



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 190/2010 – São Paulo, sexta-feira, 15 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3140

MONITORIA

0026231-68.2006.403.6100 (2006.61.00.026231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO LEITE LEOCADIO(SP188585 - RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES) X CARMEM LUCIA LEITE LEOCADIO

...Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de LEONARDO LEITE LEOCADIO e CARMEM LUCIA LEITE LEOCADIO, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$29.101,31 atualizado para 30.11.2006, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1155.185.0003539-06 e seus aditivos contratuais. Estando o processo em regular tramitação, às fl. 100/104, a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação e o desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0013659-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCELINA DE OLIVEIRA WOLSKI X OSNY CARDOSO PEREIRA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

...Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARCELINA DE OLIVEIRA WOLSKI e OSNY CARDOSO PEREIRA, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 10.158,29, atualizado para 05.06.2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0249.185.0003791-13. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 89 a autora noticiou o pagamento das parcelas em atraso, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/33 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059698-63.1991.403.6100 (91.0059698-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-40.1991.403.6100 (91.0014019-8)) MARIA HELENA PRADO RIBAS X EDUARDO RIBAS OLIVEIRA

MACHADO(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X VAGNER STANCO DE OLIVEIRA X MARLENE ANSELMO DOS PASSOS X JOSE LUIZ PINHEIRO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

...Vistos, etc. MARIA HELENA PRADO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas poupança, aplicando-se os índices de correção monetária, sobre os valores bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação do réu nas verbas de sucumbência. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 112/113 foi noticiado o falecimento do procurador dos autores. Determinada a intimação dos mesmos para que procedessem a regularização da representação processual, as diligências restaram infrutíferas em relação aos autores Vagner Stanco de Oliveira (fl. 145), Marlene Anselmo dos Passos (fls. 154) e José Luiz Pinheiro (fls. 150). Às fls. 159 e 175/176, os autores Maria Helena Prado Ribas e Eduardo Ribas Oliveira Machado manifestaram a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda. Manifestação do réu às fls. 164//165. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.. Assim sendo, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil em relação aos autores Vagner Stanco de Oliveira, Marlene Anselmo dos Passos e José Luiz Pinheiro; e, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extingo-a nos termos do artigo 269, inciso V do mesmo código, em relação aos autores Maria Helena Prado Ribas e Eduardo Ribas Oliveira Machado. Por ter o réu apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0739507-53.1991.403.6100 (91.0739507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730814-80.1991.403.6100 (91.0730814-0)) TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA REZENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

...Tendo em vista as manifestações de fls. 289 e 292, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0044760-29.1992.403.6100 (92.0044760-0) - SHIGEMI ISAGAWA X VISCARDO SACCHETTO NETO X AMAGUIR DE MORAES ALVES MEIRA(SP100300 - DENIZE REIS MATTOS DA SILVA E SP085792 - RICARDO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0016953-63.1994.403.6100 (94.0016953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-91.1994.403.6100 (94.0013873-3)) SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

...Vistos, etc. SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual denominação da empresa SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal, em vista da ilegalidade das Portarias n.º 38/86 e 45/96, expedidas pelo DNAEE, determinando à Eletropaulo o cálculo do valor a ser pago, sem o acréscimo correspondente a 16,67% sobre o total apurado. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 511 a autora desistiu da ação, renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido, requerendo a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 532/535). Não houve manifestação da co-ré Eletropaulo. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por terem os réus apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os co-réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0033953-71.1997.403.6100 (97.0033953-0) - DEIZE APARECIDA MATTIUZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

...Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma

do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0013079-94.1999.403.6100 (1999.61.00.013079-2) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Vistos, etc. GALTEC GALVANOTECNICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 32.232.116-6, bem como a declaração da nulidade desta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/97. À fl. 101 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 225/227 a autora noticiou o pagamento do débito, em conformidade com a Lei n.º 11.941/2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a sua extinção. Intimada a manifestar-se, a União Federal afirmou estar correto o pagamento efetuado. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0034843-05.2000.403.6100 (2000.61.00.034843-1) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005802-85.2003.403.6100 (2003.61.00.005802-8) - DEOMIRA TADDONE(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

...DEOMIRA TADONE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando provimento que lhe garanta o recebimento de benefício referente à pensão em razão da morte de seu genitor, Rosário Tadone, funcionário do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Determinada a intimação pessoal da autora para que emendasse a inicial, foi noticiado nos autos o seu falecimento (fl. 176). Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 332, pois, a despeito da extinção do feito, a autora não foi condenada em verba honorária. Aduz que o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 não garante uma dispensa geral de condenação em honorários advocatícios. Por conta disso, a sentença deve ser colmatada para o fim de condenar à demandante ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos e, no mérito, merecem ser providos. Com efeito, o 1º do artigo 6º prevê, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Parágrafo 1 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o 1º do artigo em referência deve ser interpretado em consonância com o caput. Logo, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Ao contrário, se o pedido deduzido no processo não se subsumir aos requisitos legais é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg no Ag 1184979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26

DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1105849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Diante do exposto, dou provimento aos embargos e, como tal, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento.

0030411-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030411-8) - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Condeno a parte autora aop pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

0000621-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000621-5) - FRANCISCO DE SANTANA MEDRADO(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013505-33.2004.403.6100 (2004.61.00.013505-2) - RHINOS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0035150-12.2007.403.6100 (2007.61.00.035150-3) - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

...Vistos, etc. LUIZ ALBERTO FIORE e ARACY CHAVES FIORE, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de transação onerosa entre os autores e o Sr. Ruy César Vieira de Jesus, e, por conseguinte, a inexigibilidade do laudêmio apurado nos autos do processo administrativo nº 04977000068/2006-14. Alegam, em síntese, que, por meio de escritura pública, assinada em 17/11/2005 com a Construtora Independência, tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel registrado sob o nº 70470003529-71, em regime de aforamento. Informam que, mediante instrumento particular firmado com o Sr. Sérgio Pinho Melão e outros, a Construtora Independência também se tornou legítima proprietária do referido imóvel. Aduzem que, em decorrência das duas transações mencionadas, recolheram dois laudêmios, e que após a formalização de pedido de transferência do domínio útil do imóvel (processo nº 04977000068/2006-14), foram inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel no mês de maio do ano de 2006. Entretanto, na conclusão do pedido de transferência, a ré apurou a existência de mais um laudêmio, referente a transação entre os autores e o Sr. Ruy César Vieira de Jesus. Afirmam que o Sr. Ruy Vieira de Jesus nunca atuou como promitente vendedor ou comprador do imóvel em questão, tendo sido somente o engenheiro civil responsável pela obra, motivo pelo qual a cobrança do laudêmio é indevida. Esclarecem que já formularam requerimento administrativo para obter o cancelamento de referida cobrança, entretanto, o mesmo não foi atendido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77). Às fls. 89/99 os autores requereram o cumprimento da decisão de fls. 76/77. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 101/105), alegando, preliminarmente, a perda do objeto, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Réplica às fls. 111/115. Às fls. 117/121 os autores requereram a expedição de ofício ao Coordenador Geral de Receitas Patrimoniais da União. As partes não requereram a produção de provas. Em razão da petição de fls. 129/137 foi determinado à ré que se manifestasse (fl. 138), a qual se pronunciou às fls. 139/155. Manifestou-se a autora às fls. 156/162. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Inicialmente, verifico que, na ocasião em que foi proposta a ação (19/12/2007 - fl. 02), realmente havia em cobrança o débito no valor de R\$57.754,92, valor originário R\$38.385,57, relativo ao imóvel registrado sob o nº 70470003529-71 e em nome do autor (fls. 22 e 96/97). Entretanto, em 01/07/2008, conforme informação constante do ofício nº 540/2008 (fls. 154/155), foi solicitado o cancelamento da inscrição na DAU, em virtude de erro na indicação do sujeito passivo. É certo que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos autores, diante do cancelamento da cobrança, verifico que não subsiste

o interesse em ver declarada a inexigibilidade do laudêmio apurado nos autos do processo administrativo nº 04977000068/2006-14. Assim, caracteriza-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº. 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) No mais, a relação à pretensão de declaração de inexistência de transação onerosa entre os autores e o Sr. Ruy César Vieira de Jesus deve ser requerida pelo próprio sujeito passivo, e não pelos autores, que não ostentam legitimidade, nem interesse de agir, para tanto. Portanto, diante da ilegitimidade dos autores e da ausência superveniente do interesse de agir, quanto ao presente feito, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do débito relativo ao imóvel ter sido cancelado após a propositura da ação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos autores, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

0006977-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006977-6) - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
...Diante do exposto e de tudo amis que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em, 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

0023810-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023810-0) - DROGARIA DIAS & TAKEMOTO LTDA ME X ODETE DIAS DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que efetue o registro do estabelecimento (Drogaria Dias & Takemoto ltda.) em seus quadros, com a anotação da co-autora Odete Dias da Silva Takemoto na qualidade de responsável técnica, afastando-se a imposição de multa ou sanção à parte autora por este fundamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010916-58.2010.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
...Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 90, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que se trata de cópias simples, além de serem necessários à instrução da inicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020559-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020559-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035662-59.1988.403.6100 (88.0035662-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)
...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 749, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014057-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERSONAL DESPACHANTES LTDA X CLAUDIO PESSOA TUNU
...Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de PERSONAL DESPACHANTES LTDA e CLAUDIO PESSOA TUNU, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 93.207,07, atualizado para 25.06.2010, referente ao Contrato de

Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.2941.606.0000037-75. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 61/69 a autora noticiou a realização de acordo para pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/46, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0013873-91.1994.403.6100 (94.0013873-3) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO)

...Vistos, etc. SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual denominação da empresa SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a autorização para pagamento das contas de consumo de energia elétrica sem o acréscimo do valor correspondente a 16,67% sobre o total apurado, decorrente das Portarias 38/86 e 45/86. Liminar deferida à fl. 141. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 238 a autora desistiu da ação, renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido (fl. 239). Não houve manifestação da co-ré Eletropaulo. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por consequência, fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Por terem os réus apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os co-réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0030525-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030411-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030411-8)) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO X JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, e tendo os opostos apresentando defesa, condeno os oponentes em honorários advocatícios, em R\$ 500,00, pro rata, os quais somente serão cobrados na forma da Lei n.1.060/50. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031828-96.1998.403.6100 (98.0031828-3) - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON NERIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO MARCOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON GONCALVES SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0015265-12.2007.403.6100 (2007.61.00.015265-8) - ANA ZAVATINE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA ZAVATINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 97/100. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 183. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3162

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0031451-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022567-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022567-0)) COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Vistos, etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 1267-X (fls. 74/80), solicitando a transferência dos valores depositados na Conta n.º 288.920.425-6 para a agência n.º 0265 da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Custas ex lege.

MONITORIA

0030540-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ANA CINTIA AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL)

...Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL e ANA CINTIA AMORIM DE ALBUQUERQUE, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 40.940,55, atualizado para 12.12.2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1230.185.0003589-80. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 98/109 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070054-83.1992.403.6100 (92.0070054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050399-28.1992.403.6100 (92.0050399-3)) PAVECOL PAVIMENTAÇÃO EMP E COM LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Vistos, etc. Às fls. 84/85 a autora, ora exequente, formulou pedido de desistência da execução do título executivo judicial, requerendo a sua homologação. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0027518-81.1997.403.6100 (97.0027518-3) - ANISIO DA SILVA MACIEL X ADEILDO GONZAGA DA ROCHA X FRANCISCO FERREIRA DE ABREU X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X MARIA GORETE DE SOUZA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0029258-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029258-2) - LUMOBRAS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

...Vistos, etc. LUMOBRAS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando-a de se inscrever nos quadros da ré. Alega ter sido autuada pelo réu, por não possuir registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Afirma que, por se tratar de empresa industrial, que tem por objeto social a exploração do comércio, a importação e a industrialização de lubrificantes da marca Molykote como também de lubrificantes, graxa, cera para polimento de veículos, acessórios para

automóveis, e outros afins e a comercialização de produtos da linha de cosméticos de uso profissional, não exerce atividades relacionadas à engenharia, motivo pelo qual as exigências formuladas pelo réu não devem subsistir. Aduz ser ilegal tal exigência, uma vez que sua atividade preponderante é reservada exclusivamente aos profissionais de química. Informa ser registrada perante o CRQ, e que este conselho realiza a fiscalização de suas atividades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/95, complementados às fls. 101/112. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 113/199), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/211. Determinada a especificação de provas (fl. 215), o réu requereu a realização de prova pericial (fls. 217/220) e a autora se manifestou às fls. 222/225. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 226). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 230/235 e 236/239). Apresentado o laudo pericial às fls. 277/318, as partes se manifestaram às fls. 321/331 e 332. Às fls. 337/358 o assistente técnico da autora se manifestou, requerendo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que foi indeferido por este juízo (fl. 359). Às fls. 360/362, manifestou-se a autora. Alegações finais às fls. 365/372 e 373/389. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que, uma vez que a análise da atividade básica da empresa é o mais relevante para o deslinde da questão discutida nestes autos, e que o perito respondeu objetivamente aos quesitos formulados, torna-se desnecessária a elaboração de quesitos suplementares, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado às fls. 332 e 373/374. No mérito, o pedido é procedente. A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que impôs o registro da autora em seus quadros, sob o argumento de que o exercício da atividade por ela desenvolvida seria ilegal, diante da necessidade da exigência da contratação de profissional habilitado em referido conselho. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções relativas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A cláusula segunda do contrato social da autora (fl. 15) estabelece que os objetivos sociais da empresa consistem em: importação, comércio e indústria de lubrificantes da marca Molykote; outros lubrificantes, graxas, cera para polimento de veículos; acessórios para automóveis e outros produtos afins; e a comercialização de produtos da linha de cosméticos de uso profissional. A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei). (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) De acordo com o laudo pericial elaborado, a atividade da autora não se enquadra nas Resoluções editadas pelo CREA, tendo como atividade preponderante a importação e comercialização de lubrificantes e aditivos. Nesse sentido, transcrevo os quesitos nºs. 6 e 7 (fl. 347): Quesito nº 6 - A autora está enquadrada nas hipóteses do itens 20.00 e/ou 20.09 da Resolução 417/98? Estaria enquadrada nos dos itens 20 - 20.00 - 20.90 da Resolução 299/84 - ambas dos CREA? Resposta: NÃO. a) A Resolução CONFEA Nº 299/84 - refere: Item 20.00 - Indústria de produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânico - exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleíngenas, do carvão de pedra e da madeira. Item 20.90 - Indústria de fabricação de produtos químicos diversos. b) A Resolução CONFEA 417/98, que revoga aquela - refere: Item 20.00 - Indústria de produção de elementos químicos. Item 20.90 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. O confronto dos textos mostra diferença de uma para outra, o que se constata pela simples leitura. De se observar que o item 20.90 da Resolução 417/98 é muito vago. Não obstante, cabe salientar que a fabricação de elementos químicos pela LUMOBRÁS é em quantidade insignificante. Quesito nº 7 - Qual a atividade predominante da autora, de acordo com o seu faturamento? Encaixa-se na categoria de químico ou de engenheiro químico? Resposta: a) É a importação e comercialização de lubrificantes e aditivos. b) Encaixa-se na categoria de químico. (grifo meu). Vê-se que pelas atividades exercidas pela empresa, não é necessária a contratação de engenheiro, motivo pelo qual não se exige que seja submetida ao registro no CREA. Ressalto que referida exigência não decorre somente da Resolução nº 417/1998, mas sim da Lei nº 5.194/66, que estabelece em seus artigos 59 e 60. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. No mesmo sentido, cito a jurisprudência a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS, MODELOS E MATRIZES DE METAL PARA FUNDIÇÃO. SERVIÇOS DE USINAGEM INDUSTRIAL. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Caso em que se afigura clara a conotação entre o critério legal para o registro das empresas e a anotação da responsabilidade técnica dos profissionais delas encarregados, nas entidades de regulação e controle profissional - que é o da atividade básica ou de prestação de

serviços a terceiros - e as disposições dos arts. 1º, al. e e 7º, als. e a h, da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. (TRF4, AC 2002.72.01.003556-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 20/04/2005) Ademais, depreende-se que a atividade básica exercida pela empresa está relacionada com o exercício profissional de químico. Além disso, a autora afirmou possuir registro perante o CRQ - o que foi comprovado documentalmente à fl. 94 -, sujeitando-se, portanto, à fiscalização por esse conselho. Dessa forma, conforme já exposto, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, ao estabelecer que o registro das empresas nos Conselhos Regionais de Química somente é obrigatório nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, veda a duplicidade de registros. E, em havendo registro perante o Conselho fiscalizador da atividade preponderante desenvolvida pela pessoa jurídica, é prescindível o cadastro no CREA. Ademais, a exigência atinente à contratação de um responsável técnico para a área de engenharia também não deve prevalecer, já que a atividade preponderante exercida pela empresa não exige a contratação de engenheiro, conforme se extrai da resposta ao quesito nº. 4: Quesito nº. 4 - Necessita ela dos serviços de engenheiro ou de engenheiro químico Resposta: Ela não necessita dos serviços de engenheiro químico, posto que simplesmente importa de diversos países produtos que, misturados a outros, são comercializados no mercado sem ser submetidos a manipulação que exija grandes conhecimentos ou alta especialização. A questão em comento já foi enfrentada pela Doutrina. Transcrevo, a seguir, trecho da obra Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência: (...) A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão da sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (...) Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativo da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. (...). (grifos meus) No mesmo sentido, cito os seguintes arestos, que corroboram o entendimento acima explicitado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA GLP MPRESA JÁ REGISTRADA NO CONSELHO DE QUÍMICA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A atividade precípua da empresa de exploração do ramo de distribuição de GLP não está vinculada à área de engenharia, arquitetura e agronomia, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 3. Se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade básica que desenvolve, no caso, o Conselho de Química, e se a duplicidade de registro é vedada pela Lei 6.839/80, não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200232000001962, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, pub. 26/01/2007) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA EM QUALIDADE. LEI N. 6.839/80. REGISTRO NO CREA/MG. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. O art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica da empresa apelada se circunscreve no ramo das atividades que estão subordinadas ao registro no CREA e, portanto, é prescindível sua inscrição no Conselho Regional de Química, sob pena de haver duplicidade de registros. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 1ª Região, AC 199738000515367, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Souza, pub. 13/07/2007) INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. O art. 1º, da Lei 6.839/80, veda a duplicidade de registro em Conselho Profissional, ao estabelecer que a inscrição far-se-á pela atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. Não obstante utilizar-se de processos químicos para a industrialização de produtos laticínios, a empresa de laticínios tem como atividade essencial a produção de alimentos, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que não exerce funções inerentes à química. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, REOMS 200635000186938, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, pub. 11/01/2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOPROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07-STJ. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o recurso especial para reexame de prova concernente à atividade desenvolvida pelo profissional, com base na qual os embargos à execução foram decididos nas instâncias ordinárias. Incidência de entendimento sumulado do STJ. 2. Demais disso, consta do acórdão que o embargante já se encontra registrado no CREA, tornando impossível a duplicidade de registro. 3. Recurso Especial do qual não se conhece. (STJ, REsp 199800129367, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. 10/04/2000) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458, INC. II E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA PARA O TRATAMENTO E CONTROLE DE ÁGUA DE PISCINA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 6839/80 E DO DECRETO N. 85877/81 C/C O

DE N.85878/81. (...) A atividade básica da empresa é o ponto que motiva o seu inscrever perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa. In casu, a recorrida é sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja atividade desenvolvida é a de recreação e, portanto, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, pelo motivo de que não exerce atividade básica relacionada à química. Ademais, o Decreto n. 85878/81, que regulamenta a profissão de farmacêutico, no seu art. 2º, inc. II, possibilita a este profissional o tratamento e controle da água de piscina, excetuando, apenas, a hipótese de necessidade de emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias. Assim sendo, possuindo o Clube recorrido um profissional defarmácia, no seu quadro de funcionários, de qualquer modo desprovida de apoio a pretensão recursal, porque a duplicidade de registro é impedida pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional, conforme despacho MTb n. 322391/86, fato este ressaltado pelo em. Ministro José Delgado, nos autos do REsp n. 371797, in DJ de 24/04/2002. Recurso especial não conhecido, quer pela alínea a ou pela alínea c do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 200101435225, Rel. Min. Paulo Medina, pub. 02/12/2002) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho correspectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 200200596740, Rel. Min. Lui Fux, pub. 16/12/2002) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos. 3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68. 4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ. 5. Vedação de duplo registro. 6. Precedentes do STJ. 7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido. (STJ, REsp 200200779325, Rel. Min. Luiz Fux, pub. 16/12/2002)(grifos meus) Portanto, ante a desnecessidade de contratação de profissional relacionado à área técnica, bem como da vinculação da empresa impetrante ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as exigências impostas pelo réu não devem subsistir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a autora a se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege.

0022567-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022567-0) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

...Vistos, etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. Após o trânsito em julgado, Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0008216-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008216-8) - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL

...Vistos, etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0008950-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008950-7) - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Vistos, etc. NEI FRANCISCO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, objetivando provimento que declare a nulidade da dívida, bem como a desconstituição do débito existente nos cadastros da ré. Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo (fls. 170 e 171), requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que a gratuidade da justiça tem por fim alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo recolhimento de custas possa trazer prejuízos a si próprio ou familiares, o que não parece ser o caso do autor ante os dados apresentados na inicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0012172-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012172-5) - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Vistos, etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0012941-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012941-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

...Vistos, etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente, Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0020765-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020765-6) - DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Vistos, etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente, Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0003383-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003383-8) - ANA CELIA GOES(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA CELIA GOES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos, até o julgamento final da ação. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 78/79 o procurador constituído pela autora informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Intimada pessoalmente a regularizar a representação processual. (fls. 84/85), a autora manteve-se silente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030965-14.1996.403.6100 (96.0030965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070054-83.1992.403.6100 (92.0070054-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PAVECOL PAVIMENTACAO EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

...Vistos, etc. Às fls. 84/85 dos autos em apenso, a autora, ora exequente, formulou pedido de desistência da execução do título executivo judicial, das custas e honorários advocatícios, requerendo a sua homologação. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019783-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020784-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020784-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SPI02153 - CELSO ROMEU CIMINI)

O INSS impugnou o valor da causa sob o fundamento de que o valor correto seria o de R\$38.583.241,33, correspondente ao débito apontado como devido. Entretanto, às fls. 269/271 dos autos principais, a autora requereu o aditamento da inicial e atribuiu o montante de R\$38.583.241,33 ao valor da causa. Assim, resta prejudicada a análise do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007745-50.1997.403.6100 (97.0007745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-63.1997.403.6100 (97.0004666-4)) CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA X HAMILTON CAMPOS X CLAUDIO VICTOR FREESZ X JOSE CARLOS BARRETO JUNIOR X JOSE RUBENS VALENTIM DE SOUZA X MARCELO TEODORO ALVES X MARCIO SOUZA DE CARVALHO(SP006617 - BERNARDO RIBEIRO DE MORAES E SPI74866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA X HAMILTON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VICTOR FREESZ X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARRETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS VALENTIM DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO TEODORO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIO SOUZA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

...Diante da manifestação da União à fl. 468 quanto à ausência de interesse na cobrança de honorários, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0028583-14.1997.403.6100 (97.0028583-9) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EROTIDES SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Vistos. A autora EROTHIDES SOUZA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada à fl. 213, que julgou extinta a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Argumenta que a obrigação não foi integralmente cumprida uma vez que não teria sido pago o valor devido a título de sucumbência. É o Relatório. Decido. Tais alegações não merecem prosperar. A condenação em sucumbência recíproca, nos termos do v. Acórdão de fls. 163/164, gera a imediata compensação dos honorários e despesas, mesmo havendo a assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e o entendimento do C. STJ nos REsp de n.ºs 285.013, 379.803 e 502.533. Deste modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o

princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fl. 213 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0050621-83.1998.403.6100 (98.0050621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046071-45.1998.403.6100 (98.0046071-3)) PEPSICO & CIA/(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X PEPSICO & CIA/

...SENTENÇA. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0019759-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019759-0) - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Vistos, etc. MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA (fls. 306/308), MARIA APARECIDA DA SILVA (fls. 303/305) e FRANCISCO UMBELINO DA SILVA (fls. 198/202; 277/282; 311/315). Devidamente intimados (fl. 315), não houve manifestação dos autores. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA e FRANCISCO UMBELINO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se a CEF sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias a ré.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2539

MONITORIA

0008847-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA ALTA VISTA(SP244064 - DANIELA ALTAVISTA MARTINS) X PATRICIA ALTA VISTA DE OLIVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a autora providenciasse regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 110, quedando-se a mesma inerte. Pessoalmente intimada, a Autora requereu e obteve dilação de prazo, porém não houve nova manifestação. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X ANTONIO PALOMBELLO

Observo que Antonio Palombello já apresentou seus embargos, impugnados pela Requerida, e que a empresa requerida não embargou. Recebo os embargos do corréu Luiz Antonio Franco de Moraes, abrindo vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0018259-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO ANNIBAL MOREIRA QUEIROZ X AMALIA PESTANA DA SILVA

1. Ciência à Autora do retorno da carta precatória. 2. Solicite-se ao r. Juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 2008.61.00.018259-0. Int.

0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

Em face da certidão de fls. 357, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Em face da certidão de fls. 97, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS PIRES (SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X MARIA DE FATIMA LISBOA (SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Ante exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada obscuridade e contradição da r. sentença embargada, rejeito os presentes embargos declaratórios, por ausência dos requisitos de admissibilidade dispostos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.P. R. I.

0015487-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Fls. 131: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Em face da certidão de fls. 60, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002532-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002532-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ CARLOS DOMINGOS

Em face da certidão de fls. 82, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007564-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO PREVELATE

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE)

Providencie o Embargante a juntada do instrumento de mandado, sob pena de desentranhamento dos embargos.Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Em face da certidão de fls. 151, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, peça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013687-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILA JUSTINO TOLEDO

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015257-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA

Em face da certidão de fls. 43, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, peça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019387-63.2010.403.6100 (95.0041011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7)) MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X ALCEU JOSE CARDOSO HAUY(SP031889 - VALTER HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia.Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0019667-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016260-20.2010.403.6100) SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP106896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia.Apensem-se estes autos aos da Execução.Após, dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001868-56.2002.403.6100 (2002.61.00.001868-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGROPECUARIA ARUANA S/A(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA E SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA) X SERGIO VERGUEIRO X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO

Fls. 726: Peça-se certidão de objeto e pé, a qual deverá ser apresentada pessoalmente pela executada, acompanhada dos emolumentos devidos, informados a fls. 727.Providencie a executada o recolhimento das custas referentes à certidão.Int.

0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA Considerando que só está comprovado nestes autos o bloqueio de R\$ 200,06 na conta nº 4491 e não o valor informado pela executada - cujo bloqueio pode ter sido determinado nos autos de outro processo - e tendo em vista as informações de fls. 607/608, proceda-se à penhora via BACENJUD do valor exequendo (descontado o valor já bloqueado).Após, intime-se a executada da penhora e dê-se ciência à exequente.Republique-se o despacho de fls. 606, tendo em vista a informação retro. /// FLS. 606 - fLS. 600 e ss: Providencie o subscritor a juntada da procuração, sob pena de desconsideração da petição. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD para verificar se o bloqueio em questão foi decorrente de ordem deste Juízo, tendo em vista que só consta dos autos o bloqueio das quantias de R\$ 200,06 (Banco do Brasil) e R\$ 177,13 (Banco Bradesco).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

0020973-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK

LII - Fls. 195 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibiliza da no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

Fls. 160: Não consta dos autos instrumento de mandado conferido aos advogados indicados, o que deverá ser regularizado em cinco dias sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada.Int.

0027843-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027843-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME X IDA MARIA DE CAMARGO

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FRANCESCO RUSSO NETO X GEORGE WASHINGTON NOGUEIRA JANESEL

Fls. 98: Trata-se de informações acessíveis à exequente através de mera consulta ao processo, assim sendo concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 94, observando que já houve intimação pessoal.Int.

0021071-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOTE PROJECTO INFORMATICA LTDA - ME X CRISTIANO POLVERENTE LOURENCO

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro a imediata liberação dos valores bloqueados através do BACENJUD.Defiro ainda o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas até a data do trânsito em julgado.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013199-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINA FRANTI NETO

Em face da certidão de fls. 33, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Fls. 219/228: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 208, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente.Dê-se vista à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001506-10.2009.403.6100 (2009.61.00.001506-8) - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que dê direito, bem como da remessa para

arquivo se nada requerido naquele prazo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020447-71.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016435-19.2007.403.6100 (2007.61.00.016435-1) - JOAQUIM CASTELLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do tempo decorrido, e sem notícia do julgamento do Agravo pelo E. T.R.F., diga o Requerente se persiste o interesse neste feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019201-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIOGO ANTONIO MARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGO ANTONIO MARRERO

Em face da certidão de fls. 100, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACOES DIVERSAS

0002036-39.1994.403.6100 (94.0002036-8) - ANTONIO CARLOS OTONI SOARES(SP015664 - ANTONIO CARLOS OTONI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE SAO PAULO E OSASCO(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

FEITOS CONTENCIOSOS

0026735-79.2003.403.6100 (2003.61.00.026735-3) - ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS(SP126127 - LUCY DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Vistos etc. Fls. 410/411: Reiteram os patronos dos autores o pedido (fls. 402/406) de expedição de alvará do valor depositado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, em 22.10.2009, a título de principal (guia às fls. 380) e que considera incontroverso, no montante de R\$ 84.535,69 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Compulsando os autos, verifica-se que, apresentada a conta de liquidação (fls. 375/377), o BANCO NOSSA CAIXA S/A depositou o valor apontado pelo autor, para garantia da execução, com vistas a eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Posteriormente, conforme petição de fls. 395, manifestou sua concordância com o valor apresentado, requerendo fosse reconhecida a satisfação da obrigação, com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Instado a manifestar-se, o autor apontou a ocorrência de erro material no cálculo de liquidação apresentado (fls. 402/406), referente ao cômputo dos juros de mora. Alegou, ainda, a falta de correção monetária entre a data do cálculo e a data do depósito. Requereu, por fim, a intimação da devedora para pagamento do

valor remanescente de R\$ 27.059,19 (vinte e sete mil e cinqüenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até maio de 2010. Às fls. 409, sobreveio decisão, acolhendo o pedido do autor, bem como determinando a intimação do BANCO NOSSA CAIXA S/A para pagamento da quantia indicada, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. É o relatório. Decido. Pelo acima relatado, verifico que a devedora concordou com o valor inicialmente apresentado pelo exeqüente, razão pela qual tenho por incontroverso o valor depositado conforme guia de fls. 380. Eventual controvérsia versará sobre o valor remanescente apontado pelo autor às fls. 402/408, a ser objeto de impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e tendo em vista a prioridade na tramitação do processo, conferida nos termos da Lei nº 10.173/2001, DEFIRO o pedido de levantamento do valor incontroverso, depositado há cerca de 01 ano pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 380), mediante fornecimento dos dados necessários à expedição, quais sejam, o nome do advogado beneficiário, bem como os seus números de inscrição na OAB e no CPF. Uma vez fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Int.

0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)
Fls. 182: Comprove a exeqüente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a cessão dos direitos creditícios, relativos ao valor requisitado por meio do Precatório nº 20100088513, ao sr. Miguel José Coppola, conforme alegado. Outrossim, intime-se a União Federal a manifestar-se, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em virtude do prazo estabelecido às fls. 170, sobre a compensação nos termos dos par. 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, especificando qual a natureza do crédito informado às fls. 171. P. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004366-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004366-2) - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 122/131: Retorna o impetrante noticiando o descumprimento da Decisão Liminar, ainda que a autoridade impetrada tenha sido devidamente oficiada, conforme ofício de fls. 84, devidamente cumprido (fls. 84 verso). Ante as informações carreadas aos autos pela Ilustre Advocacia Geral da União às fls. 116/121, noticiando o devido cumprimento liminar, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que esta traga aos autos a comprovação do referido cumprimento liminar. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem conclusos para prolação da sentença.

0016676-85.2010.403.6100 - RONALDO HIROPYUKI MUTA X LUCIANE HIROMI TOMINAGA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Posto isso, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o n 04977.007586/2010-37. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5325

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016569-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016569-5) - ANUNCIATO STOROPOLI NETO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 172 em favor do autor. Após, ao arquivo findo. Int.

0020256-26.2010.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO

FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Melhor analisando os autos verifico que a petição de fls. 96 pertence a outro feito da 17ª Vara Cível, e foi remetida a este por um equívoco do setor de protocolo, assim desentranhe o documento remetendo-o à vara correta (Processo nº 2008.61.00.017861-5). Considerando que não houve a citação de um dos réus, providencie a secretaria a consulta de endereço, bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007691-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da empresa SÍNDICO CENTER ANÁLISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., objetivando compelir a ré a pagar a quantia de R\$ 31.970,47, em decorrência do inadimplemento da obrigação originária do contrato n.º 991.217.778-53, fatura n.º 320.472.015-6 (fls. 60). Devidamente citada a ré apresentou sua defesa, alegando em preliminar conexão e litispendência da presente ação com os autos da ação ordinária n.º 0006731-74.2010.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível (fls. 74/75). Réplica às fls. 93/113. Foram juntados às fls. 114/115, informações/relatórios referentes aos autos da ação ordinária n.º 0006731-74.2010.403.6100. Pois bem, analisando as ações verifico que ambas apresentam as mesmas partes e mesma causa de pedir, sendo que a ação ordinária em trâmite na 10ª Vara Federal Cível tem como objeto o cancelamento do protesto efetuado pela ECT, através do título n.º 320.472.015-6 (fls. 114/115), sendo, assim, verifico presentes os elementos da conexão, nos termos do artigo 103 do CPC. Além do mais, a decisão que for proferida nos autos da ação ordinária em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, poderá prejudicar a resolução do mérito da presente monitória devendo, portanto, os feitos serem reunidos, nos termos do artigo 253, inciso I do CPC, para julgamento simultâneo. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0006731-74.2010.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015929-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005482-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO X ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO X CICERA RIBEIRO DAMASCENA X JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA X MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA X ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)
Fls. 79/89: Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0011788-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-09.2010.403.6100) SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0017701-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011281-69.1997.403.6100 (97.0011281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISEU LOPES DE MORAES X DIMAS MELO DE ALCANTARA X MARIA DE FATIMA LOPES X DELCINA SODRE DE ALCANTARA(SP163590 - ELIANE GOMES)

Fls. 341/342: Improcedente o pedido de desbloqueio da conta corrente da executada Maria de Fatima Lopes, a teor do disposto no art. 9º do regulamento Bacenjud 2.0, como segue: As ordens judiciais de bloqueio de valor tem como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas. Parágrafo 2º: o cumprimento da ordem judicial na forma do parágrafo 1º e o envio da resposta no respectivo arquivo de resposta, no prazo previsto no art. 3º, desobrigam as instituições financeiras do bloqueio de eventuais valores creditados posteriormente. Quanto aos valores bloqueados as fls. 258/260, os mesmos foram levantados pela exequente através do alvará de levantamento nº 607/2009, expedido a fls. 276. Fls. 351/353: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 629099/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)

Fls. 135 e 137/205: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013377-03.2010.403.6100 - HEITOR DOS RAMOS(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP234794 - MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 131/134, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Não há qualquer contradição entre a concessão do writ e a liberação do depósito apenas com o trânsito em julgado da sentença. Como bem aponta a jurisprudência o depósito cumpre a função de garantia de pagamento do tributo caso a sentença seja reformada na instância recursal e por este motivo não pode ser levantado antes do trânsito em julgado da decisão definitiva. Vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AUTORIZOU LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, VINCULADOS AO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.81.00.013535-9, NO QUAL SE DISCUTIU A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS SALARIAIS ORIUNDAS DA VENDA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO WRIT 1. A Doutrina e a jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato abusivo ou teratológico, suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação, a direito líquido e certo. 2. Cabimento do writ, eis que, na decisão que deferiu pedido de alvará para levantamento de depósito judicial, há traços de ilegalidade e teratologia, porque proferida em petição de embargos interposta intempestivamente. 3. É incabível antecipação de tutela que autorize o levantamento de depósito efetuado pelo contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN, que cumpre função de garantia do pagamento do tributo, de modo que o seu destino fica vinculado à decisão que vier a transitar em julgado. Determinação da Lei nº 9.703/98, que prevê a liberação somente após o encerramento da lide. Ademais, o STJ já havia, antes mesmo do advento da nova lei, se pronunciado pela impossibilidade do levantamento antes do trânsito (TRF 2ª Região, AMS nº 43872/RJ, Quarta Turma, DJU de 13-2-2003) 4. Concessão da Segurança. MS 200305000230124MS - Mandado de Segurança - 85439 TRF5 Terceira Turma DJ - Data::21/08/2006 - Página::669 - Nº::160 Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MATIAS NETO

Fls. 43: Ciência à autora. Fls. 44: Defiro a carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018198-50.2010.403.6100 - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. I.

0018728-54.2010.403.6100 - CLEIDE SANTOS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para cumprir integralmente o despacho de fls. 45 sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Qualquer pedido referente à execução provisória nº 2009.61.00.026007-5 deverá ser requerido naquele autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o reclamante junte as cópias que entender necessárias para a execução do julgado. Com a juntada voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005482-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005482-3) - JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO X ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO X CICERA RIBEIRO DAMASCENA X JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA X MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA X ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026007-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)) LELIO GUIMARAES VIANNA(SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Fls. 761/762: Não há que se falar na manutenção do presente feito, vez que a execução definitiva deverá prosseguir nos autos principais. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 759.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020926-11.2003.403.6100 (2003.61.00.020926-2) - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0018766-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIZ POLETTI

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033724-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fls. 168/169: Ciênia à autora.Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 629100/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Fls. 119/120: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 629098/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0748261-91.1985.403.6100 (00.0748261-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB

SP(SP070545 - CARLOS ALBERTO BEATRIZ E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020066-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO CARRASCO RUIZ

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIO CARRASCO RUIZ, pretendendo ver-se reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este deixou de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Pediu a reintegração da posse, assim como cumulou pedido de cobrança da dívida. Formulou pedido de liminar. Com efeito, de saída, verifico que deve ser regularizado requisito de existência da própria relação jurídica processual, já que a inicial, tal como consta, está inepta. De fato, a autora cumulou pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbacão ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumulou pedido de pagamento de taxa de ocupação que é inconciliável com o pedido de proteção possessória, até porque a legitimidade passiva para ambos pode ser diversa: a proteção possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a cobrança, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos, conforme se pode verificar no próprio caso dos autos. Assim, verifico que a autora cumulou pedido de cobrança das taxas de arrendamento e demais obrigações pecuniárias contratuais o que não pode ocorrer em sede de reintegração de posse, eis que o CPC apenas permite a cumulação com pedido de perdas e danos. A pretensão de cobrança da dívida em questão é de natureza contratual não se tratando de reparação civil. Deste modo, inacumuláveis os pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de arrendamento. Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questão, corrigindo o pedido. Desta forma, intime-se a autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0020067-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuíza-da pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO ALESSANDRO DA FRANÇA SILVA e BRUNA FERREIRA SILVA, visando provimento jurisdicional no sentido de restituir definitivamente a posse do imóvel situado na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a competência para o processamento da reintegração é dada pelo local da situação da coisa ou pelo foro de eleição, sendo que no presente caso, o foro de eleição também remete ao local do imóvel. Nesse sentido a jurisprudência: Conflito de competência. Imóvel. Manutenção de posse. Benfeitorias. Indenização. Art. 95 do CPC. I - Compete ao juízo do local onde está situado o imóvel apreciar o pedido de manutenção na posse ou o ressarcimento pelas benfeitorias ali realizadas, uma vez que, mais próximo do bem, poderá mais facilmente colher as provas necessárias para o deslinde da causa. II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC 35937, j. 23/06/2004, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., DJ 23/08/2004, p. 116). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, considerando que a cidade de Mogi das Cruzes está sob a jurisdição da 19ª Subseção - Justiça Federal de Guarulhos, determino a imediata remessa dos autos àquela Justiça. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008345-1) - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019619-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-94.1998.403.6100 (98.0042233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA AUXILIADORA VISONE NUNES SANCHEZ X MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Diante da manifestação de fls. retro da União Federal requeira o embargado o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S.A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Com razão o autor, cumpra-se o despacho de fls. 455.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669329-89.1985.403.6100 (00.0669329-6) - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP059796 - DENYSE SPROCATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, transmita-se o ofício requisitório nº 20100000179 e 180. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL
Com razão o autor, cumpra-se o despacho de fls. 455.Intimem-se.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do autor. No silêncio, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento somente em nome da autora.Int.

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO OZAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0033459-75.1998.403.6100 (98.0033459-9) - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6) - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025357-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025357-0) - ADAO DE CAMPOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADAO DE CAMPOS

Face o tempo decorrido, intime-se o autor para que junte aos autos cópias dos comprovantes de pagamento das parcelas devidas. Prazo 10(dez) dias.

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA

Fls. 302/310 e 312/315: Mantenho o despacho de fls. 298.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024194-05.2005.403.6100 (2005.61.00.024194-4) - ELIESSE RODRIGUES DE LIMA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA E SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias requerido pelos autores.Após, voltem os autos conclusos.

0030526-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030526-8) - ADRIANA MARTINS CARNEIRO X PORPHYRIO BERNARDI FILHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos réus para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001317-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001317-9) - GLORIA MARCELINO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos.A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos.Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada.Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Int.

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que comprove a tentativa e eventual impossibilidade de trazer à estes autos as cópias do Inquérito instaurado pela Polícia Federal, vez que cabe à ré fazer prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do seu direito.

0028107-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028107-4) - EDUARDO BOCCIA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do laudo pericial.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Vistos em saneador.A preliminar de Prescrição será analisada quando da prolação da sentença.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Indefiro a oitiva de testemunha, uma vez que tal prova não se presta ao deslinde desta causa.Intime-se a autora para que esclareça qual prova pericial pretende produzir, justificando-a.

0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1) - JOAO ALVES CRISPIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls. 158: Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contra-razões, sendo os quinze primeiros dias ao autor e os subsequentes ao réu.Após, ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0003482-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003482-0) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo de devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004202-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004202-5) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES X NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA X NILCELI DE OLIVEIRA SILVA X NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES X NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos.Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada.Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Int.

0004946-77.2010.403.6100 - SEBASTIAO HERNANDEZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005312-19.2010.403.6100 - SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MAT P/CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0006490-03.2010.403.6100 - CLAUDIO GALLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006644-21.2010.403.6100 - VALMIR LAURENTINO JESUS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010299-98.2010.403.6100 - IMBRA S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0010502-60.2010.403.6100 - EDUARDO GARCIA CORREIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013843-90.1993.403.6100 (93.0013843-0) - ALVARO SILVA DE LIMA X ANTONIO CASTANHA NETO X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIVERA SILVERIO X ARMANDO PARO X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X AUSTREGESILO ACACIO TAVEIRA X CARLOS ROBERTO ANDRIOLI X CARLOS ROBERTO NEVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO XAVIER X CARLOS SALOMAO DO PRADO X CESAR LUIS ROSAO X CICERO DE SOUZA MORAIS X CICERO CASSIANO X CHRISTIANO DE CARVALHO X CLAUDEMIR TADEU MONTEAGUDO X CLEIDE APARECIDA CANDIDO X DORIVAL SGRIGNOLLI X DJALMA FERREIRA X ELIAS JUSTINO X ELIEL VAGNER PEREIRA X ELIO MARQUES X ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO X ERBERTO DINIZ BARBOSA X FLORIVAL PRAZERES DOS SANTOS X FRANCISCO DENIS BARBOSA X FRANCISCO FLORENTINO DE CARVALHO X GOMES JOSE MONTEIRO NETO X HILTON SILVINO GONCALVES X HONORATO FRANCISCO DE MORAES X HYRLETH DE SOUZA DUQUE X ISABEL CRISTINA BORGES X IVONEI BATISTA RAMOS X JOSE MARCOS FAVARIM X JOSE MAXIMO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOSE ROLDINO AMORIM X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE TEDEU DA SILVA X JOSE TADEU ROSSI X JOSE TEOFILO COSTA X JORGE BASSIL DOWER NETO X JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ RIPARI SANTANA X JURIS CESAR NORONHA X JURANDIR MAGRI X LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO X LUIS ROBERTO ABRAO DIAS X NEWTON ROBERTO CERVANTES X NOE GONCALVES DE AGUIAR X OSVALDO PAZ X OTAVIO CHAGAS DO DIVINO X ROBERTO NESPOLI CORREA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP052909 - NICE NICOLAI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária interposta por ALVARO SILVA DE LIMA E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL, cuja sentença de procedência foi prolatada em 30/06/1995.A sentença supramencionada teve seu trânsito em julgado certificado em 18/09/1995, conforme fl. 220.Intimados a manifestarem-se sobre prosseguimento do feito os autores quedaram-se silentes.Os autos foram intimadas acerca da decisão de aguardar eventual manifestação com os autos em arquivo, conforme fl. 224.Em 37/02/1996 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.Em 10/04/1996 os autores requereram o desarquivamento. Porém, diante da inexistência de qualquer requerimento de impulso estes foram novamente remetidos ao arquivo em 15/03/1997.Em 29/06/2010 novamente os autores requereram o desarquivamento esboçando o propósito de elaborar cálculos de liquidação, conforme fls. 234.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em que pese a iniciativa da parte em tomar providências para executar a sentença proferida nos autos a ação ordinária em epígrafe, tal pretensão foi atingida pela prescrição, pois passados mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão definitiva em 18/09/1995 (fls. 220) e o requerimento de providências para a execução em 20/09/2010 (fls. 234).Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONSUMADO.1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.2.A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, tudo nos termos dos artigos 162 do CC de 1916, 193 do CC de 2002 e 303,III, do CPC.3.Nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação originária, no caso, em cinco anos, por se tratar de ação de repetição de indébito (artigo 168 do CTN).4.O prazo quinquenal tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, com a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do artigo 604 do CPC.5.Consoante de denota dos autos, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 23 de março de 1999, tendo sido as partes intimadas em 28 de junho de 1999. Contudo, a autora permaneceu inerte, não tendo, até esta data, apresentado a memória discriminada dos cálculos, bem como requerido a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.6.Ressalte-se que a manifestação da União, de fls. 97/98 não tem o condão de dar início ao processo executivo, nem tampouco interrompe a prescrição em favor da autora.7.Transcorrido lapso superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início do processo executivo, é de ser reconhecida à prescrição da pretensão executória da autora/agravada.8.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349470 Processo: 200803000378741 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: TRF300222300DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1030 JUIZ Relator Desembargador LAZARANO NETO) Ante o exposto, e tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0023964-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023964-4) - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por UNIÃO FEDERAL em razão da sentença prolatada às fls. 408. Compulsando os presentes autos verifico que às fls. 411 constou como data da vista para embargante 25.07.2010, sendo que em consulta ao sistema processual verifica-se que a data correta da carga é 25.08.2010, logo, conheço dos

embargos de declaração de fls. 412/423, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0084736-94.2007.403.6301 (2007.63.01.084736-4) - DORALICE DALLA VERDE (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 194/197, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001216-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001216-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BUNGE FERTILIZANTES S/A em razão da sentença prolatada às fls. 1622/1624. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1628/1632, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004929-41.2010.403.6100 - ISAIAS BRASILIENSE NEVES JUNIOR (SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por ISAIAS BRASILIENSE NEVES JÚNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome em serviços de proteção ao crédito. Alega que, para a compra da casa própria recorreu à Caixa Econômica Federal para utilização do FGTS e contratação de financiamento imobiliário. Alega que apesar de ter adimplido as prestações do contrato teve seu nome indevidamente inscrito em serviço de proteção ao crédito. Invoca os fundamentos do art. 940 do CC/2002, por entender que está sendo cobrado por dívida já paga. Em virtude do ato ilícito cometido pela ré alega ter sofrido dano moral o qual pretende ver-se indenizado através da presente ação no montante de R\$ 56.480,00. Juntou documentos às fls. 16/38. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 41. A CEF contestou às fls. 47/55, aduzindo que não mais persiste a restrição em nome do autor por parte da CEF, mas tão-somente a realizada por outro credor, o que por si só, já afastaria o dever da indenizá-lo (tese do devedor contumaz). De todo modo, refuta a ocorrência de dano moral amplamente e, sobretudo, impugna o valor da indenização. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 60/61. Réplica às fls. 66/72. Instadas a produção de provas o autor requereu realização de audiência para oitiva de testemunhas acerca do dano moral e a CEF nada requereu. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Primeiramente, indefiro a produção de prova oral por não este o meio idôneo para a demonstração do dano sofrido, eis que o abalo moral, conforme o moderno entendimento da doutrina e jurisprudência, no caso trazidos à baila, decorre naturalmente da demonstração de ocorrência de ato ilícito e do nexo de causalidade. Por sua vez, tanto a demonstração do ato ilícito como do nexo de causalidade dependem única e exclusivamente, neste caso, de prova documental. Tecidas estas considerações iniciais acerca da instrução processual, passo ao julgamento do mérito na medida em que não foram argüidas questões preliminares ou prejudiciais pelas partes e não há nos autos aquelas que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. O autor alega que firmou com a CEF o Contrato nº 8.1086.0033936-5 relativo a financiamento imobiliário para aquisição da casa própria. Aduz que, apesar de adimplir com suas obrigações sofreu cobranças indevidas nos valores de R\$ 544,62 e R\$ 2.280,47, conforme documentos de fl. 31. Insurge-se contra a inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito, bem como requer indenização devido ao abalo moral que sofreu diante das aludidas inscrições. Primeiramente, o autor instruiu a exordial somente com os avisos de inclusão de nome no Serasa (fl. 31), deixando de demonstrar se a inscrição de fato ocorreu. Contudo, não obstante a CEF ter confessado a inscrição do nome do autor em contestação, logrou êxito em demonstrar documentalmente que tal não subsiste sendo que, de acordo com o documento de fl. 56, a única restrição em nome do demandante é proveniente de relação jurídica firmada com pessoa jurídica distinta da Ré. Em que pese a confissão da CEF - o que caracteriza o ato ilícito, tal ato não apresenta nexo de causalidade com o sofrimento psicológico sofrido pelo autor em virtude da negativação de seu nome na medida em que este já possuía, muito antes (2008), outra restrição apontada em cadastro de devedores. Em outras palavras, significa dizer que ainda que a CEF não tivesse incluído seu nome no SPC, ainda assim o autor teria sofrido o abalo moral

aduzido por conta de outra restrição já inscrita em seu nome conforme demonstra o documento de fl. 56. De acordo com a jurisprudência não cabe a indenização por dano moral em razão de inscrição de nome em serviços de proteção ao crédito se o devedor apresentar demais restrições. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801796020 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1081404 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA DJE DATA: 18/12/2008 Publicação 18/12/2008 Sendo assim, pela inexistência denexo causal entre o ato ilícito praticado pela CEF e o prejuízo moral sofrido pelo autor não estão presentes os requisitos ensejadores de condenação da ré em indenização por dano moral. Também não é devida a indenização prevista no art. 940 do Código Civil, pois o autor foi cobrado extrajudicialmente e não demandado por dívida já paga. O presente artigo de lei não se aplica à cobranças que não sejam judiciais. Além disso, é uníssona a jurisprudência no sentido de que tal indenização só deve ser concedida se comprovada a má-fé do credor, o que não aconteceu no caso dos autos. Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária e juros, a partir desta sentença, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Tais valores não poderão ser executados enquanto persistir a situação de hipossuficiência do autor que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0005587-65.2010.403.6100 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores expurgados nas contas não optantes do FGTS, de ex-empregados, as quais deixaram de receber os créditos provenientes de juros e correção monetária, devidos por ocasião da implantação dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Decisão proferida às 91, determinou a autora que regulariza-se sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos nova procuração. Devidamente intimada, a autora solicitou prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe concedido prazo de 20 (vinte) dias, conforme despacho de fls. 93. Decorrido o prazo, a autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado (fls. 93-versos). Novamente, intimado para dar cumprimento ao despacho de fls. 91, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012082-28.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por DÉBORA CRISTINA DAPARE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inclusão indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Despacho proferido às fls. 18, determinou que a autora, regulariza-se a inicial, juntando aos autos cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a autora deixou de cumprir o que lhe foi determinado. Novamente, intimada às fls. 22, para que desse cumprimento ao despacho de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deixou transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 22-versos. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014451-92.2010.403.6100 - MARLENE VON SECKENDORFF SIMONETTI(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 106. A CEF juntou aos autos documentos comprobatórios da adesão de todos os autores ao acordo veiculado pela LC 110/01. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares e apresentou documento comprobatório de adesão ao acordo pre-visto pela LC 110/01. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apesar de intimada, a autora não apresentou ré-plica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o

recebimento da diferença entre o valor credi-tado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. De saída a CEF logra êxito em demonstrar docu-mentalmente (fl. 130) que a autora aderiu em 2002 ao acordo previsto na LC 110/2001, o que implica em falta de interesse de agir, na medida em a adesão ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, configurando, tran-sação entre as partes. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas e ho-norários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a con-cessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0015848-89.2010.403.6100 - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ OTÁVIO CALDEIRA e SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento firmado em 26.02.1999. Decisão proferida às fls. 88, determinou aos autores que juntassem aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimados os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiram, nem demonstraram porque não o faziam, conforme certidão de fls. 88 - versos. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, c/c 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505134-92.1982.403.6100 (00.0505134-7) - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)
Diante da manifestação da União Federal de fls. retro requeira a parte interessada o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Tendo em vista que a executada é a Fazenda Pública, requeira o autor objetivamente o que de direito nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0716597-32.1991.403.6100 (91.0716597-8) - REGINA MARIA RINALDI PUGLIESI X VALDIR ANSELMO X JUPIRA DOMINGUES RICARDO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor Marco Antonio da Silveira Correa referente ao valor remanescente depositado na conta nº 0265.005.260435-6.

0740183-98.1991.403.6100 (91.0740183-3) - RONALDO POLITANO X AMINADAB SALDANHA X VALDECIR JOSE FIDELIS X DECIO RIZZO X YVO EOLO NASI(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Tendo em vista o depósito de fls. retro, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Informe a autora os dados para a expedição de alvará de levantamento. Com o cumprimento, expeça-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca das manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, conclusos.Int.

0007307-82.2001.403.6100 (2001.61.00.007307-0) - ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO - ESPOLIO (RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO)(SP038186 - YOSIO UEMURA E SP135016 - MARLI KATSUE NITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0019998-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019998-8) - CATALDO VITORIO TARRICONE X LUIZ TARRICONI - ESPOLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se vista à CEF acerca das alegações dos autores.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037611-55.1987.403.6100 (87.0037611-6) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Com razão a União Federal haja vista que o pagamento de fls. 302, é produto de precatório expedido em favor do autor e não de honorários sucumbenciais, assim indefiro o pedido de fls. 308/309 e 311/312.Aguarde-se manifestação do Juízo da Execução Fiscal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Impertinente o pedido de fls. 194 e 221, tendo em vista que se trata de execução de honorários sucumbenciais.Cumpra-se o despacho de fls. 220.Int.

Expediente Nº 5360

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0232601-90.1980.403.6100 (00.0232601-9) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP230204 - ISADORA BREDA PEDRO WILK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026148-28.2001.403.6100 (2001.61.00.026148-2) - NCR BRASIL LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X NCR BRASIL LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta)

dias. (Expedido em 11/10/2010).

0010875-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010875-0) - MARIO ROMERA PEINADO X MAURO ROMERA PEINADO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO ROMERA PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO ROMERA PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

0018598-35.2008.403.6100 (2008.61.00.018598-0) - ARI FERNANDES BARDUS(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARI FERNANDES BARDUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6687

MANDADO DE SEGURANCA

0012090-25.1998.403.6100 (98.0012090-4) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com o intuito de agilizar o levantamento requerido pela impetrante, expeça-se, com urgência e independentemente de intimação da União Federal, alvará de levantamento dos valores depositados nas contas mencionadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 543, com exceção daqueles contidos na conta nº 0265.635.2499-9. Oportunamente, confirmada a transferência dos valores discriminados no ofício nº 390/2010 (fl. 554), dê-se ciência à União Federal, bem como, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes na conta nº 0265.635.2499-9. Diante das alegações apresentadas pela parte autora à fls. 545/553, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por via eletrônica, informações acerca das contas nº 00176.413-9 e 00176.573-9, devendo ser informado sobre a vinculação destas aos presentes autos. Com a vinda da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal e havendo vinculação a estes autos dos depósitos supramencionados, resta deferido o levantamento nos termos em que solicitado pela impetrante. Publique-se para impetrante, bem como expeça-se mandado de intimação para União Federal. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente N° 6689

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031243-68.2003.403.6100 (2003.61.00.031243-7) - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215 - Defiro. A fim de viabilizar o levantamento requerido, indique a autora, em 10 (dez) dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição no CPF e RG que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento do montante depositado, representado pelas guias de depósito judicial constantes dos autos. Silente a parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO)

I - Fls. 144 - Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, intimando-se a requerente para a retirada e apresentação no Cartório Imobiliário competente. II - Fls. 145/149 - O demonstrativo de débito apresentado não atende às determinações constantes do item 02 do despacho de fls. 133. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo demonstrativo de débito atualizado, nos termos especificados. III - No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 122/2010, no Juízo Deprecado. Int. Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora disponível para retirada.

0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 97, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve impugnação à penhora realizada nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035154-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X EMERSON NUNES MOREIRA
Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN)
Fls. 58 - Promova a parte autora o regular andamento ao feito, atendendo o determinado no despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0015743-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015743-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO JORGE MATIAS ALVES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0008087-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NORBERTO COSTA X SACHA MARQUES MAYO
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0009585-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE FARIA COSTA
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL LIMA DA SILVA
Em face da certidão de fls. 25, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELIEZER FELIX TARRAO

Em face da certidão de fls. 31, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACAO POPULAR

0764504-76.1986.403.6100 (00.0764504-0) - ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU(SP071888 - MIRIAM ROSARIO FONTES DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI E SP096607 - MARISTELA GIUSTRA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X JOAO BAPTISTA MORELLO NETTO(SP009298 - FRANCISCO CABRAL ALAMBERT) X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os pedidos de fls. 185. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da co-ré IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP. Após, expeça-se a certidão requerida e intime-se a referida co-ré a retirá-la no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado, com ou sem a retirada da certidão, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int. Informação de secretaria: A certidão está disponível para retirada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 17/86 - Recebo como emenda à inicial. Em face da declaração de fls. 20, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017647-12.2006.403.6100 (2006.61.00.017647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766388-43.1986.403.6100 (00.0766388-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X SOLANGE TURRA SOBRANE RIZAFFI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA E SP199078 - PATRICIA BERBEL BENDASSOLI E SP256804 - ANA CAROLINA LIMA PRATES)

Recebo o AGRAVO DE PETIÇÃO de fls. 107/116 interposto pela Reclamada/Embargante, por ser o recurso adequado à espécie. Vista à parte contrária para contra-minuta. Em seguida, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0550415-37.1983.403.6100 (00.0550415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Intime-se o patrono da exequente, Dr. Ricardo Pollastrini, a assinar a petição de fls. 1370/1373, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Findo o prazo ora assinado, com ou sem a regularização determinada, voltem os autos conclusos. Int.

0038100-14.1995.403.6100 (95.0038100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA

Fls. 266/281 - Observo, preliminarmente que, por razões de estabilização da relação entre credora e devedores, após o ajustamento da ação a dívida deverá ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente novo demonstrativo do débito atualizado. Para tanto, deverá partir do valor atribuído à inicial, conforme cálculos de fls. 10, e atualizá-lo nos termos especificados. Int.

0019478-03.2003.403.6100 (2003.61.00.019478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GATOR S SPORT S/C LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO SANTANA X ANTONIO ROGERIO

FERREIRA X GIOVANI CASTAGNA NETO X MARTA DA SILVA CASTAGNA

Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GATOR'S SPORT S/C LTDA, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO SANTANA, ANTÔNIO ROGÉRIO FERREIRA, GIOVANI CASTAGNA NETO e MARTA DA SILVA CASTAGNA, para recebimento de R\$ 66.153,29 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizados até 29.05.2003, crédito que tem origem em Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador no 27.1017.731.0000001-65, celebrado em 10.11.1999. A decisão proferida às fls. 17 determinou a citação dos devedores para pagarem o débito reclamado ou nomear bens à penhora, no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequente, nos termos dos artigos 652 e ss., do CPC. Às fls. 25/35 foram juntados aos autos os correspondentes autos de penhora e depósito particular, e de avaliação dos bens penhorados. Às fls. 44/46 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelos devedores Gator'S Sport S/C Ltda., José Roberto Ribeiro Santana e Antônio Rogério Ferreira, julgados improcedentes. A decisão de fls. 79 indeferiu o pedido de prosseguimento do feito requerido pela CEF, com a designação de hasta pública dos bens penhorados, tendo em vista que os co-executados Giovani Castagna Neto e Marta da Silva Castagna não haviam sido citados. Certidão juntada às fls. 377 atestando a citação dos co-executados Giovani Castagna Neto e Marta da Silva Castagna. Decisão às fls. 379 determinando a intimação da CEF para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que os executados que faltavam não opuseram embargos à execução. Petição da CEF às fls. 386/387 requerendo a penhora de valores em nome dos executados pelo Sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pela decisão de fls. 388. Petição da CEF às fls. 389 informando que renegociou o contrato com a devedora, conforme os documentos em anexo, pelo que requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento, através da liberação de recursos do FAT. Ocorre que a Autora informa a ocorrência de acordo, com renegociação do débito. Verifico, pela leitura dos documentos juntados pela CEF, o pagamento extrajudicial pela 1ª ré, de valores a título de honorários advocatícios (fls. 390), custas processuais e ressarcimentos com despesas em diligências de busca (fls. 391) e saldo devedor do contrato (fls. 390). Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na homologação do acordo extrajudicial celebrado, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 389 como pedido de desistência. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Ademais, os artigos 267 e 269 do CPC são aplicáveis ao processo de conhecimento, e não ao de execução, em que não há mérito a ser apreciado pelo julgador. Anoto ser despiciente a oitiva dos Executados, pois embora citados, não se enquadram na hipótese do art. 569, parágrafo único, alínea b, seja porque já opuseram embargos e os mesmos foram julgados improcedentes (Gator'S Sport S/C Ltda., José Roberto Ribeiro Santana e Antônio Rogério Ferreira), seja porque já foram citados e não opuseram defesa (Giovani Castagna Neto e Marta da Silva Castagna). Assim, não há falar mais em embargantes a justificar a exigência do disposto no art. 569, parágrafo único, alínea b, do CPC. Posto isso, nos termos do artigo 569 do CPC, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo (fls. 390/391). Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIA SEGOVIA POTTIER (SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens da executada para fins de penhora e que não obteve resultados positivos, e que a penhora de ativos financeiros pela via eletrônica também foi infrutífera, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens dos devedores, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. As informações serão solicitadas por meio eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD. Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. Oportunamente, publique-se esta decisão, a fim de que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0004567-44.2007.403.6100 (2007.61.00.004567-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROSA NAIR GIARELLI

Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens do(s) executado(s) para fins de penhora e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens dos devedores, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. A requisição será feita por meio eletrônico, pelo sistema INFOJUD. Com a juntada das informações requisitadas, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual, bem como a publicação desta decisão, a fim de que a exequente se manifeste em termos de

prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0029128-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X FABIANO BOAVENTURA

Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens do(s) executado(s) para fins de penhora e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens dos devedores, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. A requisição será feita por meio eletrônico, pelo sistema INFOJUD. Com a juntada das informações requisitadas, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual, bem como a publicação desta decisão, a fim de que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0033680-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA X WLADIMIR PINTO(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS Fls. 114/123 - Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens do(s) executado(s) para fins de penhora e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens dos devedores, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. As informações serão solicitadas por meio eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD. Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. Cumpra-se.

0002725-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO ALVES PEREIRA ITANHAEM ME X OSVALDO ALVES PEREIRA

Vistos, etc. Fls. 58 - Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens dos executados para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens dos executados, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. As informações serão solicitadas por meio eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD. Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. Oportunamente, publique-se esta decisão, a fim de que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Em face da certidão de fls. 135, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Fls. 171 - Indefiro, tendo em vista que as diligências requeridas já foram efetuadas, conforme documentos de fls. 145/148 e 153/160. Destarte, promova a exequente o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0024535-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o

prossequimento do feito. Int.

0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Fls. 132/134 - Tendo em vista o resultado negativo das praças designadas, manifeste-se a exequente quanto ao prossequimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015790-86.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Em face da certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora em termos de prossequimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018066-90.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO MACHADO SILVA

Em face da certidão de fls. 51, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004067-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 97/98.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0015878-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA PEREIRA CAMARGO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 32 e 32/verso contém contradição.Aduz que, ao reconhecer que houve pagamento da dívida objeto desta ação este juízo deveria extinguir o processo por ausência superveniente de interesse processual, mas não por desistência, o que sequer foi pedido expressamente pela Autora. Entende que o reconhecimento do fato (pagamento) é contraditório com a conclusão contida no dispositivo.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente.É cediço que contradição pressupõe a existência de vício de incongruência em uma parte ou entre partes da sentença, capaz de comprometer, de maneira objetiva, o silogismo da decisão.Nota-se que as alegações trazidas na peça recursal visam, verdade, alterar o entendimento jurídico contido na sentença. Ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, este juízo não reconheceu o efetivo pagamento da dívida por ela noticiado. O que se fez foi receber o requerimento de extinção de fl. 30 como pedido de desistência, a partir da notícia de quitação do débito, estabelecendo um raciocínio simples e de fácil entendimento.Se a Parte Autora não possui mais interesse em prosseguir litigando em juízo, assiste-lhe o direito de desistir da ação, arcando com as conseqüências respectivas. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil veicula uma providência que pode ser requerida exclusivamente pela Parte Autora na hipótese em que não mais se interessa no prossequimento da ação.A extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em razão de fato superveniente que fulmine o interesse antes existente é fruto do reconhecimento de tal fato pelo juiz, de ofício ou mediante provocação do Réu. O inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil trata das condições da ação que são questões passíveis de serem reconhecidas pelo juiz, de ofício, ou mesmo sujeitas à alegação por parte do Réu.Ademais, o pedido de extinção de ação de reintegração de posse com julgamento do mérito, sem que sequer tenha ocorrido a citação do réu, parece-me de basilar impropriedade. É absolutamente inviável, se tudo o que se tem nos autos é a inicial, em que a autora noticia a existência de dívida, e a petição da própria autora, em que noticia um pagamento.Não há, portanto, contradição na sentença impugnada.Como dito, a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Desse modo, como o suposto equívoco refere-se ao entendimento jurídico contido na sentença, deve vazar seu inconformismo por meio do recurso cabível a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, pela via de embargos de declaração.Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO nos termos acima expostos.P. R. I.

Expediente Nº 6691

CAUTELAR INOMINADA

0030566-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030566-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Considerando que os autos principais encontram-se sobrestados aguardando o julgamento de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial da parte autora, o processamento e julgamento da presente cautelar nesta Instância, na prática equivale a apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos principais, o que extrapola da competência deste Juízo. Diante do exposto, com aplicação por analogia do artigo 800, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil e artigo 298 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, afasto a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa à Vice-Presidência daquela Corte. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3034

MONITORIA

0003770-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA MORAES DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOAO TINTI FAZIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 195/196: Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Verifico da análise da documentação carreada aos autos que a procuração juntada às fls.426 trata-se de cópia autenticada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 434, nos seguintes termos: Folhas 432/433: Preliminarmente, o SENAI não é parte neste processo e sim o SENAC (fl. 422). Assim, deverá a parte autora trazer aos autos o endereço atualizado da entidade, bem como a contrafé faltante. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida as determinações supra e de fl. 431, cite-se. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0038157-42.1989.403.6100 (89.0038157-1) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observe que o PAB/CEF/TRF3 não informou, até a presente data, o motivo pelo qual o patrono da autora foi impedido de sacar os valores depositados. Reitere-se, pois, a determinação, por correio eletrônico, assinalando prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há pendências. Caso a autora tenha levantado crédito, arquivem-se os autos. Se não, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 239. Int. Cumpra-se.

0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5) - TIAGO NUNES LIMA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.322/323: Indefiro o pedido de cancelamento do RPV expedido e disponibilizado em conta corrente à fl. 317, em razão de economia processual. Contudo, comunique-se por meio de correio eletrônico com a maior brevidade possível, à Caixa Econômica Federal - PAB 1181 - Tribunal Regional Federal 3ª Região, para que coloque à disposição do juízo o valor de R\$ 57,11 (cinquenta e sete reais e onze centavos), referente ao RPV Nº 20100107755, processo nº

92.0027915-5, desde que a Patrona Maria Elisa César Novais, OAB/SP 209.533, informe o nº do RG e CPF. Noticiado o cumprimento, defiro a expedição de alvará de levantamento, para liquidação do depósito, nos termos indicados à fl. 323. I.C.

0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 341: Defiro a vista dos autos à parte autora pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0057392-82.1995.403.6100 (95.0057392-0) - DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.332: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conquanto a parte interessada compareça na Secretaria para marcar a data da retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após a expedição da certidão ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0051723-09.1999.403.6100 (1999.61.00.051723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041850-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041850-7)) ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 193/197: sustentam as autoras, ora executadas, SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA e CLOTILDE CORREA DA SILVA, que as contas, objetos do bloqueio judiciais determinado à fl. 189, são destinadas à percepção de salário, sua única fonte de renda. Juntaram comprovantes (fls. 195 e 197). O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por essa razão, determino o desbloqueio da conta-salário, ficando revogada a determinação de fl. 193 e indeferido o pleito de fl.192. Após o desbloqueio, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os resultados infrutíferos obtidos por meio do convênio BACEN-JUD. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0008081-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-21.1995.403.6100 (95.0026757-8)) WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X JOEL MIYAZAKI X MARCELO MALATESTA X DOMINGOS CARROZA FILHO X RENATO SECONDO MURARI X MARCELINA APONTE MURARI X MANFRED PETER JOHANN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 396/397: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Fls. 399/403: intime-se a exequente para que se manifeste em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça, quanto a coexecutada MARCELINA APONTE MURARI. de Justiça, quanto a coexecutada MARCELINA APONTE MURARI. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I.C. Proceda a Secretaria o desentranhamento do mandado nº 0006.2010.00637, de fls. 394/395, providenciando a sua juntada aos autos nº 0023795-39.2006.403.6100.C.

0014586-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014586-0) - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 250/251: Defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA (CPF nº 214.400.018-20) e JANETE OLIVEIRA FONSECA (CPF nº 214.400.128-65), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 617,17 (seiscentos reais e dezessete centavos), atualizado em fev/2010. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Após, dê-se vista ao BANCO BRADESCO S/A, conforme requerido à fl. 252. I.C. PUBLIQUE-SE O

DESPACHO DE FLS.256:Em complemento ao despacho de fls.253.Fls.254/255: Dê-se vista à exequente, CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de executado. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0010315-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010315-7) - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Aceito a conclusão nesta data. Efetivado o bloqueio dos ativos financeiros, conforme requerido pela União Federal (planilha de débito às fls. 156/157), insurge-se a autora (fls. 165), alegando a nulidade da medida, vez que não foi intimada do inteiro teor da decisão proferida às fls. 158. Em que pese a ausência da intimação, verifico que o patrono foi intimado pessoalmente em 15/09/2010. Verifico ainda, que o bloqueio foi parcialmente efetuado e foram considerados os valores sem a aplicação da multa de 10 (dez) % prevista no art. 465-J do CPC. Aguarde-se a fluência do prazo de manifestação da autora. Na hipótese de pagamento do valor devido, deverá ser subtraído o montante indicado às fls. 166/167 (R\$360,79 - trezentos e sessenta Reais e setenta e nove Centavos). Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0010313-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027344-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027344-0)) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 272/274: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0017106-81.2003.403.6100 (2003.61.00.017106-4) - RITA ROSA MINASSIAN(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA)

Fls.107/109: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conquanto a parte interessada compareça na Secretaria para marcar a data da retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após a expedição da certidão ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0900454-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900454-2) - MOGIMED COML/ LTDA(SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E SP028050 - JOSE PINTO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 448/449: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0023795-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023795-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP148722E - JULIANA NASSIF ARENA) X MASTER SERVICE TRANSPORTE LTDA-ME

Fls. 108/109: Vista a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011345-30.2007.403.6100 (2007.61.00.011345-8) - OSWALDO GUERRA X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Preliminarmente, ao SEDI para cadastramento no campo Observação o número do processo que tramitou no Juizado Especial Cível - nº 2007.63.01.084389-9 - autuado em 14/06/2007. Ainda, retifique-se o valor da causa fazendo constar R\$55.481,49. Após, intimem-se os autores, para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem os autos as vias originais das procurações de fls. 24 e 25, das delcarações de fls. 29 e 30, bem como providenciem as cópias necessárias a formação da contrafé. Cumpridas as determinações, CITE-SE a ré. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0031504-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.204/205: Dê-se vista à exequente, CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte

exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Republique-se o despacho de fls.921 para a parte re, Viação Aérea São Paulo S/A- VASP- Massa Falida: Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 879.Dê-se vista à autora da petição de fls. 900/907, pelo prazo de 10 (dez) dias.No sucessivo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ré cópia do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, a fim de comprovar a inclusão em seu escopo dos contratos ora cobrados, especialmente no que tange às obrigações vincendas.Após, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil, conforme requerido no item b de fls. 851/854 e determinado à parte final do despacho de fl. 876.I. C. I.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) Fl.336: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 20(vinte) dias. I.

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA

Vista à parte exequente da resposta encontrada por este juízo, junto ao sistema BACENJUD, quanto às informações requisitadas. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo legal sob pena de extinção. I.C.

0018101-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018101-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR)

Fls. 3522/3525: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0022305-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022305-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a ré, expressamente, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora, às fls. 217/218, tendo em vista sua adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.C.

0030162-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030162-0) - CLECIO GONCALVES ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, certidão atualizada do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.I.

0034313-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034313-4) - IOLANDA DUARTE MOREIRA X ERNESTO TOSCHER(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Preliminarmente, ao SEDI para cadastramento no campo Observação o número do processo que tramitou no Juizado Especial Cível - nº 2009.61.01.015063-5 - autuado em 19/12/2008. Ainda, retifique-se o valor da causa fazendo constar R\$47.810,61. Após, intemem-se os autores, para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem os autos as vias originais das procurações de fls. 15 e 20, dos documentos legíveis de fls. 16 e 22, o recolhimento das custas processuais, bem como providenciem as cópias necessárias a formação da contrafé. Cumpridas as determinações, CITE-SE a ré. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003905-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003905-0) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito.I.

0011098-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011098-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 720/723: Expeça-se ofício ao Google Brasil Internet Ltda para que retire do seu índice de buscas os seguintes links: 1) <http://cienciabrasil.blogspot.com/2009/04/o-portugues-da-finattec-e-o-blog-maldito.html>; e 2)

http://www.linearclipping.com.br/UNB/m_stca_detalhe_noticia.asp?cd_sistema=102&cd_noticia=678420. Como referência para o auxílio na retirada dos referidos links, informe-se ao Google Brasil Internet Ltda que depois de inserido no campo de busca do site www.google.com.br o nome da autora Camila Camarero Lima, a URL encontrada é http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=camila+camarero+lima&aq=0&aqi=g1&aql=&oq=camila+camarero&gs_rfai=. Prazo: dez dias. Fls. 720/723: paralelamente, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que seja intimado o Sr. Sérgio Machado Reis, representante legal do site Linear Clipping, que inadvertidamente disponibiliza a matéria objeto do presente feito em seu conteúdo, para que retire a notícia do referido site no prazo de dez dias. Imediatamente, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 444/453 da lavra do YAHOO!. Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-83.2010.403.6100 - MARLENE SUELY PACINI X ROSA REYNALDO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 258/259: Intime-se a parte autora para que no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas de preparo de apelação com o valor e o código de receita corretos, sob pena de deserção. Int.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que trata-se de matéria de direito e não de fato. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte ré à fl.75Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0012723-16.2010.403.6100 - JOAO JOSE DA FONSECA X MARLY BORGES DE FREITAS X GUILHERME BORGES DE FREITAS X AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS X MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 710: Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado às fls. 709, sob pena de extinção do feito. I.

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o período compreendido de 1987 a 1989, em razão da documentação juntada às fls.127/172.I.

0014724-71.2010.403.6100 - CLAUDOMIRO DIAS DE SOUSA(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão do valor da causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Intime-se. Cumpra-se.

0015906-92.2010.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOÃO SOARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato administrativo, conseqüentemente ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro, mantendo-o afastado das atividades diárias, com repouso domiciliar, assegurando-lhe assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, com fornecimento de medicamentos e salários até decisão final, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00. Informa que é servidor federal militar, portador de epilepsia e que adquiriu a doença durante a prestação de serviço militar. Na inspeção de saúde em 20/05/2010 foi julgado incapaz definitivamente pelo Exército, por não se encontrar no estado de aptidão, tal qual o exigido no ato da sua incorporação.Sustenta que é descontado do soldo do autor, o percentual de 7,5% destinado a pensão militar, o que lhe assegura o direito a receber os vencimentos até a total recuperação do seu estado de saúde que, a prevalecer à incapacidade, assegurando o direito à reforma. Análise de tutela postergada para após a vinda de contestação.A União Federal em contestação, às fls. 65/105.É O RELATÓRIO. DECIDO.O exame dos autos revela tratar-se de militar temporário não estável.Nesse passo, insta anotar que o vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é precário, máxime quando ele não é estável, nos termos do art. 50, inciso IV, letra a, da Lei 6.880/80 (porque não completou dez anos de serviço), permitindo a lei seu licenciamento ad nutum exclusivo da Administração MilitarAlém do mais, a questão debatida nos autos está a depender de instrução probatória.Diante do acima exposto, indefiro a tutela antecipada.

0017615-65.2010.403.6100 - FRANCISCO GALBA FERNANDES PRAXEDES X CLAUDIA ORNELAS

GONCALVES PRAXEDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, como requerido às fls. 56. I.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Verifico da análise da documentação carreada aos autos que a procuração juntada às fls.17/19, trata-se de cópia autenticada, a cópia do instrumento público acostado às fls.20/21 está com prazo de validade vencido desde 31/12/08, bem como, não consta cópia da última alteração contratual.PA 1,10 Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópia do contrato social, com a última alteração contratual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.C.

0019373-79.2010.403.6100 - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MONTGOMERY JOSÉ DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL em que requer a declaração a nulidade do processo administrativo que determinou sua dispensa por justa causa da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, com sua reintegração ao cargo público e percepção de todos os vencimentos, bem como indenização por danos morais. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para ser imediatamente reintegrado ao cargo e a percepção dos vencimentos até a reintegração, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e crime de desobediência. Informa que é servidor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e por meio de indicação da própria Universidade, cursava doutorado em São Paulo. Entretanto, em razão de denúncias contra a Universidade sofreu retaliações, tendo o seu contrato suspenso. Informa a propositura da Ação Ordinária nº 96.0007671-5 perante à 3ª Vara de Campo Grande/MS, julgada procedente para determinar à Universidade o pagamento dos seus vencimentos e autorizar a continuidade do doutorado em São Paulo. A sentença encontra-se pendente de julgamento de recurso no E. TRF/3ª Região. Sustenta que sua demissão foi arbitrária e ilegal, por ofender os princípios do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, tendo em vista que se encontrava em curso e não houve abandono do serviço, tanto que o feito administrativo ocorreu à revelia. Apontada hipótese de prevenção pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível Federal - SP, a quem a presente ação foi originariamente distribuída (fls. 440), após regular redistribuição por dependência à AO nº 0024875-67.2008.403.6100, ora vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nestes autos cinge-se à anulação de ato administrativo praticado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. O autor questiona apenas a validade do ato de demissão por justa causa, requerendo sua reintegração ao cargo e o pagamento dos seus vencimentos, bem como indenização por danos morais. Assim, o juízo competente para conhecer e decidir a demanda é do lugar do fato, nos termos do disposto no art. 100, V, letra a do Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:(...)V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano;(...)A presente ação foi proposta contra a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a União Federal, porém a União Federal não tem legitimidade passiva para integrar a lide, já que inexistente qualquer vínculo jurídico entre o autor e a União. O que se discute nesta ação é ato administrativo praticado pela Universidade, que possui autonomia administrativa, disciplinar, didática e financeira. Logo, trata-se de situação interna corporis, não havendo qualquer fundamento para a inclusão da União Federal na lide. A autonomia administrativa da Universidade foi prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.674/79: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, a transformar a Universidade Estadual de Mato Grosso em Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul reger-se-á por Estatuto e Regimento aprovados na forma da legislação em vigor, no prazo máximo de doze meses. Art. 2º A Fundação, com sede e foro na Cidade de Campo Grande, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, terá personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar.(...)Verifico ainda que a presente ação não tem qualquer relação de prejudicialidade com a Ação Ordinária nº 0024875-67.2008.403.6100, anteriormente distribuída a este juízo, uma vez que nestes autos o autor busca sua redistribuição à Universidade Federal de São Paulo ou qualquer outra instituição de ensino, e na ação em análise o autor requer a anulação do ato demissional e a reintegração ao seu cargo, bem como indenização por danos morais.No mais, analisando os autos, verifica-se a conexão desta ação com a de nº 0007671-39.1996.4.03.6000 distribuída à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme sistema informatizado, tendo em vista que o autor busca nesta ação prorrogar seu afastamento integral da universidade sem prejuízo da remuneração, sendo neste ponto litispendente, já que em ambas as ações o autor requer o pagamento dos vencimentos até a sua reintegração ao cargo público.Diante do exposto, excluo, ex officio, a União Federal do pólo passivo da ação e declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação.Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CORSELLE TORRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para que seja reconhecido o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/2002. Informa que atua na industrialização e comércio de acessórios tubulares (materiais para construção de berços infantis) e em razão da concorrência deste segmento com produtos importados da China vem enfrentando dificuldades para pagar os valores do SIMPLES, que atualmente atinge R\$ 127.693,78. Sustenta que a ré adota entendimento equivocado, impedindo o parcelamento dos débitos do SIMPLES através da sua inclusão no parcelamento ordinário da Lei Complementar 123/2006, embora não exista qualquer disposição que impeça o pretendido parcelamento em sessenta meses. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida. No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância aos ditames constitucionais, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais. Compete à União Federal arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, mas a ela pertence apenas parcela da arrecadação, já que há também tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS) inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não se poderia admitir que a União Federal, por ato unilateral, permitisse o parcelamento dos débitos do SIMPLES. Para a concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, é necessária a edição de Lei Complementar nacional, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Além disso, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria inovação na ordem jurídica pelo judiciário, que estaria legislando para incluir no benefício fiscal hipótese sem previsão legal, beneficiando contribuinte específico, em evidente violação ao princípio da isonomia. O artigo 10º da Lei nº 10.522/2002 prevê o parcelamento dos débitos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. No mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, cabia à autora comprovar a prática de alguma ilegalidade administrativa, o que não foi demonstrado nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, devendo a autora, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Intime-se. Cite-se.

0019613-68.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da demanda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração em via original, no prazo de dez dias, facultando-lhe este juízo a que proceda ao imediato reconhecimento de firma na procuração outorgada, registrando-se que, na eventualidade de levantamentos, o reconhecimento será exigido, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto à tutela antecipada. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017514-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013600-53.2010.403.6100)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X SHEILA PERSON BREDIA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SHEILA PERSON BREDIA, LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENÇO e ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO, pretendendo corrigir o valor dado à causa nos autos da Ação de Rito Ordinário de autos n 0013600-53.2010.403.6100.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta que a parte autora da ação ordinária deveria ter atribuído à causa o valor equivalente as horas que pretende ser ressarcida. Em sua manifestação de fls. 11/14, a parte autora da ação ordinária confirma o valor atribuído à causa.É o relatório. A seguir, decidido.O pedido formulado na ação cujo valor da causa é impugnado por meio desta, é a manutenção da jornada de 30 horas semanais, sem redução de remuneração e ... pagamento de diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias.O artigo 259 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial e na ação de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A parte impugnada elaborou o valor da causa aleatoriamente, alegando não existir valor pecuniário apurável no momento.O valor da causa deve expressar, na maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que o autor decline para a causa um valor estimado, desde que o pedido seja ilíquido, incerto ou de difícil apuração, quando do início do processo.Ora, na espécie, estou em que não assiste razão à impugnante, pois que em se tratando de valor a ser apurado a posteriori de acordo com o que for decidido na sentença de mérito, os impugnados procuraram atribuir à causa um valor estimado.Desta forma, julgo improcedente a presente impugnação ao Valor da Causa. Decorrido o prazo legal, trasladem-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0013600-53.2010.403.6100 e, oportunamente, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027344-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027344-0) - ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Bloqueio de valores juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2) - SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.112/113: Dê-se vista à exequente, CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0019368-57.2010.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a parte autora, ora exequente, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, bem como, certidão de interposição do recurso especial não dotado de efeito suspensivo, conforme o disposto no art.475-O, parágrafo 3º, incisos II e III do C.P.C. I.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020577-61.2010.403.6100 - ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X IREVALDO GOUVEIA SANTOS X IRINEU ALBUQUERQUE X ISABEL GIMENEZ DOS SANTOS X JOACIR GUEDES CARDOSO X JOSE DUMITRI BOICENCO X JOAO PINTO DA FONSECA X JOSE VALDEMIR SCARDUELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 160/247: Esclareçam os autores, abaixo assinalados, quanto ao interesse do prosseguimento do presente feito, tendo em vista que já foram propostas ações em que requereram a atualização da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO no que tange a diferença de 10,14% - fevereiro de 1989: a) JOAO PINTO DA FONSECA - ações números a.1) 2004.61.00.033966-6 que tramitou na 25ª Vara Cível da Justiça Federal e a.2) 2007.63.01.030364-9 que tramitou no JEF - SP; b) JOACIR GUEDES CARDOSO - ações números b.1) 2004.61.00.035401-1 que tramitou na 22ª Vara Cível da Justiça Federal; b.2) 2007.63.01.046289-2 que tramitou no

JEF - SP; c) IREVALDO GOUVEIA SANTOS - ação nº 2007.63.04.007135-2 que tramitou no JEF - JUNDIAÍ; d) JOSE VALDEMIR SCARDUELI - ação nº 2007.63.08.001419-7 que tramitou no JEF - AVARÉ; e) ISABEL GIMENES DOS SANTOS - ação nº 2007.63.01.075276-6 que tramitou no JEF - SP; f) IRINEU ALBUQUERQUE - ação nº 2007.63.01.028847-8 que tramitou no JEF - SP e g) JOSE DUMITRII BOICENCO - ação nº 2007.63.13.000817-5 que tramitou no JEF - CARAGUATATUBA. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 601/604:1. Expeça-se o alvará de levantamento para a empresa MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, conforme determinado no item a de folhas 557. 2. Suspendo o item c da r. decisão de folhas 557, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo in albis prossiga-se nos termos do itens c e d de folhas 557. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se a parte impetrante após o cumprimento do item 1. Cumpra-se. Int.

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 174: J.conclusos, após vista da UF. Defiro o depósito complementar..

0038373-17.2000.403.6100 (2000.61.00.038373-0) - BRASFLU SERVICOS LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 281/283: Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte impetrante. Compareça a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da certidão. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012328-24.2010.403.6100 - ALMICAR FARID YAMIN(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 415: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

0013041-96.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 112/122: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante efetuar o depósito determinado no julgamento do agravo de instrumento nº 0024625-30.2010.403.0000, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É evidente que os valores recebidos pelo impetrante em cumprimento de liminar concedida em Primeiro Grau não poderiam ser consumidos, pois era do seu inequívoco conhecimento que a decisão poderia ser revertida em grau de recurso ou julgamento final. No presente caso, a decisão anterior foi substituída pela decisão de Segundo Grau, cabendo ao interessado utilizar-se dos recursos próprios no caso de irrisignação. A negativa de cumprimento de ordem judicial caracteriza ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do parágrafo único, artigo 14, do Código de Processo Civil, sujeitando o infrator à multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, além de configurar, em tese, crime de desobediência. Com o cumprimento da decisão tornem os autos conclusos para sentença. No caso de descumprimento, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis. Int. Cumpra-se.

0014835-55.2010.403.6100 - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0017878-97.2010.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante visa a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial (RIP nºs 7047.0000918-09, 7047.0100688-69 e 7047.0100687-88). As folhas 63 a liminar foi concedida para determinar à indicada autoridade coatora proceder a análise dos processos administrativos nºs 04977.006556/2010-11, 04977.006557/2010-58 e 04977.006558/2010-01 bem como a imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas. Devidamente notificada, em 26.08.2010, o GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO não apresentou as informações (juntada do ofício aos autos se deu em 31.08.2010 - folhas 67/69). O Juízo determinou, às folhas 83, que a parte impetrada fosse intimada para prestar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade). O Superintendente Substituto do Patrimônio da União Federal no Estado de São Paulo se deu por ciente do mandado nº 0006.2010.01558 em 22.09.2010 às 15h35min (juntado aos autos em 27.09.2010). Tendo em vista que até a presente data a autoridade não atendeu nem ao ofício de notificação (folhas 68) nem ao mandado de intimação (folhas 86): a) expeçam-se mandados de intimação à parte impetrada e ao Procurador Chefe da AGU para dar ciência da presente decisão; b) dê-se vista ao Ministério Público Federal para: b.1) apresentação do parecer e b.2) tomar as providências cabíveis em face da inércia do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto a mera apresentações da informações. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0020660-77.2010.403.6100 - ZIEHM MEDICAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. A indicada autoridade coatora está sediada em Brasília. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de BRASÍLIA, com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018954-59.2010.403.6100 - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS. OLIVEIRA FARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME promove em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ação cautelar com pedido de liminar, visando obter provimento judicial destinado a sustação de protestos relativos a contrato de prestação de serviços. Sustenta que enquanto perduravam negociações iniciais do contrato, bem como procedimento para sua anulação, a ré não poderia ter tomado a atitude de enviar as duplicatas para protesto. É o relatório. Decido. A singela afirmação de que o contrato está sendo discutido entre as partes, não é razão bastante para sustar o protesto cambial, ante a inadimplência, ainda mais quando o autor não se anima a depositar a importância que entende devida. A regra processual é a de que o contraditório é indisponível, respondendo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a final por eventual abuso, que prima facie não se vislumbra. Processe-se sem liminar. Intime-se. Cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4816

ACAO CIVIL PUBLICA

0011985-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011985-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X EME - EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESP COM/ E MONT LTDA - ME(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA) X

MARIO LIZENOR DA COSTA(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA) X RICARDO LIZENOR DE ALMEIDA COSTA(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA) X VANIA REGINA RONDON MARCELLINO(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos réus, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X PATRONIO GONCALVES (ESPOLIO)(SP079321 - DANIL0 BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Entretanto, a retirada dos autos da Secretaria, ficará condicionada à regularização da representação processual, eis que não restou demonstrada sequer a condição de sucessor do expropriado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Promova a expropriante a retirada da carta de Constituição de Servidão Administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o seu registro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa prevista a fls. 562. Intime-se.

USUCAPIAO

0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8) - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Diante do pagamento integral dos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono, com poderes para receber e dar quitação, expressos nessa ordem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8) - HIROKO OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Esclareça o requerente MILTON OKUYAMA a existência de outros sucessores deixados por HIROKO OKUYAMA e pelo Sr. YOSUYA OKUYAMA, com a respectiva data de nascimento. Após, promova(m) o(s) requerente(s) a execução do julgado, limitando o pedido até a data do falecimento de HIROKO OKUYAMA (na ausência de dependentes menores nessa data). Intime-se.

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 8.926,09, atualizados para o mês de fevereiro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 7.832,37, atualizada para a mesma data. Apresenta planilha de cálculo a fls. 532, pleiteando pela remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial para análise dos cálculos. A fls. 533 consta depósito judicial efetuado pela CEF em 20/08/2010 no valor de R\$ 9.169,79. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 537/557, aduzindo que a impugnante continua inadimplente com as prestações condominiais, razão pela qual apresenta nova planilha de cálculos incluindo prestações vencidas até 09/2010. Por fim, pleiteou pela improcedência da impugnação e intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 3.106,66. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A CEF deixou de incluir em sua conta o valor atinente aos honorários advocatícios relativos às parcelas condominiais vencidas no período de 03/2008 a 11/2008 (fls. 493). Ademais, realizou o cálculo das prestações devidas até o mês de fevereiro de 2010, quando o correto seria realizá-lo até o mês do efetivo pagamento (08/2010). Já a parte autora incluiu indevidamente em sua conta a multa prevista no artigo 475-J do CPC, eis que só a

partir do término do prazo assinado em referido artigo, não havendo pagamento, é que a devedora incorreria em mora. Tendo a CEF sido intimada nos termos do artigo supracitado na data de 17/08/2010 (fls. 524) e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 20/08/2010, não há que se falar em mora. Também não procede a inclusão, na conta atual, das prestações vencidas no período de 03/2010 a 09/2010, como pretende a parte autora em sua planilha de fls. 555/557. Uma vez que a CEF foi instada a proceder ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período de 12/2008 a 02/2010, em atenção ao princípio do contraditório, não há como permitir a inclusão no cálculo atual de parcelas vencidas posteriormente. Frise-se que, a teor do disposto no art. 290 do CPC, a parte autora pode pleitear pelo pagamento de parcelas vencidas a partir de 02/2010, contudo, os valores residuais deveriam ser apurados pelo exequente em outra planilha, sendo requerida nova intimação da CEF para pagamento. Por outro lado, considerando a existência do título judicial transitado em julgado, cabe a CEF explicitar a razão de sua inadimplência, tendo em vista que tal atitude perenizará o processo. Diante do sustentado, este Juízo refez os cálculos para a apuração do saldo atinente às parcelas vencidas entre 12/2008 e 02/2010, acrescido do valor correspondente aos honorários advocatícios relativos às parcelas de 03/2008 a 11/2008, tendo encontrado o resultado apresentado a seguir, cujo valor restou atualizado até o mês de agosto de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF a fls. 533: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 8.898,10 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos), atualizada até o mês de agosto de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado em relação ao depósito de fls. 533. Os saldos remanescentes dos depósitos acostados a fls. 471 e 533 deverão permanecer nos autos até ulterior deliberação deste Juízo. Considerando que a CEF ainda se encontra inadimplente com as prestações condominiais, independentemente da apresentação de nova planilha pela parte autora, explicita a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua inadimplência, tendo em vista que tal atitude perenizará o processo. Com a resposta, retornem conclusos. Int-se.

0019983-47.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALICE SOLANGE (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante este Juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020549-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA (SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante este Juízo. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014213-73.2010.403.6100 (2009.61.00.001770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001770-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0019977-40.2010.403.6100 (98.0026436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-78.1998.403.6100 (98.0026436-1)) MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0026436-78.1998.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006749-33.1989.403.6100 (89.0006749-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X JULIO LOURENCO RIBEIRO DE CARVALHO (SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO)
Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025582-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X

OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 220 - Diante da comprovação acerca recomposição da conta judicial nº 0265.005.00303869-9, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015605-82.2009.403.6100.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058694-79.1977.403.6100 (00.0058694-3) - JOAO LUIZ GIAMARINI(SP026776 - ANESIA FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009417-40.1990.403.6100 (90.0009417-8) - ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010152-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do montante devido à parte ré, a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a patrona da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da petição desentranhada das fls. 106, mediante recibo, nos autos.Intime-se.

0015797-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que pretende a autora a reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pela arrendatária, ora ré, dos compromissos assumidos, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato.Alega a autora, ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Plano de Arrendamento Residencial com a ré, em 27 de julho de 2007, tendo ela deixado de pagar as taxas de arrendamento desde 27/05/2009 e as de condomínio a partir de 06/2008, embora intermitentemente.Juntou procuração e documentos (fls. 28/23).Este Juízo entendeu por bem designar audiência de justificação prévia para o dia 16 de setembro de 2009, oportunidade em que foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias a fim de que fosse realizada eventual composição (fls. 36/37).Instadas, as partes informaram que não foi possível a composição (fls. 62 e 69).Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.Decido.Com efeito, o pleito de liminar é legítimo.Tem-se como caracterizada a rescisão do contrato, na forma da cláusula 19º do contrato de arrendamento residencial, eis que configurada a inadimplência da ré.Ademais, há patente ausência de pagamento, conforme apontam os documentos jungidos aos autos, em franco descumprimento à cláusula terceira do contrato, desde junho de 2008, situação esta, inclusive, que alcança o condomínio do imóvel.E, embora a oportunidade para renegociação da dívida, até mesmo com a suspensão do feito por sessenta dias, deferida em audiência, não houve acordo, conforme se depreende das manifestações de fls. 62 e 69.Assim, procede o pedido liminar.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais. Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os

pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe aos autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nova, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo o a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região. AGA n. 2006.01.00.030436-4/BA. Quinta Turma. Relatora: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 1/3/2007, p. 132); e, AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª Região. AG n. 2004.04.01.048141-7/PR. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal: VALDEMAR CAPELETTI. DJ: 16/03/2005, p. 615). Dessa forma, DEFIRO a medida liminar e determino, assim, a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Expeça-se o competente mandado contra a ré, ou qualquer pessoa que ocupe o imóvel. Informe a autora ao Juízo, eventual novação contratual referente ao imóvel ora subjudice. Após o cumprimento deste, e decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. São Paulo, 04 de outubro de 2010. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

0019327-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 20/31 como Emenda à Inicial. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 19/01/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

0019734-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THIAGO CAMPOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 34. Intime-se.

0019887-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIA ALMEIDA DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 30. Intime-se.

0019898-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANCELMO FERREIRA DE SA

Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 53. Intime-se.

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907851-70.1986.403.6100 (00.0907851-7) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 167/168, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0009011-53.1989.403.6100 (89.0009011-9) - MERCANTIL PAVANELLI LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA X FRANCISCO LOPES(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório com base no Decreto-lei n 2.288/86, que foi julgada procedente pelo Juízo (fls. 84/90), decisão que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/113). O acórdão proferido transitou em julgado aos 16 de dezembro de 1991 (fls. 115), tendo sido a União Federal citada na forma do Artigo 730 aos 28 de julho de 1998 (fls. 131v). Com a prolação da sentença nos embargos à execução apresentados pela ré, foram fixados os valores da execução (traslado de fls. 138/151), valores, estes, que não foram contestados pela União Federal. Após serem intimados da decisão de fls. 152, os coautores requereram a expedição de ofício precatório a fls. 154, que foi deferido a fls. 155. Porém, com relação ao coautor INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA verificou-se que sua situação cadastral junto à Receita Federal estava inapta, pelo que, intimou-se este coautor a regularizar sua situação cadastral no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 158); este prazo transcorreu in albis, sendo que até a presente data o coautor não fez nenhum requerimento com relação a expedição de ofício precatório. Com efeito, a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 98.0038066-3 transitou em julgado em 12 de agosto de 2002 (fls. 151), e o coautor INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA não regularizou sua situação cadastral junto à Receita Federal, de modo que não foi expedido ofício precatório em seu favor. Assim, considerando que o feito permaneceu paralisado em razão da desídia deste coautor, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0042471-31.1989.403.6100 (89.0042471-8) - EMIDIA REGINA DE CHAVES DIAS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende a autora EMIDIA REGINA DE CHAVES DIAS a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante devido. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2000.61.00.013839-4 (fls. 86/103). Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 90/94 e do v. acórdão de fls. 95/103, que ocorreu em 02 de setembro de 2002. Em 09 de setembro de 2005 (fls. 114), a parte autora foi intimada a regularizar a sua situação cadastral e não o fez, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 07 de dezembro de 2005 e somente requerido o desarquivamento em 29 de julho de 2010 (fls. 116). Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BONFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0095055-49.2006.403.0000 (traslado de fls. 327/331) requeram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0077179-05.1992.403.6100 (92.0077179-3) - A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA X COLAMARINO METAIS E LIGAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 321/325: Referido pedido deverá ser formulado nos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.19.023081-3, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas por àquele Juízo. Int.

0002592-75.1993.403.6100 (93.0002592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-

91.1993.403.6100 (93.0001026-3)) CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA X BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA PEREIRA X NAOR JOSE CANDIDO X ROSEMARY DE SOUZA ARANTES CANDIDO X VALMIR ANTONIO VON ZUBEN X TANIA REGINA FERNANDES VON ZUBEN X ESTELA MARINA DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES GARCIA X TERUIHOSHI FRANCISCO KORIMOTO X ELVIRA GONCALVES GUIMARAES KORIMOTO X ANTONIO ROCHA DA SILVA X ELISABETE ROSALES DA SILVA X PAULO CICERO ROCHA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X BANCO ECONOMICO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Fls. 323: Defiro à co-ré CREFISA S/A a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0019615-63.1995.403.6100 (95.0019615-8) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. NILSON FILETI (ABRADEC)) Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de depósito na conta corrente nº 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil junto ao Banco do Brasil, agência nº 0712-9, nos termos da planilha apresentada a fls. 565/567, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

0021842-21.1998.403.6100 (98.0021842-4) - LUZIA MASAMI KANAYAMA(SP268633 - ISABEL SANTOS SANCHES) X ALOISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP264701 - EDGARD VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0) - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fls. 344/346: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015844-19.2010.403.0000.Int.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA) Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende a autora a execução do montante arbitrado na decisão de fls. 116 a título de multa diária por descumprimento da decisão de fls. 57/61 que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado.Referido pedido não merece acolhimento em função da ocorrência de prescrição, conforme disposto na decisão de fls. 285, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento, cuja decisão determinou a reapreciação da questão atinente à execução da multa outrora fixada (fls. 340/341).Com efeito, a decisão de fls. 116 foi proferida em 09.05.2000, e teve seu decurso de prazo para recurso firmado em 22.08.2000 (fls. 232), sendo que somente em 02.02.2009 a autora requereu a execução do montante arbitrado (fls. 270).Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução do montante atinente à multa fixada, encontra-se fulminado pela prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao montante arbitrado a título de multa diária por descumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os dados indicados a fls. 318, nos termos da decisão proferida a fls. 329.Indique a ré os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 329, bem como do montante total depositado na conta n.º 0265.005.00186342-0 pela autora como pagamento das mensalidades.Int.

0007603-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007603-4) - LUIZ CARLOS MOZELLI X MARIO ALBERTO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL Fls. 213/226: Mantenho o decidido a fls. 209 por seus próprios fundamentos.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0012923-57.2009.403.6100 (2009.61.00.012923-2) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP160614 -

ALEXANDRE FRAYZE DAVID E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em favor de ENGEVIX ENGENHARIA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, intime-se a União Federal e a A.N.T.T. acerca do despacho de fls. 3.823, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001026-91.1993.403.6100 (93.0001026-3) - CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA X BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA PEREIRA X NAOR JOSE CANDIDO X ROSEMARY DE SOUZA ARANTES CANDIDO X VALMIR ANTONIO VON ZUBEN X TANIA REGINA FERNANDES VON ZUBEN X ESTELA MARINA DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES GARCIA X TERUIHOSHI FRANCISCO KORIMOTO X ELVIRA GONCALVES GUIMARAES KORIMOTO X ANTONIO ROCHA DA SILVA X ELISABETE ROSALES DA SILVA X PAULO CICERO ROCHA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 323: Defiro à co-ré CREFISA S/A a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026774-23.1996.403.6100 (96.0026774-0) - ABDO ARES JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABDO ARES JUNIOR
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº. 0030670-50.2010.403.0000.Intime-se.

0024686-41.1998.403.6100 (98.0024686-0) - OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X OTAVIO AMARIO DE MORAIS X OCTAVIO BARBOSA X OTAVIO GARCIA DA SILVA X OTAVIO MOREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da CEF a fls. 449/456.Por ora, fica suspensa a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios até ulterior deliberação deste Juízo.Int.-se.

0025614-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS GONCALVES

Fls. 190: Defiro à autora a dilação de prazo requerida.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0032078-80.2008.403.6100 (2008.61.00.032078-0) - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCUS TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 145/150 consta decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual este Juízo efetuou a conferência da contas ofertadas pelas partes e elaborou nova conta nos termos do julgado, tendo apurado um valor inferior àquele ofertado pela CEF. A impugnação foi acolhida, fixando-se como valor da execução a quantia apurada pela CEF, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido, e condenando-se a parte autora em honorários advocatícios.Contra a decisão de impugnação a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedido o efeito suspensivo pleiteado, determinando o envio dos autos ao setor de contadoria judicial para que fossem elaborados os cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado (fls. 198/203). Em cumprimento à mencionada determinação, a contadoria realizou a conta nos termos do julgado, tendo apurado exatamente a mesma quantia encontrada por este Juízo a fls. 148. Ressalte-se que em uma análise dos cálculos das partes, aquele setor constatou os mesmos equívocos que este Juízo tinha apontado na decisão de impugnação.Assim, tendo o Juízo cumprido a determinação da Superior Instância e a contadoria judicial afirmado em seu parecer que não há reparos a serem realizados na conta de fls. 148, eis que a mesma está em consonância com o julgado, o valor apurado na decisão de fls. 145/150 merece prevalecer.Ademais, na petição inicial do Agravo de Instrumento interposto, a parte autora pleiteou pela remessa dos autos à contadoria e posterior acolhimento dos cálculos realizados por aquele setor. No tocante às questões levantadas pela parte autora a fls. 217/241, cumpre frisar que já foram esclarecidas na decisão de

impugnação, não comportando maiores discussões. A juntada de cálculos realizados pela contadoria em outros processos na tentativa de justificar a incidência de índices maiores de correção monetária não se justifica. Os cálculos devem ser efetuados e analisados caso a caso, eis que precisam obedecer rigorosamente os títulos judiciais transitados em julgado, não havendo a possibilidade da comparação pretendida pela parte autora. Note-se que a mesma pretende rediscutir a incidência do IPC nos meses de 04/1990, 05/1990 e 02/1991, questão que está preclusa, eis que constou a fls. 104 da sentença transitada em julgado expressa ressalva neste sentido. Se a parte autora não concordava com o entendimento do Juízo deveria ter interposto recurso no momento oportuno. Por fim, cabe ressaltar que na decisão de fls. 145/150 a parte exequente foi corretamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, eis que pleiteou um valor bem superior ao valor real da execução. Diante do sustentado, deve permanecer o valor anteriormente fixado por este Juízo a fls. 145/150. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0018764-63.2010.403.0000 o teor da presente decisão para as providências cabíveis. Considerando que os autos já foram remetidos à contadoria, tendo sido dirimida a dúvida acerca do valor da execução, efetue-se consulta, na mesma oportunidade, se este Juízo deverá permanecer no aguardo do julgamento final do recurso. Int.-se.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050613-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050613-5) - ANTONIO FREITAS TOMAZ X FRANCISCO DE CASTRO LIMA X JOSE LAFAIETE VIEIRA X OEDIS ANTONIO FURLANETO X PAULO AFONSO QUARESMA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora acerca do depósito noticiado a fls. 390/413. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Int.

0000853-81.2004.403.6100 (2004.61.00.000853-4) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. THAIS FERNANDES KALOUBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 204/207: Comprove a ré o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária por atraso. Int.

0006097-88.2004.403.6100 (2004.61.00.006097-0) - MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2) - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 242: Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos (sobrestado) no aguardo da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002817-7. Int.

0021989-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021989-0) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELISABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Comprove a ré o recolhimento da verba honorária complementar. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 701, bem como daquele a ser comprovado. Oportunamente, dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados (fls. 727/741). Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Int.

0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6) - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS PEREIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias resposta aos ofícios encaminhados aos bancos depositários, que deverão ser acostadas aos autos pela ré.Int.

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052931-28.1999.403.6100 (1999.61.00.052931-7) - JOSE ALVES PEREIRA FILHO X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X LUCINEA ALVES OCAMPOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MOEMA FARO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, conforme planilha acostada a fls. 534/535. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIOVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL Fls. 767/769: Expeça-se ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Saliento a impossibilidade de expedição em favor da Sociedade de Advogados, haja vista a ausência de regulamentação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à inclusão de seu C.N.P.J..Intime-se e cumpra-se.

0046936-73.1995.403.6100 (95.0046936-7) - IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA X INSS/FAZENDA Tendo em vista a discordância apresentada pela União Federal e a apresentação de nova planilha de valores, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal a fls. 354/363, no prazo de 05 (cinco) dias.Concorde, expeça-se ofício requisitório.Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12, da Resolução nº 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082331-68.1991.403.6100 (91.0082331-7) - ANTONIO LEAL DA COSTA X ELIO ANDRADE FERRARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X JOSE CARLOS MORENO X NEY FERNANDES GALVAO X MARINA MILLET X ROBERT HARRISON MILLET X RONALDO GERMANO SCHULTZ - ESPOLIO X REGINA SCHULTZ X CLAUDIA SCHULTZ X THOMAS MARTIN SCHULTZ X RUY BARBOSA PARPINELLI X THOMAS VILLAR HARRISON(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o Banco Central do Brasil para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a guia de depósito apresentada pela parte executada (fl. 763) e para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Ciente a parte exequente que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente

passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0698141-34.1991.403.6100 (91.0698141-0) - NEUSA MESSIAS DUVAL X VIVIANE MESSIAS DUVAL X MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR X MARCOS COSTA DUVAL (ESPOLIO) X NELSON SANDE FILHO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 140/150) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0033646-88.1995.403.6100 (95.0033646-4) - JOSE CARLOS DI LORETO X ROSALINA COSTA DI LORETO X CYBELLE ADRIANA DI LORETO X NOBUO MORIMOTO X JOSE ALFREDO DE PAIVA E SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X SERAFIN GARCIA PEREZ(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 140/149) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005849-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005849-0) - DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

O autor pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, devidamente corrigidos até a época do efetivo pagamento.Afirma o autor que:- foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia uma moto, sendo atendido inicialmente no pronto-socorro do Hospital Geral de Taipas, onde permaneceu sob os cuidados da Dra. Carla, CRM n.º 103120, conforme boletim de ocorrência;- no pronto-socorro do Hospital Geral Taipas foi examinado e, após a constatação de ferimento extenso na lateral da perna esquerda, fez-se uma sutura e curativos, colocando tala de gesso podálica na perna esquerda;- em razão de sua condição de militar, no dia seguinte foi transferido para o Hospital do Exército já apresentado fortes dores na perna esquerda;- no Hospital do Exército se constatou inflamação no curativo, em razão da sutura ter sido efetuada de forma grosseira com a agravante de ter sido colocada na perna tala de gesso;- houve negligência no Hospital do Exército, que não realizou o curativo, em razão da inexistência de ataduras e de, após a realização da primeira cirurgia, lhe haver sido recomendada a realização de cirurgia plástica e a realização de 10 (dez) sessões em câmara hiperbárica, as quais também não foram realizadas;- está comprovado o nexo de causalidade entre os fatos e os resultados deles decorrentes, pois restou caracterizada a responsabilidade do Hospital de Taipas, por negligência e imperícia de seus agentes, que deixaram de prestar o devido atendimento médico, o que agravou o quadro clínico;- no relatório clínico constante do documento de fl. 12 o médico diagnosticou faceíte necrotizante da perna esquerda;- em 18.10.2005 foi expedido ofício n.º 463/FuSEx pelo Hospital Militar ao Hospital Santa Cruz, com pedido de autorização para realização de procedimento especializado para o autor, relativamente às 10 (dez) sessões na câmara hiperbárica, procedimento esse que não foi realizado em nenhum hospital, o que ensejou o agravamento da lesão da perna esquerda do autor, inclusive com a perda dos movimentos;- em 7.11.2005 foi submetido à cirurgia para enxerto de pele na perna esquerda, no Hospital do Exército, do qual recebeu alta em 14.11.05. Contudo, pelo diagnóstico apresentado, ainda estava com problemas na perna esquerda;- em 23.1.2006, através do ofício n.º 4 do Comandante do CPOR, recebeu o parecer de que estava Apto para o Serviço do Exército, com recomendações; - em 27/01/2006 foi expedida comunicação de parecer de inspeção de saúde pelo Exército, dando conta que seria conveniente o requerente ser dispensado de esforços físicos (TAF, TFM, marcha), formaturas e escala de serviço até o dia 17/02/2006, quando deveria baixar ao HGeSP para tratamento cirúrgico, assinado pelo Secretário da JISG/São Paulo (HGeSP), 1º Tenente Médico, Daniel Taques Bittencourt Ortis.- em 22.2.2006 foi expedida nova comunicação assinada pelo mesmo Secretário com o parecer de que o autor Incapaz, temporariamente, para o Serviço do Exército. Necessita baixar ao HGeSP para tratamento cirúrgico (doc. 86); - tais comunicações são contraditórias, pois primeiro o consideram apto para o Serviço do Exército; posteriormente, incapaz temporariamente para o Serviço do Exército, com recomendação de baixar ao HGeSP para tratamento cirúrgico; e, por fim, incapaz definitivamente para o Serviço do Exército;- em 3.7.2006, o autor voltou às atividades no CPOR, mas sem ser submetido ao tratamento cirúrgico indicado, por omissão das autoridades médicas competentes que acompanhavam o tratamento;- apresentou seqüelas e perda da capacidade laborativa;- em 28.2.2007, o 2.º Tenente Médico Paulo Vilaça Júnior apresentou novo parecer, no qual declarou estar o autor incapaz definitivamente para as atividades militares;- em 7.3.2007, o autor foi internado no Hospital Militar para fazer a cirurgia indicada no documento n.º 85 e chegou a assinar termo de responsabilidade, para se submeter à operação, anestesia ou transfusão, procedimentos esses que não ocorreram, e permaneceu apenas sendo medicado até o dia 14.3.2007, quando recebeu alta, assinada pelo 2.º Tenente Médico Paulo Vilaça Júnior;- em 14.3.2007, após conferência Médica, assinada pelos 2.º Tenentes Médicos Paulo Vilaça Júnior e Miguel de Castro Fernandes, estes deram o parecer final de incapacidade definitiva para atividades Militares; esgotaram os esforços terapêuticos para cura;- em 16.3.2007 foi expedida nova e última comunicação de parecer de inspeção de saúde, assinada pelo Secretário da JISG/São Paulo (HGeSP) Ercon A. Chaves, o qual declarou ser o autor incapaz definitivamente para o Serviço do Exército;- em 9.8.2007 o autor recebeu comunicação de parecer de inspeção de saúde, assinado pelo 1.º Tenente Médico, Dr. Ricardo Otsuka, que confirmou o parecer anteriormente exarado;- após tais fatos, o autor foi dispensado do exército;- as sequelas do acidente com a

debilidade permanente da perna esquerda, bem como a perda da tranqüilidade emocional e os transtornos à saúde do autor foram ocasionadas por negligência, imperícia, desprezo e falta de profissionalismo dos agentes públicos dos hospitais, os quais, somados à dispensa sumária do autor das fileiras do exército, completam os elementos ensejadores da indenização fundada no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 e 187 do Código Civil. Citado, o estado de São Paulo contestou e requer seja o pedido julgado improcedente (fls. 128/137). Afirma que:- o autor não comprovou que recebeu tratamento inadequado no Hospital Estadual no período subsequente ao acidente de trânsito;- no Hospital Geral de Taipas o autor recebeu somente os primeiros socorros (exames, curativos e colocação de tala de gesso), pois no dia seguinte foi transferido para o Hospital do Exército;- o autor alega que no Hospital do Exército não teve assistência adequada;- se houve falha no atendimento a gerar seqüelas, não foi do Estado e sim do Hospital do Exército;- nem mesmo em relação ao Hospital do Exército há prova de procedimento incorreto, de modo que não se pode presumir que a necessidade de cirurgia e os passos que se seguiram não foram consequência natural do acidente, mas de erro dos agentes públicos;- as atividades médicas representam obrigação de meio, e não de resultado, motivo pelo qual somente se pode perquirir de responsabilidade se houver prova da culpa daquele que realizou o atendimento;- da narrativa e documentos apresentados pelo autor não há sequer indícios de erro médico;- cabe ao autor o ônus da prova da afirmada conduta culposa e do nexo de causalidade (que não se presume), não sendo demais novamente ressaltar que a questão está a envolver obrigação de meio e não de resultado;- não se afasta a possibilidade de todo o infortúnio ter decorrido do próprio acidente e não da assistência médica prestada. Citada, a União contestou. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos idôneos a constituírem o direito alegado, o que dificultou a defesa da União, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirma que (fls. 142/156):- o autor se acidentou quando em situação que não se configurava como acidente de serviço, pois se deslocava de sua residência a casa de um amigo, o que não vincularia o Hospital do Exército;- mesmo que descaracterizado o acidente em serviço, lhe foi dispensado o tratamento médico possível, conforme documentação dos autos;- de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo civil, o ônus da prova incumbe ao autor, que não exprimiu qual foi o dano moral sofrido, mas se limitou a pedir indenização com base em culpa não comprovada nos autos;- não há qualquer indício de que o tratamento médico tenha agravado a lesão sofrida pelo autor, para cuja ocorrência ninguém contribuiu, senão o próprio autor ao desmaiar ao volante de sua moto e abalroar outro veículo;- após o acidente, mesmo expirada a prorrogação de tempo de serviço militar, o autor permaneceu vinculado à organização militar em que servia para fins de alimentação, tratamento médico e vencimentos, até que fosse emitido parecer médico definitivo, conforme determinado pela legislação, porquanto estava temporariamente incapacitado para o serviço do Exército;- em razão de parecer na direção da incapacidade definitiva para o serviço militar, na medida em que não era inválido para todo e qualquer trabalho, o autor foi desincorporado das fileiras do Exército em 21 de março de 2008, em estrita obediência do princípio da legalidade;- a lesão sofrida pelo autor e a desincorporação do Exército não geram reflexos nos campos social e laboral, de modo que tais eventos não o impedirão de conquistar, manter e ascender profissionalmente em outros cargos ou empregos;- não foi afirmada a invalidez do autor para as atividades militares nem a definitividade do quadro clínico incapacitante, pois nos autos constam mera suposições;- inexistem elementos formativos do alegado dano moral, pois constam apenas alegações infundadas sem elementos que provem a existência de constrangimento, sofrimento e dor, isto é, o impedimento de realização plena da dignidade humana. O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 158/162 e 166/174). Instados sobre a pretensão de produzir provas, o Estado de São Paulo informou não ter interesse na produção de provas (fl. 186). O autor requereu a realização de perícia médica e a intimação dos réus intimados para exibirem em juízo os relatórios e prontuários médicos relativos a todo o período em que esteve internado no Hospital Geral de Taipas e no Hospital do Exército (fl. 188). A União requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemunhal dos médicos que lhe prestaram atendimento (fl. 189). Foi deferida a produção de prova documental requerida pela autora e pela União Federal, bem como a perícia médica. Com relação do depoimento pessoal do autor foi postergada para após a realização da perícia (fl. 191). A União apresentou documentos (fls. 208/292). O IMESC noticiou a impossibilidade de realização de perícia médica em demandas judiciais da competência da Justiça Federal (fls. 299/300). Foi nomeado, em substituição do IMESC, como perito do juízo, o médico ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini (fl. 301). Diante do impedimento manifestado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, foi nomeado novo perito do juízo, o médico ortopedista Dr. Antônio Faga (fl. 315). Apresentado o laudo pericial (fls. 359/366), as partes se manifestaram (fls. 401/404, 406 e 408/4410). O perito prestou esclarecimentos (fls. 417/421), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 425/427 e 429 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela União. O autor narrou na petição inicial, no que diz respeito ao Hospital do Exército, que houve negligência dos profissionais deste porque não foram realizados curativos, em razão da inexistência de ataduras, e que, após a realização da primeira cirurgia, foi-lhe recomendada a realização de 10 (dez) sessões em câmara hiperbárica, as quais também não foram realizadas. Tais fatos, ainda segundo a petição inicial, teriam causado faceite necrotizante da perna esquerda. Daí o pedido de reparação do dano moral decorrente do sofrimento resultante do agravamento da lesão. Desse modo, da narração dos fatos, teoricamente, decorre logicamente o pedido. A procedência ou não deste diz respeito ao mérito. Afasto também a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, suscitada pela União. A questão de saber se os fatos narrados na inicial caracterizam dano moral e se a desincorporação do autor do Exército do Brasil foi legal diz respeito à valoração dos fatos e à qualificação jurídica deles. Além disso, prova do dano moral, no procedimento ordinário, não é essencial ao ajuizamento e pode ser produzida na ampla instrução probatória permitida por esse procedimento. Passo ao julgamento do mérito. O 6º do artigo

37 da Constituição do Brasil estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Esse dispositivo versa sobre a responsabilidade objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo, conforme pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. 2. Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual art. 37, 6º, da CF/88. 4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não vendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico. 5. Precedentes da Corte ao assentarem que I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. RE n.º 178.086-RJ. 6. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso. 7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação (Processo RE 217389 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA Sigla do órgão STF Fonte DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00606). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JULGAMENTO - MOLDURA FÁTICA. No julgamento do recurso extraordinário consideram-se, sob pena de descaracterizá-lo, as premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las por compreensão diversa dos elementos probatórios coligidos na fase de instrução da demanda. RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTADO - NATUREZA - ATO DE TABELIONATO NÃO OFICIALIZADO - CARTAS DE 1969 E DE 1988. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, dispensando, assim, indagação sobre a culpa ou dolo daquele que, em seu nome, haja atuado. Quer sob a égide da atual Carta, quer da anterior, responde o Estado de forma abrangente, não se podendo potencializar o vocábulo funcionário contido no artigo 107 da Carta de 1969. Importante é saber-se da existência, ou não, de um serviço e a prática de ato comissivo ou omissivo a prejudicar o cidadão. Constatada a confecção, ainda que por tabelionato não oficializado, de substabelecimento falso que veio a respaldar escritura de compra e venda fulminada judicialmente, impõe-se a obrigação do Estado de ressarcir o comprador do imóvel (Processo RE 175739 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Fonte DJ 26-02-1999 PP-00016 EMENT VOL-01940-02 PP-00294). Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido (Processo RE 130764 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MOREIRA ALVES Sigla do órgão STF Fonte DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT VOL-01669-02 PP-00350 RTJ VOL-00143-01 PP-00270). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 107 DA EC 01/69. CONDUTOR DE CAMINHAO VÍTIMA DE LATROCÍNIO, PRATICADO POR POLICIAL MILITAR, FARDADO E OSTENSIVAMENTE ARMADO, A QUEM CONCEDEU CARONA. Reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, fundada na presunção de segurança e proteção resultante das circunstancias descritas, não elidida pelo fato de que o agente, no momento do crime, não se encontrava no exercício de suas funções, requisito, de resto, inexigido pelo art. 107 da EC 01/69 (art. 37, 6., da CF/88). Afronta indemonstrada ao referido dispositivo. Recurso não conhecido (Processo RE 163203 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF Fonte DJ 15-09-1995 PP-29531 EMENT VOL-01800-08 PP-01521). CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, art. 107. C.F./88, art. 37, par-6.. I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa e irrelevante, pois o que interessa, e isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, e devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos

decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido (Processo RE 113587 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARLOS VELLOSO Sigla do órgão STF Fonte DJ 03-04-1992 PP-04292 EMENT VOL-01656-02 PP-00382 RTJ VOL-00140-02 PP-00636).Desses mesmos julgados do Supremo Tribunal Federal extraio os requisitos, também pacificamente aceitos pela doutrina, da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de comportamentos comissivos deste: a) o dano; b) a ação administrativa; e c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa.Segundo o laudo pericial, não infirmado nos autos por qualquer prova técnica ? uma vez que o autor não apresentou qualquer manifestação divergente por meio de médico assistente técnico ?, não houve qualquer erro médico no atendimento prestado a ele tanto no Hospital de Taipas como também no Hospital do Exército nem há nexo causal entre as condutas adotadas por estes e o dano permanente na perna e pé esquerdos daquele.O perito esclarece que, no Hospital de Taipas, no pronto-atendimento prestado ao autor logo depois do acidente, a conduta médica adotada foi correta:O tratamento inicial efetuado no Hospital de Taipas, isto é, após a confirmação da inexistência de lesões ósseas, a realização de limpeza do ferimento, colocação de dreno no local da extensa lesão de partes moles e sutura cutânea com pontos não muito apostos, além de medicação antibiótica e antitetânica é o que deveria ser realizado, já que o diagnóstico até aquele momento era de um ferimento extenso com grave lesão cutânea e muscular.Também a imediata imobilização com tala gessada não está incorreta, não só pela extensa lesão muscular e de outros tecidos moles associados, mas também pela extensão da lesão cutânea e da presença de uma lesão articular embora sem fratura (entorse do tornozelo). Tal imobilização traz benefícios evidentes não só para a cicatrização das lesões musculares e articulares, promovendo um repouso no local das lesões, como também para as graves lesões cutâneas.Ressalte-se que tal imobilização é provisória e não envolve circunferencialmente com gesso a perna da vítima (tala gessada), permitindo desse forma a observação das reações locais normas em ferimentos graves como inchaço, sangramento, processos inflamatórios, etc., pela simples remoção de uma atadura (...)No que diz respeito ao atendimento no Hospital do Exército, o perito esclareceu que a não realização de curativos e da oxigêniooterapia hiperbárica não contribuíram de nenhum modo para o agravamento das lesões, as quais decorreram da contaminação externa do local da lesão quando do acidente e da própria gravidade deste:2 - o diagnóstico correto inicial era o de um ferimento extenso da perna esquerda do autor agravado por lesões de partes moles que atingiram principalmente a musculatura da parte ântero-lateral da perna e de lesão traumática do nervo fibular, já que no exame inicial efetuado no Hospital do Exército se diagnosticou também uma paresia no território daquele nervo (fis. 16), portanto, antes de qualquer outra intervenção cirúrgica que não a limpeza e a sutura do ferimento.A fascíte necrotizante ocorreu como complicação da lesão inicial e sua instalação decorreu da contaminação inicial do ferimento, já que a perna da vítima no momento do trauma que lhe ocasionou as lesões entrou em contato com elementos externos não assépticos, contaminação essa impossível de ser eliminada totalmente mesmo com a correta conduta médica inicial.Tal conclusão é possível ao se observar tanto a rapidez da instalação da fascíte como o seu rápido controle através do tratamento cirúrgico e medicamentoso (antibioticoterapia endovenosa).(...)3 - a não abertura do curativo do ferimento do autor na manhã do dia 11/10/05 não foi relevante para a evolução do seu quadro, já que nesse mesmo dia às 13:00 ele foi submetido uma extensa intervenção cirúrgica com drenagem, desbridamento e ressecção de tecidos necróticos.A realização de apenas um curativo nos dias 19/10 e 20/10 também não influiu na evolução do quadro do autor, já que desde o dia 15/10, conforme se verifica nas anotações da enfermagem e já citadas, o ferimento de sua perna se encontrava com o quadro infeccioso e necrótico controlado e com o processo de cicatrização local em fase avançada.Com relação ao uso da oxigêniooterapia hiperbárica no tratamento das lesões necrotizantes a sua utilização ainda é controversa tanto que a própria Sociedade de Medicina Hiperbárica recomenda que o tratamento primário da infecção necrotizante é a excisão cirúrgica dos tecidos infectados e a administração de antibióticos adequados sendo que a oxigenioterapia hiperbárica, quando utilizada em alguns casos selecionados, é apenas um adjuvante àquele tratamento.(...)4 - a fascíte necrotizante é uma infecção grave caracterizada por necrose extensa e rapidamente progressiva, acometendo, a princípio, o tecido celular subcutâneo e a fáscia muscular, sendo que secundariamente também ocorre necrose extensa de tecidos mais superficiais e da pele. A sua origem deve-se a contaminação primária da lesão que ocorre no momento do trauma e que não pode ser controlada.O tratamento, que deve ser instituído imediatamente, além da reposição volêmica e antibioticoterapia de amplo espectro, consiste em desbridamento cirúrgico amplo, com retirada de todo material necrótico, incluindo a fáscia, músculos e pele. A oxigenioterapia hiperbárica e outros são meros adjuvantes e permanecem controversos e novos estudos são necessários antes que possam ser recomendados.Durante o correto tratamento da fascíte necrotizante, há a necessidade da ressecção além de tecidos profundos, também da pele que recobre a região ocasionando assim áreas cruentas extensas que na maioria das vezes vão necessitar de enxertia de pele para o seu tratamento.Assim vemos que a enxertia de pele faz parte do tratamento da fascíte necrotizante e não é devida a nenhum erro de conduta médica,(...)Ante o exposto, ausente o nexo causal entre os danos sofridos pelo autor, que decorreram da gravidade do acidente e não de erro médico, não há obrigação de indenizar por parte dos réus.No que diz respeito à desincorporação do autor do exército do Brasil, também não houve qualquer ilegalidade a ser reparada por indenização.Cabe, inicialmente, transcrever as normas relativas à reforma, previstas na Lei 6.880/1980, no que interessa a este julgamento:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...)II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação,

desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De acordo com essas normas, em síntese, a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, é garantida ao militar que for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, ou com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. As normas dos artigos 106, II, e 108, VI, da Lei 6.880/80, que asseguram ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, quando julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar, não podem ser interpretadas isoladamente. Devem ser interpretadas em conjunto com as dos incisos I e II do artigo 111 da mesma lei, na parte em que estas autorizam a reforma do oficial ou praça, em razão de doença ou acidente sem relação de causalidade com o serviço militar, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, no caso de incapacidade apenas para o serviço militar, desde que tenham estabilidade assegurada. Às praças com estabilidade assegurada cuja aquisição ocorre, para as praças, após dez anos de efetivo tempo de serviço militar, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea d, da Lei 6.880/80 é garantida a reforma de ofício, mesmo se houver incapacidade somente para o serviço militar, decorrente de doença ou acidente sem relação de causalidade com esse serviço. Mas às praças sem estabilidade assegurada é garantida a reforma de ofício, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, em razão de incapacidade para o serviço militar, decorrente de doença ou acidente sem relação de causalidade com esse serviço, se também houver incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. O autor não gozava de estabilidade uma vez que não completara mais de dez anos de efetivo serviço militar. Não tem, desse modo, direito à reforma com remuneração proporcional ao tempo de serviço, independentemente de haver sido considerado incapaz (apenas e tão-somente) para o serviço militar, por acidente sem relação de causalidade com esse serviço. Apenas se o autor estivesse incapacitado para todo e qualquer trabalho, não gozando de estabilidade, é que teria direito à reforma de ofício, em razão de doença decorrente de acidente sem relação de causalidade com o serviço militar, com direito à remuneração calculada com base no soldo integral que percebia. Contudo, conforme prova o laudo pericial, não impugnado por qualquer prova científica em contrário, o acidente sofrido pelo autor, sem relação de causalidade com o serviço militar, não o incapacita para todo e qualquer trabalho, mas somente para o serviço militar, o que não gera direito à reforma remunerada. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 242.443/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 380). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para outras áreas que não a engenharia. Expeça-se imediatamente à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo solicitação de pagamento dos honorários periciais. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029307-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029307-6) - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 477/500) no efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008410-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008410-8) - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA (SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 101/114) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 126/130) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (fls. 118/125), Dê-se vista à parte ré para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016517-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016517-0) - MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA X MARCELA GUERRA SANCHES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DO VALE FONSECA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 399/405) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018473-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018473-5) - HERACLITO ALVES DA SILVA X JOAO MARIA DE ARAUJO X JOSE CARLOS SOARES SILVA X JUSCELINO BISPO DOS SANTOS SILVA X MARCELO CONFORTI X ANCELMO CAETANO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 104/129) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré da sentença de fls. 99/102 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024732-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024732-0) - EMERSON DE OLIVEIRA GUEDES X SIMONE APARECIDA GUEDES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 186/199) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024847-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024847-6) - GUNTER MORAIS X LOURIVAL CORREIA DE OLIVEIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X LOURIVAL RIBEIRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 106/131) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré da sentença de fls. 101/104 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024850-20.2009.403.6100 (2009.61.00.024850-6) - MARCIO EDSON DANIEL X WAGNER LEONARDO DOS SANTOS X JHONNATA RAFAEL DOS SANTOS X GILBERTO BASTOS OTTONI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 92/117) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré da sentença de fls. 88/90 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a expedição de alvarás para liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes no período entre o depósito em conta vinculada e a liberação via alvará judicial, considerando as opções de investimento oferecidas pela ré aos seus clientes.O pedido de tutela antecipada é para a imediata expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados Afirmam os autores que ingressaram com a demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 97.0032039-1, a qual tramitou na 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em cujos autos, após o trânsito em julgado, foram creditados pela ré em 1º.4.2002, os seguintes valores a título das diferenças de correção monetária a que foi condenada: - para o autor Oscar Boczko: R\$ 43.497,93;- para o autor Osmar Takashi Takami: R\$ 31.521,47; e- para o autor Takeo Akamine: R\$ 10.984,68.Naqueles autos foi decretada em 17.2.2009 a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Apesar de os autores Oscar Boczko, Osmar Takashi Takami e Takeo Akamine serem aposentados desde 2006, 1996 e 1995, respectivamente, podendo, portanto, sacar esses valores, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90, a ré, no entanto, mantém, até a presente data, as contas bloqueadas. Está configurado o dano material na medida em que os autores deixaram de auferir ganhos com os valores depositados em conta vinculada, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes (...) por culpa exclusiva da ré. O pedido de tutela antecipada não foi conhecido (fl. 133 e verso).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 146/150). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual porque as contas vinculadas objeto desta demanda não estão bloqueadas desde outubro de 2009. A GIFUG foi orientada a proceder aos desbloqueios dos valores creditados aos autores em cumprimento à execução ocorrida nos autos do processo n.º 97.0032039-1, e a adotar as medidas de praxe para a recuperação dos eventuais valores pagos a maior em ações judiciais próprias. No mérito, quanto à indenização por danos materiais - lucros cessantes, para que os autores tenham direito, haveriam de demonstrar a ocorrência, indene de dúvidas, de prejuízos efetivos.Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 156/158). Afirmam que a ré confessa ter mantido as contas vinculadas dos autores bloqueadas desde

os depósitos, realizados em 01/04/2002, até supostamente outubro de 2009. A ré não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a liberação das contas. Intimados (fl. 160), os autores informaram que já levantaram os valores depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS em decorrência da demanda de procedimento ordinário n.º 97.0032039-1, porém os valores somente foram liberados após a distribuição da presente ação. Pedem seja julgado procedente o pedido de indenização, letra c, bem como, honorários advocatícios, letra d (fls. 162/163). A CEF não se manifestou (fls. 160, 167 e 175). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Preliminarmente, declaro a ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço porque os autores já fizeram tal movimentação. Passo ao julgamento do mérito do pedido de indenização pelos lucros cessantes no período entre o depósito em conta vinculada e a liberação via alvará judicial, considerando as opções de investimento oferecidas pela ré aos seus clientes. Os autores deduziram a questão do bloqueio das contas nos autos n.º 97.0032039-1 perante o juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que decidiu o seguinte na sentença em que decretada a extinção da execução, proferida somente em 30.7.2009 (fl. 123): O saque dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser efetuado dentre alguma das hipóteses previstas na legislação específica. Acaso sobrevenha recusa da Caixa Econômica Federal, os autores deverão ajuizar novamente demanda, pois o objeto desta foi adstrito ao reajuste dos saldos devedores. Assim, a questão sobre a movimentação dos valores do FGTS que estavam bloqueados permaneceu sob apreciação do juízo da execução, que resolveu não conhecer dela por sentença proferida em 30.7.2009. Até essa data não cabe falar em mora por parte da ré. A questão pendia de apreciação pelo Poder Judiciário, que não conheceu da questão, considerando inadequada sua dedução nos próprios autos da execução. A partir dessa decisão cabia aos autores o ajuizamento de demanda própria, a fim de constituir a ré em mora. Foi o que eles fizeram por meio desta demanda, pela qual constituíram a ré em mora quanto à obrigação de liberar o FGTS. Assim, descabe falar em mora por parte da CEF antes de sua citação para esta demanda. Repito: o Poder Judiciário, por sentença transitada em julgado, afirmou caber somente em demanda própria a resolução da questão acerca da movimentação do FGTS bloqueado, a ser ajuizada pelos autores. De outro lado, os autores afirmaram que liberaram o FGTS depois da distribuição desta demanda, sem especificar se tal movimentação ocorreu antes ou depois da citação. Por força do parágrafo único do artigo 397 do Código Civil não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Assim, não se sabe se quando os autores movimentaram o FGTS, a CEF já havia sido constituída em mora, com sua citação para esta demanda. Instados a esclarecer tal situação, os autores não apresentaram prova da data da movimentação. Apenas afirmaram que movimentaram o FGTS após a distribuição da presente demanda. Mas ainda que a movimentação do FGTS tenha ocorrido após a constituição em mora da ré com sua citação para esta demanda, não teriam os autores direito à indenização, a partir dessa citação até o efetivo levantamento do FGTS, com base na diferença entre a remuneração oficial dos depósitos deste e as opções de investimento oferecidas pela ré aos seus clientes. Na verdade, os autores estão a postular a correção monetária do FGTS, no período em que a ré teria ficado em mora, por índices não oficiais de inflação. Ante qualquer inadimplemento de obrigação, condenado o devedor a pagar o credor, este poderia teoricamente pretender a correção do crédito, a título de lucros cessantes, com base em rendimentos de aplicações financeiras. Em outras palavras, em qualquer demanda de cobrança, além do pedido de condenação ao pagamento do crédito, poder-se-ia postular lucros cessantes com base na diferença entre os índices oficiais de inflação e a remuneração de aplicações financeiras, pedido este que seria um simples instrumento para burlar a correção monetária do crédito com base nos índices oficiais, o que não se admite na jurisprudência, conforme julgado a seguir do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os índices de remuneração de aplicações financeiras não são aceitos pela jurisprudência como critério de atualização das obrigações em juízo, ainda que tal pretensão seja deduzida, de modo disfarçado, como pedido de indenização por lucros cessantes. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE DO DEPOSITANTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES EXIGIDOS PELO BANCO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não viola o art. 535, II, a decisão nos embargos declaratórios que, embora de maneira sucinta, aprecia as supostas omissões e contradições apontadas pelo recorrente, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, senão a enfrentar as questões de fato e de direito que realmente interessarem ao julgamento da lide. 2 - Consoante entendimento firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Banco não pode ser compelido a restituir valores indevidamente retirados da conta bancária do correntista com base nos mesmos índices exigidos pelas instituições financeiras. 3 - Os valores a serem restituídos à autora serão atualizados com juros remuneratórios de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e a partir de quando, os juros moratórios obedecerão a regra de seu art. 406.4 - Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido (REsp 437.269/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009). Tanto não cabe tal postulação que o Código Civil estabelece no artigo 395 responder o devedor em mora pela atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, o que foi cumprido pela ré, que, não há controvérsia, pelo menos atualizou os valores do FGTS, até a data do saque, pelos índices previstos na Lei 8.036/1990, que são os índices legais de atualização monetária e juros do FGTS. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a pagar lucros cessantes aos autores com base nas opções de investimento oferecidas por ela aos seus clientes. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000414-67.2009.403.6109 (2009.61.09.000414-4) - AGROPECUARIA GALO MILANI LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 75/85) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001773-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001773-0) - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 258/259, a fim de que seja sanada a omissão nela constante sobre a informação prestada pela Fazenda Nacional, segundo a qual o cancelamento já tinha acontecido por conta de análise administrativa do pedido de revisão de débito protocolado na Receita. Não seria e não foi necessária a demanda judicial para a solução do problema do contribuinte. Esta ação foi inútil a esta finalidade, não devendo assim render honorários e verbas de sucumbência, pelo mesmo princípio da causalidade invocado na sentença (fls. 265/266). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A sentença embargada não contém omissão. Nela consta expressamente que foi a União quem deu causa ao ajuizamento. Independentemente da ausência superveniente de interesse processual, é sucumbente quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 61/71) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a creditar na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Afirma que optou pelo regime do FGTS em 1º.7.1967. Deveria ter tido o crédito de juros pelas taxas progressivas (3% a 6%), de acordo com o Decreto n. 69.265/71, parágrafo 2. combinado com o artigo 4, parágrafo único do Decreto n. 73.423/74. Entretanto, o banco depositário, extrato incluso, atendendo às determinações do Banco Central da Habitação, então gestor do FGTS, creditou na sua Conta Vinculada do FGTS, apenas a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano. (sic). Sobre as diferenças de juros progressivos deverão incidir correção monetária dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Verão (abril de 1990). O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 15 e 19/20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 29/42). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica

Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 46/49). Intimado para comprovar ter sido sua opção pelo regime do FGTS retroativa, como afirmado na petição inicial (fl. 50), o autor esclareceu que a opção não foi retroativa, mas feita em 1º.7.1967, conforme os documentos apresentados (fls. 52/53). A CEF pugna novamente pela improcedência do pedido, porque a opção do autor é originária, realizada na vigência da Lei 5.107/66, e não retroativa, nos termos da Lei 5.958/73. Há presunção legal de que sua conta foi corretamente remunerada com juros progressivos na época própria. O autor não juntou extratos. Não há prova da alegada infração ao seu direito (fl. 56). Intimado, o autor esclareceu, ainda, que houve saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS quando se aposentou, em 1982 (fls. 58 e 59). A CEF reitera sua manifestação de fl. 56 (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. A preliminar de falta de interesse processual A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991 porque não há na petição inicial pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor relativa a tais índices. O pedido versa sobre a condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) sobre este crédito. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos no contrato firmado em 20.3.1961 com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966, em 1º.7.1967. Está ausente o interesse processual do autor quanto aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico em 20.3.1961 (fl. 9). O autor optou pelo regime do FGTS em 1º.7.1967 (fl. 10), nesse contrato de trabalho. Tal opção, realizada no regime da Lei 5.107/1966, em 1º.7.1967, conforme comprova o extrato de fl. 14, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei 5.958/1973 e com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, a CEF afirma expressamente que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. Tanto não há controvérsia acerca da existência desse direito que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.107/1966 e não há nenhuma prova, apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros prevista no seu artigo 4.º, mantida no artigo 2.º da Lei 5.705/1971: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverte a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de

custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006).PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios inseridos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistia prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória n.º 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Processo extinto de ofício sem exame de mérito. V- Recurso da CEF prejudicado (Processo AC 200361000271721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 438 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 10/11/2006).Assim, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico em 20.3.1961 (fl. 9).O extrato de fl. 14 comprova que o banco depositário cumpriu a legislação e creditou os juros progressivos, apesar de conter erro material no campo Taxa, em que consta 3.Confira-se.Segundo o extrato de fl. 14, em 1º.10.1979 o autor teve creditados juros e atualização monetária do FGTS até 10/79, no valor de NCr\$ 226.246,59, considerado o saldo anterior até 08/79, de NCr\$ 121.677,47; e juros e atualização monetária do trimestre anterior, sem considerar o depósito de 11/79, no valor de NCr\$ 53.833,59, sobre o saldo de NCr\$ 347.924,06 (NCr\$ 226.246,59 mais NCr\$ 121.677,47).Ocorre que o crédito de NCr\$ 53.833,59 ante o saldo anterior de NCr\$ 347.924,06 corresponde ao índice de juros e atualização monetária (JAM) do FGTS de 0,154728, composto pela taxa de juros de 6%.Para as taxas de juros progressivos de 3%, 4% e 5%, respectivamente, os índices devidos eram, em janeiro de 1980: 0,146196; 0,149040 e 0,151884.Como em janeiro de 1980 o autor contava com mais de dezoito anos de

permanência na mesma empresa, por isso deveria ter sido creditado o índice de 0,154728, composto pela taxa de juros de 6%, como foi, o que demonstra a ausência do interesse processual. Julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico em 20.3.1961 (fl. 9), em relação ao qual o autor optou pelo regime do FGTS em 1º.7.1967 (fl. 10). Passo ao julgamento do mérito quanto aos juros progressivos postulados sobre os demais períodos. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). De acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial o autor firmou 2 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS: 1) com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico, que perdurou entre 20.3.1961 e 6.1.1982 (fl. 9), em relação ao qual o autor optou pelo regime do FGTS em 1º.7.1967 (fl. 10); e 2) novamente com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico, que perdurou entre 7.1.1982 e 5.5.1989 (fl. 9), em relação ao qual o autor optou pelo regime do FGTS em 7.1.1982 (fl. 10). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 19.2.2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 19.2.1980. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 19.2.1980. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 19.2.1980. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Em outras palavras, a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações vencidas antes dos trinta anos imediatamente anteriores ao ajuizamento. Nesse sentido a Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Cabe assinalar, apenas a título de registro, que mesmo que afastada a falta de interesse processual relativamente aos juros progressivos do período do primeiro contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico, no caso de ter havido saque até 19.2.1980 dos depósitos do FGTS vinculados a esse contrato a prescrição da pretensão teria atingido todas as parcelas. A tese da inoccorrência de prescrição quanto às parcelas posteriores a 19.2.1980 incidiria somente no caso de não ter havido o saque até tal data. Os juros progressivos no contrato firmado em 7.1.1982 com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico, no qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu sob a égide da Lei 5.958/73, em 7.1.1982 a opção pelo regime do FGTS realizada pelo autor noticiada nos presentes autos, no contrato de trabalho firmado em 7.1.1982 com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico, ocorreu sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ou seja, após 10.12.1973. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista a data em que realizada a opção pelo regime do FGTS. As diferenças a título de correção monetária Não tendo o autor direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, de diferenças relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho noticiados nestes autos, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Com efeito, a pretensão de incidência daqueles expurgos está limitada na petição inicial à incidência sobre estes juros progressivos. Dispositivo I) Não conheço do pedido de condenação da ré ao creditamento dos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 20.3.1961, com a empresa Bravox S/A Indústria Comércio Eletrônico, em relação ao qual a opção pelo regime do FGTS ocorreu em 1º.7.1967. Quanto a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedentes os demais pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0009875-56.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em maio de 1990 nas contas de poupança n.ºs 013.00051116-7, 013.01044685-1, 013.00065805-2 e 013.00044614-4, todas da agência 0155 - Muriaé/MG, e 013.00718472-4 e 013.00718551-0, ambas da agência 0674 - Lago Sul/DF, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 84/100). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas cadernetas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. A autora se manifestou em réplica (fls. 108/121). Intimada, a autora regularizou sua representação processual (item 1 de fl. 123 e 131/132). Intimada para apresentar extratos legíveis das contas de poupança objeto desta demanda (item 2 de fl. 123), a CEF não localizou extratos (fls. 124/129). A autora informa que os documentos necessários ao julgamento do pedido já foram apresentados com a petição inicial (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, é de ser indeferido. Cumpre observar que na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999. Igualmente, não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais. Do mesmo modo, a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância. Finalmente, a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$80.754,97 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em contas de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 42/43, 45, 47/48, 50/51, 53 e 55, revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, julgo a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança das diferenças. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do

Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para o exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças do índice de abril de 1990. Cabe saber se ocorreu a prescrição vintenária da pretensão de cobrança. A contagem dos prazos deve observar o artigo 132, cabeça, e 1.º e 3.º, do Código Civil, que dispõem: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.(...) 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Quanto às contas de poupança n.ºs 013.01044685-1 e 013.00044614-4, ambas da agência 0155 - Muriaé/MG, as datas de violação do afirmado direito são os dias seguintes aos dos aniversários dessas contas de poupança, ocorridos respectivamente nos dias 3 e 1º de maio de 1990 (fls. 45 e 50/51). Na conta de poupança n.ºs 013.01044685-1 o crédito a menor que o tido por devido ocorreu em 3 de maio de 1990 (data da violação do direito). O termo inicial do prazo é o dia seguinte, 4 de maio de 1990 e o termo final, 4 de maio de 2010. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 3.5.2010 (fl. 2), não ocorreu a prescrição vintenária da pretensão de cobrança. Na conta de poupança n.º 013.00044614-4 o crédito a menor que o tido por devido ocorreu em 1º de maio de 1990 (data da violação do direito). O termo inicial do prazo é 2 de maio de 1990 e o termo final, 2 de maio de 2010, um domingo. O prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 3 de maio de 2010, data do ajuizamento desta demanda, de modo que não ocorreu a prescrição. No que diz respeito à pretensão de cobrança de eventuais diferenças do índice de abril de 1990 creditado nas contas de poupança n.ºs 013.00051116-7 e 013.00065805-2, ambas da agência 0155 - Muriaé/MG, e 013.00718472-4 e 013.00718551-0, ambas da agência 0674 - Lago Sul/DF, as datas de aniversário dessas contas, em que os créditos inferiores aos tidos por devido foram realizados (data de violação dos direitos), ocorreram, respectivamente, em 22, 28, 14 e 8 de maio de 1990 (fls. 42/43, 47/48, 53 e 55, respectivamente). O prazo vintenário para o exercício da pretensão de cobrança quanto a tais contas ainda não se encerrara por ocasião do ajuizamento da demanda, em 3.5.2010 (fl. 2), uma vez que os termos finais do prazo ocorreriam somente em 24, 31, 17 e 10 de maio de 2010, respectivamente. Afastada a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança quanto a todas as contas, julgo agora o pedido de condenação ao pagamento da correção monetária relativa ao IPC de abril de 1990. A correção monetária em maio de 1990 (IPC de abril de 1990, de 44,80%) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16

de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCZ\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre o índice creditado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) nas contas de poupança n.ºs 013.00051116-7, 013.01044685-1, 013.00065805-2 e 013.00044614-4, todas da agência 0155 - Muriaé/MG, e 013.00718472-4 e 013.00718551-0, ambas da agência 0674 - Lago Sul/DF. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219

do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de caderneta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA

TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008).Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre as contas de poupança n.ºs 013.00051116-7, 013.01044685-1, 013.00065805-2 e 013.00044614-4, todas da agência 0155 - Muriaé/MG, e 013.00718472-4 e 013.00718551-0, ambas da agência 0674 - Lago Sul/DF.O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Registre-se. Publique-se.

0011778-29.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (ação ordinária n.º 0011778-29.2010.403.6100) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação.2 - Apensem-se.3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.Intime-se a União.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009772-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009772-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 188/195) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargante da sentença de fls. 179/181 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013351-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9)) JUREMA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 206/215) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017715-20.2010.403.6100 (00.0530582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELANCO QUIMICA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
A União Federal opõe embargos à execução que lhe movem os embargados nos autos da ação ordinária n.º 0530582-33.1983.403.6100. Afirma que há excesso de execução nos cálculos dos embargados, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Relativamente ao valor principal, porque não utilizaram os índices das ações condenatórias

em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios, porque foram calculados indevidamente em 10% sobre o valor da condenação, quando o correto seria a incidência desse percentual sobre o valor atribuído à causa. Intimados, os embargados concordam com os cálculos da embargante relativamente ao montante principal e divergem quanto à verba de sucumbência. Afirmam que o valor atribuído à causa atualizado para abril de 2010 é de R\$ 5.932,36 e não R\$ 1.986,45 conforme indicado pela União, sem qualquer fundamentação (fls. 21/22). É o relatório. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A concordância dos embargados com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido, relativamente ao montante principal. A controvérsia que resta para resolver cinge-se exclusivamente quanto aos valores dos honorários advocatícios. A União Federal foi condenada no processo de conhecimento a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos da sentença, alterada pelo v. acórdão neste tocante, apenas para inverter o ônus da sucumbência, que transitou em julgado em 8.1.2010 (fl. 398 dos autos do processo de conhecimento). Foi atribuído à causa, no processo de conhecimento, o valor de Cr\$ 7.046.704,37, em julho de 1983. É sobre este valor, atualizado, que são devidos os honorários advocatícios, no percentual de 10%. O valor da causa atualizado desde julho de 1983 até abril de 2010 (cálculo das partes) pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, é o seguinte: R\$ 59.323,64 x 10% (por cento) = R\$ 5.932,36 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), considerado o índice de 0,0084186374, extraído daquela tabela, para abril de 2010, data dos cálculos das partes. Os cálculos apresentados pelos embargados, que instruem a petição inicial da execução, estão incorretos porque apurados os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Os cálculos deles às fls. 21/22 estão de acordo com o título executivo judicial no que diz respeito aos honorários advocatícios, mas tal aditamento da inicial é irrelevante para afastar a sucumbência. Os cálculos da União Federal, quanto aos honorários advocatícios, não podem ser acolhidos porque houve erro material na conta, conforme sua planilha de fl. 6. Assim, o valor da execução deve prosseguir pelo valor principal apresentado pela União Federal de R\$ 191.991,87, acrescido dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.932,36, ambos atualizados até abril de 2010, no valor total de R\$ 197.924,32. Finalmente, a sucumbência. A embargada Elanco cobrou o valor de R\$ 217.068,21 e obteve R\$ 191.991,87, sucumbindo em R\$ 25.076,34. Deve ser condenada a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 2.507,63, para abril de 1990, equivalente a 10% da diferença entre o montante executado e o devido. A embargada Advocacia Krakowiak postulou honorários advocatícios de R\$ 21.706,82 e obteve R\$ 5.932,36, sucumbindo em R\$ 15.774,46. Deve ser condenada a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 1.577,44, para abril de 1990, equivalente a 10% da diferença entre o montante executado e o devido. A União (embargante) afirmou serem devidos honorários advocatícios de R\$ 1.986,45, mas o valor correto é R\$ 5.932,36, sucumbindo em R\$ 3.945,91. Deve ser condenada a pagar à Advocacia Krakowiak os honorários advocatícios de R\$ 394,59, para abril de 1990, equivalente a 10% da diferença entre o montante afirmado devido e o valor efetivamente devido. Compensando-se recíproca e proporcionalmente os honorários advocatícios devidos nos presentes embargos, a Advocacia Krakowiak deve à União, a esse título, o valor de R\$ 1.182,85, para abril de 2010. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores de: i) R\$ 191.991,87 (cento e noventa e um mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), para abril de 2010, de titularidade da embargada Elanco Química Ltda; e ii) R\$ 5.932,36 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), para abril de 2010, de titularidade da Advocacia Krakowiak. Ante a sucumbência acima estabelecida, condeno os embargados a pagarem à União os seguintes honorários advocatícios: i) a embargada Elanco Química Ltda. deverá a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 2.507,63 (dois mil quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos), para abril de 2010; ii) a embargada Advocacia Krakowiak deverá pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 1.182,85 (um mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para abril de 2010. Trasladem-se cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem, para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017716-05.2010.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

A União opõe embargos à execução em face das embargadas afirmando que contém excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido de R\$ 36.081,42. Afirmam que as embargadas aplicaram indevidamente juros moratórios de 6% ao ano desde a parcela vencida até a data da atualização, mas o correto é 6% ao ano, a partir da citação. Relativamente à base de cálculo, as embargadas utilizaram indevidamente os proventos de Segundo Tenente, quando o correto seria o de Segundo Sargento, conforme determinado no título executivo judicial. Os embargos opostos pela União foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 56). Intimadas, as embargadas impugnaram os embargos (fls. 57/59). Requerem sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirmam que o cálculo dos juros moratórios foram elaborados segundo o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, bem como que a base de cálculo utilizada para elaboração dos cálculos foi a de Segundo Tenente, conforme determinado no título executivo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual. Nos autos do processo de conhecimento, foi proferida sentença em que foi

julgado improcedente o pedido, com a condenação das autoras ao pagamento das custas despendidas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (fls. 91/98).O acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação das embargadas para condenar a União ao pagamento de pensão de ex-combatente correspondente ao soldo de Segundo Sargento a ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA, HILDA DE LIMA COSCARELLI e NAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA, bem como ao pagamento da referida pensão, no período de 24 de julho de 1998 a 20 de abril de 1999, corrigido monetariamente, em conformidade com o Provimento n.º 65/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos da Lei n.º 9.494/97 alterada pela MP n.º 2.180-35 e da fundamentação supra. (grifou-se e destacou-se) (fls. 154/156 dos autos do processo de conhecimento).Desse modo, todos os critérios da execução foram definidos no título executivo judicial.A controvérsia cinge-se quanto à base de cálculo dos proventos da pensão de ex-combatente e quanto ao início do cômputo dos juros moratórios.A base de cálculoProcede a impugnação da União Federal quanto à base de cálculo utilizada pelas embargadas nos cálculos da execução.Constou expressamente do v. acórdão que a base de cálculo para pagamento de pensão de ex-combatente corresponde ao soldo de Segundo Sargento.Tal comando constou tanto do dispositivo quanto da fundamentação do v. acórdão: (...) não é aplicável a pensão prevista no art. 53, inciso III, do ADCT da Constituição Federal de 1988 que determina que valor deve corresponder ao soldo de Segundo Tenente, vez que o óbito ocorreu em 1986, anteriormente à promulgação da Constituição Federal.As embargadas não recorreram do v. acórdão, o qual transitou em julgado, de modo que não cabe mais qualquer discussão sobre tal questão.Os juros moratóriosAs partes concordam sobre a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.º - F da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.Contudo, divergem quanto ao início do cômputo dos juros moratórios.Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.No presente caso foi determinada a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, nos termos da lei n.º 9.494/97, sem mencionar a data de início do cômputo dos juros moratórios. Como não há determinação em outro sentido, deve ser aplicado os juros moratórios a partir da citação.Procede, desse modo, a impugnação da União Federal relativamente ao início do cômputo dos juros moratórios. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO COM PROVENTOS ESTATUTÁRIOS - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA, A TEOR DO ART.1º-F, DA LEI 9.494/1997, EM 6% AO ANO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Com base na orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, no sentido de que os proventos percebidos por servidor público, quer seja civil ou militar, se revestem de natureza previdenciária, resta evidente que a situação da demandante se enquadra na exceção do inciso II, do art. 53, do ADCT, possibilitando, assim, a acumulação dos dois benefícios, pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria estatutária. 3. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP n.º 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 06/07/2006. 4. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas para fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. (Processo AC 200681000119359 AC - Apelação Cível - 444402 Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::17/10/2008 - Página::245 - Nº: 202 Decisão UNÂNIME)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EX-COMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - POSSIBILIDADE - OMISSÃO CONFIGURADA EM PARTE - PRESSUPOSTOS PRESENTES. 1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca da validade da certidão emitida pelo Ministério do Exército, para a comprovação da condição de ex-combatente, quando se verifica, com precisão e clareza, que o referido documento foi objeto de apreciação o qual embasou a decisão embargada. 2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, perfilhou o entendimento de que considera-se ex-combatente, para efeito de percepção da pensão especial contemplada no art. 53, do ADCT, não apenas aquele que participou efetivamente de operações de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, ressaltando que tal fato restou comprovado com a apresentação dos documentos de fls. 27/28, emitidos pelo Ministério do Exército, certificando o deslocamento do de cujus para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, por ordem do escalão superior. 3. Por outro lado, assiste razão, em parte, à União/embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que esta Egrégia Turma não se pronunciou, expressamente, acerca dos juros de mora, a teor do art. 1º-F, da Lei nº

9.494/97. A respeito dessa questão, a jurisprudência nacional já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 19.04.2006. 4. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento para, suprimindo a omissão constatada, fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. (Processo EDAC 20068300005148401 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 401944/01 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::17/09/2007 - Página: 1034 - Nº: 179 Decisão UNÂNIME)DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo das embargadas e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União, de R\$ 36.081,42 (trinta e seis mil oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2010, nos termos de sua memória de cálculo. Condeno as embargadas a pagarem à União, na proporção das respectivas sucumbências, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014857-02.1999.403.6100 (1999.61.00.014857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048024-25.1990.403.6100 (90.0048024-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X RODOLFO BERNARDI JUNIOR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) opõe embargos à execução movida em face dele por Conceição Caruso Bernardi, sucedida pelos embargados acima discriminados. Afirmo o embargante que há excesso de execução porque na memória de cálculo da embargada foi incluída parcela não devida, sem comprovação dos valores recebidos, que foram atualizados por índices de inflação sem previsão legal. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Afirmo que o advogado do embargante não exibiu instrumento de mandato, de modo que os embargos não podem ser recebidos. No mérito afirmo que foram juntados nos autos do processo de conhecimento os documentos pertinentes para comprovação do recebimento administrativo das diferenças apuradas, sem qualquer atualização monetária, devendo prevalecer sua conta, porque obedeceu à sentença, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária pelo Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 10/12). Na decisão de fls. 42/46 foi rejeitada a preliminar suscitada pela embargada; determinado ao INSS a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00; e determinada a elaboração dos cálculos pela contadoria da Justiça Federal segundo os critérios estabelecidos na própria decisão. Na decisão de fls. 77/78 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal para elaboração dos cálculos segundo as provas constantes dos autos, uma vez que os autos do processo administrativo não foram localizados. A contadoria da Justiça Federal apresentou os cálculos (fls. 80/81), dos quais as partes discordaram (fls. 85/86 e 92). Na decisão de fl. 94 foi rejeitada a impugnação do INSS e acolhida em parte a impugnação dos embargados e determinada a nova remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal para elaboração de novos cálculos com o cumprimento integral da decisão de fls. 77/78, incluindo também nos cálculos as diferenças da verba RAV de janeiro a junho de 1989. A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 98/99), com os quais as partes concordaram (fls. 102 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nas decisões de fls. 77/78 e 94 foram definidos os critérios para a atualização do débito. De acordo com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, é devida a quantia total de R\$ 24.799,65, para maio de 1999 (fls. 16/18 dos presentes embargos). Já os embargados postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 45.780,99 para o mês de fevereiro de 1999 (fls. 95/99 dos autos do processo de conhecimento). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 30.570,71, para fevereiro de 1999 (fl. 99 dos presentes autos), como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, e, por parte dos embargados, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nesses embargos. Com efeito, o valor apresentado pelo INSS, de R\$ 24.797,65, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 30.570,71, para o mesmo mês de maio de 1999. O INSS, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava a ação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor pleiteado pelos embargados na petição inicial de execução, de R\$ 45.780,99 para o mês de fevereiro de 1999 é muito superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual eles concordaram, de R\$ 30.570,71, para fevereiro de 1999, apresentando-se manifesto o excesso de execução. Os embargados, desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram. Ante o exposto, procedem em parte os embargos, a fim de fixar o valor da execução no

montante apurado pela contadoria.Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios.O INSS afirmou ser devida a quantia de R\$ 24.797,65. A contadoria apurou a quantia de R\$ 30.570,71, resultando em diferença de R\$ 5.773,06. Deve honorários de R\$ 577,30 (10% sobre a diferença).Os embargados postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 45.780,99. A contadoria apurou a quantia de R\$ 30.570,71, resultando em diferença de R\$ 15.210,28. Devem honorários de R\$ 1.521,02 (10% sobre a diferença).Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência dos presentes embargos, os embargados devem ao INSS a verba honorária de R\$ 943,72, para fevereiro de 1999 (R\$ 1.521,02 menos R\$ 577,30). Esse valor atualizado para maio de 2010, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, é de R\$ 1.998,62 (R\$ 943,72 x 2,1178194388, índice de fevereiro de 1999 = R\$ 1.998,62) . DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos embargados e fixar o valor da execução em R\$ 94.174,41 (noventa e quatro mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para maio de 2010, e determinar o prosseguimento da execução por este valor, com base nos cálculos da contadoria da Justiça Federal de fl. 99.Condeno os embargados a pagarem ao INSS os honorários advocatícios de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 99 para os autos n.º 0048024-25.1990.403.6100.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

Fls. 1.103/1.107. A interessada Anna Administração e Participações Ltda. ingressa nos autos afirmando que arrematou imóveis de propriedade da massa falida Jwis Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e de seus sócios, José Hélio Gonçalves Rodrigues e Elizabeth Gavioli Gonçalves Rodrigues.Ocorre que a averbação da carta de arrematação negada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP porque constam averbadas penhoras realizadas nestes autos, fato este que está a impedir qualquer negociação dos imóveis arrematados.Argumenta que arrematou os lotes em leilão público oficial, na mais estrita boa fé, acreditando que jamais poderiam ser levados a leilão sem que antes fosse levantada a sua penhora.Requer o cancelamento das penhoras dos lotes matriculados sob nº 16.361, 16.362, 16.363, 16.365, 16.367, 16.368, 16.369 e 16.370 no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru.Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF afirma que os referidos lotes estão penhorados nos presentes autos e que a meação deles pertence a Elizabeth Gavioli Gonçalves, fiadora no contrato objeto da presente execução, não respondendo pelas dívidas da massa falida. Salaria que interpôs agravo de instrumento, a fim de discutir o direito de retenção da meação da executada Elizabeth Gavioli Gonçalves, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer sejam os autos sobrestados até o pronunciamento daquele Tribunal para prosseguimento da ação e eventual levantamento das penhoras (fl. 1.212).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme salientado pela CEF, ela interpôs em face da decisão de fls. 1.041/1.042 agravo de instrumento, a fim de discutir o direito de retenção da meação da executada Elizabeth Gavioli Gonçalves. Esse agravo de instrumento ainda pende de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não se pode autorizar o cancelamento das penhoras até o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento interposto pela CEF. Eventual cancelamento das penhoras, antes do julgamento desse agravo, poderia acarretar a constituição de situação jurídica irreversível, no caso de terceiros de boa-fé adquirirem os imóveis sem os registros das penhoras, situação em que eventual provimento do agravo de instrumento não geraria qualquer resultado útil, pois não seria mais possível o restabelecimento das penhoras, presentes os terceiros adquirentes de boa-fé.Eventuais vícios na arrematação e eventuais omissões dos editais de leilão em descrever as penhoras já realizadas devem ser resolvidos pelo juízo competente, que praticou tais atos.Ante o exposto, indefiro o requerimento cancelamento do registro das penhoras requerido por Anna Administração e Participações Ltda. (fls. 1.103/1.107).Determino que se aguarde no arquivo o julgamento definitivo, pelo TRF3, do agravo de instrumento n.º 0006115-37.2008.403.0000 (fls. 1.052/1.060).Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020131-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011778-29.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

DECISÃO DE FL. 9:1- Fl. 08: Encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, a modo de constar União Federal como impugnante e Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda. como impugnada.2- Após, publique-se o despacho de fl. 07.DECISÃO DE FL. 7:1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (ação ordinária n.º 0011778-29.2010.403.6100) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação.2 - Apensem-se.3 -

Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.Intime-se a União.Publique-se.

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661463-64.1984.403.6100 (00.0661463-9) - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando que foi depositada a última parcela do precatório, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 507/508: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo à última parcela do precatório, que, uma vez depositada, pertence à credora, a Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda.A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento.Para os precatórios já autuados no Tribunal sem que tenha sido intimada pelo juízo da execução a entidade executada, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.De qualquer modo, neste caso não cabe mais cogitar da intimação prevista no artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. É que o precatório já foi liquidado com o depósito de sua última parcela.A parcela já paga pela União e depositada nos autos não lhe pertence mais, e sim ao credor. Descabe cogitar de compensação de valor já depositado, que pertence ao credor. Poderá ser feita, eventualmente, pedido de penhora ao juízo competente no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora a ser expedido pos aquele juízo, da execução - fato este presente na espécie.3. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora no rosto dos autos e o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0002735-35.2010.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0758153-24.1985.403.6100 (00.0758153-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 8222/8273, 8284/8286 e 8288/8373: não conheço do pedido da União de compensação de seu suposto crédito com o valor devido à autora TRW Automotive Ltda nos presentes autos.O precatório foi expedido ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em dezembro de 2001 (fl. 7935), antes da Emenda Constitucional 62/2009, que criou a compensação ora postulada, nos termos dos 9º e 10.º do artigo 100 da Constituição. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.Além disso, no Tribunal cabe à União pedir a compensação apenas das parcelas a ser futuramente depositadas para pagamento do ofício precatório pois, em relação às parcelas já depositadas não há mais que se falar em compensação. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas é possível apenas a realização de penhora no rosto dos autos, mas a União não comprovou o deferimento dos pedidos formulados nos autos das execuções fiscais, razão pela qual foi determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da autora (fl. 8217).Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 8217 inclusive em relação ao depósito de fl. 8275.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.FL.8381:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, para a expedição do alvará de levantamento.

0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo - SP, solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado do débito, para esta data, referente aos autos n.º 2005.61.82.051963-6, em que são partes União e Ceil Comércio e Distribuidora Ltda., bem como os dados para transferência daquele à sua ordem.2. Após, comprovada a transferência, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do

precatório.Publique-se. Intime-se.

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, apresentando a via original do instrumento de mandato (fl. 04) ou cópia autenticada, para a expedição de alvará de levantamento

0012756-94.1996.403.6100 (96.0012756-5) - TREQUOL COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(Proc. PEDRO MATIAS DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 242: concedo à parte executada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, dê-se vista à União da carta precatória de fls. 247/253 para requerer o quê de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos mesmos termos acima, ficam as partes intimadas sobre o traslado de cópias dos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025139-3 (fls. 604/612).Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9608

MANDADO DE SEGURANCA

0017169-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017169-8) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, de férias, do adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-maternidade, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores mencionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi

deferido a fls. 1690/1693. A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos a fls. 1751/1753-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 1717/1732. A União interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº 0016966-67.2010.403.6100. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. O fato é que, de acordo com entendimento do STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 16.05.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204.; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Cuidado de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida

pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Contudo, as férias gozadas e seu respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória,

sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.**(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP n.º 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).(g.n.).Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser

cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e de auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comuniquem-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0016966-67.2010.403.6100 do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001549-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001549-6) - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS062141 - JACQUELINE FLECK E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

SENTENÇA Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 274/275, que denegou a segurança pretendida, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que a análise de seus processos administrativos decorreu do deferimento da medida liminar e não de fato jurídico superveniente, de forma que se trata de concessão da ordem, com análise do mérito da impetração. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança por entender ausente o interesse de agir. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: ir. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). s embs., v. Acrescente-se que, ainda que decorrente de ordem judicial, o fato é que o objeto do presente feito não mais existe, sendo inócua a concessão da segurança e a análise do mérito da impetração. sprudência venham reconhecendo, em caráter e Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarece Mantenho a sentença tal como proferida. radicações no julgado, não para que se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. bargante (Superior Tribunal de Justiça, SENTENÇA Aa, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. Vistos, em embargos de declaração. bunais, 1999, p. 1047, grifamos). Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 274/275, que denegou a segurança pretendida, com fundamento no art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. r a decisão, nem se obriga a atesustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que a análise de seus processos administrativos decorreu do deferimento da medida liminar e não de fato jurídico superveniente, de forma que se trata de concessão da ordem, com análise do mérito da impetração. da. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. que-se. Registre-se. Intimem-se. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança por entender ausente o interesse de agir. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Acrescente-se que, ainda que decorrente de ordem judicial, o fato é que o objeto do presente feito não mais existe, sendo inócua a concessão da segurança e a análise do mérito da impetração. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017089-98.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIEMENS LTDA. (CNPJ nº. 44.013.159/0001-16) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que incluiu débitos no programa de benefício fiscal instituído pela Lei nº. 11.941/2009, pleiteando que os valores depositados judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº. 96.03.086167-7 distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº. 95.0005522-8, perante a 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ficassem vinculados à referida ação judicial até posterior consolidação total dos débitos incluídos no parcelamento. Aduz que o pedido de manutenção dos depósitos judiciais justificou-se em razão de, somente após a consolidação dos débitos, ser possível aplicar as reduções previstas no âmbito do programa em comento, oportunidade em que, fixado o valor efetivamente devido ao erário (com as reduções incidentes), tornar-se-ia viável a conversão parcial do valor depositado em renda da União Federal e o levantamento da parte restante pela impetrante. Argui, no entanto, que a autoridade impetrada manifestou-se de forma contrária ao pedido da impetrante, mediante o Ofício nº. 188/2010, informando que a impetrante não faz jus às reduções fiscais previstas na Lei nº. 11.941/2009 porquanto os débitos discutidos são objetos de decisões definitivas transitadas em julgado, conforme prescrito no art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 e suas alterações posteriores. Sustenta que a referida portaria não pode ser adotada como fundamento válido para se negar o benefício, pois a pretexto de regulamentar a Lei nº. 11.941/2009, inovou a ordem jurídica com a instituição de requisito não previsto na lei como condição para o aproveitamento das reduções fiscais previstas no programa de benefício fiscal em comento, violando, destarte, o princípio da legalidade. Requer a concessão de liminar e, ao final, a segurança para determinar que a existência de decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº. 95.0005522-8 não constitua empecilho à inclusão dos débitos a ele relativos na consolidação dos valores a ser feita no âmbito do programa de benefício fiscal instituído pela Lei nº. 11.941/2009, afastando-se, dessa forma, a aplicação do disposto no art. 32, 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10/2009. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 16/468 e 473/475). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 477). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 482/488-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de segurança visando afastar a determinação prevista no art. 32, 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10/2009. Observo, contudo, a falta de interesse de agir. O ato impugnado nestes autos consiste na manifestação da Equipe de Auditoria Fiscal dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com a finalidade de instruir os autos do Mandado de Segurança nº. 95.0005522-8 e da Medida Cautelar nº. 96.03.086167-7 (fls. 286/287), em tramitação na 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. A referida manifestação foi provocada pelo requerimento efetuado pela impetrante nos autos das mencionadas ações, em sede execução de julgado, consistente na renúncia ao direito sobre o qual se fundou as ações, a fim de instruir a adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fls. 239). Com fulcro no parecer da Equipe de Auditoria Fiscal, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional discordou do pedido da impetrante por ter ocorrido o trânsito em julgado das ações, impossibilitando o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos pelo art. 6º da Lei nº. 11.941/2009 (fls. 279/280 e 342). O Juízo da 12ª Vara Federal Cível, diante da discordância da União, determinou o prosseguimento da execução do julgado (fls. 343). Verifica-se que em

face de tal despacho judicial a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, em 09.08.2010, conforme cópia acostada às fls. 455/467. Não obstante, paralelamente, impetra o presente mandado de segurança contra o mesmo fato. A pretensão da impetrante esbarra-se na vedação contida na Súmula 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Outrossim, dispõe o art. 5º, II, da Lei nº. 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Ressalte-se, ainda, que este Juízo não tem competência hierárquica para afastar decisão proferida por outro Juízo do mesmo grau de jurisdição. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9631

MONITORIA

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)

Informação de Secretaria: Vista aos réus, conforme despacho de fls. 66.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680054-30.1991.403.6100 (91.0680054-8) - ALFREDO ABELA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após o cumprimento do r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 0041299-39.1998.403.6100, em apenso, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 53/55. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025444-88.1996.403.6100 (96.0025444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação principal, n.º 92.0025976-6, cópia da r. sentença de fls. 24/25, v. acórdão de fls. 59/60 e certidão de trânsito em julgado de fls. 64. Oportunamente, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHO KOZASA

Antes do cumprimento do despacho de fls. 227/227vº, providencie a exequente URBANIZADORA CONTINENTAL S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9634

EMBARGOS A EXECUCAO

0003857-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021852-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021852-6)) IRMA INDUSTRIAL LTDA X MARCOS ANTONIO CUISSE(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais. Int.

Expediente Nº 9635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-37.1989.403.6100 (89.0006891-1) - MARCOS AIJI WATANABE X LEILA SILVIA FELIZARDO RODRIGUES WATANABE X SUELI KAWAMURA X YOSHIKO HIGA X SHIGERU HIGA X JORGE NAGAI X MEURY MANDELLI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 277/288 e 289: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 266/273: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 583: Ciência às partes.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 583, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0022539-08.1999.403.6100 (1999.61.00.022539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050192-19.1998.403.6100 (98.0050192-4)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 327/329: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.020396-8, que ainda se encontra na instância superior, conforme consulta de fls. 340/341.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044300-37.1995.403.6100 (95.0044300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021492-09.1993.403.6100 (93.0021492-6)) OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso cópia da r. sentença de fls. 218/222, v. acórdão de fls. 273/276, decisões de fls. 307, 316 e 357 e certidão de fls. 362, desapensando-os.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0041299-39.1998.403.6100 (98.0041299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680054-30.1991.403.6100 (91.0680054-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO ABELA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 0680054-30.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 35/38, do v. acórdão de fls. 87/91 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 93, desapensando-os.Nada requerido pelo embargado, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0044299-52.1995.403.6100 (95.0044299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021492-09.1993.403.6100 (93.0021492-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP089643 - FABIO OZI)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos embargos à execução em apenso, n.º 0044300-37.1995.403.6100.Após, arquivem-se os autos, até o julgamento da ação ordinária n.º 93.0021492-6.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003443-85.1991.403.6100 (91.0003443-6) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação de fls. 236/238, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024156-9.Int.

Expediente N.º 9637

MONITORIA

0025325-44.2007.403.6100 (2007.61.00.025325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO LOPES DE SOUSA X LUIZ LOPES LEMOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos

cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Vista à parte credora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680820-83.1991.403.6100 (91.0680820-4) - BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Descabida a apreciação de fls. 78/84 e 87/89, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0039769-2, conforme cópias de fls. 74/75, transitada em julgado às fls. 76, que fixou o valor da execução no valor de R\$ 29.404,78, atualizado para maio de 2009. Referida questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, o que impede a sua rediscussão, sob pena de afronta à segurança jurídica. Ademais, a atualização dos valores será efetivada por ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios, os quais, por sua vez, serão expedidos de forma individualizada para cada autor, correspondentes aos cálculos indicados às fls. 69/72. Em face do exposto, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 68/73. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6) - LOURDES APARECIDA GALVES X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se o despacho de fls. 431. Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 438/440 e 441/443. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Despacho de fls. 431: Fls. 428/430: Defiro. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Int.

0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4) - IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCE X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 486vº, resta prejudicado o requerimento da União Federal de fls. 480. Fls. 488/502: Ciência aos autores. Int.

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 660: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF indique o assistente técnico que deverá substituir aquele indicado às fls. 636. Manifeste-se o senhor perito judicial acerca do requerimento de designação de nova data para a realização dos trabalhos periciais. Int.

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 87/88: Intime-se a ré para que indique os bens passíveis de penhora, conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista à autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000482-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000482-7) - MARCELO SILVEIRA(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Fls. 128/129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Fls. 130: Ciência ao SERASA S/A do desarquivamento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220: Ciência às partes. Publique-se o r. despacho de fls. 219. Int. DESPACHO DE FLS. 219: Fls. 94/216:

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da decisão irrecorrida de fls. 52, conforme certidão de fls. 218. Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso do requerente Ahmed Abouyack Mouzong no polo ativo do feito, na qualidade de assistente da parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo do feito. Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, conforme formulado às fls. 107. Publique-se o despacho de fls. 91. Int. DESPACHO DE FLS. 91: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Outrossim, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, solicitando informações acerca do andamento e eventual conclusão do inquérito policial n.º 469/09, instaurado na Unidade de Inteligência Policial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027737-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) Converte o julgamento em diligência. Fls. 31/58: Manifestem-se as partes. Int.

0012953-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8)) ANDREINA ANDREINI ZANOTTI(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Em face da consulta de fls. 38, fica sem efeito a certidão de fls. 25-verso. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 27/34 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004280-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012003-0)) JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME X JOSE CARLOS NAVES(SP243954 - LEILA MARIA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) Fls. 93/97: Requer a CEF a intimação da Embargante para pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC no que se refere ao montante principal e honorários advocatícios. Em primeiro lugar, verifica-se que a execução do montante principal deve ser dirigida aos autos da Execução em apenso (2008.61.00.012003-0). De qualquer forma, em face da sentença prolatada às fls. 76/78, foi interposto recurso de apelação pela parte Embargante, o qual foi recebido em seu efeito devolutivo. Nada impede, portanto, que a execução do julgado seja processada na modalidade de execução provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, observadas as restrições quanto a levantamento de depósitos e alienações previstas no artigo em comento. Por outro lado, em se tratando de execução provisória, não é aplicável a multa de 10% (dez por cento), uma vez que a finalidade dessa espécie de execução é a antecipação dos atos executivos, conforme entendimento da jurisprudência (REsp 1100658/SP, Rel Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009). Em face do exposto, nada requerido pela CEF, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 89. Int.

0002362-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020191-90.1994.403.6100 (94.0020191-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 327/328, torno sem efeito o despacho de fls. 325. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à União, conforme requerido às fls. 333. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029590-75.1996.403.6100 (96.0029590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3)) I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 92.0014843-3, cópia da sentença de fls. 27/32, do v. Acórdão de fls. 56/58 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 60. Nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018235-97.1998.403.6100 (98.0018235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X EDSON BACHARANY(SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

Fls. 95: Em face da certidão de fls. 93, providencie a Secretaria a expedição de Termo de Levantamento da penhora dos imóveis penhorados, ficando o depositário liberado do encargo e intimado por seu advogado da referida liberação. Após, oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pelo Executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2) - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Em face da consulta de fls. 256/262, torno sem efeito a certidão de fls. 236vº, bem como o despacho de fls.

255. Apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos devedores, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intimem-se os devedores por mandado acerca do despacho de fls. 236, observando-se os endereços indicados às fls. 261. Int.

0035426-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035426-2) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 455/456, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004813-74.2006.403.6100 (2006.61.00.004813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700792-39.1991.403.6100 (91.0700792-2)) SONIA OSTROVCKY(SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONIA OSTROVCKY

Fls. 58/61: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). .PA 1,10 O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. .PA 1,10 Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. .PA 1,10 Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. .PA 1,10 Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. .PA 1,10 Informe a União Federal o CPF da executada, dado indispensável ao processamento da penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento d e ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 70/71.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9) - JAIRO CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 333, recolha a parte autora as custas de preparo, considerando que a justiça gratuita deferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.072294-3 foi para os efeitos do referido recurso interposto no tribunal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0025826-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025826-9) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026456-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026456-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021111-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021111-7) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023158-88.2006.403.6100 (2006.61.00.023158-0) - LAUJAR EMPRESA JORNALISTICA S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEM DA ARTE COMUNICACAO EDITORA(SP213161 - DIÓGENES DA SILVA)

Recebo a apelação do INPI em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal-CEF e do Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista que as custas de preparo já foram recolhidas em sua integralidade (fl. 822). Fls. 835/839: Prejudicado os embargos de declaração pelas razões acima expostas. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 797/804. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021189-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021189-1) - CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA ASSUNCAO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Emenda à inicial às fls. 27/37. A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir da parte autora, bem como a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº. 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o

pedido da parte autora.No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990.Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores.A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República.Réplica às fls. 58/64.Sobre o interesse na produção de provas (fl. 54), não houve manifestação das partes, consoante a certidão de fl. 65.Relatei. DECIDO.II. FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de apresentação de documentosRejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 18) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei).Quanto à preliminar de ilegitimidade passivaO pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...)(STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010)Quanto à preliminar de mérito relativa à prescriçãoNão reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos.Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel.

Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)Quanto ao méritoTrata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial.Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário.Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO.O pedido é procedente.O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda.Correção monetária - abril de 1990Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º.A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00.Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e

sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminente Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos das contas de poupança nº. 013.00057902-9, pelos índices relativos ao mês de abril/90 (44,80%). Os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) Evidentemente, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros da conta de poupança nº. 00057902-9, correspondente ao índice de abril/90 (44,80%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Condeno, também, a Ré ao pagamento de juros de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que contém a previsão dos expurgos inflacionários. Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007205-45.2010.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP (SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de abril e maio de 1990 e a aplicação de expurgos inflacionários. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/58). Foi afastada a existência de prevenção indicada no termo de distribuição às fls. 58, posto que as demandas tratam de objetos distintos (fl. 69). A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio da Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na

Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Réplica às fls. 103/105. Sobre o interesse na produção de provas (fl. 99), a parte autora requereu a apresentação de documentos (fl. 105), enquanto que não houve manifestação da ré, consoante certidão de fls. 107. O pedido de produção de provas foi indeferido (fl. 110). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 16/17) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da

questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)Quanto ao méritoTrata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial.Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário.Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO.O pedido é procedente.O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda.Correção monetária - abril e maio de 1990Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º.A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00.Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a)

mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos apenas das contas de poupança nº. 00092263-1, 00062741-9, pelos índices relativos aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) Evidentemente, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros apenas da conta de poupança nº. 00092263-1 e 00062741-9, correspondente aos índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Deixo, porém, de reconhecer o direito de aplicação dos índices financeiros nas contas poupança nº. 00092461-8 e 00092650-5, pois a data de renovação é na segunda quinzena. Condeno, também, a Ré ao pagamento de juros de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que contém a previsão de expurgos. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007728-57.2010.403.6100 - SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X LEVELTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X SWITRON IND/ ELETROMECHANICA LTDA (SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

I - Relatório SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face de SWITRON INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI, objetivando

provisão jurisdicional que determine a nulidade da marca Switron, registrada sob o nº 822.217.988, de titularidade da primeira co-ré, bem como determine ao INPI a publicação na Revista da Propriedade Intelectual a extinção da referida marca. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/34). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 37/38). Desta decisão, a co-ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 56/64), ao qual foi negado seguimento (fls. 66/68). Ato contínuo, a co-ré pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 37/38 (fls. 70/78), a qual foi mantida por este Juízo (fl. 79). Em seguida, a parte autora informou a composição amigável com a co-ré Switron Indústria Eletromecânica, requerendo dessa forma extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 81/83). Posteriormente, foi determinada a manifestação do co-ré INPI acerca do pedido de fls. 81/83 (fl. 92). Logo após, a co-ré protocolizou petição informando sua renúncia no registro da marca Switron (fls. 98/99). Em seguida, o INPI apresentou contestação (fls. 100/147). Posteriormente, o INPI protocolizou petição, informando não se opor ao acordo, requerendo, no entanto que os pactuantes arcassem com as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 148). **Relatei.** **DECIDO.** **II - Fundamentação** Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 81/83). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **III - Dispositivo** Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes (fls. 81/83) e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora e a co-ré Switron Indústria Eletromecânica Ltda. ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009880-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012265-87.1996.403.6100 (96.0012265-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA(SPO78966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000875-3) - COSTA BRASIL TRANSPOTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017078-69.2010.403.6100 - CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
CALVO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva, com efeito de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/142). Este Juízo Federal determinou à impetrante que emendasse a petição inicial, providenciando cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de fls. 143/144; a inclusão da autoridade responsável pelo débito no âmbito da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005; nova contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como cópia da petição inicial para intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 146). Em seguida, a Impetrante requereu a desistência da presente demanda (fl. 30), tendo este Juízo Federal determinado à impetrante que cumprisse o item I do despacho de fl. 146, a fim de possibilitar a verificação da competência para o julgamento do presente mandamus (fl. 149), o que foi cumprido posteriormente (fls. 152/242) É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, afasto a prevenção relativamente aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 143/144, eis que os pedidos são diversos. Destarte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento do presente mandamus. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO

D E C I S Ã O Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: Ford, modelo: Fiesta Hatch 1.0 Flex, cor: vermelho arpoador, chassi: 9BFZF55A698394287, ano da fabricação e modelo: 2009, placa: EJE 3455, RENAVAL 134977114, entregando-o ao preposto/depositário, Sr. Paulo Sergio Barbosa, portador do CPF nº 603 182 367-53, o qual poderá ser encontrado na Rua Voluntários da Pátria nº 1512, nesta Capital. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Requerente que firmou, em 07/04/2009, Contrato de Financiamento de Veículo com o Requerido, no valor de R\$ 31.860,00, no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Sustentou em favor de seu pleito que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 09/08/2009, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Relatei. DECIDO. Inicialmente, ante a documentação de fls. 34/55, afasto a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que o objeto da ação nº 0000201-54.2010.403.6100 é diverso do versado nos presentes autos. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo (fls. 11/17), o qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 24). A cláusula 17 do contrato em questão prescreve, ainda, que o bem financiado será dado em garantia por meio da Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 21). Por sua vez, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a tentativa de notificação extrajudicial por meio do 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a qual restou negativa, em razão da não localização do devedor no endereço fornecido à instituição financeira. De seu turno, o 2º do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada não-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar a busca e apreensão do veículo automotor da marca: Ford, modelo: Fiesta Hatch 1.0 Flex, cor: vermelho arpoador, chassi: 9BFZF55A698394287, ano da fabricação e modelo: 2009, placa: EJE 3455, RENAVAL 134977114, entregando-o ao preposto/depositário, Sr. Paulo Sergio Barbosa, portador do CPF nº 603 182 367-53, o qual poderá ser encontrado na Rua Voluntários da Pátria nº 1512, nesta Capital. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009448-79.1998.403.6100 (98.0009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)) VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Diante da decisão proferida nos autos 2003.03.99.028315-9, prossiga-se o feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se os ao perito do Reconsidero o despacho de fl. 81 para nomear o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502) em substituição ao

contador Waldir Luiz Bulgarelli. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/10/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0029371-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029371-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)
Fls. 485/488: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DECISÃO Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, diante da manifestação da ré em contestação às fls. 45/54. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, determino que se manifeste, especificamente, sobre a alegação da ré quanto ao cumprimento da notificação extrajudicial enviada pela autora e também, sobre a conclusão do procedimento administrativo autorizando o uso da marca. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0018676-58.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Cuida-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança que foi objeto de sindicância realizada pela ré, em decorrência de evento criminoso realizado no dia 02 de Junho de 2006. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/132). Foi afastada a existência de prevenção indicada no termo de distribuição de fls. 133/137, posto que as demandas apresentam objetos distintos (fl. 139). Relatei. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, entendo que não está caracterizada a relevância dos fundamentos jurídicos expresso pelo *fumus boni iuris*, pois autor não demonstrou a irregularidade ou ilegalidade do procedimento administrativo realizado pela ré, que culminou com o desconto de valores, nos termos do contrato de prestação de serviços. E quanto ao segundo requisito consistente no *periculum in mora*, num juízo *perfunctório*, entendo que não está caracterizado diante do evento criminoso ocorrido em 2006 (fls. 31/35) e o procedimento administrativo que culminou com o desconto da quantia discutida nos autos, foi finalizado em 03 de Setembro de 2007 (fls. 40/41). Destaco que o deferimento do pedido de tutela antecipada tem a característica de antecipar o provimento jurisdicional que seria procedente quanto do julgamento do mérito da demanda. E no presente caso, conceder a medida como requerida na inicial, seria como equivalente a um enriquecimento ilícito da parte autora. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se a ré.

0019471-64.2010.403.6100 - EDUARDO ALVES DE MELO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por EDUARDO ALVES DE MELO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual requer a concessão de tratamento médico, consubstanciado no fornecimento do medicamento Viscosuplementador SYNUVISC ONE, acrescido de hidroterapia e afastamento do trabalho por 3 (três) meses. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma

Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 10 de novembro de 2010, permanecendo o atual vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade, o qual foi precedido de licitação. Informou a autora que firmou contrato com a ré desde o início da década de 90, fazendo parte assim de uma rede de 1.429 agências franqueadas, resultante de recursos próprios de micro e pequenos empresários, todos responsáveis pela criação de aproximadamente 30 mil empregos diretos e 35 mil indiretos. Afirmou a autora que a agência em questão conta com 29 (vinte e nove) funcionários, todos devidamente registrados, com a previsão de custo no importe de R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para a rescisão dos contratos de trabalho referente ao mês de setembro de 2010. Aduziu que com o advento da Lei nº 11.668/2008 que regulamentou a atividade de franquia postal, a qual previu em seu artigo 6º, inciso III ser objetivo da contratação da franquia postal a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas. Asseverou a autora, entretanto, que posteriormente foi publicado o Decreto nº 6.639/2008 que determinou em seu artigo 9º, parágrafo 2º, que após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, serão considerados extintos, de pleno direito. Narrou a autora que em dezembro de 2009 foi aberta a licitação nº 4142/2009, da qual a autora pretende participar, contudo, tal procedimento está suspenso em virtude de decisões judiciais da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como foi suspensa a adjudicação dos objetos de todas as licitações de São Paulo, em razão de decisão da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Não obstante o relatado há notícia de decisão da 4ª Vara Federal do Distrito Federal que determinou a republicação dos Editais de todo o país. Alegou também a autora que a ré está a enviar cartas aos seus clientes, relatando a eminente extinção da agência, ora autora, prejudicando assim seus negócios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/217). Relatei. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, entendo que está caracterizada a relevância dos fundamentos jurídicos expresso pelo *fumus boni iuris*. Vejamos: A Lei nº 11.668/2008 que trata do exercício da atividade de franquia postal assim dispôs em seus artigos 6º e 7º, in verbis: Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Posteriormente, com o fim de regulamentar a Lei acima mencionada, foi publicado o Decreto nº 6.639, em 07 de novembro de 2008, o qual assim dispôs em seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (destacamos) O princípio da legalidade administrativa, expressamente referido pelo artigo 37, indica que na administração não há liberdade, posto que absolutamente toda a sua atividade está vinculada ao comando da lei e da Constituição, direta ou indiretamente. E da competência da União legislar sobre serviço postal, na forma preconizada pelo artigo 22, inciso V, da Constituição da República. Partindo dessa premissa, verifica-se que no presente caso que os valores da segurança jurídica e certeza do

direito encontram-se maltratados. De uma parte, a negativa de efetividade ao princípio da eficiência administrativa, que pode acarretar um colapso ao direito dos usuários à prestação do serviço postal e, de outra parte, a aplicabilidade da regra do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668, de 2008, bem como do artigo 9º do Decreto nº 6.639, em 07.11.2008, que estabeleceram o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão das contratações, com a extinção de todos os contratos firmados anteriormente. É certo que o prazo estabelecido pelo legislador ampara-se no princípio da razoabilidade. Não obstante, em face de o processo licitatório ter sido submetido a diversas impugnações, ainda em trâmite nesta Justiça Federal, restou impraticável a aplicação da referida norma, bem como do artigo 9º do Decreto nº 6.639, em 07.11.2008, sob pena de se inviabilizar todo o sistema de serviço postal, causando prejuízos a milhares de usuários que se utilizam das franquias contratadas anteriormente à Lei nº 11.668, de 2008. Além disso, atente-se para o fato de que o inciso I do artigo 6º da Lei nº 11.668, de 2008, estabelece que a contratação de franquia postal tem como objetivos: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal (...); III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas (...); e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Evidentemente, os atos legislativos devem ser vinculados aos princípios constitucionais. A função normativa não é própria do Poder Judiciário, nem tão pouco a atuação administrativa, seja ela vinculada ou discricionária. Ao Judiciário incumbe o dever de aplicar a lei e a Constituição, por meio da interpretação de suas normas comprometida com os valores consagrados pelo ordenamento jurídico. A prestação judicial, quando requerida, tem lugar no sentido de apaziguar uma situação sob a alegação de que direitos estariam sendo menosprezados. No caso, o princípio da eficiência administrativa restou descurado pelo legislador, que não atentou para a hipótese de algum fator impedir a conclusão da licitação e das respectivas contratações. Por outro lado, registre-se que o legislador, cuidou de declarar expressamente a necessidade de manutenção dos serviços postais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.668, de 2008, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Assim, considerando-se que a referida norma garante a manutenção dos contratos e que, por outro lado, diante das circunstâncias, o parágrafo único do mesmo artigo 7º da Lei nº 11.668, de 2008, estabeleceu prazo para a finalização dos contratos, não fazendo qualquer ressalva quanto à possibilidade de sua interrupção de sua fruição, especialmente por fatores alheios à vontade do Administrador Público, há que se salvaguardar o funcionamento regular do serviço público prestado pela Autora, em nome da Ré, cuja interrupção poderá causar prejuízos irreparáveis aos cidadãos, restando caracterizada a verossimilhança da alegação que conduz à concessão da antecipação da tutela judicial. Quanto ao segundo requisito consistente no periculum in mora, num juízo perfunctório, entendo que está caracterizado por um lado, pelo fato de a autora ser obrigada rescindir os contratos de trabalho com seus empregados e, por outro lado, especialmente porque o serviço postal será interrompido. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para afastar a aplicabilidade da regra do parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639, de 2008, observando-se, no caso, especificamente a norma do artigo 7º da Lei nº 11.668, de 2008, pelo que determino Ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora, que deverá permanecer vigente até que novo contrato seja firmado por força de licitação, devendo a Ré abster-se, inclusive, de encaminhar correspondências noticiando o encerramento das atividades da Autora. Cite-se a Ré com urgência. Sem prejuízo, proceda a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

CAUTELAR INOMINADA

0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2) - VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o determinado pelo despacho de fl. 127, desapensando-se os presentes autos da ação principal. Traslade-se cópias dos termos da audiência de fls. 148/149, 152/153 e da decisão e certidões de fls. 156/160 para os autos n.º 98.00094482-2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744154-62.1989.403.6100 (00.0744154-1) - VILLARES CONTROL S/A (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2) - COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ

LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0302590-61.1995.403.6100 (95.0302590-7) - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI X ANTONIO GALVAO FABENI X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ANDRES CALIL(SP118365 - FERNANDO ISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162328 - PAULO HENRIQUE CORREA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORES S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência.Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 99), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0005516-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-14.2003.403.0399 (2003.03.99.014015-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X BENEDITO APARECIDO JULIARI X ALCIDES ALVES DANTAS X EVANDRO JOSE DA CUNHA X PEDRO DA SILVA X ANTONIO MARQUES LEITE X ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA X JAIRO MIRANDA OLIVEIRA X RUBENS DAVI DE MORAES X JUVAM ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários.Os cálculos deverão se reportar à data em que os embargados apresentaram a conta de liquidação (05/2008), bem como serem atualizados até a data da sua elaboração.Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os cálculos sejam corrigidos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010645-49.2010.403.6100 - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Autos nº 0010645-49.2010.4.03.6100Natureza: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAImpugnante: ITAUTEC INFORMÁTICA S/A - GRUPO ITAUTECImpugnado: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA 8ª REGIÃODECISÃO Vistos, etc. A impugnante opôs embargos de declaração (fls. 14/19) em face da decisão que não conheceu a presente impugnação ao valor da causa (fls. 11/12). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impugnante. Reconheço a contradição apontada. De fato, a impugnante indicou o valor da causa que reputa correto, motivo pelo qual a respectiva impugnação deve ser conhecida. Conseqüentemente, os embargos de declaração passam a ter caráter infringente, pois implicam na necessidade de modificação da fundamentação da decisão embargada. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Com efeito, nos embargos à execução, havendo insurgência geral do embargante, o valor atribuído à causa deve corresponder ao total da dívida. Todavia, quando houver irresignação parcial da dívida, o valor da causa deve corresponder à diferente entre o valor cobrado e o impugnado pelo devedor. Com efeito, o ora impugnado indicou como valor devido a quantia de R\$ 443,78 (fl. 03), enquanto que a impugnante apresentou o valor de R\$ 523,75 (fl. 17). Portanto, a diferença é de R\$ 79,98, que deve ser o valor da causa nos embargos à execução. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impugnante e acolho-os, para modificar o dispositivo da decisão de fls. 11/13, nos seguintes termos:Ante o exposto, acolho a impugnação e determino a fixação do valor da causa nos embargos à execução autuados sob o nº 2009.61.00.006329-4 em R\$ 79,98 (setenta e nove reais e noventa e oito centavos).Custas pelo impugnado, na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos nº 2009.61.00.006329-4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038654-46.1995.403.6100 (95.0038654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2)) COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DPTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0) - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRA TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA CORREA ZANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA SILVA RIGONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA FREIRA TRINDADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YOSHIKO YONEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENIR CAMARGO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Fls. 580/581: Mantenho a decisão de fl. 574 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deverá ser veiculado na via adequada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002537-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 46. Conforme decidi na sentença proferida nos autos principais (fls. 76/91), que transitou em julgado (fl. 93), as diferenças decorrentes da aplicação ao IPC, a partir de janeiro de 1989, sobre o(s) saldo(s) da conta poupança de titularidade da parte ora impugnada, devem ser corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da demanda, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal. Isto

significa que deve ser apurado inicialmente o(s) saldo(s) existente(s) à época. Após, deve ser aplicado o índice reconhecido na sentença. O(s) resultado(s) apurado(s) deve(m) ser atualizado(s) até a data do ajuizamento, individualmente. Por fim, somados todos os resultados, passa-se a aplicar os índices de correção monetária da Justiça Federal sobre o montante integral até a data do efetivo pagamento. Destarte, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, na forma supra. Cumpra-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0742749-30.1985.403.6100 (00.0742749-2) - JOSE EVANILDO DA SILVA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6426

MONITORIA

0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)

Fls. 180/195: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se, com urgência.

0029699-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHINOBO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 13/12/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 380. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0010475-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 134), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA

Fl. 78: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005451-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCEL DE CASTRO SOARES X MARCO ANTONIO SOARES

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCEL DE CASTRO SOARES e MARCO ANTÔNIO SOARES, objetivando o recebimento de quantia oriunda de avença intitulada contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.655.185.0003611-92). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/36). Citado (fls. 50/51), o co-réu Marcel de Castro Soares ofereceu embargos (fls. 53/72), alegando, em suma, o excesso da cobrança. Citado (fls. 46/47), o co-réu Marco Antônio Soares não apresentou embargos, sendo certificado o decurso de prazo (fl. 73), tendo o mandado inicial sido convertido em executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 74). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). Por sua vez, o co-réu Marcel de Castro Soares postulou a produção de prova pericial (fl. 101). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Inicialmente, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita ao co-réu Marcel de Castro Soares, diante do requerimento expresso formulado nos embargos monitorios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de dívida contraída por meio de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, bem como em relação à quantificação do seu montante, especialmente a capitalização e a taxa de juros aplicada. Provas Considerando que as últimas questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao co-réu Marcel de Castro Soares, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de

maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do CPC. Intimem-se.

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 125/126 e 127/128), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR
Fls. 248/249: Providencie a Secretaria a publicação do referido edital no Diário Oficial Eletrônico para o dia 18/10/2010.Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBNA SILVA X THATIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)
Fls. 106/107 e 109; e 121. Após a realização de pesquisa de dados sobre a primeira-ré, no sistema INFOJUD, foi apurado no endereço de fl. 107 e intimada a CAIXA a fl. 108, em 19.11.2009. Para surpresa deste Juízo veio aos autos a petição de fl. 109 indicando como endereço da Primeira-ré o local em que se encontra localizado o Palácio dos Bandeirantes, sede do Governo do Estado de São Paulo, conforme a certidão de fl. 114. Intimada a esclarecer (fl. 115), a CAIXA quedou-se silente. Assim, tendo em vista o ocorrido manifeste-se a CAIXA esclarecendo o porquê do equívoco, bem como requeira o quê de direito no prazo de cinco dias. Fls. 121. Indiferido. Intime-se.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 93), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005039-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON SILVERIO(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)
Fls. 47 e 48: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar planilha de débito nos termos do artigo 475-B. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)
Fls. 257/258: Infundadas as alegações dos executados, tendo em vista o decidido às fls. 254/255. Providencie a executada a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento do mesmo. Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 254/255. Sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)
Fls. 278/280: Defiro. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados.Int.

0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUPOU CONFECOES LTDA X ROBERTO FERRAZ CUNHA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 73/77 e 78/83), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016539-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-76.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fls. 99/105: Mantenho a decisão de fls. 94/97 por seus próprios fundamentos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4499

MONITORIA

0005087-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CBR ROLAMENTOS LTDA X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 144/145: Anote-se.Publique-se a determinação de fls. 131.1. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta). Após, expeça-se mandado. 2. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO DE FLS. 131:Vistos em inspeção. 1. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC.Assim, prossiga-se na execução.2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.4. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0006842-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS(SP263578 - ALEXANDRE COSTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037143-81.1993.403.6100 (93.0037143-6) - NAIR LUZIA PIACEZZI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além da autora. Comprove a autora quem era o outro(a) titular da conta (extratos: fls. 60-66). Prazo: 15 dias. 2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 230-238.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0027050-25.1994.403.6100 (94.0027050-0) - MARIA ELI FERREIRA MARCHINI(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 402-405.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros à Caixa Econômica Federal - CEF e o restante ao(s) autor(es).Int.

0006388-06.1995.403.6100 (95.0006388-3) - ROSEMARY VIEIRA CAMEU X ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS X ROSANA TONON X RENATO SOUZA MORAES X ROSENEIA BARREIRA E SILVA X REGINALDO LEITE DE CAMARGO X ROBERTO CODONHOTO X ROBERTO FORCINETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Credite a CEF, no prazo de trinta dias, os juros de mora na forma fixada pelo agravo na fl. 390.Int.

0010366-88.1995.403.6100 (95.0010366-4) - MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0010366-88.1995.403.6100 (antigo n. 95.0010366-4) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIO IENAGA e TOMOE ITODA IENAGA em face da Caixa Econômica Federal. Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal concordou com o valor requerido pelos autores e efetuou o depósito (fls. 689-690). Na fl. 724 foi determinado que a ré complementasse o depósito da fl. 690, uma vez que o cálculo da parte autora estava posicionado para janeiro de 2003 e a ré somente efetuou o depósito em agosto de 2005. Nas fls. 728-731 a ré apresentou cálculos e efetuou o depósito somente da correção monetária de janeiro de 2003 a junho de 2008, no entanto, não incluiu os juros de mora. Foi determinada nova complementação dos cálculos com aplicação dos juros de mora até a data do depósito em agosto de 2005, com correção monetária até a data do efetivo depósito. A ré efetuou o depósito nas fls. 763-766. Intimados do depósito os autores requereram apenas o levantamento dos valores depositados. Para análise aos cálculos realizados pelas partes, primeiramente é necessário lembrar que o disposto no artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento. Portanto, a data de incidência final dos juros de mora é agosto de 2005, data do primeiro depósito da ré. O valor devido a título de juros deve ser acrescido de correção monetária até a data do pagamento. Os autores apresentaram em janeiro de 2003 o valor principal de R\$1.352,66. Este valor atualizado monetariamente para agosto de 2005 pelos índices da tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$1.655,91 ($R\$1.352,66 \times 1,2241894947 = R\$1.655,91$). O valor de R\$1.655,91 acrescido dos juros de mora passa a R\$2.831,60, para 80 meses desde a citação em abril de 1996 até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% (40%) e 31 meses de janeiro de 2003 a agosto de 2005 no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil ($R\$1.655,91 \times 71\% = R\$1.175,69$; $R\$1.655,91 + R\$1.175,69 = R\$2.831,60$). Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação correspondem a R\$283,16. Em agosto de 2005: $R\$2.831,60 + R\$283,16 = R\$3.114,76$. Como o último depósito foi efetuado em maio de 2010, a correção monetária da dívida deve incidir até a data deste último depósito. O mesmo não acontece com os juros de mora, pois, conforme mencionado acima, os juros de mora somente são devidos até o primeiro depósito. $R\$3.114,76$ atualizado até a data do último depósito em maio de 2010 corresponde a R\$3.875,24 ($R\$3.114,76 \times 1,2441540960 = R\$3.875,24$) $R\$2.831,60 \times 1,2441540960 = R\$3.522,94$ ($R\$3.522,94 + 352,29 = R\$3.875,24$). A ré efetuou três depósitos (fls. 690, 731 e 766), porém, no último depósito não foi efetuado o desconto dos valores anteriores. Assim, $R\$2.090,53 + R\$796,45 + R\$4.268,32 = R\$7.155,30$ ($R\$7.155,30 - R\$3.875,24 = 3.280,06$). Os autores já levantaram o valor de R\$2.886,98 (fls. 733-734). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 766: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$635,96 ($R\$3.522,94 - R\$2.886,98 = R\$635,96$). b) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$352,30. c) Em favor da CEF no valor de R\$3.280,06. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos à 4ª Turma, conforme determinação da fl. 186 dos embargos à execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021746-32.2001.403.0399 (2001.03.99.021746-4) - LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

1. Fl. 321-322: Indefiro a expedição do alvará de levantamento em favor do advogado indicado. 2. Faz jús à verba sucumbencial o patrono que representou o corréu Banco Itaú S/A, desde a contestação até a oposição de Embargos de Declaração (fl. 275), o qual deverá informar o RG e CPF para fazer constar no alvará de levantamento. Cumprido o determinado, expeça-se. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018056-85.2006.403.6100 (2006.61.00.018056-0) - MGS IND/ METALURGICA LTDA(SP147746 - SANDRA APARECIDA G MATEOS Y MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifiquei que: a) a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração de fl. 18; b) o representante legal da autora assinou a procuração em 04.07.2005 (fl. 18); c) a autora não cumpriu as determinações

dos itens 1 e 2 de fl. 78, nem as da fl. 151;d) a autora informou o falecimento do seu representante legal em janeiro de 2007, todavia não juntou certidão de óbito, nem indicou quem seria o novo representante e/ou inventariante;e) de acordo com o andamento do inventário de Manoel Gomes da Silva, sua distribuição deu-se em 18.06.2004 e, em 10.03.2003, a Sra. Sandra Aparecida Gomes Mateos y Mateos foi nomeada inventariante (fls. 179-181). Pelo exposto, determino: 1) regularize a autora sua representação processual, inclusive fazendo constar o novo representante legal da empresa;2) cumpra o item 1 de fl. 78;3) informe qual o andamento do pedido de REDARF, ou seja, se já foi recepcionado após cumprido o requerido à fl. 156; 4) explique a divergência entre a data da assinatura da procuração pelo representante legal da autora e a data da distribuição do inventário.5) Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem conclusos.Int.

0010839-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010839-6) - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111-114.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) à Caixa Econômica Federal - CEF e o restante aos autores.Int.

0028045-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028045-8) - VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 67-70.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) à Caixa Econômica Federal - CEF e o restante aos autores.Int.

0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0) - NELSON BACHIR MOYSES(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 87-89: O documento juntado é estranho à conta poupança discutida nos autos.Cumpra-se o § 2º, decisão de fl. 86, remetendo-se os autos ao contador enquanto o autor providencia o documento comprobatório do segundo titular da conta (extrato: fls. 18-20).Int.

0010854-31.2009.403.6301 (2009.63.01.010854-0) - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Fls. 89-90: Prejudicado o pedido, tendo em vista a juntada dos cálculos da contadoria. 2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84-87.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) à autora e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0008553-98.2010.403.6100 - EQUIPE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0013489-69.2010.403.6100 - M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0014693-51.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0019364-20.2010.403.6100 - SERGIO MONTEIRO LOPES X CLEONICE CELIA DA SILVA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Os autores alegam que a ré nega-se a fornecer o Termo de Quitação do Financiamento, para baixa da hipoteca, em razão da existência de duplo financiamento com cobertura do FGCVS.Todavia, os documentos juntados até a presente data não confirmam essa alegação. Portanto, para que o pedido de antecipação da tutela seja apreciado, juntem os autores documento que comprove suas alegações, no prazo de cinco dias.Caso seja(m) juntado(s) o(s) documento(s), venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela; em caso negativo, cite-se.Int.

0020472-84.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSO CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Em análise aos contracheques dos autores, verifica-se que seus

vencimentos não os fazem presumir pobres na acepção jurídica do termo. Intimem-se os autores a: 1) retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico visado e o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil (12 vezes o valor da diferença pleiteada, para cada autor, mais as vencidas); 2) recolher as custas processuais (1% sobre o valor da causa); Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores requereram que seja expressamente autorizada a dispensa da retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o resultado da comercialização de sua produção, bem como seja autorizada a realização do depósito destas contribuições pelos autores em conta judicial vinculada ao presente processo. Embora o depósito seja uma faculdade do contribuinte, no presente caso se trata de exação retida na fonte em que o pagamento não se encontra na esfera de disponibilidade dos autores. Estando a disponibilidade do pagamento na esfera de terceiro, que não é parte no processo, não pode este Juízo obrigá-lo a depositar. Assim, indefiro o pedido de autorização de depósito judicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5) - MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à autora acerca da manifestação da ré nos Embargos à Execução em apenso. Outrossim, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 22 da Resolução 55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res. 055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo: (...) VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (...) parágrafo 5º - O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação, dê-se vista ao credor. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA

FERREIRA JUNIOR E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores DEOLINDA APARECIDA BUOSI TROVO, AIRTON MENDES DE ABREU, ROBERTO ROSA, FUMIKO NAKAMURA AOQUI e NEUSA SABINO LEITE às fls. 2662/2665. Prazo: 15 (quinze) dias. Compulsando os autos, verifico que permanece a controvérsia em relação ao início do índice a ser aplicado, a título de mora, no tocante ao estabelecido pelo Novo Código Civil, razão pela qual esclareço a questão: Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) No mesmo sentido: Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Entendo que, com o posicionamento acima exposto, resta solucionada a questão, devendo os índices estabelecidos pelo Novo Código Civil vigorar a partir da sua vigência. Isto posto, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar as alegações das partes, às fls. 2659/2661, 2662/2665 e 2666/2669, efetuando os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, efetue novos cálculos nos termos do r. julgado e das determinações acima expostas. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Consigno, ainda, que o prazo acima estipulado é exclusivo para a ré CEF. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-84.1994.403.6100 (94.0003876-3) - DOIS IRMAOS CONFECÇOES ESCOLARES E PAPELARIA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.s.139/142: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da

multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014831-43.1995.403.6100 (95.0014831-5) - CRISTIANE VERONESI PAES (SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP006300 - PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 224/226: Recebo o requerimento do co-credor (BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (CRISTIANE VERONESI PAES), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da

contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 249/250. Intime-se. Cumpra-se.

0022741-24.1995.403.6100 (95.0022741-0) - ROBERTO DOS SANTOS SOARES (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA E SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Face a manifestação do autor, bem como a certidão de fl 335, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após, Cumpra-se a parte final do despacho de fl 333, promovendo-se vista dos autos à União Federal. I.C.

0045597-79.1995.403.6100 (95.0045597-8) - RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a juntada do alvará liquidado nos autos da Ação Ordinária nº 97.0032108-8 em apenso, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013421-13.1996.403.6100 (96.0013421-9) - MARIA AMELIA D URSO -EPP (SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 273: Vistos em despacho. Verifico do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor juntado à fl. 272, que constou como beneficiário do crédito no valor de R\$ 3.459,80 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) a autora MARIA AMELIA DURSO EPP, ao invés do advogado Dr. RICARDO PIRAGINI, representante legal da autora e beneficiário deste crédito - em razão dos honorários contratuais em destaque - conforme requisitório expedido à fl. 266. Dessa forma, oficie-se a UFEP - Setor de Precatórios solicitando que retifique o beneficiário do crédito supra mencionado. Outrossim, em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 270/272, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito, quer seja, o advogado titular do crédito de fl. 270 (honorários advocatícios) e o de fl. 272, no valor de R\$ 13.526,53 (pertencente a autora). Após, aguarde-se a resposta da UFEP. I.C. Vistos em despacho. Fls. 277/283 - Dê-se ciência à parte autora acerca das correções efetuadas

pela UFEP. Publique-se o despacho de fl. 273. Int.

0020336-44.1997.403.6100 (97.0020336-0) - ALAIDE MARIA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ LIMA X ANTONIO VALDECIR CALEGARI X APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO X CICERO CARDOSO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o cumprimento de sentença deu-se nos termos do artigo 623 do Código de Processo Civil e em razão do certificado à fl. 451-verso, após o prazo recursal e observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0032108-04.1997.403.6100 (97.0032108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045597-79.1995.403.6100 (95.0045597-8)) RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Em razão da juntada do alvará liquidado, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4) - ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001934-75.1998.403.6100 (98.0001934-0) - ARACY APARECIDA DA SILVA X FRIDA HARROT X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X CEZIRA TUBERO DE CAMARGO X MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SUELY SILVA X NAIR FASCETTI SIQUEIRA X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA X SEVERINA FRANCA LIMA X SYLVIO MENIN AYRES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Ciência aos autores da expedição dos Ofícios Requisitórios das sucessoras de MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO, em razão das informações juntadas. Abra-se vista à União Federal acerca da expedição. Em relação aos autores NAIR FASCETTI SIQUEIRA, CEZIRA TUBERO DE CAMARGO, SYLVIO MENIN AYRES E FRIDA HARROT não foram expedidos os Ofícios em razão de seus CPFs estarem irregulares/suspensos, conforme despacho de fl. 1023. Foram expedidos e pagos os Ofícios relativos aos autores CARMEN DE ALMEIDA DIAS, NAIR TEIXEIRA ORTIZ, SEVERINA FRANÇA LIMA, assim como os honorários sucumbenciais. Insta consignar que as autoras ARACY APARECIDA DA SILVA E ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA não foram incluídas nos cálculos apresentados pelo advogado às fls. 996/997. Dessa forma, após vista à União Federal, informem os autores, cujos CPFs pendem de regularização quanto ao prosseguimento da execução, fornecendo os dados completos nos termos das determinações dos despachos anteriores, cabendo salientar que os cálculos são os constantes dos autos, com os quais houve a concordância da ré. Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até pagamento a ser efetuado pelo TRF acerca dos Ofícios Requisitórios enviados. Cumpra-se. Int.

0022087-32.1998.403.6100 (98.0022087-9) - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKIMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Fl. 436 - Trata-se de esclarecimentos prestados pelo contador judicial, ratificando os cálculos anteriormente realizados às fls. 391/396, esclarecendo ainda que houve aplicação de juros remuneratórios a teor do decidido às fls. 388/389. Outrossim, considerando que os limites do julgado já foram estabelecidos no v. acórdão transitado em julgado, reconsidero a decisão de fls. 388/389. Dessa forma, retornem os autos ao contador judicial a fim de que elabore novos cálculos, em estrita observância aos termos do r. julgado, para os autores EVA AMORIM DA FONSECA e JOÃO CARLOS BIRIBILI, sob pena de ofensa à coisa julgada. Int.

0040602-18.1998.403.6100 (98.0040602-6) - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ADENOR DA HORA MARQUES X ADENILSO FRANCISCO DE MELO X CICERO JOAQUIM DO CARMO X ARLINDO ALVES RODRIGUES(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos em despacho. Fl. 285 - Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Alega a CEF nas suas razões de discordância que, os cálculos apurados pelo contador judicial não observaram os termos do julgado, uma vez que teria aplicado o índice de 19,91% referente ao mês de janeiro de 1991, quando o v.acórdão determinou a aplicação do índice de 13,69%.Outrossim, analisando os cálculos do contador judicial verifico que houve a aplicação dos índices do IPC, nos termos do v.acórdão transitado em julgado, quais sejam, referente a 1/89(42,72%), 4/90(44,80%) e 01/91(13,69%), juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices oficiais - índices do FGTS.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 248/252.I.C.

0005333-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005333-2) - BITE - BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Diante do requerimento postulado pela parte autora à fl. 213, regularize sua representação processual juntando nova procuração com poderes expressos de renúncia a teor do que dispõe o artigo 38 do C.P.C.No mesmo prazo, esclareça a autora se está requerendo a renúncia ao direito de executar a sentença.Prazo : 10 dias.Int.

0019451-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019451-9) - JOAO AMERICO ALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho.Fls.232/233: Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade que declara a inconstitucionalidade do artigo 29-C da lei nº 8.036/1990 introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001.Após, voltem conclusos para análise do pedido formulado pela parte autora às folhas supramencionadas.I.C.

0001971-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001971-5) - MODESTO & FILHO LTDA - ME(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 136/137: Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, referente ao montante depositado à ordem deste Juízo (fl. 133). Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0002385-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002385-8) - EYKO YAMASATO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento na respectiva conta de poupança dos índices integrais do IPC invocados na inicial.Em fase de cumprimento de sentença a CEF depositou o valor total(controverso mais o incontroverso) e impugnou os valores requeridos pela autora.Recebido a impugnação, houve expedição dos alvarás de levantamento dos valores incontroversos e proferida a decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 125/134 e 140.Restando irrecorrida a decisão, os autos foram remetidos ao contador judicial que elaborou cálculos às fls. 146/148.Dado vista às partes dos cálculos, houve concordância por parte da CEF com os cálculos do contador judicial, entretanto, a parte autora manifestou discordância por entender que o sr. contador aplicou os índices previstos na caderneta de poupança - em nenhum momento determinado na sentença e, pugnou pela nova remessa ao contador judicial.Analisando os autos, verifico que, ao contrário da afirmação da parte autora, a r. sentença transitado em julgado determinou expressamente a aplicação dos juros contratuais capitalizados, e nesse ponto, os cálculos do contador judicial estão em consonância com o julgado. Outrossim, verifico que a sentença condenou a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios sobre 10% do valor da causa devidamente corrigido.Dessa forma, determino o retorno dos autos para a retificação do cálculo no tocante aos honorários advocatícios, bem como, para que o Sr. contador judicial apure o montante decorrente da condenação em multa e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença(fls. 132/133).Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao contador judicial.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.

0016167-62.2007.403.6100 (2007.61.00.016167-2) - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho.Fls.228/229: Deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, tendo em vista sua intempestividade.Assim, mantenho o despacho de fl.227 e não havendo mais nada a ser requerido, cumpra-se o despacho mencionado, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0025245-46.2008.403.6100 (2008.61.00.025245-1) - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS

ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADE X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fl.202, no prazo de dez dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento ao autor acerca da guia de depósito de fl.202. Expedido e retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027539-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027539-6) - MANUEL RIBEIRO RIOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Apesar da discordância da parte autora acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial, constato que na sentença transitado em julgado não houve condenação no Plano Collor I(índice pretendido pelo autor) tampouco é devido honorários advocatícios na execução, uma vez que os cálculos do contador, conforme resumo comparativo de fl. 91, encontrou para as mesmas datas, valor menor do que o valor da CEF. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 91/93. Fl. 96 - Requer a ré CEF, em seu peticionário, a condenação da parte autora ao pagamento de verba sucumbencial no montante de 10% sobre o valor da diferença entre o pleiteado pela parte autora e o montante apurado pela Contadoria Judicial, fundamentando seu pedido sob a alegação de excesso de execução por parte do autor. Em que pese a argumentação da CEF, observo que o momento oportuno para discussão das alegações esvaiu-se após o prazo recursal da decisão de fls. 76/85, não cabendo portanto, a apreciação do requerido. Portanto, indefiro o pedido da ré CEF à condenação da parte autora ao pagamento de verba sucumbencial por excesso de execução. Após o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento nos termos requeridos, a parte autora, ao seu advogado e para a CEF, desde que fornecidos os dados necessários à confecção, nos termos de fl. 85. Expedidos e liquidados os alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5) - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que, com base nos cálculos realizados pelo Contador Judicial (fls. 110/114), o valor pleiteado pela parte autora (fls. 81/83) é menor que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov. 24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Com base no entendimento supra, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pela parte autora. Homologo, assim, o cálculo judicial de fls. 110/114, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITO o valor da execução a quantia pleiteada pela autora, às fls. 81/83. A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. Isto posto, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados necessários para tanto (RG e CPF), necessários à sua confecção, nos termos da resolução nº 509/06 do C. CJF. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação em nome do credor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e possuindo os poderes necessários, expeça-se. Com a juntada da via liquidada, tendo havido a satisfação do débito, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0024722-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024722-8) - RODRIGO JORGE MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a guia de depósito de fl.76, no prazo de dez dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento ao autor acerca da guia de depósito de fl.76. Expedido e retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015391-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015391-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho. Fl. 71 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Esclareço, outrossim, que na ocasião do julgamento do recurso especial à fl. 248, houve fixação de juros de mora no percentual de 12% ao ano. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031568-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061437-61.1997.403.6100 (97.0061437-9)) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X OSORIO MOREIRA LIMA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025332-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034008-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034008-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho. Diante do retorno dos autos da Contadoria, intimem-se os autores(embargados) a apresentarem os contra-cheques, mês a mês, do período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995, uma vez que os documentos apresentados e juntados por linha encontram-se incompletos. Prazo : 30 dias. Após, intime-se a União Federal a apresentar o relatório da Receita Federal contendo retenções de IR mês a mês do período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995, no mesmo prazo supra mencionado. Com a apresentação de todos os documentos, retornem os autos ao contador judicial. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022862-52.1995.403.6100 (95.0022862-9) - PEDRO DE LIMA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO E SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO HEISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MINARDI CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 589/590: Dê-se ciência à CEF acerca do comprovante de depósito realizado pelo autor PEDRO RAMOS DA SILVA para que requeira o que de direito no prazo legal. Ressalvo que, em caso de expedição de alvará, deve a CEF indicar em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ademais, saliento que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Fls. 161/162:: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras, sob alegação de que a decisão de fl. 154/155 incorreu em omissão, ao determinar, como complemento dos honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento de sentença, que fosse realizado o depósito de R\$1.289,92, sendo que, na verdade,

tal valor corresponde ao saldo da verba honorária da fase do processo de conhecimento. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Efetivamente, o valor considerado por este Juízo como o saldo da verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença corresponde, na realidade, ao montante de honorários da fase do processo de conhecimento, estabelecido pela sentença de fls. 49/55. Assim, resta, ainda, à CEF, efetuar o depósito de R\$3.364,19 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, fixados às fls. 97/98 e atualizados para novembro de 2008. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelas autoras, sanando o vício apresentado, para determinar que a CEF efetue o depósito de R\$3.364,19 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizados para novembro de 2008, a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença Int.

Expediente Nº 2120

CARTA PRECATORIA

0019488-03.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X FLAVIO MONTEIRO DE MELLO (PR029511 - FRANCISCO CESAR SALINET) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Redesigno audiência para oitiva das testemunhas VERA ILCE MONTEIRO DA SILVA CRUZ e MAURICIO FARIA PINTO nos termos desta Carta Precatória para 11/11/10 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora redesignados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s). Oficie-se ao Sr. Chefe da Repartição do servidor MAURICIO FARIA PINTO arrolado como testemunha, a fim de requisitá-lo para a audiência que redesigno para o dia 11/11/2010, às 15:00 horas (art.412, parágrafo 2.º, CPC). Após a oitiva das testemunhas, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020068-92.1994.403.6100 (94.0020068-4) - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS (SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E

SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor dos expropriados ADELINA TRIGO DIAS, MARIA OLIVA CAMILO e GILSON YOSHIKI KANASHIRO, (representados pelo Dr. NILSON JESUS PEDROSO), e NAIR DIAS LOPES, (representada pelo Dr. RENATO GONÇALVES DOMINGOS, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Fls. 323 e ss: manifeste-se a expropriada no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

MONITORIA

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se o subscritor do substabelecimento de fls. 259 a regularizar a sua representação processual em 48 h.

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 354, em 48 h, sob pena de extinção.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Comprove a autora a publicação do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP109688 - EDILSON MARCONI)

Fls. 1204: manifeste-se a Brasvel Serviços Empresariais Ltda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0018318-55.1994.403.6100 (94.0018318-6) - CONSERV COM/ E REFORMA DE MOVEIS LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA)

Preliminarmente, indique a ECT o veículo que pretende ver penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8) - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Promova a autora o cumprimento da sentença nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0007958-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007958-6) - NEYDE APARECIDA MERLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões (prazo comum).Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0043563-90.2007.403.6301 - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0060986-63.2007.403.6301 - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 84/95: Intime-se a CEF para que carreie aos autos o extrato da conta poupança nº000171315 ag. 0236 para o período de 03/90.Int.

0007283-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007283-7) - JOAO AUGUSTO NUNES - ESPOLIO X NILZA NUNES RUDAS X JOANNA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149/151: analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até 02/2010 é de R\$ 61.439,84, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo. Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento do montante depositado (R\$ 61.439,84). Após, expeça-se o alvará, intimando o advogado para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença e determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição, após a liquidação do alvará. Int.

0031821-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031821-8) - SERGIO ANTONIO BERNARDY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205: indefiro. Cumpra a autora o despacho de fls. 199 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010822-13.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a realização de perícia técnica requerida pela autora e nomeio o perito engenheiro químico, ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME, com escritório na Av. Tucuruvi, 563, Conjunto 21, CEP 02305-001, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes. Int.

0011770-52.2010.403.6100 - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a(s) apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos (fls. 113/126 e 132/135). Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0013039-29.2010.403.6100 - DOCERIA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA X PANIFICADORA CRISTALINA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016312-16.2010.403.6100 - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 155 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0019228-23.2010.403.6100 - DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0019556-50.2010.403.6100 - CELIA REGINA AMORIM(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X

PAULO MUSSATO X RITA LUIZA MUSSATO X PEDRO IVO MUSSATO FERNANDES DA CRUZ X HELOISA MUSSATO FERNANDES DA CRUZ

Fls. 51/52: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a CEF o recolhimento das taxas condominiais de julho, agosto, setembro e outubro do corrente ano, aplicando juros de mora e multa nos termos do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, por ora, o pagamento da multa de 10% prevista na lei eis que a CEF efetivou o pagamento do valor executado dentro do prazo legal.Informo, ainda, que eventuais valores futuros deverão ser pagos diretamente junto a instituição financeira, eis que o presente feito encontra-se findo e não se destina a cobrança de taxas futuras.I.

0010155-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD.Int.

0009300-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 136: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021279-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DA COSTA CUNHA

Considerando a petição e documentos de fls. 83/87, intime-se o patrono da CEF a regularizar sua representação processual, considerando os termos do substabelecimento de fls. 40, que veda expressamente os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Com a regularização, tornem conclusos.Int.

0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Tendo em vista o que restou decidido em audiência às fls. 272/273 dos embargos a execução em apenso, intime-se a CEF para que promova a citação dos demais executados, sob pena de extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020875-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020875-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação de fls 338/349, interposta pela ANATEL, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0018139-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018139-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO

0010570-10.2010.403.6100 - AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Ciência ao impetrante do ofício juntado às fls. 238/239.

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Eldorado Indústria Plástica Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, pleiteando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento não recebido, não ingressado, devido à inadimplência, falência ou insolvência, bem como a compensação de todos os pagamentos indevidos destes tributos, realizados nos últimos dez anos, sobre valores não recebidos, devidamente corrigidos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Aduz a Autora que, caso não ocorra o negócio jurídico, em virtude do não recebimento da prestação a cargo do comprador, não há receita e, por conseguinte, não ocorre o fato gerador da COFINS. A incidência, em casos como que tais, ofende os princípios da legalidade, isonomia e capacidade contributiva. Alega, ainda, que o prazo para a restituição do indébito tributário é decenal, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/79. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 135). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos, que não é permitida a dedução das vendas canceladas da base de cálculo da COFINS e que há diferença entre vendas canceladas e não pagas (fls. 138/142-v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto se pretende a mera declaração do direito à compensação, devendo o Fisco, posteriormente, se procedente o pedido, verificar a correção do procedimento do encontro de contas, sendo que a jurisprudência consolidada entende que é cabível mandado de segurança para a obtenção de provimento declaratório de compensação tributária. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a base de cálculo da COFINS prevista na Lei 9.718/98 é o faturamento, considerado como receita bruta, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). A base de cálculo prevista pela Lei 10.833/03, em seu artigo 1º, tem definição equivalente à da Lei 9.718/98. Inicialmente, vale ressaltar que o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, em virtude da equiparação de faturamento a receita bruta, antes do advento da Emenda Constitucional 20/98. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade referida não é relevante para o julgamento da lide, conforme ficará demonstrado, ainda que tomada a base de cálculo em seu sentido mais amplo, como receita bruta. O pressuposto de fato da incidência da COFINS, segundo a própria dicção constitucional, é a aferição de receita ou faturamento pela pessoa jurídica. Etimologicamente, receita significa quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acrescer ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro da contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da COFINS, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser a base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. (Ives Gandra da Silva Martins, PIS e COFINS - não incidência sobre o reembolso, feito pela Eletrobrás com recursos da CDE, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Oitava Edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 547/548). Desta forma, receita significa entrada que passa a fazer parte do patrimônio da pessoa jurídica, e se não houver a obtenção de receita pela sociedade, vale dizer, se o contribuinte não obtiver alteração patrimonial positiva em virtude dos ingressos de recursos, não há receita e, por conseguinte, incoorre o fato gerador da COFINS. Nesse passo, caso o contribuinte, no exercício de suas atividades, não receba o valor devido pelo comprador, em decorrência de negócio jurídico entre eles celebrado, não houve obtenção de receita e não pode existir a incidência da COFINS, e isso independe do regime da tributação (regime de competência ou regime de caixa). Frise-se, ademais, que o pressuposto de fato da incidência da COFINS não é a celebração do negócio jurídico de compra e venda, caso em que o eventual inadimplemento do contratante seria irrelevante para a incidência da norma tributária, mas sim a obtenção de receita, que supõe que a sociedade receba o que lhe é devido pelo negócio. Entendimento contrário infligiria à sociedade empresária, além do prejuízo pelo inadimplemento do comprador, tributação sobre fato gerador inexistente no mundo fenomênico. Por este motivo, é indiferente a inexistência de autorização legal para a exclusão das operações não realizadas, porquanto tal fato não se subsume à hipótese de incidência tributária da COFINS. A própria definição legal do elemento quantitativo da COFINS implica o reconhecimento de que a pessoa jurídica deve efetivamente auferir a receita que integrará sua base de cálculo. Sem receita, não há contribuição sobre a receita (faturamento), assim como sem lucro, não há contribuição sobre ou lucro ou a ausência de renda não autoriza a incidência do imposto de renda. Destarte, os valores indevidamente incluídos na base de cálculo da COFINS referentes às operações não realizadas em virtude do não recebimento do valor de venda efetuada a seu destinatário, de inadimplemento, falência ou insolvência do devedor. Vale ressaltar, finalmente, que à

contribuição ao PIS, por possuir tratamento constitucional e legal equivalente à COFINS, deve ser conferida a mesma interpretação quanto aos valores não recebidos pelo fornecedor de serviços ou vendedor de mercadorias. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as vendas canceladas decorrentes de inadimplência do devedor, falência ou insolvência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de outubro de 2010.

0015182-88.2010.403.6100 - ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS) X MHC TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA - EPP(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Manifeste-se a impetrante acerca da certidão de fls. 149, em 48 h, sob pena de extinção.

0019176-27.2010.403.6100 - PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COML/ LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL
Recebo a apelação de fls 107/160, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0637647-09.1991.403.6100 (91.0637647-9) - ITELPA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Tendo em vista a incorporação da autora, conforme documentos às fls. 127/163, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cumpridos o ofício de conversão e o alvará, tornem ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9) - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0091702-09.1999.403.0399 (1999.03.99.091702-7) - ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X REGINA MARIA GIRAUDON IANNI X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GIRAUDON IANNI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016330-91.1997.403.6100 (97.0016330-0) - ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0053993-37.1999.403.0399 (1999.03.99.053993-8) - DEJASSI PEQUENO TRINDADE X LAERCIO GOMES DE SOUZA X MARCELO JOSE MIRANDA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DEJASSI PEQUENO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ANTUNES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001252-81.2002.403.6100 (2002.61.00.001252-8) - PEDRO MARTINS X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância da credora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Às fls. 193 pela CEF.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 1671 e ss: Manifeste-se a CEF e a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado.Int.

0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025062-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025062-0) - MARIA FERNANDES PITA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0024636-63.2008.403.6100 (2008.61.00.024636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2)) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 507/514, em 5 dias.I.

0025818-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025818-0) - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 178 verso: defiro, cancele-se o alvará expedido em favor da CEF e expeçam-se novos alvarás, nos termos do requerimento, intimando-se os beneficiários para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, cumpridos os alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA

LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)
Fls. 251/252: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10117

MONITORIA

0022318-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS)

Fls. 204/217: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE PELLIN

Preliminarmente, regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando documento de sucessão da CESP pela CTEEP, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução da Carta de Adjudicação. Após, conclusos. Int.

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.291/317: Manifeste-se a parte autora. Int.

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES

NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se o DD. Patrono Dr. Armando Medeiros Prade - OAB/SP nº 40.637-B a petição de fls.1689/1702, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

0015775-16.1993.403.6100 (93.0015775-2) - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fls.252/253: Manifeste-se a parte autora. Int.

0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a alegação de erro material pela CEF, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação da CEF acerca do pedido de levantamento pelo autor. Int.

0026199-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026199-0) - ANDREA ALESSANDRA LEITE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o acordo efetuado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014452-77.2010.403.6100 - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Fls.359: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017442-80.2006.403.6100 (2006.61.00.017442-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a manifestação de fls.184, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Restituo o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela CEF. Após, cumpra-se a determinação de fls. 416, expedindo-se Carta Precatória para levantamento da penhora realizada às fls. 406/408. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS

CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o prazo deferido às fls.3433. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009175-37.1997.403.6100 (97.0009175-9) - JOAO ADALBERTO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LIMA X JOSE CARLOS NUNES DE ALMEIDA X JOSE DE FATIMA FERREIRA X JOSE NATAL DOS SANTOS X JULIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSE DE FATIMA FERREIRA, JULIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA e a CEF (fls.361 e 362), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Apresente a CEF o termo de adesão do co-autor JOSE CARLOS LIMA, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060399-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060399-2) - RICARDO ROSSI ROBERTO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E SP076798 - MARIA ESTER DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ROSSI ROBERTO

Fls.398/399: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente N° 10132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5) - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Aguarde-se a realização da audiência para abertura dos trabalhos periciais designada para o dia 14 de dezembro 2010 às 15h00min, nos autos dos Embargos a Execução n.º 03032721619954036100 (95.0303272-5) em apenso. Prossiga-se naqueles autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Designo o dia 14 de dezembro de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente N° 10133

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Cheque

Azul, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e extratos de atualização do débito até 21/10/2004. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios. Constituído o título executivo judicial e convertido o mandado monitório em mandado executivo, foi deferida a penhora on line de contas de depósito bancário e o bloqueio e arresto de veículos em nome do réu (fls. 125, 127/128, 134, 138/144, 194/196, 208/211). Intimado o executado por edital (fls. 170, 172/173, 177/178, 221, 224/225, 227/230, 232/233). A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 184/192. Nomeado Curador Especial que ofereceu os embargos à execução de fls. 238/292, argumentando, em síntese, com o excesso de cobrança, a aplicação do CDC aos contratos bancários, a necessária limitação dos juros à taxa média de mercado e a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Impugnação às fls. 295/301. Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram o julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 14/09/1999, referente à conta nº 001.300816-6, com valor originário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A utilização do crédito rotativo colocado à disposição do réu, após a aplicação dos encargos contratados, resultou na dívida de R\$75.886,65, posicionada em 21/10/2004 (fls. 17). A taxa de juros contratada é de 9% ao mês (fls. 10). A fixação da taxa de juros obedece às regras do Conselho Monetário Nacional, que detém competência para estabelecê-la, além do que, foi previamente contratada cabendo ao réu, antes de se utilizar dos limites de crédito, verificar se são convenientes ou não. Conforme se infere do documento apresentado pelo executado às fls. 289, a taxa de juros utilizada pela CEF está dentro da média de mercado praticada por outras Instituições Financeiras no ano de 1999, não havendo que se falar em ilegalidade. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. No que tange à comissão de permanência, o entendimento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no sentido da legalidade em sua aplicação, conforme se observa das seguintes Súmulas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Deste modo, a comissão de permanência deve pautar-se pela taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, não podendo ser ela cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária (REsp 602.068/RS, 603.043/RS e 298.369), dado que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz tais encargos embutidos em seu cálculo. Na hipótese dos autos, deveria ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade aplicada cumulativamente à CDI (cláusula décima-quinta, fls. 13) por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30, acima transcrita. Ocorre, porém, que a CEF apresentou às fls. 184/192 nota atualizada do débito, reduzindo espontaneamente o valor da dívida, mediante a exclusão da taxa de rentabilidade. Assim, considerando que os novos cálculos apresentados foram adequados ao entendimento jurisprudencial assente nos Tribunais Pátrios, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada, porquanto não demonstrou o embargante que a comissão de permanência adotada pela CEF não esteja de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por JACQUES KRAUSS e determino o prosseguimento da execução na quantia de R\$15.854,67 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), posicionada para outubro/2004, conforme planilhas juntadas às fls. 185/192 dos autos. Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P. R. I.

0016106-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Empréstimo Producard CAIXA - PJ - Pagamento Mensal, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, fichas de cadastro e de extratos bancários. Os réus ofereceram embargos monitórios arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a abusividade do contrato, que consiste na capitalização de juros, na cobrança de juros superior à taxa de

mercado e na cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Aduz que a cobrança excessiva desconfigura a mora do devedor e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de anular as cláusulas tidas por ilegais. Impugnação às fls. 94/111. Instadas à especificação de provas, a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide e os réus requereram a produção de prova oral e pericial. Deferida a realização de perícia contábil (fls. 128). Quesitos às fls. 129/135 e 138/139. Indeferido às fls. 136/137 o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos réus. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 145/163), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 165/170). Laudo pericial às fls. 179/189. Manifestação das partes às fls. 200/201 e 207/209. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A petição inicial não é inépta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do contrato de financiamento, extrato e de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitórios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010) Assim, afasto a preliminar arguida pelos réus. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$65.576,91 (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), posicionada para o dia 19/06/2009, é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia Fidejussória - e Outros Pactos - Pagamento Mensal, firmado em 16 de dezembro de 2005, com valor originário de R\$100.000,00 (cem mil reais) e prazo de amortização de 36 (trinta e seis meses). O contrato prevê a taxa de juros mensal de 3,25% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR (cláusulas sétima e nona). A fixação da taxa de juros obedece às regras do Conselho Monetário Nacional, que detém competência para estabelecê-la, além do que, foi previamente contratada cabendo aos réus, antes de se utilizar dos limites de crédito, verificar se são convenientes ou não. Por isso não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DÍSGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Outrossim, não ficou comprovado nos autos que a taxa de juros praticada pela CEF é superior às taxas de juros praticadas por outras instituições financeiras para o mesmo tipo de contrato, dado que os réus não se incumbiram de tal mister, além do que, a perícia realizada concluiu que os juros efetivamente aplicados são inferiores àqueles contratados. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) O contrato sub studio foi firmado em 2005, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Sétima. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, constatou o Expert Judicial a aplicação da comissão de permanência de forma capitalizada e em desrespeito à Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, que limita a sua incidência à taxa do contrato. Transcrevo, a propósito, as conclusões lançadas às fls. 185/186: 4.3. Na fase de amortização, a partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 18/11/08, a Autora aplicou a comissão de permanência estabelecido no contrato porém de forma capitalizada e em percentual superior ao permitido pela Súmula 294 do STJ, uma vez que é potestativa e extrapola aquela fixada em contrato.4.4. A comissão de permanência cobrada pela Autora, no período após o vencimento antecipado da dívida, incidiu sobre a comissão de permanência cobrada até aquela data.4.5. Observe-se que a taxa de comissão de permanência, equivalente à CDI + 5% a.m., foi também apurada de forma capitalizada no período de inadimplência entre 18/11/08 a 19/06/09. Neste trabalho, observando o que preceitua a Súmula 294 foi aplicado a taxa contratada (TR + 3,25% am), aplicada de forma linear.A redução da comissão de permanência à taxa do contrato e a exclusão da forma capitalizada de sua cobrança resultou na redução de R\$11.884,09 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) do débito apresentado na inicial, perfazendo o montante total de R\$53.692,82 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), apurados para 19/06/2009.O laudo está bem elaborado, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo Perito.No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por SOUEID INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, FATEN KAMEL SOUEID, e KAMAL KAMEL SOUEID e determino o prosseguimento da execução na quantia de R\$53.692,82 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), apurada para 19/06/2009.Acreça-se ao valor da dívida a atualização monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702804-26.1991.403.6100 (91.0702804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7)) AFA PLASTICOS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP049630E - PATRICIA MARIA FORESTI DE CAMPOS E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP077355 - ARYCLES SANCHEZ RAMOS E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009552-42.1996.403.6100 (96.0009552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041332-34.1995.403.6100 (95.0041332-9)) SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual insurgem-se os autores contra a cobrança do imposto de renda no resgate da parcela de 10% da reserva de poupança paga por entidade fechada de previdência privada, no momento da migração para o novo Regulamento de Benefício - REB da FUNCEF. Em síntese, argumentam que adquiriram o direito à complementação de rendas na vigência da Lei 7713/88, que determinava a tributação, na fonte, das contribuições feitas mensal e diretamente pelos empregados e isentava do pagamento do mesmo imposto os benefícios recebidos quando da aposentadoria ou qualquer outro tipo de resgate efetuado, desde que originários das contribuições do participante e tenham sofrido tributação na fonte. Todavia, a edição da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995 a regra para a retenção do imposto de renda foi invertida, sendo autorizada a dedução das contribuições feitas pelo contribuinte para fins de cálculo do imposto de renda e tributados os benefícios recebidos da entidade de previdência fechada. Desse modo, a cobrança do imposto de renda quando do recebimento do benefício representa um bis in idem, posto que tais valores já foram tributados na fonte. Pedem a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda. A União Federal contestou o feito alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência, bem como que a Lei 9250/95 é expressa quanto à incidência do imposto de renda quando do recebimento dos benefícios de complementação de aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido dos autores. Os autores apresentaram réplica às fls. 93/115.Sentença proferida às fls. 117/130 julgando parcialmente procedente o pedido.O E. TRF anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação dos autores, determinando ao Juízo a observância ao artigo 284 do CPC.Os autores apresentaram documentos às fls. 229/611 e 627/638.Manifestação da União Federal às fls. 645/646.Documentos juntados pelos autores às fls. 653/764, 782/854 e 862/865.Manifestação da União Federal às fls. 774, 856/858 e 867/869. Este, em síntese, o relatório. D E C I D OII - Acolho a alegada falta de interesse de agir do autor Carlos Eduardo Cima Gaspar, dado que os documentos apresentados às fls. 627/638 não comprovam a participação no plano de previdência privada da FUNDFEF, no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, além do que, o documento às fls. 863 dá conta de que a associação ao referido plano ocorreu somente em 15/04/2003.Consoante disposição do artigo 189 do Código Civil, somente com a lesão ao direito dos contribuintes (bitributação) é possível determinar-se o termo a quo do prazo prescricional, em face do princípio da actio nata. Assim, considerando que os autores pretendem a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda por ocasião do resgate da reserva matemática, ocorrido entre março de 2002 e maio de 2003 (fls. 37/44), deve ser afastada a preliminar de prescrição argüida pela ré.Passado ao exame do mérito propriamente dito. Com relação às contribuições vertidas pelos participantes à entidade de previdência privada, a partir da promulgação da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), disposta referida Lei que O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei (grifei). Portanto, a partir de janeiro de 1989 as contribuições pagas pelos autores às entidades de previdências privadas foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades foram, no bojo da mesma Lei, isentados do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a)omissis.....b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;Embora tratado como isenção, na verdade houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em bis in idem, posto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda, no retorno deles ao contribuinte não poderia o imposto incidir novamente, sob pena de incorrer em bis in idem.A Lei 9250, de 26 de

dezembro de 1995, no entanto, inverteu a regra dessa tributação, dispondo exatamente o contrário. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispôs referida Lei :Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:.....V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial.Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Desse modo, a partir de janeiro de 1996 os benefícios recebidos, ainda que correspondessem às parcelas de contribuições efetuadas na vigência da Lei 7713/89, passaram a ser tributados pelo imposto de renda. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar. A própria Lei 9250/95, no texto original aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecia o bis in idem e determinava, no então parágrafo único do artigo 33, o seguinte: Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como os resgates dessas contribuições.Esse texto, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, de modo que a nova incidência não excluiu as parcelas das contribuições sobre as quais já havia incidido o imposto de renda. Tratava-se de norma de transição, que visava exatamente evitar a ocorrência do bis in idem, cujo veto veio calcado nas seguintes razões :A redação do parágrafo único do artigo 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados (publ. No DJ de 27/12/1995, pág. 22348).Vê-se, pois, que as razões que levaram o Congresso a incluir o único no artigo 33 não foram enfrentadas pelo Executivo, que limitou-se a elencar razões de ordem operacional e equilíbrio tributário para vetar o dispositivo que tratava de evitar a incidência do imposto duplamente, sobre a mesma medida de riqueza.Não se cuida, enfim, de garantir aos que se aposentaram antes da promulgação da Lei 9250/95 o direito de não terem seus benefícios complementares tributados pelo imposto de renda, ainda porque não há direito adquirido à não tributação. Mesmo aos aposentados na vigência da Lei 7713/89, aplica-se a novel legislação, respeitado tão somente o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu, na fonte, o imposto de renda e por tal razão não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício.Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já foi descontado na fonte, o que caracteriza evidente bis in idem. (AGRESP - 478107; 1ª Turma; a Turma; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; publ. no DJ de 09/06/2003, pág. 185).O autor Raymundo Francani foi aposentado em 01/09/1979 e, portanto, não faz jus à repetição do indébito. No que se refere ao autor Euclides Fragozo Ortega, embora tenha sido aposentado em 31/01/1983, juntou documentos às fls. 783/854 comprovando a existência de contribuições vertidas à FUNCEF nos anos de 1984 a 1995, sendo procedente o pedido em relação a ele.III - Isto posto julgo:a) EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, relação ao autor Carlos Eduardo Cima Gaspar, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais); b) IMPROCEDENTE o pedido em relação ao autor Raymundo Francani, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais);c) PROCEDENTE o pedido em relação aos demais autores para assegurar-lhes a não incidência do imposto de renda sobre o resgate da parcela de 10% da reserva de poupança paga em razão da migração para o novo Regulamento de Benefício - REB da entidade de previdência privada (FUNCEF) proporcionalmente àqueles recolhidos no período de março de 1993 a dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas por eles à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, condenando a ré a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos, corrigidos nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feita a devida restituição dos valores já recolhidos, a incidência do imposto de renda far-se-á nos termos da Lei 9250/95 ou legislação ulterior que a suceda.Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P. R. I.

0007265-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007265-8) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a anulação do débito fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.455.016-0, alegando a nulidade do processo administrativo

que fundamental sua exigência. A autora comprovou a realização de depósito judicial do montante do débito às fls. 514/517. Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN (fls. 519). O INSS ofereceu contestação argumentando com a legalidade da autuação e a regularidade do processo administrativo. Requer a improcedência do pedido (fls. 527/546). Réplica às fls. 552/556. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova pericial contábil, deferida às fls. 562. Quesitos às fls. 564/566 e 570/571. Laudo pericial às fls. 598/660. Manifestação das partes às fls. 668/682 e 689/699. A autora formulou às fls. 738/744 e 756/757 pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação para adesão ao parcelamento REFIS, instituído pela Lei 11.941/2008. Manifestação da União Federal às fls. 749/751 e 760/775 concordando com o pedido formulado pela autora. Manifestação da autora às fls. 779/781. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Autora requer a desistência da ação, bem como renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se desprende de sua manifestação de fls. 738/744, reiterada às fls. 756/757, pela qual informa que pretende aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, utilizando-se do depósito realizado nestes autos para o pagamento total e a vista do débito consubstanciado na NFLD nº 35.455.016-0. Houve concordância da União Federal às fls. 760/775. III - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. AUTORIZO a conversão em renda da União Federal do percentual correspondente a 68,87% (fls. 780), que representa o valor de R\$157.470,69 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), a data do depósito (05/04/2006), bem como o levantamento do saldo remanescente pela parte autora, mediante a expedição de alvará de levantamento. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005213-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005213-5) - COBRAM - CIA/ BRASILEIRA DE MARKETING LTDA X COBRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a juntada aos autos dos documentos que comprovam a movimentação do caixa no dia do roubo, bem como cópia do processo administrativo instaurado contra a empresa ré. Int.

0011152-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011152-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer o reconhecimento de crédito relativo a serviços prestados à Secretaria da Receita Federal de armazenamento de mercadorias abandonadas, constantes da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 00182/1998, de 25/02/1998 - GMCI nº 217081-5/1997, de 18/11/1997. Alega a autora, em síntese, que atua na condição de permissionária de serviço público, tendo em vista ser depositária de mercadorias estrangeiras, sob controle aduaneiro, enquadrando-se nas disposições do artigo 9º do Decreto 4543/2002. Diz que possui o dever legal de comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, observando os prazos aduzidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma ter direito ao recebimento da tarifa de armazenagem, paga pela Secretaria da Receita Federal através de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, pela guarda de mercadoria abandonada pelo decurso de prazo, por ser dispensada a licitação, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 e 26 da Lei 8666/93 e artigo 37, XXI da CF. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 103/174 argüindo, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da União e a legitimidade passiva do importador e prescrição. No mérito, sustentou ser descabida a pretensão da autora ao fundamento de que o serviço de armazenagem foi prestado ao abandonante da mercadoria e não à União Federal. Argumenta que o contrato de concessão/permissão não prevê tal subsídio, fato que impede a Administração de efetuar o pagamento requerido. Aduz que o abandono de mercadoria é um risco da atividade do autor, cabendo-lhe suportar o ônus. Insurge-se, ainda, a União Federal contra o valor cobrado. Réplica às fls. 179/197. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram seu desinteresse em produzi-las. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O artigo 109, 2º da Constituição Federal dispõe que: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da análise do dispositivo mencionado resta clara a possibilidade do ajuizamento de demanda contra a União Federal na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No entanto, a escolha

pela parte autora está vinculada ao preenchimento dos requisitos acima elencados, ou, em outras palavras, não pode o autor ajuizar a ação em qualquer Vara da Justiça Federal, sem qualquer relação com o seu domicílio, com o objeto da ação ou ainda com a situação da coisa. No caso em tela, observo que a autora está sediada na cidade de São Paulo, sendo este Juízo competente para conhecer e julgar a ação. Afasto a alegada inépcia da inicial, tendo em vista que a pretensão formulada pelos autores existe na ordem jurídica como possível. Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com efeito, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de cinco anos em face da União Federal, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). Os documentos juntados pela União Federal às fls. 214/282 demonstram a propositura de processo administrativo, ocasionando a suspensão do prazo prescricional, pelo que rejeito a preliminar argüida. Nos termos do artigo 21, XII, f) da Constituição Federal a exploração de portos é da competência da União Federal, podendo fazê-lo diretamente ou através da autorização, concessão ou permissão a terceiros. A autora afirma que é permissionária de serviço público destinado ao depósito de carga estrangeira em local portuário e que entregou à Secretaria da Receita Federal a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 00182/1998, de 25/02/1998 - GMCI nº 217081-5/1997, de 18/11/1997, requerendo o pagamento da taxa de armazenagem, com amparo no artigo 579, do Decreto nº 4543/2002. Nos termos do artigo 579 do Decreto 4543/2002, findos os prazos determinados nos artigos 574 a 576 do mesmo Decreto, que disciplinam o abandono de mercadoria por decurso de prazo para o início ou a conclusão do despacho de importação, compete ao depositário, no prazo de cinco dias, comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação da carga transportada, a quem caberá a realização do pagamento da tarifa de armazenagem devida até a data da retirada da mercadoria, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (1º). Se o prazo para comunicação não for respeitado pelo depositário, a Secretaria da Receita Federal estará obrigada apenas ao pagamento da armazenagem devida até o término do referido prazo (2º). No mesmo sentido, dispõem o artigo 23, II, a) e o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei 1455, de 07/04/1976, verbis: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Feita a comunicação, as mercadorias abandonadas serão apreendidas pela Secretaria da Receita Federal e submetidas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618, XXI do Decreto 4543/2002. A ré se nega a efetuar o pagamento pretendido pela autora ao fundamento de que o contrato de arrendamento celebrado com a CODESP - e não a União - não prevê o pagamento da taxa de armazenagem, nem tampouco há a fixação da tarifa. Consta da contestação que a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, entidade da Administração Pública Indireta vinculada ao Ministério dos Transportes, mantém com a autora contrato de arrendamento de área destinada à movimentação e armazenagem de cargas com instalações portuárias alfandegadas, conforme o permissivo do artigo 4º, inciso I da Lei 8.630, de 25/02/1993. As partes não trouxeram aos autos cópia do contrato que vincula a Administração e a autora, de modo que a questão será analisada exclusivamente sob a égide legal. Pois bem. O artigo 175 da Constituição Federal estabelece que os serviços públicos prestados direta ou indiretamente obedecerão necessariamente ao regime de licitação previsto em Lei, de molde que todo serviço público pressupõe prévia contratação. Há que se ressaltar, ainda, que a contratação com a Administração está adstrita ao instrumento convocatório (artigo 3º e artigo 54, 1º da Lei 8.666/93), constituindo crime a sua não vinculação (artigo 92 da Lei citada). A permissão de prestação de serviços públicos é regida pelas Leis 8987/95 e 9074/95. As cláusulas essenciais do contrato estão descritas no artigo 23 da Lei 8987/95, que inclui expressa disposição quanto aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações (inciso V). O contrato de arrendamento firmado com a CODESP é disciplinado e regulado pela Resolução ANTAQ nº 55, de 16/12/2002, e diz respeito às áreas e instalações portuárias destinadas à movimentação e armazenagem de cargas e ao embarque e desembarque de passageiros. Conforme se observa dos elementos constantes dos autos na contratação em pauta não há qualquer menção a disposição específica sobre direitos e obrigações referentes à armazenagem transitória de mercadorias nessas zonas primárias e a taxa de armazenagem. O atendimento da pretensão formulada pela autora depende, pois, do reconhecimento da dívida pela União e o conseqüente provisionamento de fundos, dado o pagamento das despesas da Administração requer previsão orçamentária. A situação descrita nos autos não se alinha às hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 25 da Lei 8666/93, como quer a autora. A par disso, ainda que assim fosse, não dispensaria a necessidade de um instrumento contratual, ainda que celebrado a posteriori, na medida em que a formalidade é essencial para a validade do ato administrativo. Quanto ao Parecer PGFN/CJU nº 1728/2004, juntado às

fls. 156/159 dos autos, observa-se do item 23 que ele se reporta a alguns itens de editais de licitação para outorga de permissão ou concessão de exploração de serviços em portos secos, não sendo possível a este Juízo verificar se tais regras foram as mesmas impostas às partes litigantes, pois o edital não foi trazido aos autos. Assim, ante a ausência de previsão contratual para o pagamento da armazenagem a cargo da União, cabe à autora arcar com tal ônus por constituir risco de sua atividade econômica. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014907-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Vistos, etc. Evidencia-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre esta ação e aquela protocolada sob o nº 2007.61.00.017758-8. Ademais, instada a prestar esclarecimento sobre o ajuizamento de ambas ações, a Caixa Econômica Federal - CEF acabou por desistir desta ação. Em sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC (litispendência). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo desembolso. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. P.R.I.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87 (2605%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Não houve réplica. Deferida às fls. 142 a habilitação do espólio de Francisco Fernandes. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir do autor, consubstanciada no Termo de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por ele firmado. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do

dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado:Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.(Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 32 e 33, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%).

APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (destaquei) (Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO) Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0025294-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025294-7) - ELSA NOGUEIRA NOBRE (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária de seu falecido esposo pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 45/55. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo

fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado:Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.(Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls.24 e 25, a autora faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%).

APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO)Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devendo ser aplicado para o mês de janeiro/89 o índice requerido na petição inicial, de 16,65%. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
I - Trata-se de ação declaratória em que objetivam os autores provimento jurisdicional que lhes declare o direito à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú S/A pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com o Banco Itaú S/A contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel situado na Rua Moacir Miguel da Silva, nº 366, 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo - Capital, que foi dado em garantia hipotecária em favor da instituição financeira. Sustentam que o valor cobrado à título de FCVS foi pago no ato da celebração do financiamento e que tal quantia está declarada no item 7 do Quadro Resumo do Contrato, motivo pelo qual a CEF não pode se recusar a conceder a cobertura do saldo residual pelo FCVS prevista na Lei 10.150/2000 e a conseqüente liberação da hipoteca. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 71/87 requerendo a intimação da União a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito, afirma estar agindo legalmente ao impedir a utilização do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido através de financiamento imobiliário. O Banco Itaú S/A contestou aduzindo não ser possível a outorga da quitação, porquanto não observada a regra instituída pelo Sistema Financeiro da Habitação que impede a utilização do FCVS quando existente mais de um financiamento habitacional pelo mesmo mutuário e firmado no mesmo Município, o que ocorre na presente hipótese. Foi deferida a inclusão da União no pólo passivo na condição de assistente simples da CEF (fls. 114) Réplica dos autores às fls. 121/126 e 127/135. Intimadas à especificarem provas, a CEF e a União manifestaram seu desinteresse em produzi-las (fls. 621/624). Os autores e o Banco Itaú S/A ficaram-se inertes (fls. 148). É o relatório. DECIDO. II - Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão da União nas ações em que se requer a cobertura de resíduo de saldo devedor de financiamento habitacional pelo FCVS, como assistente simples, tem sido aceita pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica da ementa que se segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG 200803000265399 - AG 341381, 1ª Turma, Juiz PAULO SARNO, DJF3 de 20/10/2008) (negritei). A Caixa Econômica Federal também deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, vez que se discute na presente ação o comprometimento do FCVS, consoante entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis : PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000).II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66

subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (REsp 200601102924 - 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ data 23/10/2006, pág. 00276) (negritei). Passo ao exame do mérito O fundamento legal invocado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para negar a quitação do imóvel adquirido pelos autores, dispõe : Lei 4.380/64: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras, ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (destaquei) Pois bem. Não obstante a vedação legal contida no dispositivo acima transcrito, é certo que referido diploma não fixou penalidade a ser imposta ao mutuário infrator. A impossibilidade de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para saldar eventual saldo devedor existente num segundo financiamento firmado pelo mesmo mutuário e na mesma localidade, somente adquiriu contornos de validade com a promulgação da Lei 8.100/90, que dispôs em seu art. 3º : O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei). Conforme se verifica no contrato carreado às fls. 18/23, a avença foi pactuada em 27 de agosto de 1982, ou seja, em data anterior à 5 de dezembro de 1990, devendo ser aplicada in casu a regra contida no dispositivo legal por último mencionado. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, conforme se verifica, exemplificadamente, nas ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA PELO FCVS. MESMA LOCALIDADE. LEI Nº 4.380/64. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor. (STF - 1ª Turma - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Rec. Especial nº 389278 - Relator Ministra DENISE ARRUDA - publ. DJ de 02/08/2004 - pág. 303) (negritei). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. ART. 3º DA LEI 8.100/90. DIREITO À NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. O art. 3º da Lei nº 8.100, permite a quitação de mais de um contrato, desde que firmados antes de 05 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário celebrado os contratos anteriormente a esta data, configura-se a possibilidade da novação da dívida, e conseqüente quitação do imóvel. Precedentes do STJ. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - Apelação Cível nº 348276 - publ. DJ de 01/02/2005 - pág. 331) (negritei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 200800683038 - Rel. Min. ELIANA CALMON - 2ª Turma, DJE 22/08/2008) (negritei). Por fim, resta consignar que dispondo o contrato que eventual saldo remanescente será quitado pelo FCVS, não pode o mutuário que pagou as prestações mensais, adimplindo o contratado, ser penalizado pela CEF com a negativa de cobertura amparada em incorreta interpretação de dispositivos legais que regulamentam a utilização do FCVS para a quitação de mútuo habitacional. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional. Quitado o saldo devedor, caberá ao BANCO ITAÚ S/A efetuar, no competente Cartório de Registro de Imóveis, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, entregando aos autores o termo de quitação do

contrato objeto da presente ação. Condeno as rés ao pagamento de verba honorária em favor dos autores, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do art. 20, do C.P.C., bem como ao reembolso das custas judiciais. P.R.I.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003160-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003160-0) - JOSE CHOITE KITA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende(m) o(s) autor(es) a correção dos depósitos fundiários pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Réplica às fls. 79/92. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Não há que se falar em carência de ação, nem, tampouco, em inexistência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, tendo em vista que o autor não formulou pedido de juros progressivos. Deixo, contudo, de apreciar as demais preliminares porque não dizem respeito ao objeto destes autos. Portanto, considero descabidas as preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E. STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO

EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOObservações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devendo ser deferido para o mês de janeiro/89 o percentual requerido na petição inicial de 16,65%. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0012909-39.2010.403.6100 - CARGILL S/A X TEAG - TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que as autoras requerem o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação, convênio saúde, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário maternidade, assegurando-lhes o direito à compensação/restituição das quantias recolhidas a tais títulos desde junho de 2000.Alegam as autoras, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 68/71.Na contestação, a União Federal argumentou que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91,

atendidos os seus requisitos e condições. (fls. 78/87). A União Federal e os autores interpuseram Agravos de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela (fls. 89/102 e 104/115). O E. TRF negou seguimento ao Agravo da União (fls. 117/128) e deu parcial provimento ao recurso dos autores para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias (fls. 129/138). Réplica às fls. 141/147. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Com efeito, a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação dos valores tidos por devidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de

17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. O adicional noturno visa compensar os trabalhadores do desgaste sofrido no exercício da atividade em condições mais severas de trabalho.O pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Com efeito, o intuito do legislador foi de recompensar o maior esforço do empregado que trabalha à noite, em detrimento daquele que trabalha durante o dia, sob condições normais, do ponto de vista biológico e fisiológico. Todavia, não se pode negar o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, conferido pelo próprio texto constitucional, devendo, portanto, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei.O mesmo ocorre com os adicionais de periculosidade e de insalubridade, que possuem natureza salarial, dado que visam recompensar situações diferenciadas de trabalho.Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS EXTRAS E ADICIONAID NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. Omissis.....3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Omissis.....5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.6. Omissis.....7.

Omissis.....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o décimo-terceiro salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao princípio da legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. (destaquei) (AGREsp 957.719, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 02/12/2009).O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter remuneratório, incidindo, assim, a contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido. (REsp 972451/DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009)Os auxílios creche e babá não constituem fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinarem à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Tem ele o objetivo de indenizar o trabalhador por não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.Nesse sentido, são diversos os julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que resultaram na Súmula 310: o auxílio creche não integra o salário-de-contribuição (DJ de 23/05/2005, p. 371, RSTJ, vol. 191, p.588).Essa tese também foi abordada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 461262, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08/09/2006, que se posicionou no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados referentes a auxílio-creche ou pré-escola, que se aplica por analogia ao auxílio babá.O auxílio-combustível e o auxílio-educação, por serem vantagens transitórias, não se incorporam aos proventos e, em consequência disso, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Do mesmo modo os abonos assiduidade, decorrente de convenção coletiva, aviso prévio indenizado, licença-prêmio e férias não gozadas e convertidas em pecúnia, conforme as Súmulas do STJ nºs 125 e 136, além do convênio-saúde, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, diante de seu caráter temporário ou indenizatório, conforme o caso.O mesmo ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU,)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos

e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9.430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, abonos assiduidade, decorrente de convenção coletiva, férias indenizadas, auxílio educação, convênio saúde, licença-prêmio não gozada, aviso prévio indenizado e terço de férias, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos desde junho/2000, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014919-56.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(FLS. 76/85) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024043-88.1995.403.6100 (95.0024043-2) - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS

Considerando que o valor da dívida é superior ao valor do imóvel oferecido à penhora e que o bem oferecido não observou a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora, conforme requerido às fls.628/635. Outrossim, a execução encontra-se suspensa e garantida, tendo sido indeferido o pedido de reforço de penhora, conforme já apreciado às fls.623, assim, INDEFIRO o pedido de penhora via sistema BACENJUD e o pedido de nova avaliação do bem requerido pelo BACEN. Aguarde-se o andamento da ação rescisória n.º 2004.03.00.018497-7, bem como dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.014045-7 para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 10137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061342-07.1992.403.6100 (92.0061342-0) - JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0029386-07.2010.403.0000 (fls.326/328), CUMpra-se a determinação de fls.307/308 expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009378-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009378-2) - ANTONIO CARLOS BORTOLETTO - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO X TERESA CRISTINA BORTOLETTO X MARCO ANTONIO BORTOLETTO X PAULO CESAR BORTOLETTO X ANA CRISTINA LANGENBERG(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.232/235) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$41.274,77 (depósito de fls.227) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008064-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008064-0) - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI X ALEXANDRE SOUSA MANZALLI X WELLINGTON SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se novos alvarás em favor dos autores Hercule Polastrini Trevisani (R\$2724,26) e Viviane Miyuki Okuma (R\$2.724,26), bem como dos honorários advocatícios (R\$817,27) - depósito de fls.193, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001325-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Digam os credores se dão por satisfeitos a presente execução. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES Reitere-se os termos do Ofício nº 1121/2010 (fls. 107), com prazo de 10 (dez) dias. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Cumpra-se a determinação de fls. 88, expedindo-se alvará de levantamento, intimando a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 84/87, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com as guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento expedido às fls.786, expedindo-se novo alvará em favor da parte autora, conforme requerido às fls.790. Expeça-se ofício de conversão em renda conforme determinado às fls.782/783. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750531-88.1985.403.6100 (00.0750531-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X INEZ CANDIDA DE MORAIS MELO(Proc. ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E Proc. JOAO BATISTA SANTANA FERRARI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INEZ CANDIDA DE MORAIS MELO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o de prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0040419-18.1996.403.6100 (96.0040419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)) ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2) - SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0039367-16.1998.403.6100 (98.0039367-6) - PAULO SERGIO GIUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO GIUSTO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0) - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO MOIA TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.380/381, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 384, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020456-82.2000.403.6100 (2000.61.00.020456-1) - EDNA VIEIRA X ALVINO JOSE DE JESUS X RENIVALDO JOSE MIRANDA X ELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOANA DARC RIBEIRO DE LIMA X DIRCE MARIA DA SILVA X FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X JOSE OSIAS DA SILVA X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X IRACY SILVERIO DO VALE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a CEF a cumprir integralmente o julgado e/ou manifestar-se sobre as alegações dos autores, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis aos autores para conferência. Silente ou concorde a parte autora, ao arquivo. Intime-se a CEF.

0007513-96.2001.403.6100 (2001.61.00.007513-3) - JOAO FAUSTINO DA SILVA X JOAO FELICIANO ROBERTO X JOAO FRANCISCO DE LIMA SANTOS X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X JOAO GLORIA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0015094-65.2001.403.6100 (2001.61.00.015094-5) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X EDSON GOMES DE ARAUJO X EDSON LINO DE SANTANA X MANOEL PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Os juros moratórios são devidos, a teor dos artigos 293 do CPC e Súmula 254 do STF e 176 do STJ, ainda que omissos na sentença, com ressalva dos casos que foram expressamente afastados. Assim, concedo à CEF o prazo de cinco dias para que proceda ao crédito na(s) conta(s) do FGTS do(s) autor(es), calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo de 15 dias os autos estão disponíveis à parte autora por 10 dias, após, no silêncio ou concorde, ao arquivo.

0902258-93.2005.403.6100 (2005.61.00.902258-1) - LUIZ PEDRO PAULO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 198: Mantenho a decisão de fls. 192. Aguarde-se a decisão do agravo interposto no arquivo. Int.

Expediente Nº 7527

DESAPROPRIACAO

0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Fls.: 316/317: Defiro o requerido pelo réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls.: 1399/1400 - Ao contrário do alegado, não se trata de execução definitiva, mas provisória, tendo em vista que a sentença foi objeto de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (art. 475, I, parágrafo 1º, CPC). Tratando-se de execução provisória, o exequente deverá observar o disposto no art. 475 -0, parágrafo 3º, do CPC. No entanto, constato que o CREMESP reconheceu ser devida a quantia de R\$ 143.655,07 (em julho de 2007), conforme cálculo de fls. 1581/1585. Intime-se o CREMESP para dar cumprimento à sentença, relativamente ao valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, manifeste-se o exequente, sob pena de arquivamento.

0651476-04.1984.403.6100 (00.0651476-6) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SPI20686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SPI78438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a as informações de existência de dívida para com a União Federal, a ser compensada com o valor requerido nestes autos. Na concordância ou no silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, informando da compensação. Int.

0666333-21.1985.403.6100 (00.0666333-8) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, conforme requerido pelo Juízo da 12ª Vara Fiscal. Comunique-se ao Juízo solicitante, via correio eletrônico. Ciência às partes. Int.

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da ausência de manifestação da parte autora, assim como das divergências constantes das manifestações da Fazenda Nacional, elaborem-se minutas de Requisitório conforme o cálculo de fls. 155/157, nos termos da Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 7- Transmitido o RPV, decorrido o prazo de cinco dias após a publicação deste despacho, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669079-56.1985.403.6100 (00.0669079-3) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Visto tratar-se de divergência em razão da abreviação de partes do nome, encaminhem-se pos autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora que deverá ser correspondente ao que consta no CNPJ conforme fl. 220. 2- Cadastre-se MINUTA de RPV, dispensada a intimação das partes para manifestação sobre seu teor, nos termos do artida Resolução nº 559/2007, do C.J.F., por ser Ofício substitutivo para correção unicamente do nome da parte autora. 3- Após a transmissão do Ofícios pela rotina PRAA, aguardem pelo pagamento em Secretaria. Intimem-se.

0005382-08.1988.403.6100 (88.0005382-3) - FERNANDO LUIZ FLAQUER X MARIA CECILIA SEEFELDER FLAQUER X FERNANDO SEEFELDER FLAQUER(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição dos Requisitórios, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF de todos os autores. 3- Após, elaborem-se MINUTAS de RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do art.17, par. 1º, 2º e 3º, c/c art. 21, da Res. 559/2007, do CJF, os depósitos relativos às RPVs (expedidas a partir de 01/01/2005) e/ou PRCs de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. 5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para transmissão do(s) RPV pela rotina PRAC. 6- A fim de agilizar o levantamento dos valores que vierem a ser depositados, os interessados poderão extrair cópia das procurações existentes nos autos, visto que os saques poderão ser efetuados pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do(s) RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, tomando ciência do(s) respectivo(s) pagamento(s) efetuar o seu levantamento. 8- Transmitido(s) os RPV ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X JOAO NUNES MILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos do contador no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 1748: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo reclamado para regularização da representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018262-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018262-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição de R\$ 578.132,65, referente aos valores indevidamente retidos à título de ISS, nos termos da Lei 13.701/03. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 214/244. Alegou, em preliminar a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, afirma que a autora é pessoa jurídica de direito privado que, não obstante explore serviço público postal por delegação, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do artigo 173, parágrafo 1, inciso II da Constituição Federal. Assim, plenamente aplicável à espécie a exceção à regra da imunidade recíproca prevista no parágrafo 3 do art. 150 da Constituição Federal, eis que a mesma é expressa em excluir o gozo da referida imunidade tributária quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços. Mesmo que assim não fosse, estaria a autora excepcionada do gozo da referida imunidade tributária recíproca, por força do citado parágrafo terceiro do art. 150, que igualmente exclui o gozo de tal imunidade das empresas públicas cujos serviços são remunerados pelo pagamento de tarifa ou preço pelo usuário. Aduz a autora, que está dispensada de emissão de nota fiscal e a ré impedida de cobrar ISS da autora, conforme sentença proferida nos autos n. 0011474-69.2006.403.6100, da 9ª Vara Federal (fl. 258). Afirma que a sentença foi confirmada por unanimidade pela E. Terceira Turma, que negou provimento ao agravo legal.O processo n 0011474-69.403.6100 objetiva declaração de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar n 116/03 e exigível no Município de São Paulo por força da Lei n 13.701/03, na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores.No caso em exame, os pedidos e as causas de pedir em ambas as ações não são idênticos, visto que nesta ação a parte autora pretende a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente retidos a título de ISS, nos termos da Lei 13.701/03, enquanto na ação n 0011474-69.2006.403.6100 objetiva declaração de inexistência de dever jurídico de emitir nota fiscal de prestação de serviço público postal e de recolher o imposto Municipal - ISS, exigível por força da Lei 13.701/03.O processo 0011474-69.2006.403.6100 foi sentenciado e encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 339/343).Assim, não há a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Entretanto, está evidenciada a existência de conexão entre a presente ação e a ação de nº 0011474-69.2006.403.6100, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, in verbis: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Desta forma, caracterizada a conexão entre as ações, estaria autorizada a reunião dos processos para julgamento conjunto das ações, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível reunir os processos quando uma das ações já foi julgada. Portanto, outra alternativa na resta, senão a suspensão da ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n 0011474-69.2006.403.6100. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CO-TEJO ANALÍTICO. FALTA. I - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o e. Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta. II - Na hipótese, o e. Tribunal a quo concluiu pela suspensão do processo até o trânsito em julgado de v. acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, entendimento que não viola o disposto no artigo 265, inciso IV, do CPC, ante a evidente conexão e prejudicialidade entre os feitos, a fim de evitar eventual prolatação de decisões conflitantes. III - Não se conhece do recurso pela divergência, se o recorrente não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801136583, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJE 30/03/2009). Isto posto, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0011474-69.2006.403.6100 para evitar decisões conflitantes. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº 0011474-69.2006.403.6100. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029544-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029544-9) - ODILA ALVES CICCHI X CARLOS ALBERTO CICCHI X

PEDRO CICCHI MOUTINHO X MARIANA CICCHI - MENOR X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A conta poupança apresentada, conforme as alegações da autora, é conjunta com Paulo Cicchi, que faleceu e deixou três filhos maiores: Carlos Alberto Cicchi, Carmem Lucia Cicchi Moutinho, já falecida, cujo herdeiros são Pedro Cicchi Moutinho e Mariana Cicchi (menor representada por seu pai, fl. 81)) e Carmem Lúcia Cicchi, também já falecida, sendo seus herdeiros Odila Alves Cicchi (autora) e Sebastião Marcondes da Silva Júnior, o qual renunciou ao direito de recebimento dos valores discutidos nos autos, conforme escritura pública de fl. 108. Ante a documentação apresentada, defiro as habilitações dos herdeiros, nos termos requeridos, incluindo-se no pólo ativo Carlos Alberto Cicchi, Pedro Cicchi Moutinho e Mariana Cicchi (menor). Ao SEDI para anotações. Ciência à ré sobre os documentos juntados. Dê-se vista ao MPF, após, venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 274-276: Defiro a inclusão da União(AGU) na qualidade de Assistente Simples do réu. Ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417-419: Defiro a inclusão da União(AGU) na qualidade de Assistente Simples do réu. Ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009286-64.2010.403.6100 - JOAO FERREIRA DE CASTILHO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Diante da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022625-0, intime-se, com urgência, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para integral cumprimento. Publique-se o despacho de fl. 1554. Int. Despacho de fl. 1554 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 78, no prazo de 10(dez) dias, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Após venham os autos conclusos para analisar eventual prevenção. Int.

0010832-57.2010.403.6100 - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010856-85.2010.403.6100 - EDSON PERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 146: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, diante dos documentos acostados aos autos e considerando que a matéria objeto do presente é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011423-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012876-49.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013141-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X COSEJES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Fls. 148-165: Manifeste-se a empresa ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pela autora(União) e alegação de descumprimento da decisão judicial. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013660-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014387-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012561-21.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A X BANCO UNIBANCO S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da autora, em especial, o terço constitucional, inclusive dos tributos reflexos, entre os quais: SAT e FAT.Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.Sustenta, no mais, a violação ao disposto no artigo

195, I, da CF. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito às fls. 1596-1629 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi distribuída somente em 15/06/2010, o que significa que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação já se encontram prescritos, conforme determina o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defende a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço das férias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar a verba denominada 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, inclusive tributos reflexos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que dita verba tem natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, conforme fls. 02 da petição inicial. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4834

MONITORIA

0008811-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INCOPLAN EMPREITEIRA LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

FLS. 144/145 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 128/137, sob o fundamento de existir obscuridade, requerendo a modificação do julgado, dando efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Alegam os embargantes, em síntese, que pretendem aclarar a obscuridade existente na sentença quanto a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade

Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer obscuridade na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Ao contrário do alegado, a questão foi discutida na sentença ora embargada e se deixou claro que a comissão de permanência incide a partir da mora até o ajuizamento da ação monitória, sem capitalização e com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada apenas de acordo com a Resolução 561/2007. Discordam os embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) FLS. 594/602 - VISTOS EM SENTENÇA WALMIR CORREA DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: o recálculo das prestações, desde a primeira, mediante a exclusão do percentual de 15%, cobrado a título de CES, e a adoção da taxa anual de juros efetiva no percentual de 10%; o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados para o reajuste das prestações (PES/CP), ou, subsidiariamente, o reajuste do saldo devedor pela BTNF, a partir de abril de 1990, e pelo INPC, a partir de março de 1991, afastada a TR; a aplicação do método de amortização previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do seguro obrigatório; a exclusão da capitalização de juros; e a restituição, em dobro, dos valores que reputa ter pago a maior. Instruiu a petição inicial com documentos. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de pagar diretamente à ré ou depositar em juízo as prestações nos valores considerados corretos e para que fosse determinado à ré que se abstinhasse de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/66 e de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 105/108, foi concedida, em parte, a antecipação da tutela para autorizar o autor a proceder ao pagamento, diretamente à ré, das prestações vencidas e vincendas da casa própria, nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha por ele apresentada. Contra tal decisão a CEF interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação (fls. 135/213), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA; litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; e ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Quanto ao mérito, aduziram, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 231/263. Às fls. 288/289, foi deferida a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora, e determinado o depósito dos honorários provisórios pela ré, em razão da inversão do ônus da prova. Inconformada, a CEF interpôs novo Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para desobrigá-la do depósito dos honorários periciais. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 350), o autor informou não ter condições financeiras de aceitar a proposta formulada pela CEF (fls. 364/365). Depositado o montante de R\$ 300,00 pelo autor, a título de honorários provisórios (fls. 377/378), foi dado início aos trabalhos periciais. Peticionou a CEF, à fl. 379, informando o descumprimento da tutela antecipada parcialmente deferida, requerendo sua revogação. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 410/451, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos indicados pela CEF (fls. 472/484). À fl. 500, requereu o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 556/557). Nessa ocasião, a CEF reiterou o pedido de revogação da tutela concedida. À fl. 561, foi acolhido o pedido da CEF e revogada a tutela concedida às fls. 105/108. Em petição protocolizada em 09/06/2010 (fls. 567/569), formulou o autor novo pedido de antecipação de tutela, pleiteando que a CEF se abstinhasse de adotar quaisquer medidas constritivas tais como a execução extrajudicial e a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alegou que o laudo pericial apurou valor pago a menor, no montante de R\$ 1.582,94, corrigido até janeiro de 2003, porém, sob sua ótica, inexistente saldo devedor, uma vez que efetuou o pagamento de doze boletos no valor de R\$ 314,20, a partir de agosto de 2003, que supera a quantia apurada pelo Sr. Perito. A análise de tal pretensão foi postergada para a ocasião da prolação da sentença. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo Retido. O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 581/582, manifestando-se sobre o parecer dos assistentes técnicos da ré. A parte autora apresentou alegações finais e a CEF ofertou contra-minuta de agravo retido. É o relato do necessário. DECIDO. Verifica-se, inicialmente, que a presente demanda versa sobre a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, celebrado pelo autor e sua esposa, em 29 de setembro de 1989 (fls. 34/44). Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2000, houve aditamento do contrato originário, para que o autor passasse a constar como único devedor, tendo em vista a separação do casal e o que ficou por eles acordado nos autos do processo de separação. Visto isso, passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. Rejeito o pedido de integração da

EMGEA, uma vez que não comprovada a cessação do direito litigioso (artigo 290 do CC). Por outro ângulo, entendo que a CEF tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual em que o mutuário discute as cláusulas do contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indefiro o seu pedido para a inclusão da EMGEA, no polo passivo da lide. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL, nesta lide, uma vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) Assim, não obstante o aditamento realizado em 22 de fevereiro de 2000, a revisão pretendida refere-se ao contrato originário, celebrado em 29 de setembro de 1989, portanto, anteriormente à vigência do CDC. Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende o autor, deveria proceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para

pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que toca à alegação de anatocismo, em princípio, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera, por si só, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Entretanto, no presente caso, a análise da planilha de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro (amortização negativa), o que foi revelado, também, pela perícia judicial. Dessa forma, nesta parte, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprova a amortização negativa. No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor em conformidade com a variação salarial do mutuário, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. Entrementes, diante do pedido de correção da forma de cálculo do saldo devedor, necessário determinar a revisão dos índices adotados pela CEF a partir de junho/93, haja vista a conclusão da perícia, no sentido de não ter havido observância ao disposto no parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato. Eis os termos da conclusão (fl. 428): 6- Os índices aplicados pela Ré na correção do saldo devedor até maio/93 estão condizentes com as condições pactuadas. A partir de junho/93, a Ré deixou de realizar a correção com base no índice de atualização da poupança do dia 1º (primeiro) do mês, conforme previsto no primeiro da cláusula oitava do contrato. Por outro prisma, ausente qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Editou-se, pois, a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do

índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelo autor revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Além disso, os reajustes seguiram os mesmos índices aplicados às prestações - fl. 427. Em relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Demais disso, o perito asseverou à fl. 419 que a taxa aplicada foi a efetivamente contratada. No tocante ao reajuste das prestações, conforme constatado pela perícia, a parte autora utilizou os mesmos índices aplicados na planilha da CEF para o cálculo dos valores que entende corretos, circunstância que demonstra a plena concordância da autora quanto a esse particular. Ressalte-se que a lide não abrange critérios de reajuste das prestações do financiamento contratado, mas tão somente do saldo devedor. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que a diferença, decorrente da prática da capitalização negativa, somente tornou-se evidente com a perícia judicial. Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 116). Além disso, por se tratar de norma especial, não há como se acolher a alegação de que foi revogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, não merece acolhida o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que não se encontra inadimplente. Como já consignado na decisão de fl. 561, que revogou a tutela anteriormente concedida, o autor não comprovou o regular pagamento das prestações do financiamento, tendo demonstrado a quitação apenas até setembro de 2004, restando em aberto as demais. O valor devido em todos os anos de tramitação do feito supera em muito a soma dos montantes dos boletos recolhidos, em um total de doze, a partir de agosto de 2003. Assim, configurada a inadimplência do autor, inviável a concessão da tutela antecipada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas e no saldo devedor. Determino, ainda, que a CEF aplique a correção do saldo devedor na forma prevista em contrato. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes

arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50).Na linha do acima decidido, após a adoção das providências necessárias para revisão do contrato, com exclusão da capitalização de juros, legítima a promoção da execução extrajudicial, por ser consectário lógico da inadimplência, não sendo possível condicioná-la ao trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009570-14.2006.403.6100 (2006.61.00.009570-1) - ANGIS - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ORGANISMOS DE INSPECAO(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP207657 - CAROLINA MOSSERI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ029376 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 418/420V°. - Vistos, em sentença.Ajuizou a associação autora, na qualidade de representante dos seus associados - credenciados pelo INMETRO e que atuam em inspeções de veículos com histórico diferenciado - esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando, em síntese, fosse determinada a sustação da eficácia da Resolução CONTRAN n.º 185, de 04 de novembro de 2005, da Portaria DENATRAN n.º 10, de 06 de fevereiro de 2006, bem como de quaisquer outros atos ou normas decorrentes daquela Resolução, até que o CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito editasse norma sobre os procedimentos de credenciamento das instituições técnicas em questão, observando os termos do art. 106 da Lei Federal n.º 8.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Informou que veículos com histórico diferenciado são aqueles que sofreram alguma modificação mecânica de vulto.Requereu, ainda, determinação para que o INMETRO se abstinhasse de promover novos credenciamentos de empresas interessadas em realizar Inspeções em Veículos com Histórico Diferenciado e que continuasse a credenciar apenas as Instituições Técnicas relacionadas na relação extraída do site do INMETRO, que acompanha a exordial, às fls.143/161.Alegou, em resumo, que: o CONTRAN, ao editar a Resolução n.º 185/2005, extrapolou sua competência normativa, ao tratar de matéria diversa daquela determinada no art. 106 do CTB, bem como inovou ao criar novo instituto jurídico, não previsto na Lei (Licença); atribuiu, de forma ilegal, ao DENATRAN a competência executiva para licenciar as Instituições Técnicas, em total afronta ao Princípio da Legalidade; a ilegalidade atinge também a Portaria DENATRAN n.º 10, de 06 de fevereiro de 2006, que detalha a matéria abordada na mencionada Resolução.A parte autora, às fls. 363/365, requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto da demanda, em razão da revogação da Resolução CONTRAN n.º 185/05 e da Portaria DENATRAN n.º 10/06, pela Resolução CONTRAN n.º 232/07 e Portaria DENATRAN n.º 27/07.Foram os réus intimados a se manifestarem sobre o pedido de desistência.A União alegou que a revogação não caracteriza perda do objeto da ação e sim perda do interesse do autor. Aduziu ter interesse jurídico no julgamento do mérito da demanda (fls. 398/401). O INMETRO não se manifestou.É a síntese do necessário.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a autora informou que, após o ajuizamento da ação, foram revogadas a Resolução CONTRAN n.º 185/05 e a Portaria DENATRAN n.º 10/06, pela Resolução CONTRAN n.º 232/07 e Portaria DENATRAN n.º 27/07, objeto da lide.Considerando o objeto da lide e a manifestação da autora, verifica-se a carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da ação, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO

o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista que não deu causa à revogação da Resolução e Portaria questionadas. Do mesmo modo, não se verifica a sucumbência da parte ré, diante das considerações e pedido formulado pela autora (fls. 363/365). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 364/369Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, objetivando medida judicial que lhe assegure o direito à incidência da CPMF à alíquota zero, na forma prevista pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações relacionadas nas Portarias nºs 227/2002 e 244/2004, suspendendo a exigibilidade da exação em questão. Pugnou, ao final, pela procedência da ação, para declarar a existência de relação jurídica-tributária entre as partes, no que concerne à exigência da CPMF na forma prevista pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas pela autora, relacionadas nas Portarias nºs 227/2002 e 244/2004. Alegou a autora que: está sujeita ao pagamento da CPMF por força do disposto na Lei nº 9.311/96; por se tratar de sociedade de arrendamento mercantil, enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, inc. III, da Lei nº 9.311/96, quando da realização das operações previstas no parágrafo 3º, do mesmo artigo, ou seja, as relacionadas em ato do Ministro da Fazenda. Afirma que tais operações foram relacionadas através da Portaria do Ministro da Fazenda nº 227, de 11 de julho de 2002 e, a partir de 01 de outubro de 2004, através da Portaria do Ministro da Fazenda nº 244, de 23 de agosto de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da CPMF à alíquota de 0,38%, devendo incidir alíquota zero nas operações descritas no art. 3º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 227/2002 (reiteradas na Portaria MF nº 244/2004), desde que os valores sejam movimentados em contas correntes de depósitos especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para essas operações (fls. 208/213). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 226/234, defendendo, em síntese, que as operadoras de arrendamento mercantil não estão abrangidas pelo conceito de instituição financeira. Às fls. 235/238 requereu a União a reconsideração da tutela ou que fosse condicionada à efetivação de depósito em juízo. À fl. 239, não foi conhecido tal pedido. De tal decisão, interpôs a União Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido. Réplica às fls. 245/259. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, ambas as partes aduziram não as ter. Peticionou a autora alegando não estar a ré cumprindo a decisão de fls. 208/213. À fl. 323, determinou o juízo a expedição de ofício à DEINF/SP, conforme requerido pela autora, no item 5 da sua petição de fls. 283/284, para o imediato e integral cumprimento da decisão de fls. 208/213, por se entender que a tutela, parcialmente deferida, mantinha-se inalterada, alcançando os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 16327.001655/2006-56, especificados na Carta Cobrança nº 120/2008, conforme cópia juntada às fls. 285/291. De tal decisão, interpôs a União novo Agravo de Instrumento (nº 0037470-65.2008.4.03.0000). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 208/213, pelo MM. Juiz prolator daquela decisão, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. A lei nº 9.311/96 dispõe em seu art. 8º, inciso III, parágrafo 3º: Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:(...)III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o 3º deste artigo;(…) 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades. O art. 2º do Estatuto Social da parte autora (fl. 36) estabelece seu objeto social, consistente na prática de operações de arrendamento mercantil, observadas as disposições da legislação em vigor, o que a equipara às instituições financeiras. O art. 3º da Portaria nº 227/2002 do Ministro da Fazenda, por sua vez, descreve as operações nas quais deverá incidir a CPMF à alíquota zero: Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades: I - captação de recursos, inclusive no mercado interfinanceiro e do exterior, com ou sem emissão de títulos; II - empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação; III - transferência de recursos interbancários; IV - cessão e aquisição de direitos creditórios; V - repasse de recursos de instituições oficiais e repasses interfinanceiros; VI - repasse de empréstimos obtidos no exterior; VII - prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras, observado o disposto no 1º; VIII - atividades relacionadas com o Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis; IX - subscrição, compra e venda de títulos e valores mobiliários para revenda ou investimento de caráter não permanente, observado que, no caso de operações tendo por objeto ações ou contratos a elas referenciados, o disposto neste artigo restringe-se ao mercado primário e ao mercado secundário de bolsa de

valores ou de entidade a ela assemelhada; X - intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários; XI - compra e venda de certificados, títulos e valores mobiliários por conta de terceiros; XII - custódia de títulos e valores mobiliários; XIII - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de títulos de crédito e aplicações financeiras; XIV - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de valores mobiliários de emissão de terceiros; XV - operações de câmbio; XVI - operações de conta margem e de empréstimo de ações; XVII - realização de operações compromissadas; XVIII - compra, venda e mútuo de ouro ativo financeiro; XIX - aplicações em depósitos interfinanceiros; XX - operações, por conta de terceiros e por conta própria, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, em entidades a elas assemelhadas, e no mercado de balcão; XXI - operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País; XXII - operações das carteiras de títulos e valores mobiliários mantidas por investidores não residentes no País; XXIII - prestação de serviços de loteria federal, estadual, esportiva e de números, pelas caixas econômicas; XXIV - prestação de serviços com correspondentes no exterior e no País; XXV - prestação de fiança, aval e outras garantias; XXVI - operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador; XXVII - cobrança de títulos; XXVIII - prestação de serviços de custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; XXIX - contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito e operações de sua carteira; XXX - operações dos fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997. (grifos meus) A leitura conjugada dos dispositivos acima transcritos, que se repetiram na Portaria MF 244/2004, demonstra a plausibilidade do direito invocado pela autora. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CPMF - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ALÍQUOTA ZERO.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que concessiva do mandado, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.- A empresa impetrante é a pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social exclusivo a prática das operações de arrendamento mercantil definidas na Lei 6.099/74, sujeitando-se à fiscalização do Banco Central.- As empresas de arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, de modo que podem se beneficiar da alíquota zero do CPMF, desde que os valores sejam movimentados em contas correntes de depósitos especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para essas operações.- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região - AMS: 193472 - Processo: 1999.03.99.076905-1 - UF: SP - Quarta Turma - Decisão: 06/08/2003 - Pub. 24/09/2003, pg. 256 - Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES - v.u.) Tal entendimento também foi manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, do qual transcrevo: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI N. 9.311/96, ART. 8º, III E 3º. PORTARIAS 06/97, 134/99 E 227/02 DO MINISTRO DA FAZENDA. 1. A redução da alíquota a zero da CPMF aplica-se às empresas de arrendamento mercantil nas suas atividades-fim, dispostas nos numerus clausus da Portaria Ministerial que regula o benefício fiscal, considerando sua equiparação com as instituições financeiras. Inteligência do art. 8º, III da Lei 9.311/96. 2. As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96. (REsp. 826.075/SP, Relator para o acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJU 11.06.07) 3. Deveras, a redução a zero da alíquota da CPMF às sociedades mercantis equiparadas às instituições financeiras, como é o caso da empresa de arrendamento mercantil, se estende às demais atividades por elas exercidas, que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portarias 06/97, 134/99, 227/02). Precedentes: REsp. 411.586/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJU 16.11.06; REsp. 753.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 05.09.05; REsp. 512.251/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJU 09.02.04; REsp. 332.485/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJU 02.12.02.4. Manutenção do acórdão na parte em que a isenção da CPMF apenas para a hipótese em que a impetrante realize operações de arrendamento mercantil na qualidade de arrendadora (item XXVI do art. 3º da Portaria MF 227/02). 5. Recurso especial parcialmente provido em face do resultado dos embargos de declaração. (REsp 988778/SP, 2007/0222020-8, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/06/2009) A matéria tratada nos autos não merece maiores digressões, em que pese o alegado pela Fazenda Nacional, haja vista que a questão já foi pacificada pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI 9.311/96. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 826.075/SP. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 826.075/SP, pacificou o entendimento de que as empresas de arrendamento mercantil estão equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário. 2. Também pacificado que, em relação a essas empresas, a aplicação da alíquota zero da CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei 9.311/96, se estende às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999). (REsp 900.527/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 10.06.2008) 3. Recurso especial não-provido. (REsp 1066897/RJ, 2008/0137641-1, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2008) Nesta linha, a redução da alíquota zero da CPMF, aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, estende-se às atividades exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. A única restrição e exigência é que os valores sejam movimentados em contas correntes de depósitos especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para essas operações, a fim de não se desvirtuar a benesse fiscal que abrange os atos praticados pelas instituições financeiras. Como o pedido da autora restringe-se às operações por ela praticadas, relacionadas nas Portarias nºs 227/2002 e 244/2004 do Ministro da Fazenda, merece acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da CPMF à alíquota de 0,38%, devendo incidir alíquota zero, na forma da fundamentação e art. 8º, III, da Lei nº 9.311/96, nas operações descritas no art. 3º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 227/2002 e reiteradas na Portaria MF nº 244/2004, confirmando a tutela concedida. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 13 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016450-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016450-4) - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X HELCIO GASPAR(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
FLS. 473/479Vº. - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMA ADMINISTRATIVA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, em síntese, efetuar em Juízo os depósitos mensais dos valores que deveriam ser pagos ao Diretor Fiscal. Ao final, requereu a declaração da ilegalidade da obrigação de efetuar o pagamento da remuneração destinada ao Diretor Fiscal, uma vez que foi revogada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Relatou a autora que: é entidade de direito privado que explora a atividade de comercialização de seguros em todo o território nacional; desde 04/11/2003 está submetida a um regime de Direção Fiscal, sendo-lhe imputada a obrigação de pagamento de uma taxa suplementar de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) pela referida atividade, em consonância com a Resolução nº 11/97 do Conselho Nacional de Seguros Privados, alterada pela Resolução nº 01/99, do mesmo órgão; a Resolução citada foi revogada pela Resolução nº 147, em 23/06/2006, porém, em 18/07/2006, saiu publicada a Circular SUSEP nº 328, que majorou a remuneração do Diretor Fiscal para R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais). Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 153/155, foi deferida a antecipação da tutela, para autorizar os depósitos judiciais mensais do montante questionado. De tal decisão, interpôs a ré Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, sob o nº 0097427-65.2006.4.03.0000 (antigo nº 2006.03.00.097427-4), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Regularmente citada, a ré, às fls. 165/266, apresentou resposta. Sustentou, em resumo, que: para manter a higidez dos segmentos do mercado financeiro, detém a função institucional de instaurar regime especial de direção fiscal, bem como promover a liquidação extrajudicial das entidades; ao nomear o Diretor-Fiscal é necessário gratificá-lo, sendo que os honorários foram fixados na Circular SUSEP nº 328/2006; o pagamento incumbe à entidade fiscalizada. Réplica às fls. 274/288. Foram efetuados diversos depósitos nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconsidero, por pertinente, a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 382/383), na medida em que a situação financeiro-econômica da empresa autora, em liquidação extrajudicial, revela ser adequado o deferimento. Visto isso, sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A autora pretende, nestes autos, seja declarada a ilegalidade da sua obrigação de pagar a remuneração destinada ao Diretor Fiscal, determinada na Circular SUSEP nº 328, face à revogação, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, da Resolução nº 11/97, alterada pela Resolução nº 01/99. Cito, por primeiro, os principais diplomas legais e artigos pertinentes. Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei. Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro. ... Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados; II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas; III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras; IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros; V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras; VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007) VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; VIII - disciplinar as operações de co-seguro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007) IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nelas desejem estabelecer-se; XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro; XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor; XIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007) XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno; XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas; XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro. ... Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência

de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP; e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado; g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras; h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País; j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

Art 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro. Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP....

Art 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP. ... O art. 43 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reitera a determinação do art. 89 supra:

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal. 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração. 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial. É o seguinte o teor da Resolução CNSP nº 147, de 23 de junho de 2006: Revoga as Resoluções CNSP que menciona. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto No 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o teor do Processo SUSEP No 15414.001270/2006-47 e do Processo CNSP No 12, de 1991, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 12 de junho de 2006, com base no artigo 32 do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, R E S O L V E U: Art. 1º Revogar as Resoluções CNSP No 1, de 19 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U de 22 de janeiro de 1999 e No 11, de 17 de novembro de 1997, publicada no D.O.U de 1 de dezembro de 1997. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2006. RENÊ GARCIA JR. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados Por sua vez, a Circular SUSEP nº 328, de 13 de julho de 2006, assim dispõe: O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea b, do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP no 15414.002755/2006-58, R E S O L V E U: Art. 1 As sociedades seguradoras e de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar, quando submetidas a um dos regimes especiais, serão classificadas pelo Conselho Diretor da SUSEP em uma das categorias definidas no art. 3º desta Circular, em função de seu porte econômico-financeiro e do grau de complexidade das suas atividades sociais, para fins de fixação da remuneração de seus condutores, podendo ser reclassificadas, sempre que necessário, de acordo com o curso do regime especial. Art. 2º A condução dos regimes especiais de Intervenção ou Direção-Fiscal caberá a servidores ativos ou inativos da SUSEP ou de outros órgãos da Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Federal ou, ainda, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, quando cedidos à SUSEP, bem como os aposentados dessas entidades. 1º As restrições instituídas no caput deste artigo não se aplicam à nomeação de condutor para o exercício das funções de Liquidante. 2º A critério do Conselho Diretor da SUSEP, os condutores dos regimes especiais poderão contar com o concurso de Assistentes. Art. 3 O exercício das funções de Liquidante, Interventor, Diretor-Fiscal ou Assistente será remunerado, mensalmente, segundo a classificação abaixo, observadas as disposições do parágrafo único deste artigo. I - Liquidação Extrajudicial ou Intervenção: a) Categoria Especial: R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais) b) Categoria A: R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais) c) Categoria B: R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) d) Categoria C: R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) II - Direção-Fiscal: a) Categoria A: R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) b) Categoria B: R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) c) Categoria C: R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais) Parágrafo único. A remuneração a ser paga ao Assistente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do que receber o titular do regime especial. Art. 4º As remunerações previstas nesta Circular serão reajustadas tomando-se por base os mesmos índices e datas aplicados às remunerações regularmente pagas aos servidores da SUSEP, e correrão por conta das entidades submetidas aos regimes especiais. Art. 5º Quando houver a designação de um mesmo titular para conduzir os regimes especiais de mais de uma entidade, até o limite de quatro, a remuneração deste titular sofrerá um acréscimo, nos percentuais abaixo, calculado sobre o valor da remuneração correspondente à entidade enquadrada na mais elevada categoria: I - até três entidades: mais 15% (quinze por cento), por entidade; e II - quatro entidades: mais 20% (vinte por cento), por entidade. Art. 6º Para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior será feito o rateio do valor apurado entre as entidades envolvidas, na proporção correspondente à categoria de cada uma. Art. 7º No caso de acumulação de responsabilidades previstas no art. 5º desta Circular, não dispondo uma das entidades de recursos, nem mesmo de bens a realizar, poderá o Conselho Diretor da SUSEP não atribuir o acréscimo estabelecido naquele

artigo. Art. 8º Quando o indicado para conduzir um regime especial exercer cargo em comissão, este deverá optar pelo recebimento da gratificação do cargo ou das remunerações previstas nesta Circular. Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Diretor da SUSEP. Art. 10. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7 de julho de 2006. RENÊ GARCIA JR. Superintendente. Posteriormente, foram editadas a Circular SUSEP nº 377, de 16 de dezembro de 2008, e nº 390, de 28 de setembro de 2009, esta última ainda em vigor, cujo teor é o seguinte: CIRCULAR SUSEP nº 390, de 28 de setembro de 2009. Altera a Circular SUSEP nº 328, de 13 de julho de 2006, e revoga a Circular SUSEP nº 377, de 16 de dezembro de 2008, reajustando a remuneração de Liquidante, Interventor e Diretor-Fiscal das Sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea b, do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP no 15414.002755/2006-58, R E S O L V E: Art. 1º Alterar o art. 3º da Circular SUSEP nº 328, de 13 de julho de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º I - Liquidação Extrajudicial ou Intervenção: a) Categoria Especial: R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta reais); b) Categoria A: R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais); c) Categoria B: R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais); d) Categoria C: R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais); II - Direção Fiscal: a) Categoria A: R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais); b) Categoria B: R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais); c) Categoria C: R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais)..... Art. 2º Revogar a Circular SUSEP No 377, de 16 de dezembro de 2008. Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. Pelo que se verifica, a SUSEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, possui atribuições no sentido de supervisionar e fiscalizar o mercado de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, com o propósito de implementar a política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A Resolução nº 11/97 do Conselho Nacional de Seguros Privados, alterada pela Resolução nº 01/99, do mesmo órgão, revogada pela Resolução nº 147, em 23/06/2006, foi, como consta acima, tornada pública pela própria SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34 do Decreto nº. 60.459/67 e considerando o teor do Processo SUSEP No 15414.001270/2006-47. Ora, a revogação de Resoluções não modifica em nada a competência que detém a SUSEP de elaborar novas, eis que aquelas estavam, pelo que se infere, com valores incompatíveis para a remuneração do Diretor Fiscal. Observe-se, aliás, que tal questão - a defasagem na remuneração de diretores fiscais, interventores e liquidantes - foi objeto do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002755/2006-58. No Processo Administrativo referido, a SUSEP submeteu ao Conselho do CNSP minuta do texto que visava alterar os valores das referidas remunerações e, por solicitação do Conselheiro representante do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAF nº 1165/06, concluindo que cabe à SUSEP e não ao CNSP a atribuição de fixar a remuneração de liquidante, interventor, diretor-fiscal e de assistente. Com base em tal entendimento, foi aprovada a edição da Resolução revogando as Resoluções CNSP 01/99 e 11/97. De fato, a Circular SUSEP tem respaldo no art. 43, 1º, e 74, da Lei Complementar nº 109/01, c/c o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.190/01, sendo possível a sua edição consoante o Parecer supra, que respaldou a decisão do CNSP. Assim, não se há de questionar a plena legalidade e validade da Circular SUSEP nº 328, que trata da remuneração do Diretor Fiscal. Recorde-se que a nomeação do Diretor-fiscal é feita pela SUSEP, decorrente das atribuições estabelecidas no art. 65 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que funciona como um fiscal, a fim de verificar a saúde econômica da empresa. Será decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial da empresa, caso a Direção fiscal verifique a inviabilidade de recuperação financeira ou constatada graves irregularidades. In casu, no decorrer dos trâmites processuais, foi decretada a liquidação extrajudicial da autora. Em suma, não comporta acolhida o pedido nestes autos formulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Quanto aos depósitos efetuados nestes autos, será dada a destinação final após o trânsito em julgado. P. R. São Paulo, 13 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0024660-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024660-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP218041 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA E SP182413 - FÁBIO KUMAI)

FLS. 184/190 - Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da sua imunidade ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, com a consequente condenação da ré a restituir-lhe a quantia de R\$ 30.904,09, acrescida de correção monetária e juros de mora. Aduziu a autora, em resumo, que: a ré ajuizou contra ela execução fiscal (processo nº 2000.61.82.024450-9), referente à cobrança de IPTU, de imóvel de sua propriedade; apresentou, naqueles autos, exceção de pré-executividade e embargos à execução, alegando estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal; em virtude de concorrência pública, vendeu o imóvel em questão, sendo que, para lavrar a escritura, precisou da Certidão Negativa de IPTU, razão pela qual efetuou o pagamento dos exercícios naquele feito discutidos (1995 a 2003); o referido processo foi extinto, em razão do pagamento; por força do

serviço público por ela prestado possui imunidade tributária. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré contestou (fls. 81/101), arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a autora não goza dos benefícios da chamada imunidade recíproca, restrita apenas as pessoas jurídicas de direito público, além de desenvolver atividades de venda e prestação de serviços remunerados por seus usuários mediante pagamento de tarifa. A réplica foi juntada às fls. 106/125. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, ambas as partes aduziram não as ter. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Argumenta a ré falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida resultante da utilização de pedido administrativo. A preliminar deve ser afastada, eis que a pretensão não resulta do esgotamento da via administrativa, mas da lesão ou ameaça de lesão a direito posto à apreciação. Além disso, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. De mais a mais, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, bem como o indeferimento do pedido administrativo de reconhecimento da imunidade (fl. 101) evidenciam o interesse de agir da parte autora. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Pretende a autora a declaração de inexistência de recolhimento do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, com o reconhecimento da sua imunidade, a teor do art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, com a condenação da ré a restituir-lhe as quantias pagas relativas aos exercícios de 1995 a 2003. A ré, por sua vez, aduziu que a autora não tem direito aos benefícios da chamada imunidade recíproca, pois são restritos apenas às pessoas jurídicas de direito público, autarquias e fundações, estando a autora fora do alcance da regra imunizante, por ser empresa pública e desenvolver atividades de venda e prestação de serviços remunerados por seus usuários mediante pagamento de tarifa. Da Constituição Federal temos: Art. 21. Compete à União: ... X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Nestes termos, a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional é de competência exclusiva da União Federal, que outorgou a exploração desses serviços a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que possui natureza de empresa pública e presta serviço sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta. Também da Constituição, cito: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. ... A respeito da imunidade recíproca, assim discorre Roque Antonio Carrazza: esta é a chamada imunidade recíproca e decorre naturalmente seja do princípio federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas. Decorre do princípio federativo porque, se uma pessoa política pudesse exigir impostos de outra, fatalmente acabaria por interferir em sua autonomia. Sim, porque, cobrando-lhe impostos, poderia levá-la a situação de grande dificuldade econômica, a ponto de impedi-la de realizar seus objetivos institucionais. (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 25ª ed., 2009, p.p. 738/739) Nesse ponto, não pairam dúvidas quanto à imunidade recíproca entre os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nem quanto às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, que foram explicitadas no 2º do mesmo artigo, que ora transcrevo: 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A partir daí questionou-se se as empresas públicas - que não fazem parte expressa do texto constitucional - poderiam fazer jus a denominada imunidade recíproca. Sobre o tema, assim comenta Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho Assim, a posição, que vem prevalecendo, até aqui, admite a imunidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista, unicamente quando essas empresas prestarem, em nome do Estado, serviços públicos que lhes foram outorgados, aplicando-se a imunidade recíproca do artigo 150, caput, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, mesmo que cobrem, a título de contraprestação, preço ou tarifa. (No Capítulo Imunidade tributária recíproca e a ECT da Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, do Instituto Fórum de Direito Tributário, Belo Horizonte, mar/abr 2007, p. 33) O Eg. Supremo Tribunal Federal interpretou que a prestação direta ou por ente outorgado do poder público de serviço público é imune. Nesse passo, há uma distinção entre as empresas públicas prestadoras de serviço público das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública e, assim, considerada prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que não exerce atividade econômica, motivo pelo qual está abrangida pela imunidade tributária recíproca. Portanto, a questão da imunidade tributária recíproca de empresa pública prestadora de serviços públicos tem jurisprudência assentada no Eg. STF, do qual cito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ECT). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte no sentido de que a imunidade recíproca dos entes políticos é extensiva à empresa pública prestadora de serviço público (RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 690242, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 17/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. APLICABILIDADE. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. PONTO VERSADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. 1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal entende aplicável aos Correios a

imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição. 2. Razões de recurso extraordinário que não fazem distinção entre as atividades postais próprias e as atividades executadas no interesse econômico de terceiros. Matéria que será examinada pela Corte no RE 601.392-RG, de minha relatoria. Aplicação da firme jurisprudência da Corte, sem necessidade de sobrestamento ou devolução dos autos à origem. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE-AgR 443648, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 28/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 748076 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJe 27-11-2009)Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.(ACO-MC-AgR 1095, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 02-05-2008)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RE 407099, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ 06-08-2004) O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha tal entendimento. Transcrevo, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(TRF3, AC 199961820455050, 963255, Relator Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 30/08/2010, p. 772) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da CF e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. O STF, por ocasião do julgamento do RE nº 407.099/RS, consolidou entendimento no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o direito à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, levando em conta não sua forma jurídica, mas a natureza de sua atividade, qual seja, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal (artigo 21, inciso X, da CF). 3. Precedentes. 4. Merece reparos a sentença quanto ao montante da condenação da embargada em honorários advocatícios, impondo-se a estipulação de tal verba em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 5. Apelação da embargada a que se nega provimento. Apelação da embargante provida, para fixar a condenação na verba honorária em 10% do valor da causa.(TRF3, AC 200961820004149, 1506813, Relator Desemb. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 09/08/2010, p. 210) Quanto ao específico imposto nestes autos em discussão (Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU), não há dúvida acerca da imunidade da ECT. Vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por ser empresa pública cuja prestação de serviço é obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88. O IPTU está abrangido pela imunidade. Matéria pacificada no âmbito do STF. 2. Razoável a verba advocatícia fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a simplicidade e importância da causa (R\$ 132.633,63), a teor do 4º, do art. 20 do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, AC 200333000002319, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 21/05/2010, p. 302) Assim, arrematando, procede o pedido da autora de ter declarada sua imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU e a restituição das quantias pagas por ela indevidamente a tal título, referente aos exercícios de 1995 a 2003, mormente diante do informado no documento de fl. 101, de que não existe débito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer sua imunidade quanto ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, condenando a ré a restituir-lhe o montante dos indébitos tributários decorrentes de tal relação jurídico-tributária, que totalizam a quantia de R\$ 30.904,09, em 30/09/2003. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil

reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ, a partir da data de recolhimento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001344-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001344-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO(SP259923 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

FLS. 158/159 - Vistos, em sentença. Alega a embargante contradição na sentença prolatada às fls. 135/137, em razão da não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. De fato, a parte ré, ainda na fase de conhecimento, apresentou objeção de pré-executividade e não contestação, razão pela qual a Secretaria da Vara certificou o decurso de prazo (fl. 98). Deste modo, somente pelo fato de ser possível o reconhecimento de ofício da matéria alegada, nos exatos termos do despacho de fl. 117, recebeu-se a peça de fls. 84/96 como mera petição, o que justificou a ausência de condenação em honorários advocatícios. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Desta maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002865-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002865-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 108/112Vº. - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NEUSA DE PAULA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 9,36%, 42,72%, 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 2,32% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora. Pleiteia a autora, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos (fls. 24/41). À fl. 44, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como concedido à autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizasse a inicial, visto não constar causa de pedir no tocante aos índices inflacionários pleiteados, excetuado o relativo a março de 1990. Reiterada a determinação supra, a parte autora não regularizou a inicial. Houve, então, o prosseguimento do feito, tão somente quanto aos pedidos de juros progressivos e expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. À fl. 79, informou a CEF ter a autora aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e requereu a extinção do feito quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários. Juntou, na ocasião, o Termo de Adesão assinado pela autora (fl. 80). Réplica às fls. 83/104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). DAS PRELIMINARES Quanto ao pedido relativo ao expurgo inflacionário do mês de março de 1990, dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de imediação e adesão, a autora e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de

advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Portanto, a autora é carecedora de ação.A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Na hipótese, a autora não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01.Prejudicadas, pois, as demais preliminares referentes aos expurgos inflacionários.No concernente à alegação de falta de interesse de agir, por opção aos juros progressivos, após 21/09/1971, a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Quanto às preliminares relativas à multa de 40% e 10% incidentes sobre os depósitos fundiários, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido.Relativamente à prescrição dos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente:(...)3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805).Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito.Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica.Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência.No mérito, quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não

optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 32/38, vê-se que a autora não preenche os requisitos legais para a procedência do pedido no tocante à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que não demonstrou ter optado pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Ressalta-se que, dentre os vínculos empregatícios comprovados nos autos, apenas aquele que a autora manteve com o Banco Bamerindus do Brasil S/A preenche o requisito temporal. Ocorre que, quanto a tal vínculo verifica-se que não houve opção retroativa, já que a autora optou pelo regime do FGTS na data de sua admissão. Indevida, pois, a progressão dos juros, conforme disposto na Lei n. 5.958/73. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao índice de março de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002917-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002917-3) - MARIA ESMERINA LOPES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 102/106Vº. - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA ESMERINA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 9,36%, 42,72%, 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 2,32% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora. Pleiteia a autora, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos (fls. 23/36). À fl. 39, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como concedido à autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizasse a inicial, visto não constar causa de pedir no tocante aos índices inflacionários pleiteados, excetuado o relativo a março de 1990. Reiterada a determinação supra, a parte autora não regularizou a inicial. Houve, então, o prosseguimento do feito, tão somente quanto aos pedidos de juros progressivos e expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. À fl. 74, informou a CEF ter a autora aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e requereu a extinção do feito quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários. Juntou, na ocasião, o Termo de Adesão assinado pela autora (fl. 75). Réplica às fls. 77/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). DAS PRELIMINARES Quanto ao pedido relativo ao expurgo inflacionário do mês de março de 1990, dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão, a autora e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, anota

THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, a autora é carecedora de ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Na hipótese, a autora não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Prejudicadas, pois, as demais preliminares referentes aos expurgos inflacionários. No concernente à alegação de falta de interesse de agir, por opção aos juros progressivos, após 21/09/1971, a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto às preliminares relativas à multa de 40% e 10% incidentes sobre os depósitos fundiários, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Relativamente à prescrição dos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente: (...). 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805). Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito. Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica. Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. No mérito, quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja

concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 31/35, vê-se que a autora não preenche os requisitos legais para a procedência do pedido no tocante à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que não demonstrou ter optado pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Ressalta-se que, na empresa MICA FABRI - IND. MAT. ISOLANTE LTDA., a autora foi admitida em 10 de janeiro de 1973, sendo dispensada em 30 de junho de 1973. Neste caso, não fez o tempo legal exigido, na forma da Lei nº 5.107/66. Em relação à empresa ORGANIZAÇÕES TEXTEIS IRMÃOS CHAMMA S/A, seu vínculo empregatício se deu no período de 07 de agosto de 1973, data em que optou pelo regime do FGTS, até 12 de maio de 1978. Como a opção ao FGTS ocorreu na própria data de admissão e, ainda, no período em que vigorava a Lei nº 5.705/71, que fixou a taxa de juros em 3%, não faz jus a autora à progressividade dos juros. No concernente aos demais vínculos empregatícios, a autora iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e, por isso, não foi feita a opção retroativa, o que demonstra a inexistência do direito a progressividade (fls. 32/35). Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao índice de março de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003119-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003119-2) - LUIZ PAZINATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 93/94 - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 65/70, que acolheu o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir, com base no IPC dos meses abril e maio de 1990, a caderneta de poupança de titularidade do embargante. Alega haver contradição na referida decisão, no tocante aos juros remuneratórios, que entende devidos desde a época da aplicação do índice controvertido até o pagamento, à razão de 0,5% ao mês, vedado o anatocismo (fl. 89). É o relatório. DECIDO. O embargante entende que a questão concernente aos juros remuneratórios, quando da rejeição da prejudicial de mérito referente à prescrição, apresenta-se contraditória em relação ao dispositivo da sentença. Requer a aplicação dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento e não apenas no período fixado na sentença (enquanto tiver sido mantida a conta de poupança). Não se vislumbra o alegado vício. Os juros remuneratórios têm natureza diversa dos juros moratórios, pois representam mera remuneração do capital, não possuindo nenhuma relação com a inadimplência ou impontualidade. Na verdade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Assim, não há o que se falar em contradição. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não

merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014746-32.2010.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 153 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 151, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 32. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008046-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 -

AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

FLS. 81/82 - Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução de Título Extrajudicial em face de VERONICA FERREIRA DE ABREU, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 28.517,68, relativa a Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, não pago. Às fls. 57/62 e 70/79, a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial com a executada e requereu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista o noticiado acordo celebrado. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0015126-55.2010.403.6100 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA-CAMPUS CHACARA FLORA(SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA)

FLS. 82/83Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, seja determinada sua matrícula no 9º período do Curso de Direito, na Universidade Ibirapuera, que afirma ter cursado no primeiro semestre de 2010. Alega, em suma, que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar as mensalidades vencidas no período de agosto a dezembro de 2009. Em 2010, firmou acordo para pagamento dos débitos. No entanto, a matrícula daquele primeiro semestre não foi realizada. Em consequência, a Universidade considera não cursado o primeiro semestre de 2010. Foi determinada a regularização do feito e a prévia oitiva da autoridade impetrada. Petição da impetrante, juntada às fls. 30/38. Informações juntadas às fls. 42/66. Às fls. 67/69, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Informou a impetrante, à fl. 79, a celebração de acordo

entre as partes.É a síntese do necessário.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a impetrante informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ora, não possuindo mais a impetrante interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 79, não há razão para que o feito prossiga.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem custas.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 07 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000412-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000412-4) - ARMENIO MOUCESSIAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 149/152 - Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARMENIO MOUCESSIAN em face do CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Aposentadoria Voluntária nº 25004.934825/2009-67, observando o disposto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, conforme decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 1196. Aduz, o impetrante, que exerce atividade de médico em órgão do Ministério da Saúde, desde maio de 1984, inicialmente, sob o regime celetista e, após dezembro de 1990, na forma do Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.Alega, em resumo, que o direito à aposentadoria especial para os servidores públicos que exercem suas funções em ambientes insalubres está previsto no art. 40 da Constituição da República. Essa disposição constitucional não tem aplicação efetiva, ante a ausência de norma regulamentadora. Supre tal ausência, no entanto, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, proferida no Mandado de Injunção ajuizado pelo ora impetrante.Juntou documentos.Houve emenda à inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 39.A análise do pedido liminar foi postergado para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 45/46).Regularmente notificado, o CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO/SP apresentou informações às fls. 54/61. Aduziu ter recebido orientação da Coordenação de Legislação de Pessoal da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde para manter sobrestadas todas as requisições de aposentadoria especial até que aquela Coordenação receba instruções necessárias sobre questionamentos feitos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre como proceder no caso.Às fls. 63/66, a medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que concluisse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido de aposentadoria protocolado pelo impetrante (Registro SIPAR nº 25004/934825/2009-67), à luz da decisão proferida no Mandado de Injunção nº 1196. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 117/124 e 127/133).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 76/77 pelo natural e regular prosseguimento do feito.Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou às fls. 145, haver analisado o pedido de aposentadoria especial do impetrante ARMÊNIO MOUCESSIAN.É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 63/66, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido.O impetrante, médico, é Servidor Público Civil do Ministério da Saúde, submetendo-se ao Regime Jurídico dos Servidores Civis da União - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - e exerce atividades em ambientes insalubres, no serviço público, desde maio de 1984 (vale dizer, em regime celetista desde maio de 1984 até dezembro de 1990).Ante a ausência da lei complementar referida no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988, o

impetrante ajuizou o Mandado de Injunção nº 1196, no C. Supremo Tribunal Federal. Nessa ação, foi prolatada decisão para garantir ao impetrante o direito de ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pelo órgão competente, à luz do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Essa decisão transitou em julgado, em 13 de agosto de 2009, conforme Certidão juntada à fl. 29. Frise-se que mencionada decisão supre a omissão do Poder Executivo no envio, ao Congresso Nacional, de lei complementar regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição da República, ao determinar a aplicação, a estes, do disposto no art. 57, da Lei nº 8.213, de 23 de janeiro de 1991. Ante a decisão proferida no mencionado Mandado de Injunção nº 1196, o impetrante formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial, que deixou de ser apreciado pelo órgão competente, conforme documento juntado à fl. 31. Ora, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) De fato, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, não pode a Administração esquivar-se de decidir, invocando entraves burocráticos. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 63/66), a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido formulado pelo impetrante, conforme noticiado às fls. 145. Assim sendo, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007869-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILDEMAR BORGES

FLS. 45/46Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivando seja determinada busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, chassi nº 9BD27833AB7056064, ano de fabricação 2006, placa EAU5935, RENAVAN nº 954672810, registrado em nome de NILDEMAR BORGES, e que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 21.3059.149.0000001-72, está gravado, em favor da CEF, com Alienação Fiduciária. Requer, ainda, que o veículo seja entregue ao seu preposto/depositário, Sr. LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 059.379.208-48, domiciliado à Av. Marte, nº 125, apto. 14ª - Alphaville, Santana de Parnaíba/SP. Argumenta, em síntese, que firmou com NILDEMAR BORGES o Contrato de Financiamento de Veículos nº 21.3059.149.0000001-72, em janeiro de 2009, com cláusula de alienação fiduciária gravando o mencionado veículo. Informa que o requerido deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a partir de outubro de 2009, mesmo após ter sido notificado para regularizar sua situação. É a síntese do necessário. A ação de busca e apreensão, que tem por base o Decreto-lei nº 911/69, possui um requisito essencial para seu ajuizamento a comprovação da mora. In casu, em que pesem os documentos juntados às fls. 21 e 22, considerando o rito processual específico da ação proposta, não restou comprovada a mora, regularmente, ante os termos do art. 2º, 2º, do mencionado Decreto-lei. Cito-o, bem como o art. 3º: Art. 2º: (...). (...). 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (g.n.) Nesta linha, sendo a comprovação da constituição em mora um requisito de procedibilidade da ação de busca e apreensão, deve ser o feito extinto. Acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ, REsp 1182004, Relator Min. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2010). **CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. - NÃO CONSTITUI EM MORA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, QUANDO ESTE, CONFORME CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NÃO TOMOU DELA CIÊNCIA. - MANTIDA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, POR NÃO TER O PROMOVENTE ANEXADO O TÍTULO PROTESTADO COMPETENTE. - APELAÇÃO IMPROVIDA.**(TRF5, AC 9505283520, 87883, Relator Desembargador Federal Araken Mariz, Segunda Turma, Fonte DJ 13/09/1996) Também neste sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 992.07.023178-7, relator: Desembargador Sá Moreira de Oliveira; Apelação nº 990.09.352076-1, relator: Desembargador Kioitsi Chicuta; Apelação com Revisão nº 990.10.178720-2, relator: Des. Andrea Rizzo) **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 34/35, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.** Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036500-21.1996.403.6100 (96.0036500-8) - RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X ADESIO FELIX DE ALBUQUERQUE X LUIS DO CARMO CARVALHO X ANGELO NERY FERREIRA X DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X JOAO SEVERINO TEIXEIRA X ANTONIO BARTOLOMEU(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADESIO FELIX DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 351/351Vº. - **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes RAFAEL MATEUS DOS SANTOS e EDESIO FELIX DE ALBUQUERQUE foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas aos FGTS. Intimados, o exequente EDESIO FELIX DE ALBUQUERQUE concordou com o valor creditado pela CEF e o exequente RAFAEL MATEUS DOS SANTOS não se manifestou. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista o creditamento dos valores devidos aos exequentes RAFAEL MATEUS DOS SANTO e EDESIO FELIX DE ALBUQUERQUE, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.** Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte exequente, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 06 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0013072-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-03.1999.403.6100 (1999.61.00.007860-5)) PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
FL. 526 - **VISTOS EM SENTENÇA.** Tendo em vista a petição de fls. 521/524, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, **HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.** P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 06 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0020899-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-35.2007.403.6100 (2007.61.00.014093-0)) DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 211/212Vº. - **Vistos, em sentença.** Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 170/174), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 155/162, no valor de R\$ 21.271,07 (vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e sete centavos), acrescido da importância de R\$ 2.085,87 (dois mil, oitenta e cinco reais e

oitenta e sete centavos), correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC, apurados em julho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até outubro de 2009, seria de R\$ 14.026,13 (catorze mil, vinte e seis reais e treze centavos). Efetuou a impugnação de depósito no valor de R\$ 23.356,94, em 19.10.2009 (fl. 174). À fl. 175, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF, requerendo sua condenação por litigância de má-fé. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009 (data da conta do autor) resulta em R\$ 16.711,88 (dezesseis mil, setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos); atualizado até outubro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 17.008,00 (dezessete mil e oito reais). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da diferença resultante entre o valor pleiteado e aquele apurado pela Contadoria (fl. 144); não houve manifestação da parte exequente. Passo a decidir. Em primeiro lugar, afastado o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não do trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que deve ser tomada ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 201/204 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 17.008,00 (dezessete mil e oito reais), apurado em outubro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que não restou configurada qualquer das situações previstas no art. 17 do CPC. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 174, nas quantias equivalentes a R\$ 15.461,83 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 1.546,17 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), em outubro de 2009, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0029408-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029408-8) - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA AMALIA CIASCA BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 100/101 - Vistos, em decisão. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 78/82), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente, no valor de R\$ 12.576,54 (doze mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em março de 2009 (fls. 73/74), alegando, em síntese, excesso de execução. Alegou que o débito, atualizado até agosto de 2009, seria de R\$ 7.069,39 (sete mil, sessenta e nove reais e trinta e nove centavos). Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 83. Ressaltou, ademais, na alínea f (fl. 80), que, na hipótese de concordância da parte autora com o valor que a CEF entende devido, declinaria da execução dos honorários advocatícios, cuja fixação pleiteou na alínea d (fl. 79). Outrossim, efetuou a impugnação de depósito no valor de R\$ 12.576,54, em 11.08.2009 (fl. 82). Intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, apresentada pela ré, a parte autora não concordou com os valores apurados pela CEF (fls. 86/87). Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 89/92. Intimadas para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as partes concordaram com os valores apresentados (fls. 97 e 98/99). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Face ao exposto, homologo os cálculos

de fls. 89/92, no valor de R\$ 11.460,17 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), apurado em agosto de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 82, na quantia equivalente a R\$ 11.460,17 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), apurado em agosto de 2009, em favor da parte exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0027698-14.2008.403.6100 (2008.61.00.027698-4) - MARCILIO BERLEZI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCILIO BERLEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 92/93 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 69/74), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 63/65, no valor de R\$ 35.021,57 (trinta e cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$ 21.673,42 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 35.021,57, em 26.03.2010 (fl. 74). À fl. 75 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 78/79). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta do autor), resulta em R\$ 27.274,80 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 27.443,94 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 88 e 90. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 81/84 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 27.443,94 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 74, nas quantias equivalentes a R\$ 24.949,05 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) e R\$ 2.494,89 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), em março de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P.R.I. São Paulo, 08 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0031554-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031554-0) - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALMIRO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVIO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 147/148 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 122/127), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 114/118, no valor de R\$ 330.175,52 (trezentos e trinta mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$ 40.256,56 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 330.175,52, em 26.03.2010 (fl. 127). À fl. 128, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta dos exequentes), resulta em R\$ 64.129,52 (sessenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 66.917,06 (sessenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados e requereu a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios no montante

equivalente a 10% do valor da diferença resultante entre o valor pleiteado e aquele apurado pela Contadoria (fl. 144); não houve manifestação da parte exequente. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 134/137 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 66.917,06 (sessenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e seis centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante a parte exequente, ora impugnada, tenha sucumbido na maior parte de sua pretensão, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 127, nas quantias equivalentes a R\$ 60.833,70 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos) e R\$ 6.083,36 (seis mil, oitenta e três reais e trinta e seis centavos), em março de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P. R. I. São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0032781-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032781-5) - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 122 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado foi devidamente pago pela executada à parte credora, a qual deu por satisfeita a execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032856-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032856-0) - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN (SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEO ZULLO RADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAIRA ZULLO RADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 110/111 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 85/90), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 80/81, no valor de R\$ 141.997,72 (cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), apurado em novembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$ 87.170,68 (oitenta e sete mil, cento e setenta reais e sessenta e oito centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 141.997,72, em 12.02.2010 (fl. 90). À fl. 91 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 94/95). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2009 (data da conta dos autores), resulta em R\$ 114.470,27 (cento e catorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$ 115.265,16 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos); até fevereiro de 2010, remonta a quantia de R\$ 115.642,59 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 106 e 108. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 98/101 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 115.642,59 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), apurado pela Contadoria Judicial em fevereiro de 2010 (mês do depósito realizado pela CEF). Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 90, nas quantias equivalentes a R\$ 105.129,64 (cento e cinco mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 10.512,95 (dez mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos), em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes

aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 08 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0000837-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000837-4) - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO SEBALHOS BARBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 127/128 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 99/103), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 86/95, no valor de R\$ 36.330,02 (trinta e seis mil, trezentos e trinta reais e dois centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$ 22.080,86 (vinte e dois mil, oitenta reais e oitenta e seis centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 36.330,01, em 26.03.2010 (fl. 104). À fl. 105 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 109/112).Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta do autor), resulta em R\$ 29.185,82 (vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 29.371,31 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 123 e 125.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 115/118 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para atribuir à execução o valor de R\$ 29.371,31 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Ademais, considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 104, nas quantias equivalentes a R\$ 26.750,23 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) e R\$ 2.621,08 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e oito centavos), em março de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 08 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017011-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMI ALVES DA SILVA VIEIRA DE MELO X PAULO ALVES VIEIRA DE MELO
FLS. 49/50Vº. - **VISTOS EM SENTENÇA.** Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Giovanni Quadri, nº 166, apartamento nº 32 do Bloco 04, no Distrito de Guaianazes, Município de São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 143.249, do 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Aduz a Autora que, na qualidade de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570026769-0, mas estes tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 10/15, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. Foi determinado à CEF que comprovasse haver efetuado a notificação extrajudicial do arrendatário PAULO ALVES VIEIRA DE MELO.Às fls. 32/34, a CEF alega que a ausência de constituição em mora do co-requerido não prejudica o regular prosseguimento do feito. Requer a sua citação judicial.Foi indeferida a liminar às fls. 35/36.É a síntese do necessário.**DECIDO.**O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a

ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré, em momento anterior à citação, efetuou o pagamento de seu débito na via administrativa, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 42, não há razão para que o feito prossiga. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a parte ré não foi citada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 07 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683996-70.1991.403.6100 (91.0683996-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP011879 - ALFREDO DE TOLEDO KINKER E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0050404-50.1992.403.6100 (92.0050404-3) - BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019856-66.1997.403.6100 (97.0019856-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X EUDAZIO MONTEIRO DE ANDRADE X GONCALO PORTELA DE SOUZA X VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0051818-10.1997.403.6100 (97.0051818-3) - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 06 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0056365-93.1997.403.6100 (97.0056365-0) - ETEVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (CARMELITA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA)(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a UNIÃO FEDERAL - AGU, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009722-43.1998.403.6100 (98.0009722-8) - BANN QUIMICA LTDA(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO E SP156652 - VANIA SABINO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar

interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0029737-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029737-0) - SONIA MARIA NAVOSCONE(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, atentando a Autora para a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 227/228.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042293-67.1998.403.6100 (98.0042293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-70.1988.403.6100 (88.0010202-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CALISTER FILHO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 134/137vº, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 32/34 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para manifestação do Embargado.III - Decorrido o prazo, com o sem manifestação das partes, venham-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 06 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019113-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683996-70.1991.403.6100 (91.0683996-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALZILO INDL/ LTDA(SP011879 - ALFREDO DE TOLEDO KINKER E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Fl. 421: Vistos, em decisão.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 408/414, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se, por carta, a executada DIRCE BASILES CAIO do valor bloqueado em sua conta mantida no Banco Santander, nos termos do despacho de fls. 384/384-verso.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0056770-32.1997.403.6100 (97.0056770-2) - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017944-97.1998.403.6100 (98.0017944-5) - MARLY MARGARIDA PENGO X SADA O IRINO X MARIA CELESTE DA SILVA FIGUEIREDO X ALINE BANDEIRA DE MELO MUSTAFE GALLETI X MARIO LUIZ SIQUELI X CLAUDINEY FERNANDES X GINES SANCHES CAMACHO X NEUSA APARECIDA AMADOR X JAIR PINTO FONSECA X JOSE CARLOS PEDROZO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004176-26.2006.403.6100 (2006.61.00.004176-5) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES) X PROCURADOR CHEFE

DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009704-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009704-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023060-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023060-4) - MARCIA APARECIDA ORASMO(SP164040 - MARCEL CORDEIRO E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004173-37.2007.403.6100 (2007.61.00.004173-3) - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019254-26.2007.403.6100 (2007.61.00.019254-1) - OCTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024885-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024885-6) - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027225-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027225-1) - ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026445-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026445-3) - LUCY FERNANDA DA SILVA WASHIMI(SP267100 - DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007582-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007582-0) - DAINESE & DAINESE LTDA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0008998-15.1993.403.6100 (93.0008998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050404-50.1992.403.6100 (92.0050404-3)) BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3176

CARTA DE SENTENÇA

0007760-04.2006.403.6100 (2006.61.00.007760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060077-23.1999.403.6100 (1999.61.00.060077-2)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP121732 - WLADimir JOSE LINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos principais. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0015012-54.1989.403.6100 (89.0015012-0) - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.377 e 379: O Fisco Federal não estava impedido de atuar o demandante em decorrência de eventual diferença existente nos depósitos efetuados. Se se quedou inerte, deixando de verificar os valores depositados nos autos, não pode agora utilizar este feito - que pela sua natureza meramente declaratória não comporta execução, salvo no que toca à sucumbência para realização do acerto fiscal. Considerando-se que o tributo em questão é recolhido pelo sistema de lançamento por homologação, não cabe ao Fisco se opor à pretensão nestes autos. Aqui, compete à impetrante, em face do objeto da demanda e dos termos da decisão por ela obtida, levantar a parte do depósito realizado e o remanescente converter em favor da União Federal, na forma discriminada pela impetrante na petição de fls.309, sem prejuízo de autuação fiscal pela diferença que administrativamente o Fisco Federal entenda devido. Desta forma, decorrido prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão nos moldes da planilha de fl.309. Intimem-se.

0040402-16.1995.403.6100 (95.0040402-8) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Indefiro o pedido formulado pela impetrante de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que às fls.278/282 verifica-se que foi devidamente observado por aquele tribunal o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035390-84.1996.403.6100 (96.0035390-5) - FRAMA COM/ DE AUTOS S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

1- Em face do noticiado pela União Federal às fls.168/169, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.47 em favor do impetrante. 2- Indefiro o pedido de levantamento de alvará em nome da parte, haja vista que ela não possui capacidade postulatória, não sendo assim, capaz de praticar atos processuais. Desta forma, providencie o impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do referido depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

0053154-78.1999.403.6100 (1999.61.00.053154-3) - NESTLE BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022137-87.2000.403.6100 (2000.61.00.022137-6) - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à Fundação CESP para que informe o requerido pelo impetrante, à fl.462, e pela União Federal, às fls.466/467, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0020525-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020525-0) - CLINICA ENDOCAP S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005214-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005214-3) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008896-36.2006.403.6100 (2006.61.00.008896-4) - FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Indefiro a expedição de ofício à autoridade coatora, requerida à fl.222, tendo em vista que a diligência cabe à sua representante judicial, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e não este Juízo. À fl.221, a União Federal tomou a devida ciência da baixa dos autos. Sendo assim, cumprida todas as formalidades legais neste juízo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018832-85.2006.403.6100 (2006.61.00.018832-6) - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012138-61.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033426-90.1995.403.6100 (95.0033426-7) - LUIZ FERREIRA MARQUES(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X LUIZ FERREIRA MARQUES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Informe o impetrante, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento do alvará nº 93/2010. Intimem-se.

Expediente Nº 3179

MANDADO DE SEGURANCA

0018673-06.2010.403.6100 - CRISTINE BORGES BALLIEGO(SP289494 - ANDRE DE ARAUJO SOUSA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo do pagamento dos impostos de importação e de produtos industrializados, em virtude do reconhecimento da imunidade de leitor eletrônico denominado Kindle.A impetrante sustenta, em síntese, que pretende importar o dispositivo eletrônico referido, o qual se destina, com exclusividade, ao armazenamento e leitura de textos em formato eletrônico (livros, periódicos ou ensaios acadêmicos), característica que situar o equipamento na imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, d, da Constituição Federal.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, em função da liberdade de pensamento, de expressão e expansão da cultura, a Constituição Federal traçou limites ao poder de tributar em relação aos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, não para instituir um benefício ou favor fiscal, mas para assegurar a liberdade de comunicação e de pensamento, proteger a educação e a cultura, bem como impedir pressões políticas por meio de impostos.A imunidade tributária aventada pela impetrada está prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, in verbis:Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.A impetrante alega que há jurisprudência no sentido de que a imunidade não alcança apenas os documentos veiculados em papel, mas também os livros eletrônicos.Sustenta, ainda, que por ocasião da edição da Constituição Federal de 1988, o papel era o meio físico predominante para difusão das ideias, entretanto, os avanços tecnológicos experimentados no campo da digitalização de dados exigem interpretação do texto constitucional que acompanhe tal modernização. No caso vertente, entendo que o leitor eletrônico de livros e periódicos, caracterizado unicamente como a plataforma para acesso ao conteúdo de arquivos digitais ou, ainda, livros digitalizados, pode ser enquadrado como uma espécie de instrumento ou meio físico de leitura, assim como o papel que recebe a estampa do livro, jornal ou revista. Entretanto, em que pese as alegações iniciais, os elementos e informações descritas pela impetrante e na documentação que acompanha a inicial são insuficientes para se afirmar, sem receio de equívoco, que esse leitor eletrônico não possibilita o armazenamento de outros tipos de arquivos igualmente digitais, como música e vídeo, bem como o acesso à programação de televisão, rádio e internet, o que afastaria a similaridade com o livro.Note-se que não juntada, ainda, qualquer ficha ou especificação técnica que exclua a possibilidade de utilização do equipamento em conexão com outros eletrônicos, tais como celulares e computadores, ou, ainda que o Kindle possa fazer às vezes dessas outras máquinas.O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, ainda, assim é necessário que uma vez alegado, venha apoiado em mínimo lastro probatório e, no caso vertente, entendo que o alegado recolhimento de tributos e, posterior e eventual, necessidade de repetição desacompanhado da prova do prejuízo efetivo que esses supostos acontecimentos possam não atender à condição.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0020273-62.2010.403.6100 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não existir prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 154/155, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do aqui tratado ou já foram julgados, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.A impetrante aduz, em síntese, que os valores recebidos relativos ao ICMS, decorrentes da venda de suas mercadorias, não constituem faturamento e, portanto, não compõem a base de cálculos das contribuições referidas.Narra a inicial, ainda, que essa tese pode ser considerada vencedora, porque o julgamento do RE 240.785-2/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, já conta com seis votos a ela favoráveis e que, isso não obstante, deve ser aplicado entendimento semelhante ao que ocorre com a exclusão do IPI.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o exame da questão pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante.Assim, entendo que a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade, pois o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68

e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) De outra parte, não entendo caracterizado o requisito do perigo da demora suficiente para concessão da tutela de urgência, pois a inicial faz alegações genéricas que não foram minimamente provadas. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0020294-38.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil, no prazo de 48 horas. Intime-se.

0020309-07.2010.403.6100 - ODETE FARES(SPI116507 - ADAIR ALVES FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia integral dos autos para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0020321-21.2010.403.6100 - ANTONIO GIANELLA FILHO(SPI073663 - LEIA REGINA LONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; Prazo: 10 dias. Intime-se.

0020556-85.2010.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SPI115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 324/326, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir as parcelas correspondentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como reconheça a existência de crédito tributário em seu favor decorrente de valores recolhidos indevidamente para posterior e eventual compensação. O impetrante aduz, em apertada síntese, que o ICMS não tem natureza jurídica de receita e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das

mencionadas contribuições. Narra a inicial que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que a inclusão do ICMS é inconstitucional, pois no julgamento, ainda não concluído, do RE 240.785/MG já houve o voto favorável à tese aqui defendida de seis ministros contra apenas um contrário. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal da matéria ainda que possa ser interpretado como tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante, já que é possível a alteração do sentido dos votos. Assim, entendo que a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) De outra parte, não entendo caracterizado o requisito do perigo da demora suficiente para concessão da tutela de urgência, condição que, por si só, é insuficiente e, porque os riscos alegados na inicial configuram consequências naturais da falta de pagamento de tributos e, no caso de procedência do pedido, o impetrante tem a seu dispor mecanismos legais para ressarcimento de valores eventualmente indevidos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0020612-21.2010.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 93/95, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso ou, ainda, em razão prolação de sentença, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que os impedimentos apontados pela autoridade coatora não impedem a emissão da referida certidão, a qual é essencial para habilitação em certame promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo que a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que comprometem mais que os interesses do Fisco, os de terceiros, pois o crédito tributário não terá sua higidez abalada, nem diminuído seu privilégio em caso de indevida expedição da certidão. Todavia, os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, terão fraudada essa confiança, se for atestado como verdadeiro a inexistência de créditos fiscais exigíveis. E, no caso vertente, em que pese as alegações da impetrante, o fato é que as pendências apontadas nos relatórios de restrições que acompanham a inicial não tiveram afastada sua exigibilidade, mediante provas pré-constituídas, como exige a via estreita do mandado de segurança. Com efeito, para o processo

administrativo fiscal 12466.001439/2010-41, a impetrante junta guia de recolhimento (fl. 74) que não permite concluir, sem receio de equívoco, que o valor ali apontado corresponde à exigência fiscal, bem como que a baixa da pendência tenha sido requerida à autoridade fiscal competente. O relatório de restrições de contribuições previdenciárias (fls. 75/76) aponta a existências de várias pendências nos CNPJ's 62.145.008/0003-65, 62.145.008/0007-99, CEI 60.000.05900/79, para as quais a impetrante limita-se a afirmar que apresentou pedidos de ajuste de guias GPS, entretanto, os dados constantes desses documentos impedem afirmar que os ajustes efetuados correspondem às divergências indicadas e, ainda, que são suficientes para extinção do crédito tributário. Note-se que não são todos os pedidos direcionados ao fisco que possuem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquelas reclamações e recursos previstos nas normas que regulam o processo fiscal e que objetivam a revisão do lançamento ou da decisão administrativa por autoridade tributária de hierarquia superior, de forma que pedidos de ajuste não maculam a integridade da exigência fiscal. Por outro lado, em relação aos processos administrativos 10880.946751/2008-25, 10880.947304/2008-93, 10880.947305/2008-38, 10880.947306/2008-82 e 10880.947307/2008/27, os documentos juntados às fls. 84/86 indicam que as competências a eles relacionadas foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o que possibilita formular um juízo de plausibilidade quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desqualificando tais débitos como óbices à emissão da certidão pretendida. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifiquei, já que não é possível afirmar que a impetrante sairá vencedora no certame e que experimentará prejuízos efetivos à consecução de seu objeto social. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002445-17.2010.403.6112 - DJANINE DOLOVET MARTINS(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, compulsando os presentes autos, verifiquei que a petição protocolizada sob nº 2010.000177491-001, em 26/07/2010, não se encontra juntada aos autos e, não obstante os esforços da Secretaria, a mesma não foi localizada. Consulte como proceder. DESPACHO: Em face da informação supra, junte o peticionário cópia da petição protocolizada sob nº. 2010.000177491-001, em 26/07/2010. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes em 27/06/1995, sob nº 109549, relativo a imóvel situado à Rua Costa Barros nº 2000, apto. 21, Edifício Fonte Boa, integrante do Conjunto Residencial Amazonas, Vila Prudente, São Paulo/SP. Requer a parte autora a revisão das prestações do referido contrato, aplicando-se a correção monetária pela comprovada variação salarial da categoria profissional do autor Marcos Roberto Penalva, limitando-se a 30% do orçamento familiar dos autores, condenando a ré na devolução dos valores pagos a maior. Pleiteia, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, bem como a nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada deferida à fl. 51/52 para suspender a execução extrajudicial, condicionada ao depósito das prestações vencidas, obedecendo a evolução salarial de reajuste da categoria. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Acórdão, de fls. 177/179, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau para que fosse oportunizada a produção de provas. Justiça gratuita deferida às fls. 231. Laudo pericial encartado às fls. 262/299 e esclarecimentos do perito às fls. 341/354. As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do

Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbê-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor

dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Conforme perícia contábil realizada às fls. 262/299, nos termos da planilha de aumento da categoria fornecida pelo autor às fls. 243/248, o perito ao responder o quesito nº 3 (fl. 275) informa que: A C.E.F., calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato, as demais tiveram seus índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário principal. Na conclusão do laudo (fl. 274) salienta o perito que: Pela metodologia da Tabela Price, caso fosse estornada as diferenças encontradas nas prestações, haveria uma compensação tanto a favor como contra o Autor. A perícia entende que qualquer estorno efetuado distorcerá todos os resultados, acarretando influência no saldo devedor, devendo a mutuatária compensar tais diferenças, portanto o cálculo apresentado pela CEF, independente da aplicação indevida de índices está correto. Em virtude de novos índices da categoria apresentados pelo autor às fls. 333/334, o perito esclareceu que houve uma diferença de 5,62% a mais do que os índices praticados pelo Sindicato, o que pouco influenciou nos cálculos anteriormente apresentados. Entretanto, salientou o perito à fl. 349 do laudo: Fato que merece destaque é a evolução do pagamento do autor, onde o mesmo paga 19 parcelas, incorpora 9, estando em aberto desde 1997, desta forma, conforme informado em nossa conclusão, qualquer índice aplicado não afetará o saldo devedor apresentado pela CEF, que monta em R\$ 53 mil, na data de 27 de novembro de 1997. Se compararmos o saldo da CEF com o saldo pericial, encontraremos para o saldo pericial o montante de R\$ 55.176,97, isso porque o valor da amortização seria menor se a CEF utilizasse os índices corretos, ou seja, aqueles aplicados pela perícia. Constatou-se assim, pela perícia contábil, que o agente financeiro não observou o estabelecido no contrato para correção das prestações. Convém ressaltar que ao se proceder ao recálculo nos termos pleiteado haverá aumento no valor do saldo devedor. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Saliento que a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor não justifica o aumento das parcelas em valor que ultrapasse os 30% da renda bruta dos autores, por falta de amparo legal e contratual. Deveria a ré, nesse caso, proceder à dilação do prazo de liquidação para manter o limite dos 30%. Observo que o perito contábil, em seus esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 341/354), menciona na tabela de evolução das prestações que houve comprometimento de renda de 49,75% do mutuário principal até a incorporação das parcelas vencidas (novembro de 1997) e após, o comprometimento de 56,06%. Contudo, para a limitação legal de 30% deverá se levar em conta a composição da renda bruta dos dois devedores, ou seja, dos mutuários MARCOS ROBERTO PENALVA e SUELI FERREIRA BARBOSA. Nesse contexto, a parte autora tem direito à compensação de eventuais quantias pagas a maior com os débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) no que ultrapassar o limite de 30% da renda bruta dos autores, ressaltando que em razão do recálculo haverá aumento no valor do saldo devedor. Requer a parte autora, ainda, a exclusão do percentual de 84,32% (março/90), referente ao Plano Collor, já que não obteve este reajuste em seus salários. Entretanto, o contrato entre as partes foi assinado após março de 1990, ou seja, em junho de 1995, sendo certo que não houve aplicação de tal percentual na prestação ou saldo devedor dos demandantes. Falta, assim, uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir dos autores em relação a esse pedido, vez que não houve aplicação do índice de 84,32% no contrato em questão. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. Em relação ao pedido de exclusão do índice de 84,32%, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos demais pedidos, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a recalcular as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices da categoria profissional do mutuário responsável pela maior renda pactuada no contrato, a ser aplicado para cada mês contido nos períodos de aumento do salário, limitando-se a prestação a 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários, nos termos da fundamentação. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas

monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0004603-23.2006.403.6100 (2006.61.00.004603-9) - VALDENE DE SOUZA DIAS(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Trata-se de ação por meio da qual se pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre Valdene de Souza Dias e a ré Caixa Econômica Federal bem como condene esta última ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz a parte autora, em síntese, que apesar de nunca ter sido correntista da instituição ré, foi surpreendida com a notícia de que fora aberta conta corrente com documentos falsificados, pela qual foram emitidos diversos cheques sem provisão de fundos, circunstância que têm lhe causado restrições para obter crédito. Por decisão de fls. 35/36 foi indeferida a tutela antecipada requerida. Contestação às fls. 49/53. Por meio da sentença às fls. 62/63 foi julgada improcedente a ação. A parte autora recorreu e o E .TRF3 anulou, de ofício, a decisão, ao entendimento de ter havido julgamento prematuro e citra petita .Retornando os autos a este juízo, foi aberta vista às partes para especificarem as provas que pretendessem produzir. Manifestou-se a CEF à fls. 119/102 pela ocorrência de prescrição e a parte autora pela exibição de documentos pela ré. Determinada à ré a apresentação dos documentos que foram apresentados para abertura da conta em nome do autor, dos extratos do período em que houveram as movimentações indevidas bem como relação de talonários emitidos. Manifestação da ré às fls. 132. É o relatório. D E C I D O .Preliminarmente, anoto não haver falar em prescrição tendo em conta que consoante documento de fl. 20, em 18.06.2002, persistiam as restrições nestes autos questionadas. No mérito, a ação é improcedente. De fato, manifestação da ré à fl. 132 dá conta da que não foi localizada conta da parte autora na Agência Vila Esperança (1635). Por outro lado, constam nos documentos de fls. 20 e 22 a menção de conta na CEF, agência 1635. Não tendo a ré localizado a conta questionada, de rigor o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, no que se refere a conta em mencionada agência. De outra parte, no que se refere aos danos morais, conforme documento de fl. 30, depreende-se que todos os registros desabonadores lançados nos cadastros bancários e creditícios em nome do autor foram excluídos, sendo certo que inexistente qualquer comprovação de que o demandante venha sofrendo limitações de acesso ao crédito ou prejuízos decorrentes de tais registros. A parte autora também não cuidou de produzir qualquer prova do desconforto que teria experimentado em virtude das restrições apresentadas. Sobre os fatos, especialmente o sofrimento experimentado pela parte autora, não houve nenhuma prova. Em suma, não houve adequada comprovação da ocorrência dos alegados danos morais. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, no que se refere a abertura de conta-corrente na agência 1635 da CEF e determinar à ré o cancelamento de todos os apontamentos relativos aos cheques e restrições impostas à parte autora em relação à mencionada conta .Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas em proporção....

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela PARTE autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0001982-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001982-7) - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X TABELIAO DE NOTAS DE DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré embargante Caixa Econômica Federal, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Aduz a embargante que a transferência do numerário em questão, ao Banco Itaú S/A., foi realizada de forma regular, para outra conta da mesma titularidade, por meio de procuração devidamente reconhecida em Cartório, sem prejuízo algum à autora. Afirma, ainda, que a parte autora ajuizou ação semelhante perante a Justiça Estadual contra o Banco Itaú e o Tabelionato, discutindo os mesmos fatos aqui narrados, sendo que a referida ação foi julgada parcialmente procedente, condenado os réus ao reembolso à autora no importe de R\$ 22.200,00 em virtude de saque indevido. Alega que as ações são conexas e que tal fato ocasiona o bis in idem e o enriquecimento ilícito da demandante. Alega que tais argumentos não foram apreciados quando da prolação da sentença, o que justifica a oposição dos presentes embargos de declaração. Inicialmente, cabe ressaltar que a responsabilização da Caixa Econômica Federal foi apreciada na sentença de fls. 242/250, proferida por este

juízo:.....O fato da transferência dos valores ter ocorrido entre contas da mesma titularidade não afasta a responsabilidade da ré, vez que o que se discute neste feito é a negligência da Caixa em permitir a saída do numerário da conta poupança da demandante por meio de procuração falsa, sem a sua autorização. Saliente-se que os prejuízos da autora decorreram dessa operação realizada pela Caixa, vez que a referida conta para onde foram transferidos os valores foi aberta também com procuração falsa para posterior saque indevido.....A Caixa, em sua defesa, alegou que a procuração foi reconhecida sem qualquer objeção à assinatura da outorgante, sendo que, possuindo o cartório fé pública, descabida qualquer indagação sobre possíveis irregularidades ou falsificações. Entretanto, não há como se eximir a instituição bancária da responsabilidade de reparar os prejuízos decorrentes da inércia de seu preposto, ainda que este tenha sido levado a erro, por procuração falsa, embora com firma reconhecida. Consoante atesta o laudo grafotécnico, a falsificação do instrumento de mandato foi por imitação e difícil de ser reconhecida por leigos. Mas ainda que o preposto da CAIXA não tenha conhecimento suficiente para verificar a autenticidade de tal documento, isso não retira dele o dever de diligenciar junto à titular da conta. Deveria a CEF, antes de efetuar a operação, obter a confirmação da autora sobre a transferência para outra instituição financeira de, praticamente, todos os valores depositados em sua conta poupança, sendo irrelevante que as contas possuíam a mesma titularidade ou o grau de parentesco do procurador. Todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de seu trabalho e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados por aqueles que usufruem o serviço prestado.Na verdade, a referida alegação da parte autora, em seu recurso, visa modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Por outro lado, no que se refere à conexão entre a presente ação e aquela proposta na Justiça Estadual, observo que a embargante não trouxe elementos aos autos que comprovem que os valores sacados indevidamente no Banco Itaú correspondem aos mesmos valores aqui questionados. Nem mesmo cópia da sentença proferida no juízo estadual, juntada com os embargos de declaração, comprova o alegado. Conforme documento encartado à fl. 25, pela parte autora, a CEF transferiu o valor de R\$ 39.000,00 para a Agência 0787, do Banco Itaú S/A, conta 578525. Entretanto, conforme cópia da sentença exarada pelo juízo estadual, juntada com os embargos de declaração por meio de extrato de andamento processual às fls. 256/264, o saque indevido se deu na conta poupança da autora pertencente à outra Agência, de nº 0763, do Banco Itaú, no valor de R\$ 22.200,00, ou seja, contas em agências diferentes, além de valores diferentes. E mesmo que assim não fosse, impossível a reunião dos processos que tramitam na Justiça Federal e na Justiça Estadual em virtude da incompetência absoluta, conforme decisão em Conflito de Competência do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE ENTRE PARTICULARES. JUSTIÇAS COMUM E FEDERAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE USUCAPIÃO ONDE A UNIÃO TERIA MANIFESTADO O SEU INTERESSE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS.- somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos a modificação de competência por conexão (art. 102. CPC).- a reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. - sendo a justiça federal absolutamente incompetente para julgar ação reintegratória de posse disputada por particulares (art. 109, constituição), não se permite, na hipótese, a modificação de competência por conexão.- competência do juízo de direito suscitado.(CC 17671/RJ, 17/11/1997 p. 59399, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção). Assim, não há que se falar em reunião de processos em virtude da conexão. Ademais, conforme a Súmula 235, do STJ, A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Diante do exposto, acolho os embargos para suprir a omissão consoante acima mencionado, restando inalterada a parte dispositiva da sentença....

0022891-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022891-0) - SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 2009.61.00.019509-5, com pedido de tutela antecipada, objetivando a utilização de FGTS para pagamento parcial de imóvel residencial situado na Rua Flórida nº 1790, apto. 906, Brooklin Paulista Novo, São Paulo, Capital. Aduz que a ré se nega a liberar o FGTS sob a alegação de falta de comprovação de um ano de residência no município em que se pretende comprar o imóvel, além de possuir a autora outro imóvel no município do Rio de Janeiro. Requer que lhe seja assegurada a entrega das chaves, mediante depósito no valor de R\$ 82.000,00, intimando-se a credora Valero Brasil Empreendimentos Imobiliários para figurar como assistente no presente feito, caso assim desejar. Tutela antecipada indeferida às fls. 199/201, bem como rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 225). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 257/261). Expedido alvará de levantamento em favor da autora à fl. 280. Em virtude do levantamento do FGTS autorizado pela CEF, requereu à autora, às fls. 285/286, a extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. A CAIXA, por sua vez, informa que o levantamento do FGTS se deu em virtude de cumprimento de decisão judicial nos autos do mandado de segurança supramencionado. É o relatório. D E C I D O . Verifico, inicialmente, pelas cópias juntadas às fls. 296/299 que a autora ajuizou mandado de segurança contra o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Itapeirica da Serra - SP em virtude da recusa da CEF em proceder ao levantamento do FGTS pertencente à autora. Referida ação foi autuada sob nº

2009.61.00.019509-5 e distribuída perante esta 21ª Vara Federal de São Paulo. Observo que o referido mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, afastando-se a exigência relativa ao tempo mínimo de ocupação principal no município de situação do imóvel que se pretende adquirir para moradia própria, cuja decisão transitou em julgado em 12/04/2010, conforme extrato do sistema de acompanhamento processual juntado à fl. 306. Em consequência, a ré autorizou o levantamento do FGTS em questão (fl. 295). Ressalto que na referida decisão está efetivamente demonstrada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente ação e o mandado de segurança, já julgado no mérito por sentença irrecurável. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela julgada parcialmente procedente, não merece acolhida, vez que ofenderia a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão em sede de ação ordinária de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada e condeno a autora no pagamento à ré de honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas na forma da lei....

0023994-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023994-3) - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de relação jurídica a obrigar ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sob a alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.339/08 até o advento do Decreto nº 6.391/08. Alega, em síntese, que a majoração é inconstitucional vez que ao se destinar a suprir a arrecadação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, incorreu em evidente desvio de finalidade. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. D E C I D O . Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento do imposto que se pretende restituir. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. No mérito, a ação é procedente. De fato, a alteração de alíquota do imposto aqui questionado não encontra apoio nas regras jurídicas que lhe devem dar o devido suporte. A delegação contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 8894/94 está vazada nos seguintes termos: O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. É indubitoso que o ato administrativo integrador da lei tributária há de vir à lume devidamente motivado, uma vez que lei atribuiu ao Executivo o poder de alteração da alíquota somente se preenchida determinada condição, qual seja, de ajuste do tributo aos objetivos das políticas monetária e fiscal. Deparamo-nos aqui com o denominado conceito jurídico indeterminado, diante do qual a autoridade deve, na motivação do ato, explicitá-lo, trazendo-o para o campo da certeza. O Decreto nº 6.339/08, embora não tenha sido expresso a respeito, deixou claro que a majoração da alíquota ocorreu para suprir a arrecadação de contribuição extinta e em vias de ser restabelecida pelo meio formalmente correto. Ora, tal fato, além de ser amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, é evidente diante dos adicionais às alíquotadas do IOF, que guardam equivalência à alíquota de 0,38% da CPMF até então aplicada. Ao deixar patente que a majoração da alíquota se deu para arrecadar temporariamente o tributo em substituição a outra contribuição ganhando o perfil daquilo que comumente se denomina tributo tampão, pode-se, de fato, caracterizar o ato ou como carente de motivação ou, pior, como praticado com evidente desvio de finalidade. A delegação atribuída por lei ao Poder Executivo para a alteração da alíquota não foi, evidentemente, para lhe permitir contornar o processo constitucionalmente indispensável para a criação de novos tributos. E o decreto em comento, usando de atribuição conferida em lei para determinado fim, qual seja, ajustar a política monetária e fiscal, utilizou o meio formalmente válido para, contudo, atingir finalidade completamente diversa daquela que lhe era própria. O ajuste da política monetária e fiscal a que se refere a lei é, a toda evidência, aquela pertinente às operações financeiras, tal qual por ela definida. Tal procedimento afronta inegavelmente a normas legais e constitucionais, como aponta a parte autora. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a autora ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sob a alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.339/08 até o advento do Decreto nº 6.391/08, bem como o direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas a esse título com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado

da causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição....

0029515-58.2009.403.6301 (2009.63.01.029515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e por meio da decisão de fls. 137/138 foi determinado o seu retorno.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO. A ação é improcedente.De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X.A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor:Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasionalNo que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos:Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepõe às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X.Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis:Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0001980-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001980-5) - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 261/264 que julgou improcedente o pedido inicial.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, pois a recusa das teses defendidas pelo embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão e, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). ...

0002255-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002255-5) - MIRA TRANSPORTES LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de omissão na sentença

prolatada às fls. 261/264 que julgou improcedente o pedido inicial. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois a recusa das teses defendidas pelo embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão e, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). ...

0002827-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002827-2) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos a COFINS formalizados nos PA's 10880.971360/2009-20 e 10880.971361/2009-74 até julgamento definitivo do pedido de restituição 13804.000765/2003-97. Aduz, em apertada síntese, que em 2003 apurou crédito em face do Fisco decorrente de saldo negativo de CSLL recolhida por estimativa (pedido de restituição 10880.967119/2009-04) que foi utilizado para compensação de débitos de COFINS (pedidos de compensação 10880.971360/2009-20 e 10880.971361/2009-74), a qual não foi homologada sob o fundamento de insuficiência de saldo credor, já que não localizado o referido pagamento por estimativa. Narra a inicial, entretanto, que o pagamento por estimativa de CSLL ocorreu em julho/2003 com aproveitamento de saldo negativo de IRPJ apurado em 2002, cujo pedido de restituição ainda pende de conclusão definitiva, já que tramita recurso voluntário administrativo (PA 13804.000765/2003-97). Por decisão de fls. 173/175 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Com efeito, dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional que as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, o Decreto 70.235/72, que é o marco regulatório do processo fiscal, prevê que da decisão que confirma o lançamento tributário cabe recurso voluntário que será apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (artigos 33 e 37). No caso vertente, a constituição do crédito tributário relativo à COFINS depende diretamente da definição acerca da existência ou não de saldo credor de CSLL e este, por sua vez, também tem atrelado a sua existência a conclusão do pedido de restituição de créditos de IRPJ. Assim, se a pendência de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, forçoso concluir que tanto os débitos de COFINS, quanto o da própria CSLL quitada por estimativa em julho/2003 não são exigíveis até o julgamento de eventual saldo credor de IRPJ, objeto do pedido de restituição 13804.000765/2003-97. Face o exposto, julgo procedente a ação para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a COFINS representado nos processos administrativos 10880.971360/2009-20 e 10880.971361/2009-74 até julgamento definitivo do pedido de restituição 13804.000765/2003-97. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa....

0002953-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002953-7) - NOBERTO LOPES CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação de índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos Bresser e seguintes. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção efetivada em 20.10.1969. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições,

aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção do autor ocorreu em março/1971. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Entretanto, em face dos documentos juntados às fls. 53/65 reconheço a ocorrência de litispendência em relação aos pedidos referentes à correção monetária pelo IPC dos períodos de jun/87, jan/89, abr/90, mai/90, jul/90 e fev/91. Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de aplicação do IPC dos meses de jun/87, jan/89, abr/90, mai/90, jul/90 e fev/91., tendo em conta a ocorrência de litispendência. 2. julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS. Fica desde já determinado que os créditos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. ...

0003391-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003391-7) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do seguro contra acidentes de trabalho - SAT, acrescido do coeficiente Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mediante o reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. A autora sustenta, em apertada síntese, que o referido FAP viola os princípios da ampla defesa, da estrita legalidade, bem como que há desproporcionalidade na fixação dos critérios regentes do multiplicador e os dados divulgados pelo Fisco são insuficientes para conferir a origem e exatidão das informações computadas. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. Embora a autora especifique suas alegações quanto a eventuais inconsistências nos critérios de cálculo do FAP, trata de situações genéricas e hipotéticas que não interferem no conteúdo jurídico da exação. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. ...

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal relativas à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90, pois não pleiteados pelo autor. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Finalmente, com relação ao termo de adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, ressalto que este não abrande os juros progressivos. Mérito. O pedido formulado na petição inicial é procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome

de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção do autor ocorreu em 1967. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS. Fica desde já determinado que os créditos dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

0016306-09.2010.403.6100 - MARIA TERESA PIRES VESPOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF,

objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção da autora ocorreu somente em 1975, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015376-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015376-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0653622-71.1991.403.6100 (91.0653622-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X THEMISTOCLES RAPHAEL CENAMO X VERA MARIA ANDRADE BRUGNARA X MARLENE TANIELIAN DE ILESCAS(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP015678 - ION PLENS)
... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco central, que alega omissão na sentença prolatada às fls. 49/52, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para o fim acrescentar no dispositivo da sentença embargada o seguinte texto: Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

MANDADO DE SEGURANCA

0008487-21.2010.403.6100 - ROBERTA LOPES MACHADO(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roberta Lopes Machado, estudante do curso de Administração, em face do Reitor da Universidade São Marcos, a fim de que lhe seja assegurado o direito de participar da solenidade de formatura, bem como obter a efetiva colação de grau, certificado de conclusão de curso e expedição de diploma. Em síntese, relata que em virtude de a instituição de ensino impetrada não tê-la inscrito para o exame do ENADE, deixou de prestá-lo e, por essa razão, não consegue colar grau e receber seu diploma de conclusão do curso. Afirma que a responsabilidade de inscrição dos alunos para fazer o ENADE é da instituição de ensino e que não pode ser prejudicada pela inércia da impetrada. Alega, ainda, ausência de vedação legal à colação, pela não participação no ENADE e que o procedimento adotado pela impetrada fere seu direito líquido e certo vez que cumpriu todos os requisitos necessários à graduação e conclusão do curso. A liminar foi indeferida. As informações não foram prestadas. Todavia, oficiada, a autoridade impetrada afirmou não existir em seu banco de dados qualquer registro que aponte a inscrição da impetrante no ENADE no ano de 2009, mas apenas o cadastro referente ao ano de 2010. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES criou, em seu artigo 5º, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, disciplinando em seus 1º a 11º a respectiva forma de realização: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Verifica-se pelo texto legal que o 5º do artigo 5º determina que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Assim, dispondo a lei que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, o aluno que dele não participar ou não tiver sido oficialmente dispensado, não terá cumprido todos os requisitos para a conclusão de seu curso e, de conseguinte, não estará habilitado a receber o certificado de colação de grau, sendo este o caso da impetrante. Por outro lado, dispõe o artigo 5º, 6º da Lei 10.861/2004, que é da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao INEP, de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. A não inscrição de alunos habilitados, de acordo com o artigo 5º, 7º, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta

Lei, que são: 2o O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades: I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas. Apesar do nítido caráter danoso consubstanciado na conduta da instituição ao não inscrever seu aluno no exame obrigatório, não é possível permitir que o aluno cole grau e receba seu diploma sem que tenha cumprido a exigência legal. Eventual prejuízo suportado pela impetrante em virtude da conduta adotada pela autoridade impetrada poderá ser objeto de ação própria com o fim de ter reparado o prejuízo sofrido, mas não tem o condão de permitir o descumprimento da norma a todos imposta. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0012191-42.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que autorize a correção monetária pela taxa SELIC do montante fixado no artigo 3º, I, da Lei 9.249/95, com redação dada pela Lei 9.430/96 para fins de cálculo do adicional de imposto de renda e que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Alternativamente, a impetrante requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do adicional de imposto de renda instituído pela Lei 8.541/92. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de adicional de imposto de renda incidente sobre parcela do lucro real ou arbitrado que exceder o resultado da multiplicação da importância fixada pela Lei 9.430/96 pelo número de meses do respectivo período de apuração. A impetrante aduz, no entanto, que esse montante não sofre correção monetária desde 1996, circunstância que acarreta aumento indireto da carga tributária, transfigurar o tributo sobre a renda para tributo sobre patrimônio, violar o princípio da propriedade e o que veda o confisco. Por decisão de fls. 212/213 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, embora seja de consenso geral que seria justa a atualização da tabela do imposto de renda, a fim de se evitar o aumento indireto da tributação, também não há dúvidas de que qualquer alteração na hipótese de incidência e na sistemática de apuração dos tributos em geral depende de lei que a autorize e que o poder judiciário não pode substituir atos privativos do legislativo. A obediência ao princípio da estrita legalidade é de ordem imperativa, sendo certo que inexistente matriz constitucional ou legal que garanta a aplicação de determinado indexador ou que obrigue à atualização monetária de valores expressos em lei. Por outro lado, não há falar em confisco nas determinações vigentes para o adicional de imposto de renda, acontecimento que, em nosso sistema jurídico, é medida de caráter sancionatório, consistente na absorção total ou substancial da propriedade privada pelo poder público sem a correspondente indenização que ofende e compromete a satisfação das necessidades básicas do sujeito passivo do tributo e que não deve ser examinado a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorário, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0012250-30.2010.403.6100 - SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X C3 PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X FLA ESTACIONAMENTOS LTDA X WHC ESTACIONAMENTOS LTDA X QUALITY PARKING - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Republicação de sentença de fls. 890/894, conforme determinado à fl. 888.... SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA e OUTROS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), do salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo. Alegam que nessas hipóteses não há contraprestação do trabalho e por isso não tem natureza salarial e não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. Narra a inicial que tais pagamentos possuem natureza jurídica não-remuneratória, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal. Por decisão de fls. 785/799 a liminar foi deferida parcialmente, tendo a União Federal interposto agravo de instrumento. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos

pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão das férias, terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui questionadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil; 2. em relação aos demais pedidos julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0012759-58.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS com o adicional instituído pela Lei Complementar nº 110/01 e reconheça o direito à compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, desde a primeira competência recolhida, devidamente corrigida pela taxa SELIC. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01 institui a cobrança de alíquotas adicionais às já vigentes para o FGTS com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Narra a inicial, que tal cobrança é inconstitucional e ilegal, porque viola os artigos 149, 154, 194 e 195, da Constituição Federal e as Leis 5.107/66 e 8.036/90. Por decisão de fls. 73/75 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo retido interposto pela União Federal por não concordar com a determinação de inclusão da Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. Informações prestadas pela Gerente da Caixa Econômica Federal e pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse processual trazida pela Caixa Econômica Federal, porque o impetrante encontra-se na hipótese de incidência do tributo aqui questionado e o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-lo. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 17295-0, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU-1 10.05.93, pág. 8.607, decidiu: Editada uma lei mudando critérios de incidência de tributo em contribuição social, é de se presumir que os agentes arrecadadores irão executá-los. Em tal hipótese, cabe Mandado de Segurança preventivo contra o agente arrecadador - tanto mais, quando tal agente, manifesta nas informações, o

propósito de efetuar a cobrança malsinada. Não há o que se falar em impetração contra lei em tese, uma vez que o objetivo deste mandamus é atacar seus efeitos, que são concretos e imediatos. Prejudicada a preliminar suscitada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo tendo em conta que já foi determinada a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no feito. No mérito, a ordem é de ser denegada. Com efeito, alega a impetrante ser inconstitucional a exigência da exação instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, que dispõe: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. De outra parte, observo que a matéria ventilada nos autos não comporta maiores digressões tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme se noticia no Informativo 285, por meio da qual seu Plenário, no julgamento do pedido de medida liminar nas ADIs-2556 e 2568, relator Ministro Moreira Alves, considerou constitucional a cobrança das contribuições instituídas por meio da Lei Complementar 110/2001 a partir do primeiro dia do exercício de 2002. Confira-se o inteiro teor da notícia: Julgado o pedido de medida liminar em duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Partido Social Liberal - PSL contra a Lei Complementar 110, de 29.6.2001, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como instituiu, pelo prazo de 60 meses, contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Alega-se que a Lei Complementar em questão ofende os artigos 5º, LIV, 149, 150, III, b, 154, 157, II, 167, IV, 195, 4º e 6º, e o inciso I do art. 10 do ADCT. O Tribunal, considerando que as exações em questão têm a natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, deferiu em parte, por maioria, o pedido de medida liminar para suspender, com efeitos ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (a expressão produzindo efeitos constante do caput do art. 14 da LC 110/2001, bem como os incisos I e II do mesmo art. 14). Vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio, que deferia a medida liminar em maior extensão, suspendendo a eficácia da lei nos termos dos pedidos formulados. ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568-DF, rel. Min. Moreira Alves, 9.10.2002. (ADI-2556)(ADI2568) Tal julgamento tem eficácia vinculante, nada havendo a decidir a respeito, a não ser acolher o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0014070-84.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pleiteia tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade, para fins de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, dos débitos de IRRF do período de apuração de março de 2007 e de PIS e COFINS, ambos do período de apuração de dezembro de 2004, bem como dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880.655230/2009-42, 10880.655233/2009-86, 10880.655235/2009-75, 10880.902568/2010-32, 10880.912457/2010-34, 10880.912458/2010-89, 10880.913042/2010-88, 10880.913043/2010-22, 10880.915770/2010-24, 10880.942265/2009-19, 10880.986044/2009-52, 10880.986046/2009-41, 10880.986047/2009-96, 10880.986049/2009-85, 10880.986051/2009-54, 10880.986052/2009-07, 16306.000058/2010-39 e 15374.941445/2009-17. O impetrante requer, ainda, a declaração de extinção do crédito tributário formalizado nos processos administrativos nºs 10880.505686/2007-09, 10880.982507/2009-15 e 10880.982508/2009-51. Narra a inicial, em apertada síntese, que as restrições apontadas pelas autoridades impetradas não constituem impedimentos à emissão da certidão pretendida, pois se encontram com sua exigibilidade suspensa ou foram extintas pelo pagamento. Por decisão de fls. 445/449 foi deferido o pedido de liminar, decisão esta reforçada pela de fls. 550/554. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que à fl. 571º que a Receita Federal informa que os Processos Administrativos nºs 10880.982.507/2009-15 e 10880.982.508/2009-51 estão extintos por pagamento. Assim, entendo que no tocante ao pedido de extinção do crédito tributário formalizado nos mencionados processos administrativos houve perda de objeto superveniente. No tocante aos débitos remanescentes, a segurança é de ser concedida. Com efeito, em relação ao débito em conta corrente referente a IRRF (competência 03/2007) e aos processos administrativos nºs 10880.655230/2009-42, 10880.655233/2009-86, 10880.655235/2009-75, 10880.902568/2010-32, 10880.912457/2010-34, 10880.912458/2010-89, 10880.913042/2010-88, 10880.913043/2010-22, 10880.915770/2010-24, 10880.942265/2009-19, 10880.986044/2009-52, 10880.986046/2009-41, 10880.986047/2009-96, 10880.986049/2009-85, 10880.986051/2009-54, 10880.986052/2009-07 (declarações de compensação ainda não apreciadas), a impetrante logrou demonstrar seu parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme indicação formal formalizada no bojo

do PA 13804.002513/2010-21 (fls. 129/131).Igualmente, comprovou-se o parcelamento, também consoante as regras instituídas pela Lei 11.941/2009, do crédito tributário vinculado ao CNPJ 02.445.817/0001-07 (ATL - Telecom Leste S/A), referente a PIS e COFINS (competência 12/2004) e processo administrativo nº 15374.941445/2009-17 (fl. 131).Os parcelamentos de débitos concedidos pela administração constituem verdadeira moratória, nos termos dos artigos 151, I e 155-A, do Código Tributário Nacional, com a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no caso vertente, embora a impetrante não tenha comprovado a regularidade no pagamento das parcelas, a comprovação da indicação dos débitos sujeitos ao benefício fiscal, no prazo legal (Portaria PGFN/RFB nº 3/10 - art. 1º) e, o acatamento do pedido pelo Fisco, são circunstâncias suficientes para demonstrar o atendimento das condições legais.No relatório de restrições trazido pela impetrante consta débito relativo a IRPJ (competência 07/2007), PIS e COFINS (do período de 06/2003 a 12/2005) - PA 10070.000946/2003-57 - para os quais ficou comprovada a suspensão da exigibilidade pela apresentação de garantia idônea, consubstanciada em carta de fiança, consoante liminar prolatada nos autos da medida cautelar 0013627-36.2010.403.6100, em curso pela 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 155/157), de forma que tais apontamentos não constituem restrição à emissão da certidão pretendida.A apresentação de carta de fiança na medida cautelar 0013486-51.2009.403.6100 (fls. 189/191) também assegura a suspensão da exigibilidade, garantindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente ao débito formalizado no PA 10880.505686/2007-09 e das pendências pela ausência de DIRF's nos CNPJ's 01.655.694/0001-08 (Telet S/A) e 02.445.817/001-07 (ATL - Telecom Leste S/A).Isso não obstante, observo que a falta de cumprimento de obrigações acessórias é causa de impedimento para certidão negativa de débitos, isso porque, nos termos do Código Tributário Nacional, estas obrigações decorrem do descumprimento de prestações ou abstenções que a lei tributária, em sentido amplo, impõe aos contribuintes.Assim, sua inobservância a transforma, automaticamente, em obrigação principal, ou seja, equipara-se à obrigação decorrente do inadimplemento de tributos, constituindo crédito tributário (art. 113, 3º). A relação de acessoriedade, portanto, é diferente do vínculo tradicional do direito civil, onde a sorte do objeto principal condiciona o destino do acessório, no direito tributário, essa dependência é ficta, pois, como se viu, o descumprimento da prestação, quando a sanção for pecuniária, torna a obrigação principal, autônoma e independente daquela decorrente do pagamento ou não do tributo, por isso que, aqui, a pendência de apresentação de DIRF's não obsta a certidão positiva com efeitos de negativa porque há decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.A impetrante obteve, ainda, decisões liminares que suspendem a exigibilidade do crédito tributário descritos nos processos administrativos nºs 10880.942266/2009-63, 10880.942267/2009-16, 10880.942268/2006-52, 10880.942269/2009-05, 10880.942270/2009-21 e 08012.000750/2009-09 (inscrição em dívida ativa 80.6.10.010472-00) obtidas nos autos das medidas cautelares 0013871-62.2010.403.6100 (fls. 218/221) e 0013047-06.2010.403.6100 (fl. 278), respectivamente.Por outro lado, relativamente ao processo administrativo nº 16306.000058/2010-39, a impetrante sustenta que apresentou manifestação de inconformidade em face da parcela não homologada de pedidos de compensação de débitos de COFINS, IRPJ, CSLL e PIS com crédito de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2007, a qual ainda não foi apreciada.O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê que as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, nesse caso, o pedido de revisão apresentado pela impetrante possui essa eficácia, já que em face da não-homologação de pedido de compensação, a Lei 9.430/96 (art. 74, 9º) assegura expressamente o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880.655230/2009-42, 10880.655233/2009-86, 10880.655235/2009-75, 10880.902568/2010-32, 10880.912457/2010-34, 10880.912458/2010-89, 10880.913042/2010-88, 10880.913043/2010-22, 10880.915770/2010-24, 10880.942265/2009-19, 10880.986044/2009-52, 10880.986046/2009-41, 10880.986047/2009-96, 10880.986049/2009-85, 10880.986051/2009-54, 10880.986052/2009-07, 16306.000058/2010-39, 15374.941445/2009-17, 10880.505686/2007-09, 10880.942266/2009-63, 10880.942267/2009-16, 10880.942269/2009-05 e 10880.942270/2009-21....

0015222-70.2010.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA THOMPSON(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante acima nomeado, que alega omissão na sentença prolatada às fls. 114/117, por não haver manifestação quanto ao seu pedido de transferência, para a sua conta, do valor apurado a restituir. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os e passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta sentença, o processo administrativo 19515.004251/2007-76, ou ainda, no mesmo prazo, após o efetivo cumprimento, pelo impetrante, de eventuais exigências legais a serem cumpridas preliminarmente pelo impetrante relativas ao mesmo processo. Confirmado o direito vindicado pelo impetrante no processo administrativo acima mencionado, condeno a autoridade impetrada a restituir, incontinenti, na conta do impetrante, o valor em discussão. ...

0015474-73.2010.403.6100 - MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a

coloque a salvo do repasse, em sua fatura de energia elétrica, das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a devolução e dobro dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante não é sujeito dos referidos tributos e sim a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, de modo que o repasse das contribuições ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica é inconstitucional e ilegal. Aduz a impetrante que a remuneração da concessionária pelo serviço público prestado se dá pela cobrança da tarifa que representa o somatório dos custos, inclusive tributários, aplicados proporcionalmente, com exceção dos tributos de incidência direta sobre a venda de bens ou prestação de serviços, que são repassados ao consumidor, caso, por exemplo, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e sobre produtos industrializados. No caso das contribuições ao PIS e COFINS, a impetrante argumenta que essas exações tem por base de cálculo a receita bruta das concessionárias, razão pela qual não compõem o preço ou tarifa pela prestação do serviço público e não podem ser repassados ao consumidor pela ausência de fato gerador, violando, por consequência, o princípio da legalidade e as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por decisão de fls. 120/125 foi deferido o pedido de liminar para suspender o repasse do PIS e da COFINS às faturas mensais de energia elétrica direcionadas à impetrante, no código de instalação nº TEM 0004002, medidor 8329122. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela impetrada. A ANEEL não integra o feito tendo em conta que não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores tal qual suscitado na presente impetração. Não há ainda falar em inclusão da União Federal no feito vez que não está em discussão a incidência ou não do PIS e da COFINS na comercialização da energia elétrica e sim o repasse das mencionadas contribuições na fatura de energia elétrica do consumidor final. No mérito, a ação é parcialmente procedente. De fato, observo primeiramente que é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a imunidade prevista no 3º, do artigo 155, da Constituição Federal, não alcança as contribuições ao PIS e COFINS sobre as operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, por isso que tais contribuições sociais incidem sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos da Súmula 659. A discussão travada no presente mandado de segurança, por outro lado, diz com a legalidade do repasse dessa incidência ao consumidor de energia elétrica fornecida por concessionária de serviço público e, em relação a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que é ilegítima a inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas faturas de energia elétrica, à semelhança do que vem decidindo no caso das contas telefônicas. Isso porque foi considerada ilegal a transferência do ônus financeiro relativo a ambos os tributos ao consumidor final do serviço de fornecimento de energia elétrica, por não ser ele sujeito passivo da exação, diferentemente do que ocorre no caso do ICMS, cujo valor vem destacado na nota fiscal de venda de mercadorias e serviços por expressa disposição legal. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação vigente, incide sobre o faturamento global da concessionária de energia elétrica, pois a operação individualizada de cada consumidor não é hipótese de incidência dos tributos, de forma que o repasse atualmente praticado é indevido por ausência de expressa e inequívoca previsão legal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO INDÉBITO - RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO** Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por RUY JOSÉ TESSMANN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar demanda relativa a ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente. (...) Cinge-se a controvérsia acerca da ilegalidade do repasse pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores do ônus pelo pagamento de PIS e COFINS. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a ilegalidade do repasse aos consumidores da carga tributária referente ao PIS e COFINS nas faturas de telefonia fixa. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta. 5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 23.6.2009.)** **PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo**

Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta.5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 23.6.2009.)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.**1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Remanesce a análise da questão relativa à legalidade de prática adotada pelas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, que repassam ao consumidor o ônus referente ao PIS e à COFINS.3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 9.9.2008, ao apreciar o tema na ocasião do julgamento do REsp 1053778/RS, Rel.Min. Herman Benjamin, constatou a ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, porquanto a inclusão desses tributos na conta telefônica não tem o condão de modificar a sujeição passiva tributária: é a concessionária o contribuinte de direito, tal como ocorre no ICMS.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão apontada. (EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 15.12.2008.)O mesmo entendimento deve ser aplicado, por analogia, para os casos de cobrança de energia elétrica e assim entendeu o próprio Tribunal de origem, que, ao julgar a matéria, aplicou precedentes relativos a telefonia. No mesmo sentido já se manifestou o Min. Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1188674, publicado em 11.5.2010.A inclusão do PIS e da COFINS na fatura não tem o condão de modificar a sujeição passiva tributária. O usuário é tão somente contribuinte de fato, já que suporta o ônus financeiro, permanecendo a concessionária como contribuinte de direito. Note-se que esse fenômeno ocorre no ICMS e que não há, em relação a este imposto, discussão quanto à sujeição passiva.Forçoso reconhecer, contudo, que o fato gerador e a base de cálculo do PIS e da COFINS não guardam correspondência direta e imediata com a cobrança (repasso) feita pela concessionária. Essas contribuições não são devidas no momento da prestação do serviço, nem têm como base de cálculo o valor de cada serviço. As prestações recebidas pela concessionária por força de cada contrato juntam-se a outras receitas na composição de seu faturamento mensal, verdadeira base de cálculo das contribuições.Transcrevo os dispositivos legais pertinentes:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei 10.637/2002, grifei).Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei 10.833/2003, grifei).Daí se infere que o usuário não paga, propriamente, o PIS e a COFINS devidos sobre determinada operação, já que esses tributos não incidem diretamente sobre a prestação do serviço. Como visto, todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas em virtude da venda de mercadorias ou serviços integram seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS e da COFINS (exceção feita às exclusões legalmente previstas).Desse modo, ao incluir o valor correspondente a essas contribuições na fatura do serviço, a concessionária repassa ao consumidor o custo desses tributos, que serão recolhidos depois da apuração do faturamento mensal. O que o usuário paga, na verdade, é uma prestação que visa a fazer frente aos ônus financeiros que serão suportados pela concessionária com o pagamento de tributos relacionados, de forma apenas mediata, à prestação do serviço. Nessa linha, tem-se que os valores recebidos pela concessionária constituem preço pelo serviço.Como tal, devem ser considerados remuneração da concessionária (receita que comporá seu faturamento e, desse modo, a base de cálculo do PIS e da COFINS por ela devidos).No mais não há em nosso ordenamento jurídico lei que autorize o repasse. Dessa forma, conclui-se que a cobrança de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica é indevida.Diante do reconhecimento da ilegalidade do repasse, retornam-se os autos ao Tribunal de origem para análise do pedido de repetição de indébito sob pena de supressão de instância.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. (Resp 1189621, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18/05/2010)Contudo, em relação ao pedido de restituição, razão não assiste ao impetrante. De fato é inadequada a via mandamental para o exercício de restituição decorrente de pagamento indevido de tributo, vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269, do STF).Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar que cesse o repasse do PIS e da COFINS às faturas mensais de energia elétrica direcionadas à impetrante, no código de instalação nº TEM 0004002, medidor 8329122. Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei...

0015907-77.2010.403.6100 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a disponibilidade, via depósito judicial, de importância colocada à disposição do fisco como garantia recursal (DEBCAD 35.764.786-6).A impetrante sustenta, em síntese, que após o julgamento definitivo de processo administrativo, no qual se reconheceu a extinção do crédito tributário pela decadência, formulou pedido de restituição de depósito recursal formulado ao esteio do artigo 128, da Lei 8.213/91 (março/2010), entretanto, até o momento, o requerimento não foi apreciado, demora que se entende abusiva.Por decisão de fls.73/79 foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição formulado pela impetrante (DEBCAD 35.764.786-6).Agravo retido interposto.Informações prestadas.Parecer

ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser concedida.De fato, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, ao entendimento de que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF (RE 388359/PE, Re. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007).Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Supremo Tribunal Federal declarou ainda a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE 389383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007), forçando a conclusão que a admissibilidade e seguimento dos recursos administrativos não mais se condiciona à garantia de instância, tornando os depósitos já efetuados indevidos.Anoto, por oportuno, ser equivocada a análise feita bem como a legislação invocada pela impetrada vez que não se trata, in casu, de restituição ou ressarcimento de tributo pago e sim de devolução de valor depositado como garantia de instância.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de garantir o direito do impetrante de reaver imediatamente os valores depositados a título de depósito recursal prévio referente ao DEBCAD 35.764.786-6 (processo 36624.003032/2005-90), devidamente corrigido.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário....

0016723-59.2010.403.6100 - MEZ PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.06.038416-67, 80.7.06.011582-15 e 80.7.06.047391-46, assegurando-lhe a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Narra a inicial em síntese, que tais débitos são objeto de duas ações de execução fiscal em curso, nas quais pendem de julgamento embargos à execução e que estão garantidos por penhora suficiente.A liminar foi deferida, tendo a autoridade impetrada apresentado agravo retido.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança deve ser concedida.Os documentos ofertados demonstram que os débitos aqui discutidos são objeto de cobrança judicial nos autos de execuções fiscais em trâmite pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, as quais aguardam julgamento de embargos à execução.O Código Tributário Nacional prevê no artigo 206 que terá a mesma eficácia da certidão negativa de débitos aquela que apontar a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa..Vale dizer, duas são as situações, não cumulativas, que autorizam a emissão de certidão positiva com efeito de negativa., a saber: existência de débito, em cobrança executiva, garantindo por penhora e/ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante uma ou mais das hipóteses, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Conforme já mencionado quando da apreciação da liminar, a Lei 6.830/80, que regula o procedimento de execução dos débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, condiciona o recebimento dos embargos à execução à garantia por penhora suficiente (art. 16) e ressalva o direito do fisco de, em qualquer fase do processo, substituir ou requerer o reforço da penhora para assegurar a satisfação do crédito tributário, independentemente do intercurso do executado.Foi demonstrado neste feito que as execuções fiscais estão garantidas por penhora e que os embargos à execução foram recebidos, revelando que a garantia é suficiente, o que autoriza a expedição da certidão pretendida.Eventual entendimento, por parte da autoridade impetrada, de que o valor do bem se tornou insuficiente para garantir o débito discutido nos autos da execução deve ser naquele feito manifestado, com eventual pedido de reforço de penhora ou comprovação de que o bem se deteriorou, não podendo tal encargo ser transferido ao contribuinte, como pretende a Portaria PGFN 724/2005.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, enquanto perdurarem as garantias prestadas nos autos das execuções fiscais n.º 2006.61.82.055345-4 e 2006.61.82.026232-0 e caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito....

0016874-25.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC.Aduz que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o faturamento ou receita, na dicção constitucional, entretanto, esta não corresponde à totalidade da receita decorrente da prestação de serviços, já que nela se inclui parcela de ISS que constituiu ônus fiscal, não integrante de seu patrimônio.Por decisão de fls. 2748/2750 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91.O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando-se de

matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança....

0017250-11.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a homologação tácita da compensação da COFINS (alíquota de 1%), relativa ao período de 05/99 a 02/2000, com consequente extinção do crédito tributário formalizado nos PAs 12157.000102/2007-13 e 13807.009321/00-55, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pretende, em sede liminar, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos mencionados créditos tributários. Em apertada síntese, relata que ajuizou Mandado de Segurança (autos nº 1999.61.00.025119-4), no bojo do qual obteve provimento liminar favorável para lhe autorizar o recolhimento da COFINS à alíquota de 2%, razão pela qual, em relação aos períodos de 05/1999 a 02/2000 procedeu à compensação da COFINS relativa à alíquota de 1%, em sua DCTF, com saldo negativo da CSLL de períodos anteriores. Tal compensação ocorreu nos períodos de 1999 a 2000. Posteriormente, em 17/11/2009, o E. TRF3 houve por bem reformar parcialmente a sentença favorável, obtida em sede de mandado de segurança, por entender que a majoração de alíquota da COFINS não padece de irregularidade. Diante de tal decisão a Receita Federal do Brasil expediu Cartas de Cobrança para exigir o recolhimento da COFINS relativa à majoração de alíquota de 1%. Alega a impetrante que tendo as DCTFs sido entregues em 1999 e 2000, deveria a impetrada ter examinado as compensações realizadas pela impetrante até cinco anos após tais datas, sendo que o prosseguimento da cobrança administrativa ocorreu apenas em 06/2010, portanto fora do lapso temporal conferido à impetrada para manifestar-se sobre a compensação perpetrada, razão pela qual houve inegável homologação tácita da compensação, e, nesse raciocínio, o crédito tributário declarado como compensado encontra-se extinto, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por decisão de fls. 278/281 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão por meio da qual foi deferido o pedido de oferecimento de seguro garantia como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seguro este posteriormente substituído por fiança bancária. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de compensação firmada pela impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que incabível a alegada ocorrência da decadência. Outrossim, a decisão judicial favorável a tese da impetrante e, que lhe permitiu a compensação, obviamente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e enquanto pendente o julgamento do apelo da União Federal não há

falar em transcurso do prazo prescricional. Ora, a prescrição está relacionada, grosso modo, ao período para o exercício do direito de ação, de modo que afirmar a prescrição significa dizer que aquele contra o qual ela corre manteve-se inerte, todavia, no caso dos autos não houve inércia do Fisco, já que a decisão judicial obtida pela impetrante impedia a tomada de qualquer providência, de forma que enquanto pendente o julgamento do recurso de apelação não fluiu o prazo prescricional, que só retomou seu curso com a decisão do apelo. Não há, assim, de se reconhecer a extinção do crédito tributário em debate. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei...

0017814-87.2010.403.6100 - FERNANDO KOMAR CORREA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em novembro/2009, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade. A liminar foi deferida às fls. 17/18 para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (protocolo 04977.010289/2009-35), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Agravo retido apresentado pela autoridade apontada como coatora, que não prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 133-B, localizado no 13º andar ou 14º pavimento do Bloco B, Edifício Vicente de Carvalho, do Condomínio Conjunto Tertúlia, situado na Av. Vicente de Carvalho, 75, Santos/SP (RIP 7071 0000411-54), está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito pelo impetrante. Todavia, desde novembro de 2009 seu pedido não foi atendido e não há nos autos qualquer informação da autoridade impetrada que justifique a demora na apreciação do pedido administrativo. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido protocolizado sob o número n.º 04977.010289/2009-35, no prazo de dez dias, contados da publicação desta sentença, procedendo à transferência dos registros cadastrais do imóvel supramencionado para o nome do impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, considerando-se que todas as obrigações legais a cargo do impetrante tenham sido cumpridas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

CAUTELAR INOMINADA

0020246-79.2010.403.6100 - EDUARDO SILVA DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar inominada pela qual se pretende tutela jurisdicional que assegure ao requerente a exclusão de seu nome dos cadastros da Receita Federal e a condenação da requerida à restituição do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2010, impedindo, por consequência compensação de ofício com crédito tributário do mesmo imposto apurado no exercício anterior. É o relatório. Decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar as situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, de forma que, originariamente, tinham característica instrumental, assim entendida como a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da tutela jurisdicional definitiva. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, como também antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada na modalidade que confere ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes o direito material pretendido. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, é desnecessária a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento jurisdicional que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar,

tenho por ausente, no caso vertente, uma das condições da ação, o interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008497-03.1989.403.6100 (89.0008497-6) - CLOVIS SANTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se o autor da expedição dos ofícios requisitórios para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0015620-52.1989.403.6100 (89.0015620-9) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do extrato de pagamento do Precatório em benefício da autora (fl. 217), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026516-57.1989.403.6100 (89.0026516-4) - VERONIKA LEA ANNAMARIA KOVACS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 178/179: Defiro carga dos autos para extração de cópias, como requerido pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento dos requisitórios. Int.

0038473-55.1989.403.6100 (89.0038473-2) - VANDERLEI LUIS PAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 134: Defiro carga dos autos para extração de cópias, como requerido pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento dos requisitórios. Int.

0041360-12.1989.403.6100 (89.0041360-0) - CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Homologo os cálculos de fls. 242/247, uma vez que elaborados pela Contadoria Judicial em conformidade com os termos do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.004543-6 (fls. 252/254). Por consequência, determino: (a) expeçam-se em favor da parte autora, ora exequente, e de seu advogado, as minutas de ofício requisitando o pagamento dos valores decorrentes dos cálculos ora homologados; (b) dê-se ciência às partes; (c) nada sendo requerido, remetam-se-as, via eletrônica, ao E. TRF 3ª Região; (d) traslade-se para estes autos cópia da decisão final - e respectiva certidão de trânsito em julgado -, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.005468-8, cuja interposição foi noticiada às fls. 155/159; por fim (e) arquivem-se autos, sobrestados. Int.

0740144-04.1991.403.6100 (91.0740144-2) - FOR AGRO S/A(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 210/212: Diante do retorno do ofício cumprido e da penhora no rosto destes autos (fls. 179, 200, 203), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0017357-17.1994.403.6100 (94.0017357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-70.1994.403.6100 (94.0008035-2)) CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 195/212: Em razão da abertura do processo de inventário, bem como do filho menor, a verba honorária destinada ao advogado José Roberto Marcondes nestes autos deverá integrar o monte-mor do de cujus. Caberá à inventariante noticiar a existência desta verba honorária naqueles autos, cujo juízo é competente para tomar as providências cabíveis. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0025825-96.1996.403.6100 (96.0025825-2) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2 X COOPERMED-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP114162 - LUCIANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 303/304, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas,na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, proceda a Secretaria à conversão em renda da União Federal, como requerido.Após, expeça-se o mandado de penhora.Int.

0043607-82.1997.403.6100 (97.0043607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033572-63.1997.403.6100 (97.0033572-0)) AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/235 e 237/254: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdãos com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2007.03.00.083721-4 e 2007.03.00.083719-6), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0000812-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000812-3) - SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado.Int.

0059649-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059649-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 2 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 3(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA

1 - Fl. 276: Anote-se no sistema processual. 2 - Fls. 282/283: Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030215-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030214-1)) ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do Trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 115/122, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0056891-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056891-8) - PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da manifestação da União Federal de fl. 249, expeça-se novo ofício requisitório à autora, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0001341-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001341-0) - CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5) - MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o

quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009725-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009725-7) - CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a informação supra, dê-se nova vista à ré Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RCM INFORMATICA LTDA

Diante a juntada da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.Int.

0008482-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008482-0) - ASSOCIACAO ESPORTIVA BRASIL-COREIA(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista a ré, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0007505-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007505-6) - FACCHINI S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025361-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025361-3) - MIGUEL ANGEL MERCADO GONZALEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fl. 248/249: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela ré, ora exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 340/341: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e a proximidade da audiência, designada para o dia 27/10/10, às 15 horas, aguarde-se a realização do ato, momento em que serão apreciados os pedidos das partes (fls. 335/336 e 337). Int.

0020340-27.2010.403.6100 - NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020340-27.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão dos valores constantes do Auto de Infração n.º 032652, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 032652 e com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 2.277,00, sob o fundamento de que empresas que exercem serviços na área de Administração são obrigadas a procederem a seu registro nos Conselhos Regionais de Administração, nos termos do Decreto n.º 4.769/65, regulamentado pelo Decreto n.º 61.934/67, em seu art. 12, 1º e 2º. Alega que a empresa não exerce a função de administrador, sendo essencialmente uma empresa de intermediação de negócios pela internet e assessoria jurídica, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade. Acosta aos autos os documentos de 10/32. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, a Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 2º: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas,

estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...)Por sua vez, o art. 15, da referida lei dispõe: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.No caso em tela, verifico que a autora tem como objeto social a consultoria, assessoria empresarial, financeira, tributária e societária e intermediação de negócios nas áreas mencionadas, conforme se constata do documento de fls. 12/16. Assim, considerando que as atividades preponderantes exercidas pela autora se enquadram naquelas estabelecidas no art. 2º, da Lei 4.769/65, entendo que a mesma deve se sujeitar à inscrição no Conselho Regional de Administração. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade do Auto de Infração n.º 032652, com a conseqüente imposição de multa no valor de R\$ 2.277,00.A questão, portanto, demanda análise probatória posterior, após regular contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5737

MANDADO DE SEGURANCA

0030238-89.1995.403.6100 (95.0030238-1) - EUPAR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003805-77.1997.403.6100 (97.0003805-0) - BANCO DE BOSTON S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON S/A X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ HIPOTECARIA BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0050987-54.2000.403.6100 (2000.61.00.050987-6) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003334-22.2001.403.6100 (2001.61.00.003334-5) - VARANDA FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017524-87.2001.403.6100 (2001.61.00.017524-3) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0016817-51.2003.403.6100 (2003.61.00.016817-0) - MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001071-75.2005.403.6100 (2005.61.00.001071-5) - MARIA DE LOURDES NARDI SANCHES- ME(SP190381 - ANDRÉ CAIO BANZATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO- CRMV/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009955-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009955-0) - SANDRO PEIXOTO DA SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024914-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024914-5) - FLAVIO DE LEAO BASTOS PEREIRA (SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0032920-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032920-0) - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES X DANIELE CAMPOS FERNANDES X CYNTHIA LANNA FERREIRA X WALLACE CINTRA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES E SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010443-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010443-7) - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA (SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0034077-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034077-7) - ALEX SANDRO BARRETO DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS (SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022522-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022522-1) - WESLEI ROBERTO BALAS (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003670-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003670-0) - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 179/181: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0018767-51.2010.403.6100 - FABIO LUZ CANTUARIO DE PAULA (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.. Pa 1,10 Remetam-se os autos ao MPF. Int.

0019007-40.2010.403.6100 - VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se a parte impetrante para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem a fim de se proceder a intimação do representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º

da Lei n.º 12016/2009.Int.

0019008-25.2010.403.6100 - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se a parte impetrante para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem a fim de se proceder a intimação do representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.Int.

0019444-81.2010.403.6100 - JOAO DE FREITAS OLIVEIRA NETO(SP283745 - FRANCISCO MARCIO BALBINO DA SILVA BRITO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda as respectivas retificações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017917-80.1999.403.6100 (1999.61.00.017917-3) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSESSORAM, PERICIAS, INFORM E PESQ NO EST DE SP(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP092441 - SERGIO SZNIFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008871-81.2010.403.6100 - RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 176: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059073-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059073-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X ELIANA TERESA MIOZZO DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004203-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004203-6) - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA X TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006595-77.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 101, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente N° 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.03.99.017614-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GILBERTO CUNHA E REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual através da qual os autores postulam o reconhecimento de seu direito à quitação do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o qual conta com cobertura do FCVS. O Banco Nossa Caixa SA contestou o feito às fls. 107/132. Preliminarmente a ré arguiu a carência da ação pela falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 208/211. Às fls. 227/233 foi proferida sentença que julgou procedente tanto a presente ação ordinária, quanto a cautelar em apenso. O Banco Nossa Caixa Nosso Banco apelou às fls. 235/252. Contra-razões às fls. 259/265. O acórdão de fls. 288/292 anulou a sentença proferida e julgou prejudicada a apelação, por concluir pela competência da Justiça Federal nos casos de Sistema Financeiro da Habitação em que há comprometimento do FCVS. O feito foi distribuído à este juízo, fl. 326. A CEF foi devidamente citada, tendo contestado o feito às fls. 342/358. Preliminarmente alega o litisconsórcio passivo necessária com a União Federal e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 370/377. Às fls. 383/384 a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que restou deferido à fl. 385. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente simples, resta prejudicada a alegação da CEF quanto à necessidade do litisconsórcio passivo necessário. Quanto às demais preliminares argüidas, carência da ação, falta de interesse processual e inépcia da inicial, argüidas pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A, têm por fundamento a existência de previsão contratual que proibia a cobertura pelo FCVS do saldo residual de mais de um imóvel financiado, bem como o fato da autora não apontar qualquer cláusula contratual que lhe assegurasse o direito pleiteado. Ocorre, contudo, que tais argumentos concernem ao mérito do processo, vez que dependem da análise do contrato e da legislação vigente à época. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se a presente demanda de ação na qual os autores discutem seu direito à quitação do financiamento e à liberação da hipoteca do imóvel adquirido através de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, as quais foram recusadas pela CEF em virtude de serem os autores beneficiários de outro financiamento de imóvel. Os réus alegam que após a efetivação da quitação em 28/05/1999, ao consultar o CADMUT para liberação da hipoteca, constatou-se que os autores possuíam outro financiamento de imóvel, situado no mesmo município, quitado em 20.03.1991 utilizando-se da cobertura do FCVS. Afirma que o saldo residual somente pode ser coberto pelo FCVS se o contrato estiver dentro das normas do SFH, o que não teria sido comprovado pelos mutuários. Junta aos autos o documento de fl. 154/155, consistente na declaração do autor de que não possuía outro imóvel financiado junto ao SFH. A CEF fundamenta sua recusa em razão do disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 29/03/1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, não se exigiu tal formalidade do mutuário, que agiu de boa-fé, tendo a CEF concedido o segundo financiamento e o autor pago as prestações mensais corretamente, até o momento em que decidiu pela liquidação antecipada do contrato, não pode agora ser sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Nesse período, a CEF permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio, inclusive incentivando a quitação antecipada com desconto, como ocorreu. Assim, a recusa da ré em levantar a garantia hipotecária é injusta, pois deixando transcórrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor novos requisitos para a quitação do contrato, que não foram exigidos no momento da sua assinatura. Embora à época da assinatura os mutuários declararam não serem possuidores de imóvel na mesma localidade, as rés não verificaram tal informação. Ademais, na época da assinatura não foi exigida declaração específica para o FCVS como o foi à época da quitação, tendo os mutuários contribuído para o FCVS na expectativa de dele se beneficiarem posteriormente. Além disso, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não há como negar o direito dos autores de ter liberada a hipoteca do imóvel, após a quitação antecipada do financiamento, com os descontos que permitia a lei. Verifico, pelo documento de fls. 38/39, que foi cancelado o desconto dado para quitação antecipada, considerando-o indevido pela multiplicidade de financiamentos, com a consequente devolução dos valores pagos pelo autor à sua conta vinculada do FGTS e a reativação do contrato, com a cobrança dos valores remanescentes. Assim, uma vez reconhecida a validade da quitação, deverá a Nossa Caixa Nosso Banco reapropriar tais valores, dando por quitado a parcela devida

pelos mutuários, ficando os valores remanescentes a cargo do FCVS. Verifico por fim que no próprio bojo desta ação de conhecimento os autores formulam pedido de tutela antecipada nos itens b e c do pedido, para suspensão de cobranças vincendas e de eventual execução da dívida. Entendo que a procedência da medida autoriza a concessão da tutela antecipada em sede de sentença, nos termos do art. 273 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a dar quitação do saldo devedor remanescente do contrato nº 3.326.423-64 pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS e condenando o BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A a fornecer aos autores o documento de quitação do contrato de mútuo, com o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do bem, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO a tutela antecipada, para determinar aos réus que suspendam qualquer ato de execução da dívida relativa ao contrato nº 3.326.423-64, com todas as consequências inerentes à suspensão, inclusive quanto à proibição à inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, ou exclusão desses, caso já efetivada, até decisão final nestes autos. Condeno ainda os réus solidariamente ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União como assistente simples dos réus. P.R.I., São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0028792-46.1998.403.6100 (98.0028792-2) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0048338-87.1998.403.6100 (98.0048338-1) - MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP139143 - ERICK MIYASAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Fls. 247: Oficie-ce a CEF., conforme requerido.Int.

0030810-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030810-3) - SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Fls. 329: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar sua retirada.Após ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo.int.

0025317-09.2003.403.6100 (2003.61.00.025317-2) - SILMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001673-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001673-8) - IDELY STANCATO(SP236243 - VIVIANE CRISTINA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001826-31.2007.403.6100 (2007.61.00.001826-7) - C SOFT DO BRASIL LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP172568 - ERIC RIEMMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3) - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP250289 - SAMARA ALFONSO BREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 344: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0030297-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030297-8) - MARCOS DE MLEO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 82: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3) - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0021530-93.2008.403.6100 (2008.61.00.021530-2) - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da União Federal às fls. 185, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.635.260196-9 (fls. 49) em favor da parte impetrante, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026686-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026686-7) - ANTARES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003894-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003894-0) - PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004127-43.2010.403.6100 (2010.61.00.004127-6) - HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010070-41.2010.403.6100 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014419-87.2010.403.6100 - EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 180/196: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004724-12.2010.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 404/456: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls 388.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033272-04.1997.403.6100 (97.0033272-1) - AJM SOCIEDADE E CONSTRUTORA LTDA(SP015581 - CARLOS

GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0033572-63.1997.403.6100 (97.0033572-0) - AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 176: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4) - MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011294-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5)) MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 204 a título de honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, devendo o patrono da parte ré comparecer em Secretaria para retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1) - GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.03.99.017409-1 - AÇÃO CAUTELAR AUTORES: GILBERTO CUNHA E REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/ATIPO C REG ____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar ajuizada incidentalmente à ação ordinária nº 2007.03.99.017612-2 perante à Justiça Estadual, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de pagamentos de prestações vencidas e de eventual execução em curso, bem como a retirada dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de cobrança das prestações vincendas. Os autores afirmam seu direito à quitação do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o qual conta com cobertura do FCVS, de tal modo que não podem ser considerados inadimplentes. Liminar parcialmente deferida à fl. 40 apenas para determinar a exclusão do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O Banco Nossa Caixa S/A contestou o feito às fls. 107/132. Preliminarmente a ré arguiu a carência da ação pela falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 141/143. Proferida sentença às fls. 161/167, esta restou anulada pelo acórdão de fls. 242/246, em razão da incompetência da Justiça Federal nos casos de Sistema Financeiro da Habitação em que há comprometimento do FCVS. Os autos foram remetidos à este juízo. A CEF foi devidamente citada, tendo contestado o feito às fls. 282/298. Preliminarmente alega a necessidade de intimar a União Federal e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 308/313. Às fls. 319/320 a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que restou deferido à fl. 321. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Nesta data foi proferida sentença no bojo da ação ordinária em apenso, autos n.º 2007.03.99.017614-2, acolhendo integralmente o pedido dos autores, inclusive sendo deferida a tutela antecipada suspendendo qualquer ato de execução da dívida relativa ao contrato nº 3.326.423-64, com todas as consequências inerentes à suspensão, inclusive quanto à proibição à inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, até decisão final. Verifico, pois, que a tutela antecipada concedida nos autos principais coincide com o objeto da presente cautelar, tornando-se despicando o ajuizamento de duas ações distintas, uma na qual se discute o direito material e outra, cautelar, para resguardar aquele direito. Assim, na medida em que o pedido formulado nestes autos já foi deferido em sede de antecipação de tutela nos autos da ação de conhecimento em apenso, desaparece o interesse de agir, impondo-se a extinção da presente. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, já fixados nos autos principais. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União como assistente simples dos réus. Traslade-se cópias desta para os autos nº 2007.61.00.017614-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5739

DESAPROPRIACAO

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Inicialmente, junte o espólio de Francisco Vicente Botelho, inventário ou outros documentos que comprovem a condição de únicos herdeiros do autor, uma vez que consta das certidões de óbitos de fls.737 e 738, outros filhos de Maria José de Paula e Augusto Vicente Botelho, pais de Francisco Vicente Botelho.Fls.775 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.76 9e 776/791.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3702

EMBARGOS A EXECUCAO

0016445-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0)) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante. O embargante requereu a fls.82/84 prova pericial. Em audiência realizada (fl.137), foi deferida a realização da prova pericial , determinando que a embargante efetuasse o depósito dos honorários periciais , não sendo aplicado o CDC à hipótese.A embargante foi novamente intimada a comprovar o pagamento dos honorários, deixando transcorrerem albis o prazo.Logo, preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019212-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Apensem-se aos autos no.0010256-64.2010.403.6100. (Fls.02/67)Manifeste-se o embargado , no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Abra-se o segundo volume.Considerando as informações cadastrais e que a executada teve de ser citada por edital, evidente que houve encerramento irregular de suas atividades, cabendo a desconsideração da personalidade jurídica, para que os sócios não mais se ocultem das obrigações assumidas.Defiro a intimação na forma requerida pelo exequente, acrescendo-se ao débito a sucumbência dos embargos.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

(Fls.104/106)Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

(Fls.110)Expeça-se, conforme requerido pela exequente. Após, intime-se novamente a CEF a se manifestar acerca da certidão de fl.104/105.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3)) TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TORQUE S/A

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-09.1998.403.6100 (98.0008321-9) - EMIL ADIB RAZUK X RUBENS CORTE REAL DE CARVALHO X FRANCISCO COUTO MOTA X LUCY DALVA LOPES X LUIZ ROBERTO DA CUNHA CAPELLA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP118159 - DIRCE TOSHIE TOMA E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JUNTA APURADORA DAS ELEICOES(SP051378 - SUELI GOMES DE MATTOS E SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA) X PRESIDENTE DA MESA DE VOTOS POR CORRESPONDENCIA(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)

Considerando que a sentença de fls.2685/2686 extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, III do CPC, desnecessário o sobrestamento do feito em secretaria, podendo os autos serem vistoriados no próprio setor de arquivamento da Justiça Federal. Retornem os autos ao arquivo.

0032919-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032919-3) - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(Fls.274)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0035567-67.2004.403.6100 (2004.61.00.035567-2) - ALCINDO BATISTA RIBEIRO X NOEMI VIERA RIBEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Considerando ser o executado beneficiário da Justiça Gratuita, comprove a CEF a alteração da situação sócio-econômica nos termos do art.12 da Lei 1.060/50, no prazo de 10(dez) dias. Sitente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9) - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Promova o exequente à citação do CRQ nos termos do art.730 do CPC, assim como à juntada das peças necessárias para o cumprimento. Após, cite-se.

0003924-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003924-3) - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando ser o executado beneficiário da Justiça Gratuita, comprove a CEF a alteração da situação sócio-econômica nos termos do art.12 da Lei 1.060/50, no prazo de 10(dez) dias. Sitente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Considerando que até a presente data não foram juntados os extratos fundiários, informe a CEF se houve resposta dos bancos depositários aos ofícios expedidos a fl.172/173.Prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)
Considerando a juntada pela União Federal das fichas financeiras (fls.164/181),dê-se vista ao embargado. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8) - ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO

NASTURELES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DO POSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO

(Fls.315)Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento dos honorários , no prazo de 10(dez) dias. Int.

0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6) - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento no.2003.03.00.028015-9.

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.427)Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento do depósito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

(Fls.171/172)Preliminarmente,manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.115)Intime-se a parte exequente a informar os números das contas poupança e respectivos períodos, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se novo ofício à CEF.

0005377-14.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos da decisão proferida a fl.59. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3711

MONITORIA

0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA

Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela própria credora, autorizo a apropriação de valores para

satisfação do débito. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, manifestação sobre a suficiência do depósito. No silêncio, ou em caso positivo, venham conclusos para sentença de execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

(Fls.209) Expeça-se novo edital, devendo constar o CNPJ no. 57.437.238/0001-04, intimando-se a CEF a retirá-lo e comprovar a efetiva publicação.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA

O exequente sequer tem conhecimento da existência de inventário, não se podendo falar em espólio, para citação por edital. Não se exige diligência no país inteiro, mas, pelo menos, nos últimos locais de domicílio do executado. Por isso, aguarde-se diligências úteis ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCIELLI N NOGUEIRA CONSTRUCAO ME X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA

(Fls.105/112). Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Informe o executado se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Int.

0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES FIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.

0018245-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA
Intime-se a CEF a retirar e distribuir a carta precatória expedida, devendo comprovar a respectiva destinação no prazo de 30(trinta) dias.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA

Intime-se a CEF a retirar e distribuir a carta precatória expedida, devendo comprovar a respectiva destinação no prazo

de 30(trinta) dias.

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS

Considerando a possibilidade de execução extrajudicial do débito, com transferência da propriedade imobiliária, bem como a alegada renegociação pelo mutuário (fls.80/81), justifique a exequente o interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026645-08.2002.403.6100 (2002.61.00.026645-9) - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS X ANDRE VICTOR GUILHERME LOPES DOS SANTOS - MENOR (HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira a ETC o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0028369-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028369-1) - FRANSAPAR COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA EPP(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016801-53.2010.403.6100 (1999.61.00.046033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) (fLS.15/16)Ciência a União Federal.Após, venham os autos conclusos paar sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 362,de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda-se a alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado.

0026407-57.2000.403.6100 (2000.61.00.026407-7) - LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado Luciode Oliveira Filho (fl.215). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0032276-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032276-4) - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112401 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP086626 - SELMA MARA GASPERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 289/292 de R\$ 2.221,45 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9) - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X JOSUE ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

(Fls.337/338)Ciência ao exequente. Após, aguarde-se pelo prazo deferido (fls.331 e 336).

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da exequente (fl.645). Informe a CEF se houve julgamento/tânsito do agravo no.2009.0.00.019403-8, assim como,Manifeste-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004642-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004642-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 750/753 ,de R\$ 15.257,96 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC.

0010464-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010464-7) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 158/161 ,de R\$ 1.100,54 (um mil e cem reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0000230-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000230-2) - LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0019600-74.2007.403.6100 (2007.61.00.019600-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0010860-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010860-1) - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO

E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente . Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015246-98.2010.403.6100 - MAISON DU VIN COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAISON DU VIN COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 657/658 de R\$ 1.556,96 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

Expediente N° 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056445-86.1999.403.6100 (1999.61.00.056445-7) - EDER ALVES DA SILVA X BERENICE APARECIDA MAZETTI SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E Proc. CELIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário .Intimadas as partes do retorno dos autos do E. TRF , foi juntado aos autos, pelo autor, Instrumento Particular de Renegociação da Dívida. Intimada a CEF, concordou com a extinção dos autos.Posto isso, homologo o acordo extrajudicial e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo , observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012089-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012089-4) - SERGIO MASSAMITSU TOMINAGA X SELMA BUENO DE GODOY TOMINAGA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008659-0)) CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012836-82.2001.403.6100 (2001.61.00.012836-8) - ALCIDES HIROSSE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0032251-51.2001.403.6100 (2001.61.00.032251-3) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X ALBERTO EMILIO FISCHER X MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Fls.227/229)Ciência às partes. Após, considerando a extinção da execução,remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020247-45.2002.403.6100 (2002.61.00.020247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017118-7)) VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018183-28.2003.403.6100 (2003.61.00.018183-5) - CARLOS ALBERTO AGARIE X ROSELY AGARIE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retornem os autos ao arquivo.Int.

0019754-34.2003.403.6100 (2003.61.00.019754-5) - JOSEMIEL DE SOUZA LIMA X EDILEUSA DA SILVA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

(Fls.214/338)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Fls.118/123)Digam a exeqüente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

0031228-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031228-9) - ROSA KEIKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido pela autor, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1) - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a juntada dos extratos, retornem os autos à Contadoria.Int.

0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0006222-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006222-8) - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 320 (guia Darf). Intimada a União Federal deu por satisfeita a execução .Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014806-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014806-8) - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Fls.296/300)Ciência às partes. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0008659-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008659-0) - CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE

SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Considerando o informado a fls.428 e 432, restituo o prazo para a Eletrobrás para a prática do ato processual, tornando sem efeito a certidão lançada a fl. 417.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035787-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035787-7) - HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação à autora Inês Maria dos Santos.Em relação aos autores Joaquim Pereira dos Santos (fl. 328) e Joana Silva de Oliveira (fl. 329), a CEF informou a sua adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar no. 110/01 e, em relação aos autores Hajime Yamagishi (fl. 346 /353) e João Ramos dos Santos(fl. 323), não se opondo os exeqüentes à extinção da execução.Logo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO , nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse do autor.Outrossim, intimada a exeqüente Inês Maria dos Santos, concordou com os valores apurados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores acima relacionados, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000326-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000326-9) - NUT INOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(Proc. ANDRE PORTO PRADE E Proc. PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E Proc. CASSIO LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X NUT INOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 103. Intimada a União Federal, requereu a conversão do depósito em renda.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda, dando-se vista do seu cumprimento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo , observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015375-55.2000.403.6100 (2000.61.00.015375-9) - TOYOHICO KAVAMURA X SETUCO KAVAMURA X NOBUKO KAVAMURA(SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X TOYOHICO KAVAMURA X SETUCO KAVAMURA X NOBUKO KAVAMURA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, foram bloqueados os valores devidos via BacenJud , pela ausência de pagamento voluntário.Os executados requereram o desbloqueio do quantum excedente e concordaram com o levantamento pela exeqüente dos valores devidos. Intimada a União Federal , requereu a conversão dos depósitos.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor de fls.221/225. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0034794-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034794-2) - MARCO EIJ CONDA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCO EIJI CONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.85/89)Digam a exeqüente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

0002210-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002210-3) - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ISMAEL BOU BAUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.217/219)Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10(dez) dias.

0004567-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004567-0) - MANPOWER STAFFING LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANPOWER STAFFING LTDA
Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 156 (guia Darf). Intimada a União Federal deu por satisfeita a execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007532-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007532-6) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, informa a fl. 212/217 que a parte exeqüente aderiu a Lei Complementar 110/01 em 14/11/2001, efetuando o saque da quantia depositada, não havendo diferenças a serem creditadas nos autos.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da parte exeqüente.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018338-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018338-3) - KUMIO NAKABAYASHI X MARIA TERESINHA NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Alegam os autores que contrataram, em 11.12.1991, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não vem sendo observado pela ré. Reclamam da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da prática de anatocismo, da forma de amortização, da TR como índice de atualização, da taxa de juros, da Tabela Price. Pedem, assim, a revisão das prestações, autorizando-se a compensação do que foi pago a maior com as prestações vincendas.A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/38 e 43/72.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 77).Citada (fl. 80), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 87/114.Réplica às fls. 127/135.Proferida sentença de procedência às fls. 138/150.As partes interpuseram apelação, reconhecendo a instância superior nulidade da sentença, por falta de oportunidade de prova técnica (fls. 208/214).Determinada a produção de prova pericial (fl. 235).As partes indicaram assistentes e formularam quesitos.Antes da prova técnica, foi tentada a conciliação, no mutirão do SFH, sem êxito (fls. 286/287)Laudo pericial às fls. 293/329.Manifestação da autora às fls. 333/340 e da ré às fls. 349/380. Esclarecimentos periciais às fls. 384/389. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo está pronto para julgamento, apesar da discordância das partes.Desnecessário o retorno dos autos ao Sr. Perito, como requerido pelo autor (fl. 340), uma vez que a elaboração de cálculo com o acolhimento de suas teses em nada contribui para o deslinde da controvérsia, não se tratando de nomeação para liquidação do julgado e sim de novo julgamento.As questões jurídicas são resolvidas pelo juízo, cabendo ao Sr. Perito, precipuamente, demonstrar a observância do plano de equivalência salarial.Antes de adentrar na discussão, frise-se que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo.Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica.O Sr. Perito concluiu pelo cumprimento do contrato e da lei, pela ré, exceto no reajuste das prestações e na capitalização de juros em alguns momentos.A taxa de juros esteve dentro do limite legal, demonstrando o Sr. Perito a evolução da legislação. Ainda que assim não fosse, a taxa foi expressamente pactuada, não sendo superior a 12% ao ano. Logo, nenhuma ilegalidade houve. Reajustou-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada, como será logo mais apreciado.Não observou a ré o contrato, entretanto, no reajuste das prestações, deixando de aplicar os mesmos índices da categoria profissional do autor.Entretanto, como o autor é autônomo, adotou o Sr. Perito os mesmos índices de correção da poupança. E como se observa dos demonstrativos, tais índices foram maiores do que aqueles apurados pelo Sr. Perito, não havendo prejuízo ao autor.É de se estranhar que na inicial tenha

criticado a TR e seu assistente técnico aponta o índice como adequado (fl. 340), deixando de observar que é o mesmo utilizado para atualização dos depósitos em caderneta de poupança. Praticou a ré, ainda, anatocismo, conforme prova técnica, não porque aplicou a Tabela Price, como esclarecido pelo Sr. Perito às fls. 384/389. No mais, não há reparos à conduta da ré. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da correção inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do

abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). Por fim, o CES foi inserido no referido contrato por vontade das partes, não tendo sido apontado pela autora qualquer vício de consentimento a macular o avençado. Ainda que assim não fosse, falta interesse de agir na exclusão do CES no cálculo da primeira prestação. Isso porque, caso excluído, as prestações não serão reduzidas, conforme explicitado em prova técnica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com relação ao CES, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que as prestações cobradas pela CEF são menores do que as apuradas pela perícia, bem como que não há saldo devedor, conforme informação de fl. 363, remanescem as prestações não pagas e os encargos decorrentes da mora, como contratado. Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0036056-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036056-6) - EUCLEA BRUNO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Alega a autora que contratou, em 29.02.1988, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não vem sendo observado pela ré. Reclama da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da prática de anatocismo, da forma de amortização, da TR como índice de atualização, das perdas dos planos econômicos, da taxa de juros, da imposição de seguro, pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, assim, a revisão das prestações, autorizando-se a compensação do que foi pago a maior com as prestações vincendas. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/79. Indeferida a antecipação de tutela, para depósito das prestações (fls. 83/84). Citada (fl. 86), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 88/109. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/131), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fl. 135). Réplica às fls. 143/157. Proferida sentença de procedência às fls. 164/77. A ré interpôs apelação, reconhecendo a instância superior nulidade da sentença por falta de oportunidade de prova técnica (fls. 246/247). Determinada a produção de prova pericial (fls. 253 e 275). As partes indicaram assistentes e formularam quesitos. Laudo pericial às fls. 316/355. Manifestação da ré às fls. 363/419 e da autora às fls. 421/429. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo está pronto para julgamento, apesar da discordância das partes. Desnecessário o retorno dos autos ao Sr. Perito, como requerido pela autora (fl. 421), uma vez que a elaboração de cálculo com o acolhimento de suas teses em nada contribui para o deslinde da controvérsia, não se tratando de nomeação para liquidação do julgado e sim de novo julgamento. As questões jurídicas são resolvidas pelo juízo, cabendo ao Sr. Perito, precipuamente, demonstrar a observância do plano de equivalência salarial. Antes de adentrar na discussão, frise-se que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu pelo cumprimento do contrato e da lei, pela ré, exceto no reajuste das prestações. A taxa de juros esteve dentro do limite

legal, demonstrando o Sr. Perito a evolução da legislação. Ainda que assim não fosse, a taxa foi expressamente pactuada, não sendo superior a 12% ao ano. Logo, nenhuma ilegalidade houve. Reajustou-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada, como será logo mais apreciado. Lembre-se que a TR foi menor do que o INPC pretendido pela autora, conforme informado à fl. 328. Não observou a ré o contrato, entretanto, no reajuste das prestações, deixando de aplicar os mesmos índices da categoria profissional da autora. O comprometimento da renda passou de 34,92% a 50,06%, em fevereiro de 2008, o que não se pode admitir (fl. 327). A ré aplicou o PNS, o BTN e a TR para reajuste das prestações, afastando-se do contratado (fls. 324/325) e, portanto, merecendo revisão as prestações, expurgando-se, ainda, a capitalização de juros (item 3.14.8 do laudo - fl. 328). No mais, não há reparos à conduta da ré. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a) b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O CES foi inserido no referido contrato por vontade das partes, não tendo sido apontado pela autora qualquer vício de consentimento a macular o avençado. Ainda que assim não fosse, falta interesse de agir na exclusão do CES no cálculo da primeira prestação. Isso porque, caso excluído, serão reduzidas as prestações, aumentando-se significativamente o saldo devedor. Além disso, o Sr. Perito explicita a função de tal coeficiente, favorável ao mutuário. Por sua vez, o seguro está previsto na legislação do SFH, visando à preservação dos recursos aplicados em tais financiamentos e assegurando, inclusive, o próprio mutuário. Não houve qualquer ilegalidade no reajuste, conforme prova técnica. Também não houve erros quando dos planos econômicos mencionados na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a ré a revisar o reajuste das prestações, aplicando a equivalência salarial, como contratado e de acordo com o laudo pericial, utilizando a quantia de R\$3.449,22 indevidamente paga pela autora na amortização do saldo devedor. Com relação ao CES, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Rejeito os demais excessos, nos termos da fundamentação. A autora sucumbiu em maior parte. Por isso, arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0033188-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033188-6) - IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que foi contratada pelo réu para exercer a função de agente de portaria, mas, em desvio de função, trabalhou no setor de concessão de benefícios. Tanto que foi encaminhada para treinamento de 07.12.1998 a 15.01.1999. Alguns benefícios foram concedidos irregularmente por que a autora não tinha condições emocionais e profissionais para o exercício da função. Não agiu de má-fé, mas não tinha qualificação para atividade. A pena foi aplicada sem dosimetria, inobservando o administrador o princípio da proporcionalidade, ao não considerar as atenuantes e os bons antecedentes. Pede a nulidade da pena de demissão, com sua reintegração no cargo e pagamento de remuneração vencida. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/289. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 292/293). Citado (fl. 296), o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 298/305. Preliminarmente, diz que a autora é carecedora da ação, pois falta fundamento legal à sua pretensão anulatória, uma vez que assegurada a ampla defesa no processo administrativo. No mérito, defende a legalidade do procedimento. Comprovada a interposição do agravo de instrumento (fls. 310/340). Réplica às fls. 346/371. A parte autora requereu a produção de prova oral, que foi deferida (fl. 387) e declarada preclusa (fl. 413). O processo foi suspenso para que a autora constituísse novo advogado (fl. 430), o que somente ocorreu a fl. 455. Reiterou a Defensoria Pública a necessidade de prova testemunhal (fl. 460), que foi deferida. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a autora, uma vez que ausente a única testemunha encontrada (fls. 481/484). Em petição de fls. 486/499, requer a Defensoria prazo para juntada de memoriais, trazendo, ainda, cópia de decisões proferidas pelo juízo criminal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Prevê o artigo 454 do CPC que, após o término da instrução, dê o juiz oportunidade para debates. O defensor público, apesar de intimado, não estava presente na audiência para manifestação final, nos termos legais, ou seja, na forma de debates. Ainda que assim não fosse, a questão não é complexa para que se substituam os debates por memoriais, de acordo com o 3º do citado dispositivo legal. Note-se que a Defensoria ingressou nos autos já na fase de julgamento, reiterando o pedido de prova oral, prejudicado pela renúncia do advogado constituído pela autora. Apesar da preclusão, este juízo, em prestígio à ampla defesa, abriu nova oportunidade para produção de prova oral. Na audiência, apenas foi ouvida a autora (por iniciativa do juízo, pois não requerido depoimento pessoal), não se produzindo outras provas. Por isso, mesmo que presente o defensor na audiência, não seria dada oportunidade para memoriais, pois não há prova a comentar, já que a discussão limitou-se à fase postulatória, quando a autora estava assistida por seu advogado contratado. Nesse sentido: Ressalte-se, porém, que a substituição do debate pela apresentação de memoriais não constitui faculdade das partes. De rigor, não havendo questões complexas, pode o juiz exigir a imediata formulação de alegações orais, advertindo as partes acerca da preclusão (NELTON DOS SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 1380). Por isso, profiro a sentença, dentro do prazo legal e sem memoriais, não o fazendo já na audiência, como é de costume desta magistrada, em virtude do acúmulo de duas Varas no período e medidas liminares a decidir naquele dia. Em o fazendo, rejeito a matéria preliminar. A falta de fundamento legal para pretensão não é motivo de carência da ação e nem de ausência de pressupostos processuais positivos. A petição inicial contém os fatos e os fundamentos jurídicos, cabendo ao juiz explicitar o fundamento legal, o que é questão de mérito. Como se sabe, as instâncias são independentes, sendo possível o funcionário público ser responsabilizado civil, penal e administrativamente. Necessário ressaltar, ainda, que o ordenamento brasileiro adotou o sistema misto ou de jurisdicionalização moderada para repressão disciplinar, afastando o sistema de jurisdição completa. Logo, desnecessário aguardar sentença criminal, ainda que o fato também possa ser punido na esfera penal. Nesse sentido: o sistema de jurisdição completa, no qual a falta e a pena são estritamente determinadas em lei e a decisão cabe a um órgão de jurisdição que funciona segundo regras de procedimento jurisdicional; este sistema não existe no direito brasileiro; sistema misto ou de jurisdição moderada, em que intervêm determinados órgãos, com função geralmente opinativa, sendo a pena aplicada pelo superior hierárquico; além disso, mantém certo grau de discricionariedade na verificação dos fatos e na escolha da pena aplicável; é o sistema adotado no Brasil relativamente aos processos administrativos disciplinares (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 519). No juízo criminal, a autora foi absolvida porque havia dúvidas sobre a sua vontade, não se encontrando, com a certeza que a lei processual penal exige, o dolo da autora. Entretanto, para aplicação de penalidade administrativa, não exige o legislador apenas o dolo. Assim como na responsabilidade civil, deve haver a comprovação da culpa, do dano e do nexo de causalidade. Nesse sentido: O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano (ob. cit. p. 496). Por fim, necessário frisar que: Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exatidão no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. Isto significa que a Administração dispõe de discricionariedade no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que ainda mais se amplia pelo fato de a lei (art. 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determinar que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público (ob. cit. p. 496). Por isso, não se pode arguir nulidade porque não aplicada dosimetria da pena porque não se trata de sanção penal. E a ilegalidade praticada pela Administração, no desvio de função, não justifica a conduta da autora, que é pessoa maior e capaz. Sabia da necessidade de consulta de vínculos no CNIS. Mesmo que não tivesse senha ou treinamento para operar o sistema, poderia ter pedido a consulta por outros funcionários. Se assim não fez, assumiu o risco de conceder benefícios com vínculos inexistentes ou fraudados por terceiros. Confira-se o depoimento da autora: Na época do curso, não havia o CNIS. A respeito desta ferramenta, acrescenta que não tinha senha porque era

agente de portaria. As telas do CNIS eram tiradas pelo pessoal do atendimento rápido que eram terceirizados. Eles tinham senha para o CNIS e a autora não. A depoente pegava toda documentação que deveria ser conferida pela central (fl. 483). Ora, se não se sentia apta a conceder benefícios, poderia limitar-se a atender os segurados, colher a documentação e passá-la à pessoa habilitada. Aliás, foi reconhecido na Justiça Trabalhista que exercia funções de atendente, podendo a autora limitar-se a tal mister. Como se vê, sua conduta foi negligente e, portanto, culposa, ensejando a aplicação da penalidade disciplinar. Nesse passo, a autora afirma, tanto na inicial quanto em seu interrogatório, que não estava qualificada para função. E, não fosse a penalidade disciplinar, se já não era mais necessária a função de agente de portaria, não se consegue cogitar em qual função a autora poderia ser reintegrada, principalmente porque não se diz preparada para a função. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Volkswagen Previdência Privada, mediante depósito judicial. Sustenta estar isento de pagar o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, pagas pela Volkswagen Previdência Privada, uma vez que no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/65. Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 265-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Em se tratando de tutela de urgência, analiso o pedido de antecipação de tutela. O autor foi aposentado no final do ano de 2003, sob a égide da Lei nº 9.250/95. Logo, são mais de seis anos com retenção do imposto de renda, o que descaracteriza a possibilidade de antecipar a tutela antes da sentença. Além disso, como já dito, a pretensão é de compensação, o que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal. Assim, apesar da verossimilhança parcial, não há urgência. Por isso, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015657-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015657-5) - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO ANTONIO DACCA e FERNANDA CAROLINA COSTA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem que as prestações sejam recalculadas de acordo com a categoria profissional e do INPC, exclusão do CES. Alegam que há cobrança ilegal de juros, seguro e também da inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem ainda a restituição do valor pago a maior. Pedem, em sede de tutela, a autorização para depósito judicial dos valores que entendem devidos e que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e a inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. O feito foi instruído com documentos (fls. 44/78). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 96). O pedido de tutela antecipada foi concedido em parte apenas para determinar à CEF que não inscreva o nome dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 99/102). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 109/147, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e

legitimidade passiva da EMGEA e ausência de requisitos para concessão da tutela. No mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 165/177. Decisão que determinou a produção de prova pericial (fls. 181/182). Laudo pericial apresentado às fls. 206/240. Manifestação favorável da ré (fls. 255/257). Termo da audiência de conciliação do mutirão do SFH que restou infrutífera em virtude de não ter havido acerto financeiro entre as partes (fls. 289/290). Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 330/343). Trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 349. Traslado da sentença proferida na ação cautelar nº 2005.61.00.900361-6 (fls. 350/354). A parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 401/402 e 406). Concordando com o pedido de desistência da ação (fl. 405), a ré manifesta-se contrariamente ao pedido de levantamento dos depósitos em favor dos autores (fl. 404). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelas partes à fl. 406 e a concordância da ré, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Deixo de apreciar o pedido de levantamento, tendo em vista que não há depósitos judiciais nos presentes autos. Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, archive-se os autos. P.R.I.

0003229-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003229-7) - SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI30653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito processada pelo rito ordinário na qual o autor pede a devolução da diferença da alíquota de 0,30% cobrada indevidamente a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, nos meses de janeiro a março de 2004, corrigido pela Selic e demais acréscimo legais, com juros de mora. Afirma que a ré majorou indevidamente a alíquota vigente da CPMF nos meses de janeiro a março de 2004, pois a Emenda Constitucional 42/2003, que prorrogou a cobrança da contribuição e majorou sua alíquota de 0,08% para 0,38% não obedeceu à regra da anterioridade nonagesimal, ou seja, não poderia vigorar imediatamente, devendo esperar os 90 (noventa) dias para ser aplicada. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/07). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 73/97, sustentando, em preliminar, a ausência de documentos necessários à propositura da ação. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do direito de restituição e, no mérito propriamente dito, afirmou que as emendas constitucionais que instituíram a CPMF foram consideradas juridicamente válidas pelo STF, não ensejando a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF) e pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 103/106). Instadas a especificarem provas, as partes informam que não têm mais provas a produzir. Traslado da decisão proferida da impugnação ao valor dado à causa (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 125/126 como aditamento à inicial. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. No mérito, a ação é improcedente. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3.º: Art. 3.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1.º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3.º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3.º e 6.º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1.º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2.º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6.º Fica revogado o inciso II do 3.º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6.º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4.º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento (0,38%). O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte

autora atribui o status constitucional de garantia individual insusceptível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6.º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmei acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta tutela: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.. Ainda, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, em 25.06.2009, por maioria dos votos, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 566.032) ser devida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38% nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003, correspondente ao período de 01.01.2004 até 31.03.2004. Assim, tendo em vista os fundamentos acima expostos, o pedido da autora não merece acolhimento. Isso, posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004503-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004503-6) - SERGIO PAGANO X NIVALDA FELIX PAGANO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes celebrada na audiência de conciliação do mutirão do SFH promovida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme requerido às fls. 340/341. Conforme acordado, os honorários advocatícios serão pagos pelos autores. Custas ex lege. Tendo em vista a desistência em recorrer, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da presente sentença, bem como para regularização da representação processual, tendo em vista a renúncia do patrono. P.R.I.

0023404-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023404-0) - AGUINALDO DA SILVA FRADE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 367, conforme certidão de fl. 378, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança, contudo, fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024848-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024848-8) - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X MANOEL ARAUJO GALVAO X FERMINO RAMIRES MARTINS X INACIO SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores, Militares das Forças Armadas, objetivam a equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, sob a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade das Leis ns 10.786/2002, 10.874/2004, 11.134/05, Decreto n 24.198/03, Lei n 11.633/08 e Lei n 11.757/08. Alegam os autores, em suma, que a União Federal, ente público competente para organizar e manter administrativamente a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, exerce referida competência com violação às normas gerais previstas no art. 22, XXI, da Constituição Federal. Sustentam os autores que referido dispositivo constitucional corresponde ao Decreto-lei n 667/69 que, segundo os autores, foi recepcionado pela nova ordem constitucional. De acordo com os autores, a União Federal, ao pormenorizar a organização de sua polícia e do corpo de bombeiros militares, não pode conflitar ou deixar de observar o Decreto-lei n 667/69. Asseveram que a União Federal desempenha idêntica tarefa a dos Estados-membros no exercício da competência do art. 21, XIV. E, nessa medida, não pode olvidar das normas gerais atinentes à organização das polícias militares de que cuida o art. 22, XXI. Assim, por força do art. 24 do Decreto-Lei n 667/69, ao dispor sobre os valores pagos a seus policiais militares, os Estados da Federação devem observar um limite, qual seja, o valor pago pela União aos integrantes das Forças Armadas. Requerem, pois, a) a declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das Leis ns 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto 24.198/2003 e Lei n 11.757/2008; b) a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69 e, por fim, c) a implantação da diferença remuneratória na folha de pagamento. Ao final, pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/40). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/68). Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). Além do mais, nos termos da Súmula 339 do STF, é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento de isonomia. No mérito, alega que a própria Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado entre os membros das Forças Armadas e os Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal. Assevera que os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militares podem vir a receber por subsídio, o que demonstra a clara desvinculação entre eles e os membros das Forças Armadas. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 76/98). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 70), a União Federal nada requereu (fl. 102) e os autores deixaram decorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de fl. 103. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tenho que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisado. O pedido é improcedente. Pretendem os autores, militares das Forças Armadas, o pagamento das diferenças pecuniárias existentes entre a sua remuneração e a dos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal, os quais, contemplados com diversos aumentos, teriam passado a receber remuneração superior a deles. Os autores fundamentam sua pretensão no art. 24 do Decreto-Lei n 667/69, de 02/07/1969, o qual reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que assim dispõe: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Todavia, importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1 c.c. art. 142, 3, inciso X) NÃO RECEPCIONOU o contido no Decreto 667/69. Vejamos. Estabelece o art. 42, 1 da Constituição Federal: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores(...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...) X - a lei disporá sobre o

ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Depreende-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu, expressamente, a fixação da remuneração da categoria à lei estadual específica, o que leva à conclusão de que a regra contida no art. 24 do Decreto-lei n 667/69 não foi recepcionada pela Carta Magna. Desse modo, embora o 6, do art. 144, da Constituição Federal declare que as polícias militares e corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, não há mais previsão constitucional de que a remuneração destes seja inferior à fixada para as Forças Armadas. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 667/69, ART. 24. NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. PRECEDENTES. 1. Autores, Militares das forças Armadas, que objetivaram provimento jurisdicional que determinasse a equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do DF. 2. A Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, parágrafo 1º c/c art. 142, parágrafo 3º, inciso X), não recepcionou o disposto no art. 24 do Decreto-Lei n.º 667/69. (destaquei)3. Apelação improvida.(TRF5, AC 467799, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 18/01/2010). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, CF/88. SÚMULA 339/STF. 1. Os militares das Forças armadas não fazem jus à equiparação salarial com os vencimentos recebidos pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (destaquei) 2. Vedação constitucional à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art. 37, XIII, CF/88). Não recepção pela nova ordem constitucional das normas contrárias a tal princípio, entre elas o Decreto-lei nº 667/69. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). (destaquei)4. Apelação desprovida.(TRF5, AC 465606, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 22/10/2009). Além do mais, referido Decreto-Lei contraria o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Mais um motivo para afirmar que o Decreto-Lei n 667/69 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Ademais, a concessão da pretendida equiparação acarretaria afronta ao princípio da reserva legal assegurado pela Constituição Federal, segundo o qual depende de lei, em sentido formal, o aumento de vencimento concedido a servidor público. Cumpre destacar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Por fim, não se pode olvidar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidiendi a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.000,00. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001314-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001314-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c.c. Indenizatória por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada sob o rito ordinário, no qual o autor, representado por sua curadora especial MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE, objetiva que a ré seja compelida a não suspender e/ou revogar o auxílio-invalidez recebido pelo autor, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, que em 1970 foi reformado do Exército Brasileiro, em razão de acidente sofrido em serviço, do qual resultou sua incapacidade física definitiva para o serviço do Exército. Sustenta que em 1980, por força de decisão judicial, foi-lhe assegurado o direito à percepção de diária de asilado, nos termos do art. 148, da Lei n 4.328/1964, que hoje corresponde ao auxílio-invalidez. Alega que em 29/01/2004 foi submetido a uma inspeção de saúde pela Administração Pública para o fim de manter, suspender ou revogar referido auxílio. Naquela ocasião o auxílio-invalidez foi mantido, haja vista o reconhecimento de que o autor é portador de alienação mental. Não obstante, no ano de 2009, o autor foi novamente convocado pela Administração Pública para ser submetido a uma nova inspeção de saúde, para se aferir acerca da necessidade de manutenção, suspensão ou revogação do benefício. Desta vez a junta médica atestou que o autor é inválido, porém não necessita de cuidados médicos de enfermagem e, ou, hospitalização. Em face desse parecer, o autor está na iminência da suspensão e revogação do auxílio invalidez. Alega que a ré comete abusos ao submetê-lo a inspeções periódicas, depois de 30 anos da concessão do benefício, e que a suspensão e/ou revogação fere seu direito adquirido à percepção do auxílio-invalidez. Pleiteia, ainda, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que houve violação

ao patrimônio imaterial do autor, pois a administração ré, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, extrapola os parâmetros do poder discricionário, ameaçando o Autor de ter seu benefício caçado, sujeitando a realização de perícias médicas para assegurar direito que já lhe é assegurado por lei (...). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Houve aditamento à inicial (fls. 24/28). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/61). Sustenta, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega ausência de previsão legal que ampare o direito do autor, tendo em vista que o auxílio-invalidez tem a natureza de benefício temporário e, por isso, não incorpora os proventos de aposentadoria. Aduz que a Lei n 11.421/2006 determina a realização de inspeção de saúde periodicamente, a fim de constatar a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Afirma que o estado de saúde do autor foi analisado por uma junta médica e que não há que se falar em direito adquirido, pois a percepção do auxílio depende da subsistência dos requisitos exigidos para a sua concessão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 62/71, para determinar à União Federal a adoção das providências necessárias à manutenção do benefício do auxílio-invalidez em favor autor, caso ainda não tenha sido revogado, ou o seu restabelecimento, na hipótese de ter sido suspenso. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 76/90). Houve réplica (fls. 97/100). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97/100 e 102/116). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão do autor já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 62/71, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler: Primeiramente, afasto a tese de ser descabida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 1º, da Lei n 9.494/97, uma vez que a vedação trazida pela liminar proferida na ADC n 04/DF, não se aplica a matéria previdenciária, conforme restou sedimentado pela Súmula 729, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 729, STF. A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. No caso em tela, trata-se de pedido de manutenção ou restabelecimento do auxílio-invalidez, revogado por ato da Junta de Inspeção de Saúde que, em função de exame clínico a que o autor foi submetido, opinou pela ausência de cuidados permanentes. Atualmente, nos termos da Lei n 11.421/2006 e do Decreto n 4.307/2002, para a continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser constatada a persistência da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, uma vez que esse é um dos requisitos para a concessão do benefício. Dispõe o art. 1 da Lei n 11.421/2006: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. De acordo com os arts. 78 e 79 do Decreto n 4.307/2002, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Assim, constatado o desaparecimento da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, o pagamento do auxílio-invalidez poderá ser suspenso a qualquer tempo. No presente caso, a inatividade do autor é de 13/08/1970 (fl. 14), data em que vigorava a Lei n 4.328/1964, que previa a percepção do benefício denominado diária de asilado pelas praças reformados em consequência de doença, moléstia ou enfermidade. Dispunha o art. 148 da revogada lei: Art. 148. As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra d do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofre de moléstia contagiosa e incurável. Verifica-se pelo documento de fl. 15, que ao autor, por força de decisão judicial, foi assegurado o gozo desse benefício previsto no art. 148 da Lei n 4.328/64, que posteriormente veio a ser substituído pelo auxílio-invalidez em decorrência da edição da Lei n 5.787/72, quando passou a ser exigida a necessidade de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Legítima, pois, a substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez. Todavia, essa substituição - do benefício chamado diária de asilado pelo auxílio-invalidez - não pode ser aplicada em prejuízo do autor, uma vez que, à época da concessão do benefício, não havia a exigência da comprovação da necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Assim, o auxílio-invalidez percebido pelo autor encontra-se incorporado ao seu patrimônio jurídico e sua suspensão/revogação constitui ofensa ao seu direito adquirido. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA INATIVAÇÃO.- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela

qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes- O impetrante foi reformado, com vencimentos integrais, em 17.04.1964 por invalidez decorrente de acidente em serviço, com base nos artigos 27, c, 30, b e 31, todos da Lei nº 2.370-54, sendo seus vencimentos pagos de forma integral nos termos do artigo 300 da Lei nº 1.361/51, modificada pela Lei nº 2.850/56 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).- O Auxílio-Invalidez percebido pelo autor tem sua origem na extinta Diária de Asilado, cujo pagamento tinha como requisitos aqueles previstos no artigo 148 da Lei nº 4.328/64, os quais, uma vez preenchidos ao tempo da inativação e durante a vigência da norma que o regulava, restou incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, por força da garantia do direito adquirido.- Não há que se invocar à espécie a necessidade do preenchimento das novas condições instituídas na Medida Provisória nº 2.215-10/01, regulamentada pela Lei nº 11.421/06 para a concessão do benefício, sob o pálio da orientação jurisprudencial da inexistência de regime jurídico remuneratório, considerando ser esta aplicável aos servidores na ativa e relativa à alteração na fórmula de composição dos vencimentos, mas igualmente pondo a salvo a irredutibilidade destes. (destaquei)- Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.V - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Agravo Legal em Apelação 200761000241680, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJ 18/11/2009).ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 11.421/2006. 1. O impetrante já percebe o Adicional de Invalidez há mais de 56 (cinquenta e seis) anos, não se mostrando razoável que somente agora seja verificado o não-preenchimento dos requisitos necessários para tanto. 2. O benefício foi concedido ao autor originariamente com respaldo na Lei 4.328/64, sob a denominação de Diária de Asilado. Após sucessivas alterações normativas, adveio a Lei nº 11.421/2006 estabelecendo que o então Adicional de Invalidez passaria a ser devido a militares que necessitem de internação especializada, militar ou não, ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, sendo que de acordo com a mesma disciplina legal o militar deve submeter-se periodicamente a inspeções da Junta Militar de Saúde. 3. Os benefícios de natureza previdenciária devem-se reger pela legislação vigente à época de sua obtenção. Ademais, o fato de inexistir direito adquirido a regime jurídico não implica que as situações jurídicas definitivamente constituídas não devam ser preservadas pela lei nova. (destaquei)(TRF4, APELREEX 9391120094047115, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJ 26/04/2010). AGRAVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. TUBERCULOSE ATIVA.1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento firme no sentido de que é possível a substituição do benefício intitulado de diária de asilado, previsto na Lei nº 4.328/64, pelo auxílio-invalidez, independentemente do atendimento a novos requisitos pelo militar. 2. O demandante, militar reformado em 1963 por hipótese de tuberculose ativa, recebeu, quando de sua inativação, o benefício denominado diária de asilado, posteriormente alterado, pela Lei nº 5.787/72, para auxílio-invalidez, possuindo direito adquirido à manutenção do benefício, ainda que não preencha os requisitos impostos por legislação posterior para o benefício novo. (TRF4, AC 200870000072061, Relator Desembargador Federal Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJ 11/03/2009).ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO INVALIDEZ. INTEGRANTE DO CORPO DE BOMBEIRO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DA UNIÃO FEDERAL. LEI 5.959/73 C/C DECRETO-LEI Nº 1.015/69. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 162.1. O Eg.Tribunal de Justiça conferiu aplicabilidade à Súmula nº162 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: É legítima a substituição da antiga diária de asilado concedida ao militar inativo, pelo auxílio-invalidez, desde que não importe em diminuição do total de seus proventos.2. Tendo o militar incorporado a vantagem de inatividade, a diária de asilado constituiu-se integrante dos proventos recebidos pelo autor. 3. Nos termos do art.333,II, do CPC, cabe à União Federal fazer prova suficiente do alegado quando se tratar de prova impeditiva do direito do autor.4. Deve o juiz, com base no art. 130,CPC determinar que a União Federal apresente uma planilha com base no que o autor recebia antes da substituição pelo auxílio invalidez e o que passou a receber depois e, havendo controvérsia, determinar a perícia. 5. No caso, o autor foi reformado em 1965, antes da substituição da Diária de Asilado pelo Auxílio-Invalidez,cabe, portanto, os direitos adquiridos, previstos no art.5º, inc. XXXVI, DA CF/88.6. O pagamento da diária de asilado, ora substituída pelo auxílio-invalidez,é uma obrigação de trato sucessivo, prescrevendo apenas as parcelas anteriores a 5 anos da data da propositura da ação.(Súmula nº 85 do STJ).7. Apelação provida.Invertidos os ônus da sucumbência 8. Sentença reformada.(TRF2, AC 203339, Terceira Turma, Desembargador Federal Valéria Albuquerque, DJF 31/05/2004). Ademais, pelos documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor é pessoa idosa, reformado do Exército Brasileiro desde 1970, alienado mental (fl. 17), tendo sido interdito judicialmente em 21/01/2008 (fl. 18), recebendo referido benefício desde 1975 (fl.15). Assim, não seria razoável revogar tal benefício diante dessas informações, em homenagem ao princípio do direito adquirido e da dignidade da pessoa humana.Assim, a despeito de seu direito adquirido mencionado, entendo ainda que o autor cumpre os requisitos dispostos no arts. 78 e 79 do Decreto n 4.307/2002, uma vez que não exerce nenhuma atividade remunerada, já que, como dito acima, é pessoa idosa, alienada mental e interdita judicialmente, bem como, sua condição de saúde, ao que tudo indica, é frágil (a exigir cuidados específicos), pelos mesmos motivos já delineados.É importante frisar, por fim, que em 29/01/2004 o autor foi submetido a uma inspeção de saúde, sendo que naquela ocasião o auxílio-invalidez foi mantido, haja vista o reconhecimento de que o autor era portador de alienação mental.A situação atual do autor é exatamente a mesma, ou seja, ele permanece incapacitado totalmente para o labor, em razão de ser portador de alienação mental. Portanto,

entendo que não há razão plausível para se alterar uma situação consolidada, sem qualquer modificação fática aparente. Por outro lado, com relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, entendo ser incabível, uma vez que o autor apenas alegou, genericamente, que houve violação ao patrimônio imaterial do autor sem especificar quais os constrangimentos que o abalaram. Não há nos autos provas de que o autor, por exemplo, tenha passado por privações, mesmo porque o benefício não foi suspenso, pelo menos essa informação não chegou aos autos. O aborrecimento normal, próprio da vida em coletividade, não é pressuposto para dano moral. Além do mais, a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, por si só, não é motivo para a indenização por danos materiais e morais. O simples direito de petição não implica dano moral e as custas do processo e de honorários advocatícios serão ressarcidos pela parte vencedora. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a TUTELA ANTECIPADA e determinar à União Federal que adote as providências necessárias à manutenção do benefício do auxílio-invalidez em favor do autor. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0006252-81.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva o recebimento da importância de R\$ 10.455,80 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), em decorrência de supostas fraudes cometidas pela empresa-ré em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra a autora, em suma, ter firmado convênio com a ré, por meio do qual a empresa-cliente tem acesso remoto aos serviços disponibilizados pela Caixa por meio de computador próprio, via rede mundial de computadores - INTERNET. A fim de possibilitar esse acesso, foi instalado um canal de relacionamento (conectividade social) entre a empresa-ré e a autora. Afirma a autora que o canal foi criado para ser utilizado por todas as empresas, ou equiparadas, que são obrigadas a recolher o FGTS ou prestar informações à Previdência Social. Além de simplificar o processo de recolhimento do FGTS, reduz os custos operacionais, aumenta o conforto, a precisão, a segurança e o sigilo das transações relativas ao FGTS. Nesse contexto, alega a autora que a empresa-cliente utilizou a conectividade para inserir informações fraudulentas sobre rescisão imotivada de contrato de trabalho de seu empregado. Com isso, a autora, por meio da certificação digital, disponibilizou valores atinentes a contas vinculadas do FGTS para fins de levantamento, os quais foram sacados pela empresa-ré que, para tal finalidade, apresentou Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho falsificados, os quais acompanharam a petição inicial. Sustenta a responsabilidade objetiva da empresa-ré, nos termos do contrato firmado entre as partes. Requer, pois, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.455,80 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), valor atualizado até 29/01/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/62). Decretado o segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos pertencentes a terceiros, os quais não integram a lide (fl. 65), versando sobre valores por eles recebidos. Citada, a empresa-ré apresentou contestação (fls. 79/119). No mérito, nega que tenha fraudado qualquer operação atinente ao FGTS. Alega que, na verdade, foi a autora quem agiu com total conivência e negligência com os fatos narrados na exordial e a consequente fraude realizada, sendo a sociedade ré, vítima em todo este processo que absurdamente está se querendo imputar à mesma. Ademais, sustenta que existem outras exigências para a liberação de valores atinentes às contas vinculadas do FGTS, o que demonstra que a chave de movimentação não é auto-suficiente à liberação do saque de Fundo de Garantia. Além do mais, circulam na imprensa inúmeras reportagens sobre o assunto, inclusive com prisões de funcionários da Caixa que estavam envolvidos em roubo de senhas da tal chave de conectividade. Em uma das reportagens, estima-se que funcionários da própria autora (CAIXA) levantaram fraudulentamente aos menos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões) de reais de contas de FGTS. Em razão da decisão de fls. 132/132-v, foi determinado o desentranhamento da réplica, por ser intempestiva. Dessa decisão, a autora não recorreu. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 121), a Caixa Econômica requereu a produção de prova oral e documental (fl. 122), ao passo que a ré deixou decorrer in albis o prazo. Intimada a esclarecer a necessidade e a pertinência das provas requeridas (fl. 132-v), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 133. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame de mérito. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. No presente caso, a autora sustenta que a empresa-ré, por meio do canal de relacionamento (conectividade social), estabelecido em razão de convênio firmado entre as partes, efetuou fraudulentamente saques de valores pertencentes a contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com o fim de provar os fatos alegados, a autora juntou cópias do convênio e seus termos aditivos (fls. 15/20), contrato social da empresa ré (fls. 23/29), ofício dirigido ao Ministério Público Federal, noticiando os fatos narrados na inicial (fls. 30/33), Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho supostamente fraudulentos (fls. 36/43), processo de contestação de saque apresentado por titular de conta vinculada ao FGTS (fls. 44/54), notificação à empresa-ré (fls. 56/57), resposta à notificação (fls. 58/59). A ré, em sua contestação, sustentou, em suma, que não tem responsabilidade pelos saques ilícitos, pois realizados por terceiros e que a utilização do aplicativo conectividade social, por si só, não é

fator determinante para que os saques sejam efetuados. Pois bem. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, quantum satis, os alegados saques fraudulentos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, totalizando a quantia de R\$ 10.455,80 (dez mil e quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta centavos). Aliás, a autora alega a ocorrência de vários saques, mas não os discrimina, deixando de apontar datas e valores, por exemplo. Junta apenas um único processo de contestação de saque apresentado por titular de conta vinculada ao FGTS (fls. 44/54). Também não restou demonstrado, de modo satisfatório, que a empresa-ré utilizou fraudulentamente o aplicativo da conectividade social para perpetrar saques ilícitos. O ofício encaminhado ao Ministério Público Federal, noticiando os fatos narrados na exordial, nada prova. Além do mais, a autora sequer juntou aos autos cópias de procedimento administrativo instaurado para o fim de apurar a responsabilidade da empresa-ré pelos saques ilícitos. Aliás, não há sequer notícias de que tenha sido instaurado um procedimento administrativo para tal finalidade - o que seria obrigatório. Não se pode olvidar que, mesmo na hipótese de cláusula contratual que preveja a responsabilidade objetiva da empresa-ré, é necessário, pelo menos, que haja um nexo de causalidade entre os saques efetuados ilicitamente e a conduta da empresa-ré, o que não restou demonstrado nos autos. Por fim, não há como este juízo aferir a veracidade dos documentos de fls. 36/43, tampouco afirmar categoricamente que são falsos, conforme alegado pela autora. Talvez fosse o caso de prova técnica, mas a autora sequer requereu tal prova. Ademais, cumpre ressaltar que a autora apresentou réplica intempestivamente e instada a se manifestar acerca da necessidade e pertinência das provas requeridas, quedou-se inerte. Assim, como dito anteriormente, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.000,00.P.R.I.

0012201-86.2010.403.6100 - IVO BOTELHO VILELLA - ESPOLIO X MARIA ADELINA DE NOVAES VILELLA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, processada sob o rito comum ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE IVO BOTELHO VILLELA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com alteração pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da referida lei. Postula, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Narra a inventariante, em síntese, que o autor era produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como NOVO FUNRURAL. Afirma que referida exação é inconstitucional, vez que: a) viola a regra de competência constitucional tributária do art. 195, I, 4º e 154, I, a qual exige a instituição por lei complementar para eventual nova fonte de custeio; b) descumpe a regra de competência estampada no art. 195, 8º, CF, que somente possibilita tributação nos moldes estabelecidos por referida legislação ao denominado segurado especial; c) afronta o princípio da igualdade, uma vez que a distinção realizada é irrazoável e não possui respaldo no sistema constitucional; d) por força da inconstitucionalidade do art. 25, tem-se por inexigível a retenção prevista no art. 30 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/199). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido (fls. 202/217) para suspender a exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL (art. 25 da Lei n.º 8.212/91), e a obrigação de sua retenção, prevista no art. 30 da referida Lei. Provido, nos termos do art. 557, 1º - A, do CPC (decisão monocrática de fls. 299/305), o Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 254/284). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 226/253), sustentando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 290/298. Instada a especificar provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 307) enquanto a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com alteração pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da referida lei. Alega a inconstitucionalidade das leis que veicularam a exigência tributária e, em razão disso, a restituição dos valores recolhidos sob a égide das leis que reputa inconstitucionais. Inicialmente, analiso a questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso

extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 08.06.2005. Noutras palavras, ao deslinde desta causa não importam eventuais vícios de que padeceriam as leis que previam a exigência aqui questionada ANTES do termo acima fixado. Somente interessa analisar se as normas legais que disciplinaram a contribuição social em testilha e vigoraram depois do termo aqui fixado (08.06.2005). A discussão a respeito de eventuais vícios da legislação anterior a essa data é ociosa ao desfecho da controvérsia. Pois bem. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Bem por isso é que a questão foi - exatamente no presente caso - apreciada pelo E. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, que assentou, esteado em precedente do E. TRF-4 (Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre), Processo 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível): Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação atualizada até Lei n 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos (exatamente os presentes autos, repito), verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei n 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura constitucional. E arrematou o douto Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Cumpre a notar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumentos n 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01. Por tais fundamentos, a ação não pode prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação declaratória. Quanto ao pedido de repetição de indébito de valores recolhidos à guisa da contribuição atacada, cobrada com base na legislação anterior à Lei 10.256/01, anteriormente a 08.06.2005, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003666-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003666-9) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 123 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0009852-13.2010.403.6100 - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para: (i) determinar que as Impetradas imputem aos débitos parcelados nos moldes da Lei nº 11.941/2009 a existência de causa suspensiva da exigibilidade, conforme prevê o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o parcelamento estiver regular; (ii) no tocante ao processo administrativo nº 13811.002.200/2009-41, que seja reconhecida a causa suspensiva da exigibilidade nos termos do artigo 151, III, deste Codex, até final discussão do processo administrativo; (iii) reconheça a existência de causa suspensiva da exigibilidade no que tange aos débitos compensados com lastro no pedido administrativo de restituição que ensejou a instauração do processo administrativo nº 13811.002.538/2009-01, em virtude da violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da vedação ao enriquecimento ilícito e da verdade material, com supedâneo no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Afirma, em síntese, que a sua situação fiscal encontra-se regular, haja vista que os débitos relacionados pela Receita Federal e pela Fazenda Nacional estariam com a sua exigibilidade suspensa em razão de Parcelamento efetuado com base na Lei nº 11.941/09, bem como em decorrência de Pedidos de Compensação ainda não analisados.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/703).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 712/713). Em face de tal decisão a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 722/727) e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 728/866).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 870/906), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos inscritos em dívida ativa não constituem óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal por força de parcelamento, de modo que os impedimentos à emissão da referida certidão estão somente no âmbito da Receita Federal. Em suas informações (fls. 908/948), o DERAT bate-se pela denegação da segurança, sob o argumento de que os débitos em cobrança SIEF com vencimentos até 30/11/2008 e os referentes ao Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC) nº 10880-412.810/2008-66 não constituem óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Todavia, os débitos na situação em Cobrança SIEF com vencimentos posteriores a 30/11/2008 e os referentes ao PA nº 13811-002.538/2009-01 não se encontram com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não autorizam a expedição da Certidão requerida.O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 951/961).A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 977/1033, bem como noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017088-80.2010.403.0000 (fls. 1034/1065), ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 1068/1074.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 1081/1084).É o Relatório.Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 870/906 e 908/948), verifico que o julgamento de PARTE do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 903/904, os débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante, antes mesmo de qualquer decisão judicial, constam estar com a sua exigibilidade suspensa, por força do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de modo que a pretensão da impetrante, no que concerne a esses débitos, foi totalmente satisfeita.Quanto aos débitos em situação em cobrança SIEF com vencimentos até 30/11/2008 e os referentes ao Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC) nº 10880-412.810/2008-66, a autoridade impetrada faz a seguinte afirmação em suas informações de fls. 914:De fato, Excelência, a Impetrante formalizou a sua opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nas modalidades previstas nos artigos 1º e 3º dessa lei. Por isso os DÉBITOS EM COBRANÇA (SIEF) com vencimentos até 30/11/2008 e o PROCESSO FISCAL EM COBRANÇA (PROFISC) nº 10880-412.810/2008-66 estão de direito com as suas exigibilidades suspensas.Entretanto, em razão de não haver ocorrido ainda a consolidação dos débitos parcelados nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009, os DÉBITOS EM COBRANÇA (SIEF) com vencimentos até 30/11/2008 e o PROCESSO FISCAL EM COBRANÇA (PROFISC) nº 10880-412.810/2008-66 devem permanecer na situação de cobrança no relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (DOC 1) para que a Impetrante, no momento da futura consolidação, possa escolhê-los para fazer parte do mencionado parcelamento, pois não podem ser parcelados débitos com registro de suspensão da exigibilidade.Ora, se os débitos estão com as suas exigibilidades suspensas em razão da adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, é de se indagar: como devem permanecer na situação de cobrança no relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO para que a Impetrante, no momento da futura consolidação, possa escolhê-los para fazer parte do mencionado parcelamento?Contraditória a conclusão.Se os referidos débitos estão de direito com as suas exigibilidades suspensas, referida suspensão deverá constar expressamente do relatório da impetrada, sob pena de violação do direito da impetrante de obtenção de certidão e demais consectários, haja vista que mencionada causa suspensiva da exigibilidade está prevista no inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional.Em relação aos débitos na situação em Cobrança SIEF com vencimentos posteriores a 30/11/2008 e os referentes ao PA nº 13811-002.538/2009-01, quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 951/961, proferida pela MMª.

Juíza Federal Substituta, Dr^a. Fernanda Souza Hutzler. Todavia, por outro lado, os débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 13811.002.200/2009-41, que se referem aos DÉBITOS EM COBRANÇA (SIEF) com vencimentos posteriores a 30/11/2008, em que pese o impetrante ter afirmado na inicial que o seu pedido de compensação (PER/DCOMP n.º 16896.93178.110809.1.3.04-8107) (fls. 306/312), ainda está pendente de decisão administrativa, o fato é que referidos débitos são oriundos de DCTFs apresentadas pelo impetrante, onde o mesmo declarou os débitos como a pagar e não fez indicação alguma que seriam objeto de compensação. Verifico que mencionados débitos são tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o não pagamento ou o pagamento a menor de crédito tributário declarado pelo contribuinte possui a mesma natureza de confissão de dívida, se submetendo a cobrança administrativa do crédito sem necessidade de constituição formal do crédito tributário, como afirma a autoridade coatora. Nesse sentido colaciono decisão do E. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do esaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900277740, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123557 -RELATOR MIN. LUIZ FUX - DJE DATA: 18/12/2009). Da mesma forma, no tocante aos débitos objeto do Processo Administrativo n.º 13811.002538/2009-01 o impetrante alega que ingressou com pedido administrativo de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e de CSLL, todavia mencionado pedido de restituição foi considerado NÃO-FORMULADO, haja vista ter sido indevidamente realizado mediante formulário, quando o correto seria a transmissão via internet por meio do programa PER/DCOMP (fl. 638). Porém, em que pese essa decisão administrativa, a impetrante, como afirma na inicial, houve por bem atender a manifestação da impetrada e, assim, enviou o seu pedido de restituição/compensação por meio de novos PER/DCOMP. Entretanto, os débitos referentes a esse Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC) são exigíveis, vez que o procedimento de compensação está limitado aos preceitos legais e normativos, não podendo a impetrante agir como bem entende, ao contrário do que dispõe a norma legal. Vejamos. A IN RFB n.º 900/2008 dispõe no seu artigo 34 que: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: a) seja de terceiros; b) se refira a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) se refira a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação

declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)II - o débito apurado no momento do registro da DI;III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;Dessa forma, nos termos da Instrução supra citada, a decisão que considerou não declaradas as compensações requeridas em papel impede a apresentação de novos pedidos de compensação para os mesmos débitos.Saliento, entretanto, que, como afirma a autoridade coatora à fl. 916, referida vedação não impede que a impetrante faça uso do crédito que entende possuir, pois a vedação é dirigida aos débitos e não ao crédito que ainda pode ser restituído ou compensado com outros débitos.Portanto, considerando que os débitos objeto do Processo Administrativo n.º 13811.002.200/2009-41, que se referem aos DÉBITOS EM COBRANÇA (SIEF) com vencimentos posteriores a 30/11/2008, bem como os referentes ao Processo Administrativo n.º 13811.002538/2009-01 não se encontram com a exigibilidade suspensa, não há que se falar em expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.Isso posto:I - Em relação aos DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA em nome da impetrante, ante a ausência de interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;II - Extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que seja anotada a causa suspensiva da exigibilidade, prevista no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, tão somente dos débitos em situação em cobrança SIEF com vencimentos até 30/11/2008 e os referentes ao Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC) n.º 10880-412.810/2008-66, enquanto permanecer regular o parcelamento realizado nos moldes da Lei nº 11.941/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

001144-33.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que anule a pena de suspensão do exercício profissional a ele imputada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 05-2448/05, por conta de inadimplência de anuidades.Afirma, em resumo, ser advogado regularmente inscrito na OAB sob o nº 132.193 e responder a processo administrativo disciplinar por cometimento da infração tipificada no art. 34, XXXIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), por deixar de pagar as contribuições devidas à referida entidade de classe, com pena cominada no art. 37, da referida lei.Alega que em virtude de haver passado por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as anuidades, que apesar de resultar num enorme débito acumulado, não se nega a pagar.Sustenta que sendo efetivada tal medida punitiva (pena de suspensão do exercício profissional), que afronta os arts. 5º, XVII e 6º, da Constituição Federal, estará impedido de desenvolver o seu mister, o que agravará ainda mais a sua situação financeira e inviabilizará a quitação de referidos débitos.Argumenta que a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de outros meios para cobrar as contribuições que lhe são devidas, evitando a aplicação da sanção mais gravosa, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/33).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/93), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem, sob o argumento de que o impetrante deve as anuidades dos exercícios de 2001 a 2006, 2008 e 2009, e, que apesar de haver lhe sido conferida oportunidade de parcelar o débito em 30 vezes, também, deixou de adimplir respectivas prestações.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/103).O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 106/126), ao qual foi negado seguimento (fls. 145/148).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito (fl. 128).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 94/103, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler.A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei 8906/94, art. 44).E no exercício desta atividade tipicamente administrativa (controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional), a OAB age revestida de poderes típicos e inerentes à administração pública. Dentre eles, o poder de polícia administrativa.E assim, pode impor validamente sanções àqueles submetidos à sua fiscalização, desde que as sanções estejam previstas em lei, e sejam impostas através de procedimento que observe as disposições constitucionais e legais atinentes à administração pública.A Lei 8.906/94 regulamenta o exercício da profissão de advogado, impondo os requisitos para seu exercício. No art. 8, estabelece que

para a inscrição nos quadros da OAB (e, portanto, para o exercício da profissão de advogado) é necessário o atendimento a vários requisitos, dentre eles aprovação no exame da ordem, o não exercício de atividade incompatível, a idoneidade moral, a apresentação de diploma ou certificado que comprove a colação de grau em curso de direito, o pagamento de anuidade, etc. Como é cediço, o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. Nesse contexto foi editado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que dispõe em seu art. 55, in verbis: Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. 1º As anuidades previstas no caput deste artigo serão fixadas pelo Conselho Seccional até a última sessão ordinária do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas na primeira sessão ordinária após a posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. 2º Em ano eleitoral, o parcelamento de anuidades somente habilitará o advogado ao voto se requerido até o dia 15 de outubro, com o pagamento da primeira parcela até 10 (dez) dias antes da eleição. 3º O edital a que se refere o caput do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas. Já o artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 estabelece o que constitui infração disciplinar: Art. 34. Constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; O artigo 37 por sua vez: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. No caso, o impetrante se insurge contra a aplicação pela OAB da pena de suspensão do exercício profissional, por infração ao artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, previsto na Lei nº 8.906/1994. Como se vê, nos termos do aludido Estatuto da OAB, deixar de pagar contribuições, multas e preços de serviços, constitui infração disciplinar punível com a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional até que o profissional satisfaça integralmente a dívida. Por outro lado, a norma inserta no artigo 5º, XIII da CF/88 estabelece: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, trata-se de norma de eficácia contida, conquanto o legislador constituinte remeteu à legislação ordinária a tarefa de estabelecer as condições e requisitos necessários para o regular exercício da atividade profissional. Da leitura do dispositivo constitucional supra mencionado, depreende-se que o legislador viabiliza a elaboração de norma reguladora do exercício de qualquer profissão, razão pela qual reputo em consonância com as normas Constitucionais a instituição, pela Lei nº 8.904/94, da sanção de suspensão do exercício profissional de advogado pelo não pagamento de anuidade. Portanto, resta claro que a OAB pode exigir, dos inscritos em seus quadros, o pagamento de contribuição anual, destinado ao financiamento das atividades institucionais que exerce, a cobrança de preços pela prestação de serviços, bem como a exigência de multas, impostas em face de violação das normas de regência de fiscalização do exercício da profissão de advogado. Ademais, relativamente à contribuição anual, dispõe a Carta da República (art. 149) que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, sendo certo que, com base na autorização constitucional, a Lei nº 8.906/94, instituiu (art. 46) a cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, conferindo competência à OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, as referidas exações. Acrescente-se, para que se possa aplicar referida sanção (de suspensão do exercício de advocacia, com supedâneo no art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94), faz-se necessária a prévia apuração administrativa da infração disciplinar quando o advogado deixa de realizar o pagamento do valor devido, com, inclusive, com a sua regular notificação. Tal procedimento foi observado no caso concreto, por meio da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 05-2448/05, o qual observou o contraditório e a ampla defesa. Sobre o tema já se pronunciou nossos Tribunais, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. LEGALIDADE DO ATO, DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL PREVISTO NA LEI Nº 8.906/94. 1. Não se verifica ilegalidade na aplicação de pena de suspensão imposta após regular processo disciplinar, na forma da Lei nº 8.906/94, ao advogado inscrito que deixa de pagar a anuidade, pois há expressa previsão legal e trata-se de ato administrativo exclusivo da OAB. Além disso, o livre exercício da profissão, assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal implica em assegurar o direito de escolha ao indivíduo, que deve se sujeitar às normas que regulamentam a respectiva profissão. 2. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AMS 199903990007886, 3ª Turma, DJU DATA: 15/08/2007, PÁGINA: 172, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN). ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADES DA OAB. Da leitura do art. 5º, XIII da CF/88, depreende-se que o legislador viabiliza a elaboração de norma reguladora do exercício de qualquer profissão. Assim, não se verifica a ocorrência de inconstitucionalidade. (TRF 4ª Região, AC 200870000198214, 4ª Turma, D.E. 18/01/2010, Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o

exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: (...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (STJ - REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP - 9078, 1ª Turma, DJE DATA:02/10/2008, Relator Min. LUIZ FUX).Por conseguinte, considerando que o não-pagamento de anuidade constitui infração disciplinar, não há qualquer ilegalidade em penalizar o advogado inadimplente com a suspensão do exercício da atividade profissional, conforme prevê a OAB em seu Estatuto (art. art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, parágrafo 2º da Lei 8.906), tendo em vista que lhe foi assegurado, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 05-2448/05, as garantias do contraditório e da ampla defesa.Observo, outrossim, que a autoridade impetrada ainda concedeu ao impetrante o benefício de parcelamento do débito em 30 vezes, que, todavia, não foi aproveitado, visto que deixou, novamente, de pagar as prestações relativas às anuidades atrasadas (fl. 59).Concluo, portanto, que a contribuição anual ora debatida, é obrigatória e decorre da necessária inscrição do advogado nos quadros da OAB, e, em face da interpretação sistemática dos diversos dispositivos da lei de organização da instituição, não há qualquer incompatibilidade entre a exigência e o livre exercício da profissão, não se vislumbrando na sua cobrança nenhuma violação ao princípio da legalidade estrita da tributação.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011626-78.2010.403.6100 - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica em nome do farmacêutico e funcionário da impetrante.Sustenta a impetrante, em síntese, que como fabricante de medicamentos e seguidora das normas sanitárias expedidas pela ANVISA, necessário se faz a renovação dos registros destes medicamentos perante esta última, a cada 5 anos, de acordo com a Lei n.º 6.360/76.Afirma que, para tanto, precisa apresentar Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, o que lhe foi negado sob o argumento de que o estabelecimento não atende a Resolução 387/CFF, pois os responsáveis pela Área de Produção e o controle de Qualidade não são farmacêuticos.Aduz que tal exigência é ilegal, na medida em que a ré exorbita de suas atribuições, criando uma verdadeira reserva de mercado aos farmacêuticos. Com a inicial vieram os documentos de fls. O pedido liminar restou deferido às fls. 38/41.Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 50/56. Defendeu a legalidade da Resolução nº 387 do Conselho Federal de Farmácia, o qual atuou no âmbito de seu poder normativo regulatório.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 65/66v, opinando pela concessão da segurança.Interposição de agravo de instrumento às fls. 68/78.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens da vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.O cerne da questão cinge-se em verificar se a regulamentação das atividades mencionadas na Resolução 387/02 do Conselho Federal de Farmácia, que cuida do exercício do profissional farmacêutico no âmbito da indústria farmacêutica, está pautada dentro da legalidade.Tenho que não.A Lei n.º 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seus artigos 6º e 24

que: Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal: g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei; m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras; Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Em virtude da previsão contida na norma adrede citada, o Conselho Federal de Farmácia, valendo-se do poder regulamentador que lhe foi conferido, editou a Resolução nº 387/2002, de 13 de dezembro de 2002, a qual preceitua: Artigo 1º - No exercício da profissão farmacêutica, sem prejuízo de outorga legal já conferida, é de competência privativa do farmacêutico, todo o processo de fabricação de medicamento. Parágrafo único - caracteriza-se o profissional farmacêutico, quando no exercício da profissão na indústria, a aplicação de conhecimentos técnicos, autonomia técnico - científica e conduta elevada que se enquadra dentro dos padrões éticos que norteiam a profissão. Artigo 2º - O farmacêutico deve possuir profundos conhecimentos das Boas Práticas de Fabricação (BPF). 1º. É competência privativa do farmacêutico no exercício de atividades que envolva o Processo de Fabricação: I) Gerenciar a qualidade na indústria farmacêutica: filosofia e elementos essenciais. Aplicar os conceitos gerais de garantia de qualidade, bem como os principais componentes e subsistemas das BPF, incluindo higiene, validação, auto-inspeção, pessoal, instalações, equipamentos, materiais e documentação. Atribuir as responsabilidades da administração superior, do gerenciamento de produção e do controle da qualidade. II) Ditar e implantar diretrizes suplementares para a fabricação de medicamentos estéreis e outros. (...) Todavia, antes da edição da Resolução nº 287/2002, o Poder Executivo, também valendo-se do poder regulamentador que lhe é inerente, já havia editado o Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, o qual estabeleceu normas para a execução da Lei nº 3.820/60 sobre o exercício da profissão de farmacêutico. Vejamos: Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em: a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica; b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica; c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral; d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; (...) O decreto representa, por sua natureza, o poder regulamentar conferido ao Presidente da República pela Constituição Federal, que, em seu art. 84, IV, estabelece que compete ao chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, consistindo, assim, no mais importante meio pelo qual a Administração Pública exerce atividade normativa secundária. O decreto sub examine determina que umas das competências privativas do farmacêutico é o assessoramento e a responsabilidade técnica em estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica. Por certo, o assessoramento (ação ou efeito de assessorar) nos remete ao substantivo assessor, cujo significado é 1 aquele que é adjunto a alguém, que exerce uma atividade ou cargo para ajudá-lo em suas funções e, eventualmente, substituí-lo nos impedimentos transitórios 1.1 especialista em determinado assunto que auxilia alguém em cargo de decisão com subsídios da área de sua especialidade (...) (Dicionário Houaiss da língua portuguesa; Instituto Antônio Houaiss, Editora Objetiva, pág. 321). Assim, a própria análise do enunciado constante no Decreto nº 85.878/81 revela a possibilidade de que terceira pessoa, sem formação em Farmácia, possa assumir cargo de gerência na indústria farmacêutica, desde que seja assessorada por farmacêutico devidamente habilitado, o qual será o responsável técnico. Dessume-se pelo documento de fl. 30 que as áreas de produção e controle de qualidade possuem farmacêuticos devidamente inscritos no CRF. Tais profissionais também foram indicados como responsáveis técnicos, em plena observância, portanto, ao preceituado pelo Decreto nº 85.878/81. Ao interpretar os dispositivos legais supra, verifico que a Resolução 387/02 do CRF, objeto do presente feito, extrapolou os limites normativos ao exigir que só o farmacêutico pudesse exercer, de forma exclusiva, todo o processo de fabricação de medicamento. Como muito bem ressaltado pelo Parquet Federal em seu parecer de fls. 65/66v, o órgão de fiscalização profissional não poderia criar novas regras para o exercício da atividade do profissional farmacêutico, posto que, assim agindo, estaria extrapolando o seu poder regulamentador. Todavia, é exatamente isso o que se verifica em tela. Nesse sentido, o inciso II do artigo 5º da CF preleciona que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E como a Resolução 387 não é uma lei, justamente por ter um caráter normativo limitado, precisaria estar escorada por uma lei para ser considerada válida. E não existe lei dizendo que todas as atividades pertinentes à produção de medicamentos são privativas dos farmacêuticos. Por meio da resolução já citada, inseriu-se no campo das atividades típicas do farmacêutico não só as tarefas previstas no ordenamento, mas também as relativas à embalagem, controle de qualidade, administração de materiais, drogas e insumos na indústria farmacêutica, marketing e atendimento do consumidor, praticamente eliminando a possibilidade de trabalho para outros profissionais no âmbito da indústria farmacêutica, a configurar indevida reserva de mercado, fato este afrontoso ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Válido ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga a dos autos, já decidiu nesse mesmo sentido. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO CFF Nº 357/2002. NORMA REGULAMENTADORA QUE EXORBITA DOS LIMITES LEGAIS. 1. Não houve reiteração do agravo retido, razão

pela qual resta prejudicado. 2. As exigências estampadas na Resolução nº 387/2002 efetivamente transbordam os limites legais a título de regulamentar a atividade de farmacêutico definida no Decreto nº 20.377/31. 3. Ao criar novas competências e obrigações, a Resolução nº 387/2002 inseriu no seu campo de atividades típicas não só aquelas relativas à produção de medicamentos, mas também à sua embalagem, controle de qualidade, administração de materiais, drogas e insumos na indústria farmacêutica, além de atendimento ao consumidor, sem embargo de praticamente não restar espaço para o trabalho de outros profissionais, no âmbito da aludida indústria, o que revela até mesmo indevida criação de reserva de mercado, em desacordo com o direito ao livre exercício do trabalho (CF: art. 5º, XIII). 4. Remessa oficial e apelo do CRF/SP a que se nega provimento. (AMS 200361000326310; Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN; DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 792)Imperioso registrar que, por óbvio, a presente decisão não tem o condão de autorizar o funcionamento de uma indústria farmacêutica sem a presença de um profissional de farmácia, pois a este compete o assessoramento e responsabilidade técnica sobre a matéria, nos termos do Decreto nº 85.878/81. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Responsabilidade Técnica em nome do farmacêutico e funcionário da impetrante, Sr. Eduardo Lucas Dutra Vieira. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013093-92.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - IRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que os valores correspondentes aos direitos antidumping apurados nos Processos Administrativos n.º 11128.008.018/2009-86, 11128.008.675/2009-23, 11128.009.080/2009-95, 11128.000.822/2010-51, 11128.001.344/2010-04 e 10314.012761/2009-71 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos de tributos Federais com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos termos do art. 206 do CTN. Afirma, em resumo, que em vista de irregularidades contidas no Processo Administrativo, instaurado mediante Circular SECEX n.º 95 de 29/12/2008, para averiguação da existência de dumping nas exportações de calçados da China para o Brasil, bem como de dano à indústria doméstica, impetrou o Mandado de Segurança n.º 14.641/DF (2009/0180576-0) perante o STJ, no qual foi autorizada a liberação e o desembaraço aduaneiro das mercadorias sujeitas ao pagamento de direitos antidumping, mediante o depósito do valor da exação. Assevera que apesar de realizados os depósitos judiciais em sua integralidade, a impetrada efetuou o lançamento fiscal dos valores correspondentes por meio da instauração dos mencionados processos administrativos, a fim de prevenir a decadência dos supostos créditos da Fazenda. Afirma, todavia, que a autoridade coatora ignora a existência dos depósitos judiciais mencionados, haja vista que no Relatório de Pendências os processos administrativos supra relacionados se encontram com status devedor, o que impede a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/199). Aditamento às fls. 212/269. O pedido de liminar foi deferido (fls. 270/275). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 288 e verso). Em virtude da alegada ilegitimidade passiva ad causam pelo DERAT (fls. 290/294), foi determinada a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito (fl. 302). Notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 309/314), sustentando que o único dos seis processos administrativos fiscais, sob a sua jurisdição, o débito referente ao PA n.º 10314.012761/2009-71 já está com a sua exigibilidade suspensa. Alega que os demais cinco processos administrativos estão sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, de modo que nada pode fazer em relação a esses débitos. No mais, pugna pela extinção do feito por ausência de interesse processual, pois a impetrante obteve em 23/06/2010 a almejada certidão, com validade até 20/12/2010. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de parcial ilegitimidade passiva ad causam arguída pela autoridade impetrada. É que, em se tratando de Mandado de Segurança, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. De fato, os processos administrativos n.ºs 11128.008.018/2009-86 (fl. 88), 11128.008.675/2009-23 (fl. 124), 11128.009.080/2009-95 (fl. 124), 11128.000.822/2010-51 (fl. 142) e 11128.001.344/2010-04 (fl. 157), referem-se a Autos de Infração lavrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Dessa forma, nem o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nem o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, possuem atribuição para verificar e reconhecer a regularidade fiscal de créditos tributários lançados por outra Unidade da Receita Federal - Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos -, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação aos mencionados processos administrativos, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Quanto ao Processo Administrativo n.º 10314.012761/2009-71 (fls. 170/178), que a própria autoridade impetrada reconhece ser de sua atribuição, o débito relativo a direito antidumping não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, uma vez que seu valor foi depositado integralmente (fl. 79) nos autos do Mandado de Segurança n.º 14.641/DF (fls. 33/60), em trâmite perante o STJ. É importante frisar que, em que pese a autoridade afirmar em suas informações que o mencionado débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, no Relatório de informações de apoio para emissão de certidão o mesmo não se encontra abarcado por nenhuma causa de suspensão da exigibilidade. Assim, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o débito relativo ao Processo Administrativo n.º

10314.012761/2009-71 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Isso posto: I - Em relação aos Processos Administrativos nºs 11128.008.018/2009-86, 11128.008.675/2009-23, 11128.009.080/2009-95, 11128.000.822/2010-51 e 11128.001.344/2010-04, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; II - quanto ao Processo Administrativo nº 10314.012761/2009-71, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o débito relativo ao Processo Administrativo mencionado não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos de Tributos Federais com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos termos do art. 206 do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012170-66.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador pretensamente incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, auxílio creche e reembolso babá. Requer, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Não houve pedido de liminar. Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 79/87 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que, sendo a impetrante um sindicato, falta-lhe (à inicial) uma parcela que é extrínseca ao pedido, qual seja, a relação exaustiva dos beneficiários da pretensão, sob pena de não se viabilizar o provimento judicial. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial das referidas verbas. O impetrante juntou aos autos as cópias das iniciais dos demais Mandados de Segurança Coletivos impetrados em face de autoridades coatoras distintas (fls. 144/212), dando azo ao afastamento de eventual existência de prevenção ou litispendência (fl. 213). Por sua vez o DEFIS prestou informações às fls. 216/222 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que, sendo a impetrante um sindicato, falta-lhe (à inicial) uma parcela que é extrínseca ao pedido, qual seja, a relação exaustiva dos beneficiários da pretensão, sob pena de não se viabilizar o provimento judicial. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a natureza salarial das referidas verbas. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 224 e verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente é importante tecermos algumas considerações acerca do Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Isso significa dizer que a coisa julgada fica limitada aos afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. Além disso, a jurisprudência reconhece que a sentença a ser prolatada neste tipo de ação coletiva tem caráter genérico, conforme se verifica da seguinte decisão assim ementada: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401720708, 1ª Turma, DJE DATA: 26/03/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Nesse diapasão, em caso de procedência desta ação, a fim de se beneficiarem dos efeitos da sentença proferida, haja vista o caráter genérico de que se reveste, os afiliados do impetrante deverão comprovar junto às autoridades impetradas - repita-se, somente aquelas que figuram no pólo passivo desta ação - o seguinte: a) sua qualidade de sindicalizado; b) estar sob a jurisdição da autoridade que deverá cumprir a ordem neste writ; e, c) cumprir as condições jurídicas estabelecidas nesta demanda. Da mesma forma, afasto a arguida inépcia da inicial por ausência da completa relação nominal dos afiliados do impetrante, vez que a jurisprudência já pacificou o assunto no sentido de ser prescindível a apresentação de referido documento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp

220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800291502, DJE DATA:25/11/2009, Relatora Minª. DENISE ARRUDA).No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende o impetrante, em suma, ser desobrigado do recolhimento da contribuição patronal (Lei 8.212/91, art. 22, I) incidente sobre os valores pagos ao trabalhador a título dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, auxílio creche e reembolso babá, compensando o que a esse título fora recolhido nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação.O pedido é parcialmente procedente.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.A guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos:Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao

recurso especial.(STJ - EDRESP 200900418205EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Auxílio Creche e Auxílio babá:Com efeito, já se encontra consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento de auxílio-creche ou auxílio-babá ou auxílio pré-escola não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória.A referida verba tem como objetivo custear parte das despesas dos empregados no acompanhamento de seus dependentes até a idade pré-escolar, mesmo se paga em pecúnia, não remunera o trabalhador, mas o indeniza. Não constitui, portanto, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.Ademais, nesse sentido é o teor da Súmula 310 do STJ: O auxílio creche não integra o salário de contribuição.Colaciono o julgado abaixo no mesmo sentido supra:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200901227547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 - RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:04/03/2010).Do salário maternidade:O Salário Maternidade ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa, tem previsão constitucional (art. 7º XVIII da CF) e integra o salário-contribuição, conforme art.28, 2º, da Lei 8.212/91, já que a prestação previdenciária substitui a remuneração normal da segurada.Tem, portanto, nítida natureza salarial.Trata-se de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Nesse sentido colaciono ementa emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). Portanto, somente as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, auxílio creche e babá não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Pois bem. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.).Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621.Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada.É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 07.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 07.06.2005.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência de contribuições sociais previdenciárias do

empregador sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, auxílio creche e babá, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (art. 170-A do CTN), os recolhimentos indevidos, conforme acima reconhecidos, corrigidos pela SELIC, podem ser compensados por conta do contribuinte com quaisquer débitos tributários do impetrante e seus afiliados administrados pela Secretaria da Receita Federal. Como dito alhures (questão examinada em sede de preliminar), os afiliados do impetrante deverão comprovar junto às autoridades impetradas, sendo estas somente as que figuram no pólo passivo da presente ação - o seguinte: a) sua qualidade de sindicalizado; b) estar sob a jurisdição da autoridade que deverá cumprir a ordem neste writ; e, c) cumprir as condições jurídicas estabelecidas nesta demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I.O.

0012184-50.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - 8ª R.F., objetivando provimento jurisdicional que: c) impeça que a autoridade coatora e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra filiados da impetrante. Por indevidos entenda-se aqueles de PIS e/ou Cofins sobre base de cálculo receita diferente de faturamento. Tudo abrangendo lançamentos não feitos até a impetração (futuros) e também os já-feitos (sic) e não-pagos (passados). d) Ao final, julgamento de mérito para, nos termos da Súmula 213 do STJ, a autoridade e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de, mediante fundamentos indevidos, promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria das filiadas. Por indevidos entenda-se aqueles de PIS e/ou Cofins sobre a base de cálculo receita diferente de faturamento. Tudo para abarcar os valores os valores de fato gerador, lançamento ou pagamento do ano 2000 em diante, inclusive ano desta impetração e todos aqueles do seu trâmite. e) Que o pedido de letra d seja atendido também para abranger o início da realização de compensações e atos conexos posteriormente ao trânsito em julgado. Que tais atos possam ter início do prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgados. Afirma, em síntese, que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS devem ser restituídos, uma vez que a Lei 9.718/98, promulgada sob a égide do art. 195, I, da CF, com sua redação original (isto é, antes da promulgação da EC 20), promoveu indevido alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, substituindo o consagrado conceito de faturamento por receita bruta o que viola a Carta Magna. Sustenta que o impetrante e os seus filiados continuam a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS nos moldes do regime ordinário, ou seja, da malsinada Lei nº 9.718/98, ensejando, assim, o indébito tributário que se pretende compensar. Aduz que em virtude de se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos cinco mais cinco. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/18). Aditamento às fls. 42/91 e 93/101. À fl. 108, a União requereu a sua inclusão no pólo passivo do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 110/113 verso), argüindo preliminarmente a sua parcial ilegitimidade passiva ad causam em relação às afiliadas do impetrante, domiciliadas fora de sua circunscrição fiscal. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Manifestação do impetrante (fls. 116/122). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 123 e verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente é importante tecermos algumas considerações acerca do Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Isso significa dizer que a coisa julgada fica limitada aos afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. Além disso, a jurisprudência reconhece que a sentença a ser prolatada neste tipo de ação coletiva tem caráter genérico, conforme se verifica da seguinte decisão assim ementada: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401720708, 1ª Turma, DJE DATA: 26/03/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Nesse diapasão, em caso de procedência desta ação, a fim de se beneficiarem dos efeitos da sentença proferida, haja vista o caráter genérico de que se reveste, os afiliados do impetrante deverão comprovar junto às autoridades impetradas - repita-se, somente aquelas que figuram no pólo passivo desta ação - o seguinte: a) sua

qualidade de sindicalizado; b) estar sob a jurisdição da autoridade que deverá cumprir a ordem neste writ; e, c) cumprir as condições jurídicas estabelecidas nesta demanda. Portanto, superada está a questão da parcial ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela impetrada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pois bem. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 07.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 07.06.2005. Examinando, pois, a pretensão no tocante aos pagamentos realizados depois dessa data (07.06.2005). De fato, tem razão a parte autora ao sustentar que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS definida pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, por considerá-la a receita bruta da empresa. É que, à vista do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, na redação original, o E. Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tais contribuições promovido pela Lei 9.718/98. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n.º 390.840-MG e 346.084-PR, realizado no dia 09.11.2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, que determinava a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Confira-se a ementa da decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário n.º 390.840, de relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Ocorre que inobstante essa declaração, a Lei 10.637, de 31.12.2002 (art. 68), passou a disciplinar as contribuições para o PIS (com vigência a partir de 1.º de dezembro de 2002, quando implementada a anterioridade nonagesimal, visto que a MP 66/2002, a qual acabou sendo convertida na Lei 10.637/02, foi publicada em 30.08.2002) de modo harmônico com o novo texto constitucional. Noutras palavras, as contribuições para o PIS que tenham sido recolhidas a partir de 1.º de dezembro de 2002 não padecem da inconstitucionalidade alegada pelo impetrante. O mesmo ocorreu com a COFINS. A Lei 10.833/03 (fruto da conversão da MP 135/2003, publicada em 31.10.2003), passou a disciplinar validamente a COFINS. Referida lei, sem qualquer ofensa à Carta Magna, previu a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas. Assim, desde 1.º de fevereiro de 2004, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas financeiras ou outras que extrapolem o conceito mercantil de faturamento. Dessa forma, para as empresas sujeitas ao recolhimento de referidas contribuições, segundo a sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente (não-cumulatividade), a exemplo das optantes pela tributação com base no LUCRO REAL, somente se verifica o indébito dos valores recolhidos nos moldes da Lei nº 9.718/98 (1º, do art. 3º) até o advento de mencionadas leis, ou seja, até 01.12.2002 (PIS) e 01.02.2004 (COFINS). Por conseguinte, em relação às empresas que recolhem o PIS e a COFINS pela sistemática não-cumulativa o direito creditório encontra-se extinto pela ocorrência da prescrição, vez que se tratam de débitos tributários anteriores a 07.06.2005. Finalmente, a Lei 11.941, em 18.09.09, (art. 79) revogou expressamente o 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, pondo fim a toda essa discussão. No entanto, quanto às empresas que recolhem as exações em comento pelo regime cumulativo, - tais como as optantes pela tributação considerado o LUCRO PRESUMIDO -, remanesceu a obrigação do

recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98 até a edição da aludida Lei nº 11.941/09, ensejando, assim, a repetição/compensação. Portanto, o impetrante e seus afiliados que comprovadamente recolheram as contribuições ao PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa, prevista na Lei nº 9.718/98, terão o direito de reaver somente os créditos relativos ao período de 07.06.2005 a 18.09.2009. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** unicamente para declarar como indevidos os recolhimentos feitos pelo impetrante e seus afiliados, a partir de 07.06.2005 (reconhecida a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores a essa data) até 18.09.2009, a título de contribuições para o PIS e de COFINS incidentes sobre o FATURAMENTO, com base no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (art. 170-A do CTN), os recolhimentos indevidos, conforme acima reconhecidos, corrigidos pela SELIC, podem ser compensados por conta do contribuinte com quaisquer débitos tributários próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal. Como dito alhures (questão examinada em sede de preliminar), os afiliados do impetrante deverão comprovar junto às autoridades impetradas, sendo estas somente as que figuram no pólo passivo da presente ação - o seguinte: a) sua qualidade de sindicalizado; b) estar sob a jurisdição da autoridade que deverá cumprir a ordem neste writ; e, c) cumprir as condições jurídicas estabelecidas nesta demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0012864-35.2010.403.6100 - SIND COM/ ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS IND/ VEÍCULOS S. PAULO (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que: a) reconhecendo a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, veiculado pelo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, assegure ao impetrante e seus associados o direito de recolher aludidas exações nos moldes de legislação anterior; b) em razão do reconhecimento do referido direito, seja determinado à Autoridade Impetrada e às demais que lhes façam as vezes, que abstenham-se de exigir da Impetrante e de seus Representados as Contribuições ao PIS e COFINS sobre o referido alargamento de base de cálculo, considerando-se indevidas todas e quaisquer exigências nos referido moldes; c) em consequência do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, seja lhes assegurado o direito a restituição e/ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Afirma, em síntese, que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS devem ser restituídos, uma vez que a Lei 9.718/98, promulgada sob a égide do art. 195, I, da CF, com sua redação original (isto é, antes da promulgação da EC 20), promoveu indevido alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, substituindo o consagrado conceito de faturamento por receita bruta o que viola a Carta Magna. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da limitação temporal imposta pela Lei Complementar nº 118/2005 (2ª parte do art. 4º), na medida em que atribui efeitos retroativos à norma tributária. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/36). Aditamento às fls. 40/44 e 46/49. Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 60/75), arguindo preliminarmente a sua parcial ilegitimidade passiva ad causam em relação às afiliadas do impetrante, domiciliadas fora de sua circunscrição fiscal. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 76/91), o DEFIS reiterou os termos das apresentadas pelo DERAT. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 93 e verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente é importante tecermos algumas considerações acerca do Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Isso significa dizer que a coisa julgada fica limitada aos afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. Além disso, a jurisprudência reconhece que a sentença a ser prolatada neste tipo de ação coletiva tem caráter genérico, conforme se verifica da seguinte decisão assim ementada: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariiedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401720708, 1ª Turma, DJE DATA: 26/03/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Nesse diapasão, em caso de procedência desta ação, a fim de se beneficiarem dos efeitos da sentença proferida, haja vista o caráter genérico de que se reveste, os afiliados do impetrante deverão comprovar junto às

autoridades impetradas - repita-se, somente aquelas que figuram no pólo passivo desta ação - o seguinte: a) sua qualidade de sindicalizado; b) estar sob a jurisdição da autoridade que deverá cumprir a ordem neste writ; e, c) cumprir as condições jurídicas estabelecidas nesta demanda. Portanto, superada está a questão da parcial ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelas impetradas. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pois bem. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 16.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 16.06.2005. Examinando, pois, a pretensão no tocante aos pagamentos realizados depois dessa data (16.06.2005). De fato, tem razão a parte autora ao sustentar que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS definida pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, por considerá-la a receita bruta da empresa. É que, à vista do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, na redação original, o E. Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tais contribuições promovido pela Lei 9.718/98. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n.º 390.840-MG e 346.084-PR, realizado no dia 09.11.2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, que determinava a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Confirma-se a ementa da decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário n.º 390.840, de relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Ocorre que inobstante essa declaração, a Lei 10.637, de 31.12.2002 (art. 68), passou a disciplinar as contribuições para o PIS (com vigência a partir de 1.º de dezembro de 2002, quando implementada a anterioridade nonagesimal, visto que a MP 66/2002, a qual acabou sendo convertida na Lei 10.637/02, foi publicada em 30.08.2002) de modo harmônico com o novo texto constitucional. Noutras palavras, as contribuições para o PIS que tenham sido recolhidas a partir de 1.º de dezembro de 2002 não padecem da inconstitucionalidade alegada pelo impetrante. O mesmo ocorreu com a COFINS. A Lei 10.833/03 (fruto da conversão da MP 135/2003, publicada em 31.10.2003), passou a disciplinar validamente a COFINS. Referida lei, sem qualquer ofensa à Carta Magna, previu a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas. Assim, desde 1.º de fevereiro de 2004, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas financeiras ou outras que extrapolem o conceito mercantil de faturamento. Dessa forma, para as empresas sujeitas ao recolhimento de referidas contribuições, segundo o sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente (não-cumulatividade), a exemplo das optantes pela tributação com base no LUCRO REAL, somente se verifica o indébito dos valores recolhidos nos moldes da Lei nº 9.718/98 (1º, do art. 3º) até o advento de mencionadas leis, ou seja, até 01.12.2002 (PIS) e 01.02.2004 (COFINS). Por conseguinte, em relação às empresas que recolhem o PIS e a COFINS pela sistemática não-cumulativa o direito creditório encontra-se extinto pela ocorrência da prescrição, vez que se tratam de débitos tributários anteriores a 16.06.2005. Finalmente, a Lei 11.941, em 18.09.09, (art. 79) revogou expressamente o 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, pondo fim a toda essa discussão. No entanto, quanto às empresas que recolhem as exações em comento pelo regime

cumulativo, - tais como as optantes pela tributação considerado o LUCRO PRESUMIDO -, remanesceu a obrigação do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98 até a edição da aludida Lei nº 11.941/09, ensejando, assim, a repetição/compensação. Portanto, o impetrante e seus afiliados que comprovadamente recolheram as contribuições ao PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa, prevista na Lei nº 9.718/98, terão o direito de reaver somente os créditos relativos ao período de 16.06.2005 a 18.09.2009. Por outro lado, no que concerne ao pedido formulado no item a da exordial (declaração de inconstitucionalidade), carece o impetrante de interesse processual, tendo em vista o advento da retro citada Lei nº 11.941/09, que, repita-se, revogou expressamente o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Isso posto: I - quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, veiculado pelo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, a fim de assegurar ao impetrante e seus associados o direito de recolher aludidas exações nos moldes de legislação anterior, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. II - CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA unicamente para reconhecer como indevidos os recolhimentos feitos pelo impetrante e seus afiliados, a partir de 16.06.2005 (reconhecida a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores a essa data) até 18.09.2009, a título de contribuições para o PIS e de COFINS incidentes sobre o FATURAMENTO, com base no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (art. 170-A do CTN), os recolhimentos indevidos, conforme acima reconhecidos, corrigidos pela SELIC, podem ser compensados por conta do contribuinte com quaisquer débitos tributários próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal. Como dito alhures (questão examinada em sede de preliminar), os afiliados do impetrante deverão comprovar junto às autoridades impetradas, sendo estas somente as que figuram no pólo passivo da presente ação - o seguinte: a) sua qualidade de sindicalizado; b) estar sob a jurisdição da autoridade que deverá cumprir a ordem neste writ; e, c) cumprir as condições jurídicas estabelecidas nesta demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 185/190 como pedido de extinção da execução pela transação entre as partes que ora homologa e julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo procuração ad judícia, conforme requerido à fl. 185, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021892-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021892-7) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Fls. 192/195: Solicitou o exequente o pagamento da multa diária fixada pela sentença em 01 (um) salário mínimo, tendo em vista que a ré não procedeu a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da ação. Contudo, não procede tal pedido. Pela documentação apresentada nos autos verifica-se que a CEF cancelou o ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel em 10.06.2010 e o mutuário retirou o documento em 22.06.2010. O exequente sustenta que aplicação da multa diária teve início com o trânsito em julgado da sentença em 14.05.2010 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (10.6.2010). O 4º do artigo 461 do CPC determina que o juiz fixará prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer pela executada. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que o prazo de 30 (trinta) dias é razoável para a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 273, 2º, DO CPC. ART. 1º DA LEI 9.494/97. 1. Incumbe ao Juízo a quo encetar comandos que logrem remover a resistência dos entes públicos, garantindo a concretização da ordem judicial, e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material do autor e o resguardo ao prestígio do Poder Judiciário. 2. Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, para inibir o descumprimento da decisão judicial. 3. Adequada a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia fixada pelo R. Juízo recorrido, pois só terá esta espaço se não forem tomadas, injustificadamente, as providências determinadas pelo Julgador Monocrático. 4. Razoável o prazo estipulado pelo i. Magistrado a quo para o cumprimento da decisão - 30 (trinta) dias - pois suficiente para que sejam ultrapassados os entraves burocráticos existentes na prática procedimental da Administração Pública no que pertine à quitação do imóvel e respectiva liberação da hipoteca. 5. Não procede a alegação no sentido de que inviável a antecipação da tutela em face da vedação contida na Lei 9.494/97, uma vez que o art. 1º daquele diploma legislativo estende o impedimento de liminares previsto nas Leis 4.348/64 e 5.021/66, que tratam, respectivamente, especificamente de pedidos visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, e de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o que não é o caso. 6. A irreversibilidade dos efeitos da medida, prevista no 2º do art. 273 do CPC, deve ser relativizada, sob pena de obstaculização, em situações de urgência e necessidade, à concessão do provimento antecipatório. (Processo AG 200704000048120 AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 04/07/2007)Tendo em vista que a sentença não fixou prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o cancelamento da hipoteca entendo que a ré cumpriu a determinação judicial no prazo razoável. Dessa forma, deixo de aplicar multa diária à CEF, conforme requerido pelo exequente.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 198 e 201), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da exequente.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011411-83.2002.403.6100 (2002.61.00.011411-8) - IDARIO LIMA DE SA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007517-65.2003.403.6100 (2003.61.00.007517-8) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0036409-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036409-7) - NIASI S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0030953-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030953-4) - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024306-71.2005.403.6100 (2005.61.00.024306-0) - CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004848-92.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da autora a cumprir a determinação exarada às fls. 75. Int.

0016235-07.2010.403.6100 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assiste a razão à União, pois, a decisão do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 176/178 anulou a sentença de fls. 128/136, decidindo pela incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva da CPTM. Haja vista a redistribuição do feito a esta Vara Federal e a inclusão da União Federal (sucessora da RFFSA) no polo passivo da lide, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial para fins de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017853-60.2005.403.6100 (2005.61.00.017853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA

Defiro a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Verifico que a CEF cumpriu parcialmente o despacho de fls. 197.Portanto, comprove, no prazo de 5(cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça junto à Comarca de Carapicuíba, visto que a taxa de distribuição já foi recolhida. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0011324-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011324-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALTER DE SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado negativo de fls. 56/58.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (Sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023280-09.2003.403.6100 (2003.61.00.023280-6) - VALERIA MARIA DE PAIVA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016728-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016728-4) - FERNANDO DOS SANTOS ROSA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021825-72.2004.403.6100 (2004.61.00.021825-5) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023405-40.2004.403.6100 (2004.61.00.023405-4) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023940-66.2004.403.6100 (2004.61.00.023940-4) - EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP189840 - LUCIANA MAMMANA ORTIZ) X CHEFE DA ARRECADACAO DO INSS - AGENCIA SAO PAULO - MOOCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035068-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035068-6) - CLARIANT S/A X CLARIANT S/A - FILIAL(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000180-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000180-5) - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018265-88.2005.403.6100 (2005.61.00.018265-4) - PEFRAN PUBLICIDADE LTDA(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO E SP233529 - MÁRIO HENRIQUE COELHO FONTENELLE DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018152-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018152-6) - THREE NET LTDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000118-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000118-8) - MILAMOTO COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL(SP078208 - LUIZ MARCOS PREGNOLATO E SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000358-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000358-3) - SERGIO KENJI ABE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020408-74.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP
Notifique-se o o requerido. Após a juntada do mandado de notificação, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016948-55.2005.403.6100 (2005.61.00.016948-0) - REINALDO REIS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO REIS
Defiro o pedido de fls. 424.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, com a devida inversão do polo passivo. .PA 0,5 Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030708-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030708-9) - LINDENBERG MARINHO DE MELLO(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0009019-05.2004.403.6100 (2004.61.00.009019-6) - MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019665-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019665-0) - MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Tendo em vista que o CREEA depositou o valor devido acerca da execução dos honorários fixados nos autos dos embargos à execução em apenso, aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento a ser expedido naqueles autos e, após, arquivem-se os autos conjuntamente com referidos embargos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1) - SEMP TOSHIBA S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Às fls. 262/275, a exequente apresenta planilha de atualização do valor devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais, bem como pede a expedição de ofícios precatórios referentes ao valor dos honorários/custas e ao valor da condenação principal.Analisando os autos, verifico que, intimada, a União Federal concordou, às fls. 242, com o valor da verba honorária e custas judiciais indicado pela exequente.Às fls. 243, foi determinado que não haveria mais possibilidade de discussão acerca de referido valor.Ademais, eventuais embargos à execução a serem opostos pela executada têm por base o valor indicado pela exequente no momento da citação, nos termos do art. 730 do CPC. Assim, após a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, não há que se falar em atualização do valor do

débito. Por esta razão o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório a título de honorários advocatícios e custas judiciais é aquele constante na petição de fls. 242, ou seja, R\$ 7.338,83, para outubro de 2008. Com relação à condenação principal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0005814-89.2009.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório a título de condenação principal é R\$ 5.312.538,55, para outubro de 2008. Assim, ultrapassando o valor de R\$ 30.054,92 (outubro/2008), está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 55/2009, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0003597-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003597-6) - ROSA MARLY CARAVANTE (SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/358. Indefiro o pedido da autora para que a União Federal seja citada nos termos do art. 730 do CPC, visto que já houve tal citação, tendo sido, inclusive, proferida sentença nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. Indefiro, também, a atualização do valor fixado, nos termos em que indicado pela parte autora. A sentença proferida nos embargos à execução fixou o valor de R\$ 2.212, 20 para maio de 2007, tendo as partes concordado com referido valor, haja vista o trânsito em julgado, não podendo, nesse momento, a parte autora proceder à atualização. Ademais, o valor a ser pago por meio do ofício requisitório será depositado devidamente corrigido. Diante do exposto, em razão do referido trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença de fls. 351/352, ou seja R\$ 2.212,20 para maio/2007. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 29.511,73, para maio de 2007, que é a data fixada na sentença, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se, a União Federal, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. No silêncio da União Federal e observadas as formalidades legais, expeça-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013613-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-05.2004.403.6100 (2004.61.00.009019-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A (SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)
Dê-se ciência, à embargada, acerca da manifestação da União Federal de fls. 95/100, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0026211-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030708-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030708-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X LINDENBERG MARINHO DE MELLO (SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos da ação principal nº. 0030708-42.2003.403.6100 e, após, arquivem-se. Int.

0003022-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019665-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MOSCHETTI S/A EMBALAGENS (RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM)

Foi proferida sentença, acolhendo parcialmente os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.210,24. O CREA, intimado acerca da sentença, depositou o valor fixado, conforme fls. 34/35. Intimado, o embargado, as fls. 44, pede a expedição de RPV para pagamento do valor devido. É o relatório.

Decido.Indefiro o pedido do embargado quanto à expedição de RPV, haja vista que já houve o pagamento do valor fixado na sentença, conforme fls. 34/35. Assim, em razão do depósito de fls. 35, intime-se, o embargado, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, em dez dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, traslade-se cópia da sentença, trânsito em julgado e do alvará liquidado para os autos principais e, após, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022047-11.2002.403.6100 (2002.61.00.022047-2) - AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A - FILIAL X METALGRAFICA GIORGI S/A X METALGRAFICA GIORGI S/A - FILIAL (SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021882-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021882-2) - ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028660-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028660-5) - ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME (SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004806-80.2005.403.6112 (2005.61.12.004806-0) - GIVALDO SANTOS MENEZES - EPP (SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030061-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030061-1) - NET BRASIL S/A (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, às fls. 173, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0021805-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021805-4) - ELZA SETSUKO YAMAMOTO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência à impetrante acerca do documento juntado às fls. 142/144 pela ex-empregadora. Int.

0027176-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027176-7) - CNL CONSULTORIA, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027422-80.2008.403.6100 (2008.61.00.027422-7) - MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001658-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001658-0) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA (MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se

implementadas as condições necessárias e previstas em lei para obtenção da bolsa de estudos do Proni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em cancelar sua renovação. Com efeito, feita a opção pelo benefício, o aluno deve atender às condições previstas, sob pena de cancelamento do mesmo. Não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas em lei, sob pena de agir como legislador positivo. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a manutenção da bolsa de estudos. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo da presente ação, fazendo constar o Reitor da Universidade Paulista - Unip.

0019755-72.2010.403.6100 - GERARDO PRIMITIVO HERNANDEZ OMANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Esclareça, o impetrante a divergência entre o pedido de liminar e o pedido final, haja vista que no pedido de liminar requer a isenção do recolhimento de imposto de renda sobre PPR, Ajuda Repatriação, Indenização Liberal, Indenização Estabilidade, Overseas Bônus, Férias e 1/3 constitucional e no pedido final, requer, tão somente, a isenção do recolhimento de imposto de renda sobre as Férias Vencidas e Proporcionais e 1/3 constitucional. Junte, ainda, o acordo coletivo de trabalho, mencionado às fls. 04, a fim de comprovar o alegado acerca da Indenização Estabilidade. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020105-60.2010.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 191. Indefiro o pedido da impetrante, tendo em vista que a realização de depósitos sucessivos é incompatível com o rito do mandado de segurança. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência à autora acerca dos extratos juntados pela CEF, em dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017039-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO
Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça acerca da ocupação do imóvel por pessoa diversa do contrato firmado entre as partes, bem como o pedido formulado pela CEF às fls. 04 e 49/51, defiro a expedição de mandado de intimação para a mesma, bem como para que o oficial de justiça a identifique e a qualifique. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026931-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026931-8) - MARCELO LUIZ PIRES X ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020448-56.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, regularize, a autora, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004933-59.2002.403.6100 (2002.61.00.004933-3) - BALTYRA DARCY DONATO - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BALTYRA DARCY DONATO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 145/146: Nada a decidir, tendo em vista que a petição foi protocolada em 05.02.2010 e, depois disso, a dívida foi satisfeita, com a expedição de alvará já liquidado (fls. 144). Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 137, arquivando-se os autos. Int.

0033212-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033212-4) - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012710-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012710-9) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINTADA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016346-88.2010.403.6100 (2006.63.01.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)
TIPO APROCESSO nº 0016346-88.2010.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face de ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS visando ao reconhecimento do excesso de execução, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a embargada não possui valores a serem restituídos.Alega que a União foi condenada ao pagamento dos valores atrasados no período de 29 de janeiro de 2008, data da citação, até quando fosse implantado o benefício de pensão por morte, o que ocorreu em abril de 2008.Aduz, ainda, que todos os valores atrasados, desde a citação, já foram pagos à autora, conforme consta da ficha financeira de 2008 e do parecer contábil do Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União.Sustenta que nada mais é devido à autora, uma vez que todos os valores fixados na sentença já foram pagos.Pede que os presentes embargos à execução sejam acolhidos. Pede, ainda, que a embargada seja condenada ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 940 do Código Civil.Os embargos foram recebidos, às fls. 08, com a suspensão da execução.Os autos foram apensados à ação de rito ordinário nº 0035160-69.2006.403.6100.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 10/12. Afirma que a ré foi condenada a pagar os valores atrasados, à autora, desde a citação, o que ocorreu em 04/10/2006. Alega que os valores devidos devem ser considerados a partir dessa data e não a partir de 29/01/2008, como afirma a União.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos.A sentença proferida por este Juízo condenou a ré à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, devendo ser pagos os valores atrasados desde a citação, já que tal benefício foi implantado por força da antecipação de tutela concedida.Na própria sentença, às fls. 213vº, constou que o benefício só poderia ser concedido a partir da citação, que ocorreu, neste juízo federal, em 29/01/2008.Tal sentença transitou em julgado, tendo sido alterada, pelo E. TRF da 3ª Região, somente com relação à fixação de juros em 6% ao ano a contar da citação e com relação à aplicação da correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fls. 273/275 dos autos principais).A União Federal, em seus embargos à execução, esclarece que tal benefício foi implantado em abril de 2008 e que os atrasados, a partir de 29/01/2008, data da citação, já foram pagos, por meio do código C21 Soldo AT, com os adicionais devidos.Ora, de acordo com a ficha financeira de 2008, acostada às fls. 06, é possível verificar que os valores atrasados foram pagos pela União Federal, quando da implantação do benefício, em razão da concessão da tutela antecipada.Assim, ficou demonstrado que os valores devidos pela União já foram pagos à autora, antes da execução do julgado.Desse modo, resta somente a execução dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 e atualizados, em maio de 2010, para R\$ 1.076,39 (fls. 283 dos autos principais).Com relação ao pedido de condenação da embargada à indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, entendo não se tratar de demanda por dívida já paga.É que, no caso em questão, houve controvérsia com relação à data da citação, eis que a embargada interpretou, equivocadamente, o mandado de fls. 110 dos autos principais como mera intimação e não de citação, o que a levou considerar que os valores atrasados eram devidos desde outubro de 2006, gerando, segundo seu entendimento, valores a serem pagos pela União.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.076,39 (maio/2010), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0035160-69.2006.403.6100.P.R.I.

0019376-34.2010.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0)) VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0019376-34.2010.403.6100EMBARGANTE: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMAEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução contra a União Federal, pelas razões a seguir

expostas: A embargante afirma que a ação foi julgada improcedente e, em 12.11.09, interpôs apelação, mas, em 13.11.09, realizou o pagamento do tributo. A embargante afirma que optou pelo pagamento à vista do valor do débito tributário discutido na fase de conhecimento, aderindo, então, aos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/09, que oferece descontos em multa e juros para quitação de tributos à vista ou em parcelas. Aduz que, em 26.11.09, informou a este Juízo o aludido pagamento, requerendo a manifestação da União Federal e a extinção do feito, em razão de acordo administrativo. Em 16.12.09, prossegue, a União Federal requereu que a ora embargante desistisse da apelação e renunciasse ao direito sobre o qual se fundava a presente ação, nos termos da suprarreferida lei, e, após, informou que o depósito realizado pela embargante era suficiente para a quitação do débito tributário n.º 13808.001873/99-91. Em razão disso, a embargante desistiu da apelação e, por isso, o juízo certificou o trânsito em julgado, em vez de extinguir o feito, por acordo entre as partes, e determinou que a embargante realizasse o pagamento dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenada pela sentença de improcedência. Afirma que, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.941/09, ficam dispensados honorários advocatícios em razão da extinção da ação, por força do restabelecimento de opção a parcelamento ou de reinclusão em outros parcelamentos. Sustenta que referido artigo deve ser aplicado também a casos de pagamento à vista. Acrescenta que não é devida a penhora on line para a garantia do valor dos honorários advocatícios objeto da execução. Sustenta que o débito está integralmente garantido por depósito judicial realizado nos autos principais e que, por isso, deve ser deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos. Pede, por fim, que seja declarada a nulidade do título judicial em que se funda a execução e, em consequência, a extinção da ação anulatória de débito fiscal, processo n.º 0001398-59.2001.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente ação não pode prosseguir por falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Se não vejamos. A embargante foi intimada, na pessoa de seu advogado, nos autos principais, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a pagar a quantia de R\$ 770,08, atualizada até março de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescentado a esse valor o percentual de 10% e, posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação (fls. 38). Os autos principais encontram-se em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi certificado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, disponibilizada no Diário Eletrônico de 28/10/2009, em função de pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela embargante. A sentença condenou a autora, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 750,00. Por conta disso, a embargada pediu a intimação da embargante, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 14/16). Dispõe o art. 475-J, caput e 1º: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ora, com o advento da Lei n.º 11.232/05, deixaram de ser cabíveis os embargos à execução, como meio de defesa do executado, nos casos em que a esta estiver fundada em título executivo judicial. É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que os embargos à execução são a defesa cabível somente na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções por título extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Na ação principal, a embargante possui, como instrumento para atacar o título executivo judicial, a impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, não podendo valer-se, portanto, dos embargos à execução. Nesse sentido, o seguinte julgado: Tributário e Processual Civil. Cumprimento de sentença. Embargos à execução. Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC. Inadequação da via processual eleita. Apelo improvido. (grifei) (AC n.º 2009.85.00.001309-9, J. em 23.3.10, DJE de 30.3.10, p. 595, Relator Lazaro Guimarães) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: A sentença corretamente extinguiu os embargos à execução de honorários advocatícios, ao considerar a manifesta inadequação da via processual eleita, uma vez que se trata de condenação ao pagamento de quantia certa sujeita a oferecimento de impugnação, na forma do disposto no art. 475-J, 1º, CPC. Por essas razões, nego provimento ao apelo, para manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Na esteira do julgado acima citado, entendo que, na hipótese dos autos, encontra-se ausente o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação, já que os embargos do devedor não são a via adequada para atacar o título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA

0018594-27.2010.403.6100 - ENRIQUE POZO ARTAL (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO CHABEAS DATA Nº 0009619-16.2010.403.6100 IMPETRANTE: ENRIQUE POZO ARTAL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENRIQUE POZO ARTAL, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, em 1982, sofreu um grave acidente, que acarretou perda de massa encefálica e perda de memória. Alega que, nessa época, trabalhava como artista plástico e depositada seus ganhos em instituição financeira, com o CPF nº 077.615.498-26, mas que não sabe qual era. Aduz que seu CPF foi cancelado por

multiplicidade, passando a ter novo CPF em 28/02/2005, de maneira regular. Acrescenta que compareceu ao Banco Central do Brasil para obter informações sobre eventual movimentação financeira, tendo sido informado que isso somente era possível por meio de requisição judicial. Pede que seja determinada a requisição de informações sobre movimentação financeira em seu nome. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende obter informações a respeito de suposta conta corrente em instituição financeira, que, segundo ele, somente são possíveis de obter por meio de determinação judicial. O art. 5º, LXXII da Constituição Federal, prevê a concessão de habeas data em casos específicos, a seguir transcritos: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; O objeto da presente ação é o conhecimento de informações. No entanto, o impetrante não formalizou seu pedido administrativamente. A Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, no seu art. 10, trata do indeferimento da inicial, nos seguintes termos: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. Assim, analisando os autos, verifico que o presente remédio constitucional não merece prosseguir, eis que inadequada a via eleita para a obtenção do fim colimado, configurando, desse modo, carência de ação, por faltar interesse processual ao impetrante. Nesse sentido, já decidi o Colendo STJ. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS-DATA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENUNCIADO N. 02 DA SÚMULA DA CORTE. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (HD nº 199500176459/DF, 3ª Seção do STJ, j. em 21/11/1995, DJ de 27/05/1996, p. 17801, Relator ADHEMAR MACIEL) HABEAS DATA - AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que face a ausência de pleito administrativo, suficiente a configurar relutância da Administração em atender o pedido, sofre o Habeas Data de ausência de interesse de agir. 2. Pedido não conhecido. (HD nº 199400127197/DF, 3ª Seção do STJ, j. em 01/12/1994, DJ de 06/03/1995, p. 4287, LEXSTJ VOL.:00074, p. 378, Relator ANSELMO SANTIAGO). Compartilhando do entendimento acima esposado, entende estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03 de maio de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0001933-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001933-7) - CARGILL AGRICOLA S/A (SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001933-70.2010.403.6100 IMPETRANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARGILL AGRÍCOLA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91. Afirma que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%. Alega que o Decreto nº 6.957/09, que alterou o Decreto nº 3.048/99, assim como as Resoluções nºs 1.308 e 1.309 de 2009, estabelece a metodologia para o cálculo do FAP. Sustenta que na instituição do FAP houve violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o Decreto nº 6.597/09 alterou a alíquota da contribuição em questão. Alega, ainda, que houve violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da segurança jurídica. Acrescenta que apresentou contestação administrativa com relação ao índice atribuído, como previsto na Portaria nº 329/09, mas que esta não tem efeito suspensivo, em desrespeito ao artigo 151, inciso III do CTN. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao RAT, bem como o direito à suspensão da exigibilidade da referida contribuição enquanto perdurar a contestação administrativa interposta. A liminar foi indeferida às fls. 68/73. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 142/145). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/94. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva com relação à instituição e alterações do FAP, por não se tratar da competência do Ministério da Fazenda. Alega que a autoridade competente é o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Alega, ainda, que sua legitimidade está relacionada às atividades de cobrança mediante a aplicação das alíquotas ajustadas conforme o Fator Acidentário de Prevenção. Afirma que a redução ou majoração das alíquotas de contribuição ao RAT estavam previstas no art. 10 da Lei nº 10.666/03 e que a diferenciação das alíquotas, prevista nesse artigo e no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, define todos os elementos de uma obrigação tributária válida. Sustenta que a previsão do FAP não constitui sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Às fls. 147, foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva e foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Às fls. 152/156, a impetrante afirmou que o Delegado da Receita Federal da equipe da DERAT é a autoridade com

legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161). É o relatório. Passo a decidir. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à incidência do FAP, verifico que se trata de matéria de direito. Assim, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO). Ademais, como afirmado pela própria autoridade impetrada, ela é responsável pelas atividades de cobrança e de controle da arrecadação, tendo legitimidade com relação à legalidade da contribuição ao RAT. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Assim, não há que se falar em falta de acesso às informações. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou

a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a

concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Quanto à concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa, prevista na Lei nº 10.666/03, verifico que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, foi alterada a redação do Decreto nº 3.048/99, tendo sido atribuído efeito suspensivo à referida contestação administrativa.Assim, está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo.6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido.(AI nº 201003000073729, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 493, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar mais presente o interesse processual com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade e de atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de atribuição de efeito

suspensivo à contestação administrativa;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao afastamento da cobrança do RAT, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002086-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002086-8) - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS
LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002086-06.2010.403.6100IMPETRANTE: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), incidente sobre a folha de pagamento, prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Afirma que a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que a referida contribuição se tornasse flexível, podendo ser reduzida ou aumentada em razão do desempenho da empresa, tendo sido fixados critérios para apuração desse desempenho, por meio do Decreto nº 6.957/99.Alega que foi prevista a possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, mas sem atribuição de efeito suspensivo.Sustenta que não há divulgação de dados para aferição exata do número de ordem que é atribuído e, em consequência, não é possível verificar se sua posição no ranking está de acordo com o que foi considerado pelo Ministério da Previdência Social.Sustenta, ainda, que deve ser atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.Acrescenta ter direito à apresentação de recurso administrativo contra eventual decisão desfavorável a ela.Pede a concessão da segurança para que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/09, enquanto ele não for regulamentado, bem como para que seja atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada. Requer, ainda, que seja garantido o direito ao duplo grau de julgamento administrativo.Às fls. 57/65, foi indeferida a liminar, mas determinada a suspensão da exigibilidade do débito discutido na inicial, mediante depósito judicial. Contra o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 92/97). Posteriormente, foi negado provimento (fls. 126).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/114. Nestas, afirma que a redução ou majoração das alíquotas de contribuição ao RAT estavam previstas no art. 10 da Lei nº 10.666/03 e que a Lei nº 8.212/91 define todos os elementos de uma obrigação tributária válida. Alega, ainda, que a autoridade competente para analisar a pretensão de não incluir esta ou outra variável no cálculo do FAP é o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante afirmou que a indicação da autoridade impetrada está correta, mas que deve ser incluída a União Federal no polo passivo (fls. 117/119).A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 121/122).Constam depósitos judiciais realizados pela impetrante.É o relatório. Passo a decidir.Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à incidência do FAP, verifico que se trata de matéria de direito. Assim, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).Ademais, como afirmado pela própria autoridade impetrada, ela é responsável pelas atividades de cobrança e de controle da arrecadação, tendo legitimidade com relação à legalidade da contribuição ao RAT.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de

Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário,

nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das

empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Ausente, também, o direito líquido e certo alegado com relação à apresentação de recurso administrativo.Com efeito, não é obrigatória a existência de previsão de recurso no processo administrativo. O que a Constituição Federal garante é o devido processo legal. Tal garantia vem prevista no art. 5º, inciso LIV, nos seguintes termos:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Não há, na Constituição Federal, previsão expressa de duplo grau de jurisdição administrativa, não se podendo obrigar a Administração a instituí-lo em todos os casos.Quanto à concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa, prevista na Lei nº 10.666/03, verifico que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, foi alterada a redação do Decreto nº 3.048/99, tendo sido atribuído efeito suspensivo à referida contestação administrativa.Assim, está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo.6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido.(AI nº 201003000073729, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 493, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar mais presente o interesse processual com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade e de atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa;2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Com relação aos depósitos judiciais, tendo em vista que a segurança foi denegada, os valores depositados pela impetrante permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003246-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003246-9) - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003246-66.2010.403.6100IMPETRANTE: INDEPENDÊNCIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INDEPENDÊNCIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Afirma que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%.Alega que o Decreto nº 6.957/09, que alterou o Decreto nº 3.048/99, assim como as Resoluções nºs 1.308 e 1.309 de 2009, estabelece a metodologia para o cálculo do FAP.Sustenta que, na instituição do FAP, houve violação ao princípio da legalidade

tributária, uma vez que o Decreto nº 6.597/09 estabeleceu os percentis na metodologia de cálculo do FAP. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre as alíquotas do SAT. A liminar foi indeferida às fls. 303/302. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 360/365). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fls. 411). Às fls. 316, foi determinada a retificação do polo ativo, para constar INDEPENDÊNCIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 367/374. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva com relação à base de cálculo do FAP, por não se tratar de ato vinculado ao Ministério da Fazenda. Alega, ainda, que sua legitimidade está relacionada à aplicação das alíquotas do RAT. Afirma, em síntese, que não há ofensa ao princípio da legalidade no fato de a lei deixar para o regulamento os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, já que todos os elementos essenciais à cobrança do RAT estão definidos em lei. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 408/409). É o relatório. Passo a decidir. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à base de cálculo do FAP e ao efeito suspensivo das contestações administrativas, verifico que se trata de matéria de direito. Assim, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO). Ademais, como afirmado pela própria autoridade impetrada, ela é responsável pelas atividades de cobrança e de controle da arrecadação, tendo legitimidade com relação à legalidade da contribuição ao RAT. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT -

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades

econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento estar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003616-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003616-5) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003616-45.2010.403.6100IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Afirma que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%.Alega que houve criação de um novo critério para a variação das alíquotas da contribuição previdenciária ao RAT, que não foi previsto na Constituição Federal.Sustenta que os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 violaram o princípio da legalidade, eis que outorgaram ao Conselho Nacional de Previdência Social o poder de definir os métodos de cálculo do FAP.Sustenta, ainda, que houve violação ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia, da segurança jurídica e do devido processo legal.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja afastada a majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A liminar foi indeferida às fls. 55/57. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 100/104).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/69. Nesta, alega não ter legitimidade para se manifestar sobre a instituição, modulação e alterações do FAP, que compete ao Ministério da Previdência Social. Afirma, ainda, que o FAP não é arbitrariamente definido pela Administração Pública e que a metodologia empregada para o FAP está prevista no artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social.Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou que a autoridade impetrada, indicada na inicial, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97/98).É o relatório. Passo a decidir.Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à base de cálculo do FAP, verifico que se trata de matéria de direito. Assim, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).Ademais, a autoridade impetrada, indicada na inicial, é responsável pelas atividades de cobrança e de controle da arrecadação, tendo legitimidade com relação à legalidade da contribuição ao RAT.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n.

6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente,

conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009). 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Saliente, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da

empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento estar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006396-55.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0006396-55.2010.403.6100EMBARGANTE: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 289/29426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 289/294, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição com relação ao alcance do conceito de faturamento.Alega que não ficou claro se as receitas decorrentes de aplicações financeiras em fundos bancários, geridos por outras pessoas jurídicas, estão enquadradas dentro do conceito de faturamento.Aduz que a sentença contém uma assertiva genérica de que as receitas financeiras decorrentes de aplicação em nome próprio resultam de sua atividade típica, o que implica em contradição e deve ser esclarecido.Acrescenta que outro aspecto que passou despercebido foi o fato de que com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e sua revogação pela Lei nº 11.941/09, a interpretação de faturamento, contida no caput dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, deve obedecer ao delimitado pelo C. STF, bem como a definição anteriormente vigente dada pela LC nº 70/91, donde não se pode incluir receitas que não decorram da venda de bens ou serviços.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 301/307 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, apreciando os fatos e fundamentos apresentados na inicial, pela impetrante. Nesta ficou consignado que as contribuições ao Pis e à Cofins devem ser recolhidas sobre o resultado econômico de suas atividades típicas, ou seja, sobre os valores recebidos, bem como sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras.Ora, restou claro que todas as receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras em nome próprio estão sujeitas à tributação, uma vez que não foi feita nenhuma distinção ou ressalva.A sentença foi clara, pois, com relação à base de cálculo do Pis e da Cofins.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0009279-72.2010.403.6100 - EMOBREL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009279-72.2010.403.6100IMPETRANTE: EMOBREL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMOBREL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e afirma que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%.Alega que o Decreto nº 6.957/09, que alterou o Decreto nº 3.048/99, assim como as Resoluções nºs 1.308 e 1.309 de 2009, estabelece a metodologia para o cálculo do FAP, que flexibiliza as alíquotas do SAT/RAT de acordo com o desempenho do empregador.Sustenta que na instituição do FAP houve violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o Decreto nº 6.597/09 estabeleceu regras atreladas à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em questão.Sustenta, ainda, não ser possível a fixação e a majoração de alíquotas variáveis por meio de regulamento, como ocorreu no presente caso.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções 1.308 e 1.309 e do artigo 10 da Lei nº 10.666/03.A liminar foi indeferida às fls. 50/52. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 78/81).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/68. Nestas, alega que a autoridade correta é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP). Afirma, em síntese, que a redução ou majoração das

alíquotas de contribuição ao RAT estavam previstas no art. 10 da Lei nº 10.666/03. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74/76). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o manifesto equívoco da impetrante no ajuizamento do presente mandamus contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, quando deveria constar no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como a existência de informações prestadas pela autoridade correta, remetam-se os autos à SEDI para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da presente ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as

condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda

na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0010985-90.2010.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010985-90.2010.403.6100IMPETRANTE: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Afirma que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%.Alega que os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, que alteraram o Decreto nº 3.048/99, estabelecem a metodologia para o cálculo do FAP.Sustenta que na instituição do FAP houve violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que a Lei nº 10.666/03 outorgou ao Decreto nº 6.957/09, norma hierarquicamente inferior, o poder de aumentar

tributo. Alega, ainda, que houve violação ao princípio da segurança jurídica, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo o direito de recolher a contribuição RAT sem a incidência desse fator. A liminar foi indeferida às fls. 53/55. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 126/133). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/78. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva parcial e afirma ser necessária a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo do feito. No mérito, afirma, em síntese, que a redução ou majoração das alíquotas de contribuição ao RAT estavam previstas no art. 10 da Lei nº 10.666/03 e que a diferenciação das alíquotas, prevista nesse artigo e no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, define todos os elementos de uma obrigação tributária válida. Sustenta que não há ofensa ao princípio da legalidade e que o Decreto nº 6.957/09 não inovou os comandos legais. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122/124). É o relatório. Passo a decidir. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à base de cálculo do FAP, verifico que se trata de matéria de direito. Assim, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO). Ademais, a autoridade impetrada, indicada na inicial, é responsável pelas atividades de cobrança e de controle da arrecadação, tendo legitimidade com relação à legalidade da contribuição ao RAT. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Assim, não há que se falar em falta de acesso às informações. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a accidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a accidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto

nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012503-18.2010.403.6100 - BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012503-

18.2010.403.6100EMBARGANTE: BANEX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 963/96826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.BANEX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 963/968, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação ao conceito de faturamento. Alega que não ficou claro se o faturamento corresponderá ao resultado das atividades típicas ou das atividades descritas em seu objeto social, mesmo se forem atípicas. Pede que os embargos declaratórios sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 975/978 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada foi clara e devidamente fundamentada, tendo consignado, às fls. 966 vº, que o faturamento deve ser entendido como o resultado econômico das operações empresariais típicas, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Ou seja, é a receita obtida com a exploração da atividade que corresponda ao objeto social da empresa. Assim, restou claro que as atividades típicas do impetrante são aquelas descritas como sendo seu objeto social, no estatuto ou contrato social. Diante o exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C

0012793-33.2010.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012793-

33.2010.403.6100EMBARGANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1141/114626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1141/1146, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar procedente o pedido formulado na inicial e deixar de aplicar a prescrição decenal, determinando a aplicação do prazo de cinco anos para compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1151/1155 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que assiste razão em parte à embargante. Vejamos. O pedido de compensação decenal foi devidamente analisado, às fls. 1145, quando ficou decidida a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, a partir de junho de 2005. Entretanto, a sentença foi contraditória ao julgar o pleito procedente. Nesse aspecto assiste razão à embargante. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do 1º parágrafo de fls. 1146, o que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença, devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, do auxílio creche e do auxílio acidente, bem como de compensarem os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título do auxílio doença e do auxílio acidente devidos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, do auxílio creche e do terço constitucional de férias nos termos já expostos, respeitada a prescrição quinquenal. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014647-62.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014647-62.2010.403.6100IMPETRANTE: ZAPPA PARTICIPAÇÕES LTDA.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ZAPPA PARTICIPAÇÕES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ter adquirido, por escritura pública, o imóvel situado na Alameda Morea, lote 16, Quadra 18, Fazenda Tamboré Residencial II, Parte A, Santana de Parnaíba/SP. Alega que o domínio útil do imóvel pertence à União e que é necessária a transferência do mesmo para o seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo, perante a autoridade impetrada, em 20/10/2009, que recebeu o nº 04977.011912/2009-77. Aduz que o processo administrativo encontra-se sem movimentação desde 03/11/2009, excedendo o prazo previsto em lei. Sustenta que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Pede a concessão da segurança para que seja concluído o requerimento de transferência de titularidade nº 04977.011912/2009-77 protocolizado em 20/10/2009. Às fls. 39/40, a impetrante emendou a inicial para o fim de comprovar a data do pedido administrativo em relação ao processo 04977.011912/2009-77. A liminar foi deferida às fls. 41/43. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 50/53). A impetrante não apresentou contra minuta ao referido agravo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/58. Nestas, alega que o processo administrativo foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio recolhido e que após deverá seguir para o setor de receitas para averbação

da transferência requerida. Às fls. 59/60 e fls. 62, a impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada cumpriu a determinação liminar, cadastrando a impetrante como titular do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 59 e 62, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017605-21.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL (SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0017605-21.2010.403.6100 IMPETRANTES: EDELBERT CARLOS ZOLL E MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDELBERT CARLOS ZOLL E MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra o GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao atendimento do pedido de regularização e expedição de certidão de laudêmio, protocolado sob o n.º 04977.000552/2010-11, em 11.2.10. Foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial, recolhendo as custas ou juntando declaração de pobreza, declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e providenciando as contrafés (fls. 17). No entanto, apesar de devidamente intimados, os impetrantes não se manifestaram (fls. 17 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora os impetrantes tenham sido devidamente intimados da determinação de fls. 17, não deram regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019019-54.2010.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP (SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0019019-54.2010.403.6100 IMPETRANTE: GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento da existência de débitos, consubstanciados no processo administrativo n.º 10880.450.215/2007-48. Sustenta que a conduta fere direito seu, pois os referidos débitos foram integralmente pagos em 30.11.09, com os acréscimos legais devidos. Afirma que, após consulta, realizada em setembro de 2010, recebeu notificação da autoridade impetrada, informando-lhe que, quando os benefícios da Lei 11.941 fossem implementados, os saldos devedores desapareceriam. Pede a concessão da segurança para que se determine à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos ou a positiva com efeitos de negativa. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal, que determinou sua redistribuição a esta Vara Federal, nos termos do art. 253, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 40). É o relatório. Passo a decidir. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o n.º 0010413-37.2010.403.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Ora, apesar de a impetrante ter incluído mais argumentos, que não constaram na ação anteriormente ajuizada, ainda em andamento, não pode ser considerado fato novo a ensejar o ajuizamento de nova ação, uma vez que não há inovação da tese jurídica defendida em Juízo. Assim, entendo que há litispendência entre as ações, por ter havido a repetição de ações idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PAES. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Consabidamente fundamento jurídico novo não afasta a litispendência, apenas os fatos novos têm o condão de não a configurar. 2. Ressalta-se que, quando do ajuizamento do mandado de segurança n.º 2005.70.00.008642-3, a Portaria citada pela apelante já existia, tendo podido a recorrente, portanto, deduzir esse argumento naqueles autos. A legislação processual não autoriza a parte a decompor a sua tese em tantas ações quantos forem os argumentos possíveis. 3. Adite-se que a litispendência ocorre quando se repete ação já ajuizada, considerada como tal aquela que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, como visto, nova tese jurídica não modifica a causa de pedir, que se

caracteriza por um fundamento de fato e não de direito, no caso, exclusão do PAES por inadimplência. 4. O silêncio da apelante quanto à demanda anterior, inviabilizando o controle da prevenção, assim como o reconhecimento da litispendência, caracterizam o comportamento do litigante de má-fé, forte no art. 17, incisos II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo).(AC nº 200570000275529, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 04/11/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de ação ordinária, na qual objetivam os autores que lhes seja assegurada a sua participação na segunda etapa do concurso de que trata o edital 018/91 (Auditor Fiscal do Tesouro Nacional) e a nomeação na estrita ordem de classificação, caso obtenham aprovação no curso de formação. 2. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Por sua vez, os autores apelaram sob o argumento de que o pedido que embasou a presente ação tem origem em fato novo (Portaria 344/97), constituindo causa de pedir remota autônoma em relação à da ação conexa. 3. Há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso (art. 301, 3º do CPC). Por sua vez, uma ação é considerada idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. 4. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já foi anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p. 495.) 5. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Ora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, quiçá dispositivos jurídicos. Entretanto, a fim de impugná-los, o demandante não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos, engendrando distintas ações, sob pena de incorrer em litispendência. 6. ...a circunstância de estarem os fundamentos de uma mesma demanda distribuídos por dois ou mais dispositivos legais, não implicará que existam necessariamente tantas ações quantos sejam os preceitos legais em causa... (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Teoria Geral do Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais). 7. Restando caracterizada a litispendência, agiu com acerto o Juízo a quo ao extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, V do CPC. 8. Apelação desprovida.(AC nº 199938000380081, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2006, DJ de 01/03/2007, p. 43, Relator: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto a procuração.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019306-17.2010.403.6100 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Tipo CProcesso nº 0019306-17.2010.403.6100Impetrante: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc.TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil -Previdenciária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos perante o INSS.Afirma que a causa da não expedição da certidão pretendida foi a suposta não apresentação da GFIP do mês de maio tanto da matriz quanto de filiais. No entanto, afirma, apresentou, dentro do prazo legal, os arquivos relativos às GFIPs relativas ao mês de maio. Acrescenta que a autoridade impetrada não reconheceu a apresentação desse documento e que, por isso, para obter a certidão de regularidade fiscal previdenciária, enviou novamente as GFIPs de maio de 2010, em setembro de 2010. Mesmo assim, prossegue, a autoridade impetrada se recusa a lhe expedir a certidão negativa de débitos. Por fim, pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.O presente feito foi distribuído por dependência ao mandado de segurança n.º 0019160-73.2010.403.6100, no qual a impetrante formulou pedido no sentido de que fosse expedida a certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa, que lhe foi negada em razão da ausência de GFIPs de maio de 2010 da matriz e de filiais. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o n.º 0019160-73.2010.403.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793)Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.Isto posto, julgo extinto o

feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto a procuração. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020543-86.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP260511 - FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA) X COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E MBAS DA TREVISAN ESCOLA DE NEGÓCIOS X DIRETOR PRESIDENTE DA TREVISAN ESCOLA DE NEGÓCIOS
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0020543-86.2010.403.6100 IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA IMPETRADOS: COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E MBAS DA TREVISAN ESCOLA DE NEGÓCIOS E DIRETOR PRESIDENTE DA TREVISAN ESCOLA DE NEGÓCIOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E MBAS DA TREVISAN ESCOLA DE NEGÓCIOS e do DIRETOR PRESIDENTE DA TREVISAN ESCOLA DE NEGÓCIOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser aluno de pós-graduação da Trevisan Escola de Negócios e que requereu a revisão e exibição de alguns trabalhos entregues ao Professor Carlos Nabil Ghobril. Alega que o referido professor se negou a exibir os documentos, o que resultou no ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos, perante a Justiça Estadual, que deferiu a liminar. Aduz que os envolvidos informaram que a escola mudou de endereço, quando da tentativa de citação, e passaram a coagi-lo por meio de telefonemas e emails. Acrescenta que o Coordenador da Escola, por meio desses telefonemas e emails, afirma que promoverá uma perseguição contra ele, impedindo o acesso ao prédio, cobrando valores supostamente devidos de forma humilhante e realizando avaliações especiais, enquanto não for retirada a ação judicial e explicada sua conduta de processar um professor. Alega que foi ameaçado de ser expulso da escola, sem a oportunidade de defesa, e que, em razão dessas ameaças, levou a questão ao conhecimento do Ministério Público e do MEC. Pede a concessão da liminar para que seja determinado, ao impetrado, que se abstenha de ligar para seus telefones, devendo realizar qualquer tipo de reclamação, convocação ou acusação por escrito. Por fim, pede que seja concedida a segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de expulsá-lo e de impedir seu acesso ao prédio e sala de aula da instituição de ensino, salvo por decisão em processo disciplinar, respeitado o contraditório e a ampla defesa. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. No presente caso, o impetrante pretende que as autoridades impetradas se abstenham de expulsá-lo e de impedir seu acesso ao prédio e sala de aula da instituição de ensino. Não há nada nos autos que comprove as alegações do impetrante de que foi ameaçado, por meio de emails ou ligações telefônicas, de não poder acessar o prédio da instituição de ensino ou de ser expulso de lá. Com efeito, não há nenhum documento que demonstre que o impetrante está sendo cerceado no seu direito de frequentar as aulas de pós-graduação, como afirma. As afirmações do impetrante, de que está sendo perseguido e ameaçado, dependem de prova, impossível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Além do que o writ requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A esse respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL - PROVA DOCUMENTAL E PROVA DOCUMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Prova documental é aquela que representa imediatamente o fato a ser reconstituído. Doutrina. 3. A não comprovação da existência desse direito por meio de prova documental inequívoca acarreta julgamento de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 8º, caput, da Lei 1533/51. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS nº 200034000143387 / DF, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/09/2002, DJ de 03/10/2002, p. 119, Relator Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO) Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8º, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito. (AMS 91.03.025074-1, 4AT do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Rel: LUCIA FIGUEIREDO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito do impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança. Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-28.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BMEDIDA CAUTELAR N.º 0005486-28.2010.403.6100REQUERENTE: SHARON ELISABETH MOLLANREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SHARON ELISABETH MOLLAN, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A requerente alega ter sido titular da conta de poupança n.º 643.99002693-5, da agência 0245, no ano de 1990. Afirma que, apesar de ter solicitado cópias dos extratos referentes ao período de março a junho de 1990, a ré não forneceu a ela todos os extratos requeridos.Pede que seja determinado à requerida que exiba cópia dos extratos da conta de poupança n.º 643.99002693-5, da agência 0245 da CEF, referentes aos meses de maio e junho de 1990. Pede, ainda, a intimação da ré para que tenha ciência da interrupção do prazo prescricional e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Foram deferidos à requerente os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, às fls. 25.Intimada a esclarecer qual pedido permanecerá no feito, tendo em vista que os pedidos de exibição de extratos e de interrupção do prazo prescricional não podem prosseguir na mesma ação, a requerente desistiu do pedido de protesto judicial, mantendo o pedido de exibição de documentos (fls. 25 e 26).Foi determinado à ré que trouxesse aos autos os extratos da conta poupança n.º 643.99002693-5, da agência 0245, referentes aos meses de maio e junho de 1990 (fls. 27/28).Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 32/36. Nesta, não apresentou impugnação específica em relação às alegações da requerente.A requerente apresentou réplica, às fls. 45/49.A requerida apresentou os extratos solicitados pelo requerente, às fls. 51/58 e 73/76. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos.Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, por serem documentos comuns às partes, com a finalidade de assegurar a prova a ser produzida na ação principal.Ora, sendo documentos comuns às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos:Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:(...)III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes.Em hipótese semelhante à dos autos, a 3ª Turma do E. TRF da 4ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC n.º 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)E, nesse sentido, também já decidiu o Colendo STJ. Confiram-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG n.º 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 10.11.03).(...)(RESP n.º 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA)Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(RESP n.º 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, verifico que a obrigação já foi satisfeita, eis que apresentados os extratos que a mesma afirma ter localizado.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos da conta de poupança n.º 643.99002693-5, da agência 0245, de titularidade da requerente, referentes aos meses de maio e junho de 1990, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.Dispenso a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela autora, antes da prolação da presente sentença.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007174-25.2010.403.6100 - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA(SPI12416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BMEDIDA CAUTELAR N.º 0007174-25.2010.403.6100REQUERENTE: PEDRO HARTMAN - ESPÓLIO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESPÓLIO DE PEDRO HARTMAN, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.Narra, a inicial, que foi iniciado o inventário de Pedro Hartman, por medida extrajudicial, e que se constatou a existência de contas bancárias, que haviam sido suprimidas quando da realização do arrolamento de bens da cônjuge pré morta de Pedro Hartman.Entretanto, prossegue a inicial, os herdeiros de Pedro Hartman foram informados pelo Banco do Brasil de que os extratos bancários não poderiam ser entregues aos herdeiros.Por essa razão,

a inventariante do espólio de Pedro Hartman diligenciou junto à Secretaria da Fazenda, tendo obtido as declarações de imposto de renda posteriores ao ano de 2005. Foi negada, entretanto, a apresentação das declarações de imposto de renda referentes ao período de 2000 a 2004. Pede, por fim, a exibição das declarações anuais de imposto de renda de Pedro Hartman, referentes ao período de 2000 a 2004, para regularização do inventário extrajudicial. Foi indeferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça e determinada a regularização do polo passivo do feito, para que passasse a constar como requerida a União Federal (fls. 62). Citada, a União Federal ofereceu contestação, às fls. 71/82. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, inépcia da petição inicial, nulidade da citação da União e falta de interesse de agir. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica, às fls. 85/88. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela União Federal. A requerida alega incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão de ter a inventariante domicílio no Município de Americana/SP, ter solicitado as declarações de imposto de renda do de cujus à Receita Federal de Americana e ingressado com a ação perante a Justiça Federal de São Paulo. Verifico, no entanto, que o de cujus realizou as declarações de imposto de renda no Município de São Paulo, local de seu último domicílio. Afasto, assim, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Em relação à alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial teria violado o artigo 282 do CPC, ao não indicar corretamente o polo passivo da demanda, não assiste razão à requerida. Com efeito, a Receita Federal é órgão da União Federal, não havendo que se falar em irregularidade, por ter sido determinada sua regularização de ofício. A requerida alega, ainda, nulidade da citação, por não terem os documentos acompanhado o mandado de citação. Tal alegação não merece prosperar, já que os autos ficam à disposição da requerida, podendo ser consultados a qualquer tempo. Ademais, não há que se falar em nulidade da citação, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo à requerida. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A CONTRAFÉ. COMPROVAÇÃO POR INDÍCIOS MATERIAIS E PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - (...) 2 - (...) 3 - Inexiste carência de ação face à falta de documentação que acompanha a contrafé, tendo em vista que, tratando-se de nulidade relativa, a mesma é sanada com a manifestação da apelante acerca dos documentos que instruem a inicial, inexistindo, ademais, prejuízo. (...) (grifei)(AC 200203990445921, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.9.03, DJU de 23.10.03, Relator JUIZ CONVOCADO AROLDO WASHINGTON) Rejeito, por fim, a preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que a requerente deveria ter formulado seu pedido administrativamente. É que os documentos foram solicitados conforme se verifica de fls. 24 e a requerida não os apresentou (fls. 26), assim como não os apresentou no prazo da contestação, em Juízo. Passo, agora, à análise do mérito. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, por serem documentos comuns às partes, com a finalidade de regularizar o inventário do de cujus. Ora, sendo documentos comuns às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Com efeito, as declarações de imposto de renda são documentos comuns à União Federal e à parte autora. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RECURSOS ESPECIAIS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. ART. 844, II, DO CPC. - Detendo a ré parte dos documentos cuja exibição foi requerida, inafastável a sua legitimidade ad causam. - Sendo o documento comum às partes e estando ele em poder de uma delas, tendo sido ineficaz a interpelação judicial prévia, resta configurado o interesse na ação de exibição de documento. - Recursos não conhecidos. (grifei)(RESP 200602614039, 4ª Turma do STJ, j. em 5.6.07, DJ de 29.6.07, pág. 658, Relator CESAR ASFOR ROCHA) Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGA 200201448483, 3ª Turma do STJ, j. em 16.3.04, DJ de 3.5.04, pág. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à União Federal que exiba as declarações de imposto de renda de Pedro Hartman, referentes aos exercícios compreendidos entre 2000 e 2004, no prazo de dez dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017504-81.2010.403.6100 - CABRAL REAL ESTATE DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

TIPO CAÇÃO CAUTELAR N.º 0017504-81.2010.403.6100 REQUERENTE: CABRAL REAL ESTATE DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDAREQUERIDA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CABRAL REAL ESTATE DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando à exibição da ficha e dos dados cadastrais atualizados do advogado Marcelo Henrique

Rizzoli Pereira. Intimada a declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE, sob pena de indeferimento da mesma, a requerente ficou-se inerte (fls. 57). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de proceder à autenticação dos documentos que acompanharam a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017043-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL FERREIRA DA CUNHA X ANDRESSA CRISTINA CARDOSO DE ALTINO
Diante da manifestação da CEF às fls. 34/35, devolva-se o presente feito à requerente, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006127-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006127-3) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP256820 - ANDREA CAMPINAS UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando seguimento à apelação. Às fls. 284, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 292/296). Às fls. 297, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 313, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 315/316, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 317, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 315/316, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 315/316, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013871-62.2010.403.6100 - CLARO S/A (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL
TIPO BMEDIDA CAUTELAR n.º 0013871-62.2010.403.6100 REQUERENTE: CLARO S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLARO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega que constam, indevidamente, pendências em seu nome, no relatório de informações fiscais do contribuinte. Aduz que os processos administrativos ns. 10880.942.268/2009-52, 10880.942.267/2009-16, 10880.942.270/2009-21, 10880.942.266/2009-63 e 10880.942.269/2009-05 têm origem em procedimentos de compensação transmitidos via PER/DECOMP pela requerente, que foram parcialmente homologados pela requerida. Afirma que, no atual momento do procedimento de cobrança dos créditos tributários representados pelos processos administrativos acima mencionados, não é possível o oferecimento de caução idônea em garantia dos respectivos débitos. Por esta razão, ajuizou a presente ação, em que pretende oferecer as cartas de fiança ns. 100410060053600, 100410060053500, 100410060053700, 100410060053400 e 100410060053800, em garantia dos supostos débitos, para possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Pede a procedência da ação para que seja assegurado seu direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi deferida, às fls. 279/280. Citada, a União Federal não apresentou contestação no prazo legal (fls. 284 e 285). É relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a requerente que os débitos relativos aos processos administrativos ns. 10880.942.268/2009-52, 10880.942.267/2009-16, 10880.942.270/2009-21, 10880.942.266/2009-63 e 10880.942.269/2009-05 não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão das cartas de fiança oferecidas. No caso dos autos, a requerente apresentou fiança bancária, no valor integral e atualizado do débito, com a finalidade de obter a certidão de regularidade fiscal. Com efeito, a requerente apresentou, às fls. 54/55, carta de fiança vinculada ao processo administrativo n.º 10880.942.268/2009-52, no valor de R\$ 159.809,20; às fls. 61/62, carta de fiança vinculada ao processo administrativo n.º 10880.942.267/2009-16, no valor de R\$ 7.294.019,06; às fls. 68/69, carta de fiança vinculada ao processo administrativo n.º 10880.942.270/2009-21, no valor de R\$ 3.057.281,22; às fls. 75/76, carta de fiança vinculada ao processo administrativo n.º 10880.942.266/2009-63, no valor de R\$ 2.488.455,73; e às fls. 82/83, carta de fiança vinculada ao processo administrativo n.º 10880.942.269/2009-05, no valor de R\$ 17.308.015,79, todas com prazo de validade indeterminado. E, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos. 2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária. 3. Agravo

regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800011169, 2ª Turma do STJ, j. em 27.4.10, DJE de 21.5.10, Relator Mauro Campbell Marques)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(RESP 200801231629, 2ª Turma do STJ, j. em 23.6.09, DJE de 27.4.10, Relatora Eliana Calmon)Na esteira destes julgados, procede o pedido da autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que os débitos discutidos nos processos administrativos ns.º 10880.942.268/2009-52, 10880.942.267/2009-16, 10880.942.270/2009-21, 10880.942.266/2009-63 e 10880.942.269/2009-05 não constituam impedimento para obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002280-16.2004.403.6100 (2004.61.00.002280-4) - AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

A autora, intimada para pagamento dos honorários advocatícios, em favor da União Federal, afirma, às fls. 411/442, que referida cobrança é indevida, uma vez que a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação foi fundamentada nos termos da Lei n.º 11.941/09. Pede a reconsideração do despacho que deferiu a intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 437). Não assiste razão à parte autora. Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal. Interposto recurso de apelação, às fls. 400/404, a autora, expressamente, desistiu do referido recurso, bem como renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a ação. Como não houve a apreciação do recurso de apelação, em razão do pedido de desistência e, conseqüentemente, o trânsito em julgado da sentença, é devida a execução dos honorários advocatícios fixados. Ademais, a dispensa do pagamento de honorários advocatícios na forma em que pretendida pela executada, só é possível quando a ação em que houve o pedido de desistência discutia a hipótese de reinclusão em outro tipo de parcelamento ou restabelecimento de sua opção em parcelamento. A propósito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO -- PEDIDO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA - PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITO - LEI 11.941/09 - HONORÁRIOS - DISPENSA - DESCABIMENTO 1. A agravante combate a decisão proferida, afirmando o descabimento da verba honorária mantida, tendo em vista que requereu a sua inclusão no parcelamento/pagamento de que trata o novo refis instituído pela lei 11.941/09. 2. A dispensa da condenação em honorários advocatícios na forma pretendida pela recorrente (1º do art. 6º da lei 11.941/2009), apenas ocorre na hipótese de reinclusão de parcelamento, ou seja, a ação em que se manifestou a renúncia postula o restabelecimento de opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outro tipo de parcelamento. 3. O referido dispositivo só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010) Assim, não há que se falar em reconsideração da intimação para pagamento dos honorários advocatícios.Diante do exposto, cumpra, a autora, o despacho de fls. 437, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Defiro, por ora, o prazo de 45 dias, como requerido pela União Federal às fls. 444/451. Sem manifestação da parte autora acerca da presente decisão, tornem conclusos.Int.

0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela exequente às fls. 141, devendo, ao final do prazo, manifestar-se independentemente de nova intimação.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Interrogados os acusados, Kleber Alves Heinz e Antonio Cordeiro dos Santos, pelo (a) MM (ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Concedo a palavra à defesa de Kleber Alves Heinz e por esta foi dito: A defesa técnica de Kleber Alves Heinz reitera o pedido de liberdade provisória anteriormente formulado com os seguintes fundamentos. Inexiste riscos da aplicação da lei penal, uma vez que possui residência fixa, tecnicamente primário, ocupação lícita, inexistindo fatos concretos que indique a necessidade da prisão cautelar. A instrução criminal já foi concluída. Está configurado o excesso de prazo, ou seja, o acusado está recluso há mais de 410 dias. Cumpre salientar que a pena, se condenado, no mínimo legal de um ano, ainda assim não ultrapassaria a soma de dois anos, fazendo jus ao cumprimento de pena de regime aberto ou pena alternativa, pois os mandamentos do art. 59, do CP, lhe são amplamente favoráveis. A Lei 11.033/04, em seu art. 20 estabelece que serão arquivados os processos de execução fiscais de débitos inscritos na dívida ativa da União dos valores menores do que R\$ 10.000,00. Senão há interesse no ajuizamento da competente ação de execução quando o valor do crédito não excede a R\$ 10.000,00, não há motivos para considerar que a conduta do acusado seja penalmente relevante, já que o valor das mercadorias importa em R\$ 15.380,00 e os tributos eventualmente ilididos não mais do que R\$ 7.690,00. No caso desse processo, o valor das mercadorias adaptam-se ao princípio da insignificância, conforme jurisprudência afirmada pelo STJ. Os documentos encartados nos autos comprovam o alegado. Requer, nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP, que V. Exma. digno-se em conceder o benefício de liberdade provisória, vinculada ou não (condicionada à fiança), pois jamais se furtará a responder qualquer requisição deste Juízo, declara-se ser sabedor do que prescreve o art. 327, 328, do CPP aliado ao fato de delito contra si imputado figurar nos crimes afiançáveis. 2. Concedo a palavra à defesa ad hoc de Antonio Cordeiro dos Santos e por esta foi dito: venho reiterar os termos do pedido de liberdade provisória constante de fls. 189/196 e de fls. 267/276. Concluiu-se que não existem os requisitos necessários à manutenção da prisão em flagrante. Requer-se assim, sua liberdade provisória. 3. Concedo a palavra ao MPF e por este foi dito: Requeiro a vista dos autos para manifestação. 4. Pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista dos autos ao MPF e voltem-me conclusos para decisão. 5. Consigno que o corréu Antonio declarou que o seu defensor constituído continua sendo o Dr. Daniel Batista da Silva. Assim, intime-se o defensor constituído de Antonio Cordeiro dos Santos e de Narciso, Dr. Daniel Batista da Silva, para que justifique a sua ausência na audiência de interrogatório realizada nesta data, bem como se continua atuando na defesa desse acusado, conforme requerido pela DPU presente a esta audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me os autos conclusos. 6. Fls. 527: os veículos apreendidos nos autos que serviram para o transporte de produtos descaminhados, acautelados na Receita Federal, deverão lá permanecer até o trânsito em julgado da sentença, consoante o art. 270, X, do Provimento COGE n.º 64/2005. Oficie-se. 7. Oficie-se ao Juízo deprecado de Foz do Iguaçu/PR (fls. 387) para que proceda ao interrogatório dos corréus Narciso de Souza Marques e Adegar da Silva de Oliveira, tendo em vista a efetiva realização da oitava das testemunhas comuns às partes. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 348. Informe que está a cargo da DPU a defesa do corréu Adegar. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito de eventual oitava das pessoas Honorato Domingos da Costa e Robson Gonzaga da Silva, como testemunhas do Juízo, conforme requerido a fls. 94/95, item 3. 9. A defesa constituída sai ciente de que, caso tenha interesse na cópia da gravação desta audiência, deverá fornecer CD-R, conforme determinação da Diretoria deste Foro. 10. Por cautela, publique-se o inteiro teor desta deliberação no Diário Eletrônico da JF. 11. Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc nomeada em do valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 100,38). Oficie-se para pagamento. 12. Saem os presentes cientes do inteiro teor desta deliberação. Nada mais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6942

ACAO PENAL

0000246-09.2010.403.6181 (2010.61.81.000246-8) - JUSTICA PUBLICA X RADU PAVEL GALAN(SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP154675 - VALÉRIA CURTI DE AGUIAR E SILVA)

Fl. 337/339: Indefiro o pedido formulado pela empresa aérea e mantenho o entendimento esposado em sentença de fl. 273/282 por entender que o valor pago na aquisição da passagem aérea constitui proveito auferido pelo agente com a

prática do crime ao qual foi condenado. Ademais, não há que se falar em prejuízo arcado pela companhia aérea, ante a não realização da viagem em momento algum. Intimem-se o subscritor do pedido e o Ministério Público Federal. Obs.: Os advogados da empresa aérea Swiss International Air Lines AG estão sendo intimados apenas deste despacho e, posteriormente, serão excluídos do sistema processual.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1748

INQUERITO POLICIAL

0010794-93.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)
1. Notifique-se o acusado IVALDO FREITAS SILVA, único servidor público federal ativo, e a quem foi imputado crime funcional (CP, arts. 317 e 318), para que, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, apresente resposta por escrito quanto às acusações na denúncia de fls. 269/274, quanto à prática de referidos crimes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias das procurações constantes nos autos das liberdades provisórias distribuídas por dependência ao presente feito. 3. Decorrido o prazo estipulado no item 1, com ou sem apresentação da resposta supramencionada, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação integral da denúncia. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0540845-81.1997.403.6182 (97.0540845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518834-92.1996.403.6182 (96.0518834-1)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0583042-51.1997.403.6182 (97.0583042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523710-90.1996.403.6182 (96.0523710-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025465-07.1999.403.6182 (1999.61.82.025465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537870-23.1996.403.6182 (96.0537870-1)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte

contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0040169-88.2000.403.6182 (2000.61.82.040169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503944-17.1997.403.6182 (97.0503944-5)) METALURGICA ESPERIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045767-52.2002.403.6182 (2002.61.82.045767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-07.2000.403.6182 (2000.61.82.002422-4)) CARFIGEL IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005580-65.2003.403.6182 (2003.61.82.005580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511794-93.1995.403.6182 (95.0511794-9)) NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA X ANA MARIA DIAS DA SILVA X ROBERTO DIAS DA SILVA(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013280-92.2003.403.6182 (2003.61.82.013280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004387-5)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE A F BALI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043466-98.2003.403.6182 (2003.61.82.043466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-24.2000.403.6182 (2000.61.82.035666-0)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0060071-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509402-83.1995.403.6182 (95.0509402-7)) IND/ E COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0063863-81.2003.403.6182 (2003.61.82.063863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503700-88.1997.403.6182 (97.0503700-0)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0059969-63.2004.403.6182 (2004.61.82.059969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028080-67.1999.403.6182 (1999.61.82.028080-7)) STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0062704-69.2004.403.6182 (2004.61.82.062704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034469-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034469-8)) CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0056664-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000346-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0056665-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001893-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031079-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-93.2006.403.6182 (2006.61.82.006509-5)) MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004869-89.2002.403.6119 (2002.61.19.004869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527344-60.1997.403.6182 (97.0527344-8)) LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.2. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.3. Intime-se.

0047631-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-64.2001.403.6182 (2001.61.82.002015-6)) COML/ OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

0056376-94.2002.403.6182 (2002.61.82.056376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015843-1)) MAGAZINE NIKKEI FORMOSA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 266/288, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos exatos termos já determinados na r. decisão de fls. 158.

0064697-21.2002.403.6182 (2002.61.82.064697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001512-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001512-7) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a apresentação do procedimento administrativo, às fls. 93/157, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003728-06.2003.403.6182 (2003.61.82.003728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549008-16.1998.403.6182 (98.0549008-4)) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

0032765-78.2003.403.6182 (2003.61.82.032765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514998-14.1996.403.6182 (96.0514998-2)) FRANCISCO ALAVA UGARTE(SP163984 - CARLOS GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0062225-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0)) JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA(SPO93423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0559399-30.1998.403.6182 (98.0559399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506120-08.1993.403.6182 (93.0506120-6)) DISMAG COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.2. Aguarde-se no arquivamento provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da presente decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.3. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 665

EXECUCAO FISCAL

0225363-65.1980.403.6182 (00.0225363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X LUPO APARAS DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0105915-69.1978.403.6182 (00.0105915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063840-83.1976.403.6182 (00.0063840-4)) CIA/ BRAS/ DE PROD/ E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes recurso, razão pela qual JULGO-O PREJUDICADO.P.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515891-10.1993.403.6182 (93.0515891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515890-25.1993.403.6182 (93.0515890-0)) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAMADO S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP088242 - MARIA DE LOURDES MENDES MELO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JOSÉ VICENTE MACHADO em face da FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 93.0515890-0.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] preliminarmente, a necessidade de suspensão do curso do processo, tendo em vista a discussão prejudicial instaurada nos autos da ação de conhecimento n.º 00.760333-1, aforada perante a 10ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo; [ii] no mérito, não ser contribuinte do imposto em cobro nos autos principais, tendo em vista a pretendida rescisão do contrato de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n.º 16.024, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia. Requereu, ainda, a integração à lide da Caixa Econômica Federal e de Gramado S/A Comercial e Construtora.Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/31).Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com suspensão do curso do processo (fl. 32).Regularmente intimada, a Prefeitura do Município de Cotia discordou do pedido de suspensão da execução fiscal, concordou com a denúncia da lide e pugnou pela improcedência do pedido principal (fls. 33/34).A decisão de fl. 83 deferiu o ingresso, no pólo passivo da lide, da Caixa Econômica Federal e de Gramado S/A Comercial e Construtora.A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 44/49. Em preliminar, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, a inadmissibilidade de denúncia à lide em sede de embargos à execução fiscal e a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial.A decisão de fls. 80/81 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.O curso dos embargos à execução fiscal restou suspenso, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da ação tombada sob n.º 00.760333-1, ou pelo prazo máximo de um ano.É o Relatório. Decido.Decorrido prazo superior a dez anos da suspensão do curso do processo, de rigor o prosseguimento do feito.Nesta toada, acolho a segunda preliminar sustentada pela parte embargada em sede de impugnação aos embargos à execução fiscal.Nos embargos à execução fiscal é incabível, por incompatibilidade com este procedimento especial, os procedimentos de intervenção de terceiros (nomeação à autoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo).Com efeito, os embargos objetivam exclusivamente a desconstituição do título executivo extrajudicial, cuja relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas na própria CDA (LEF, artigo 2º, 5º e 6º), sendo incabível a pretensão de postular a formação de relação jurídica subsidiária voltada à atribuição de responsabilidade a terceiros estranhos ao título.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúncia da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200401358015, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/08/2007)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA QUE REFOGE AO OBJETO DOS EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Consoante jurisprudência iterativa do STJ, não é admitida a figura processual da denúncia da lide nos embargos à execução fiscal por não comportarem análise de matéria que refoge ao foco dos embargos, por meio dos quais se pretende apenas a desconstituição do título exequendo. 2 - Agravo interno não provido. 3- Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão.(AGTAG 200701000378330, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/12/2007)Sendo assim, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, a fim de determinar a exclusão da instituição financeira embargada do pólo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. Excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes,

e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cotia, com baixa na distribuição. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0562145-02.1997.403.6182 (97.0562145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522780-09.1995.403.6182 (95.0522780-9)) MUNDINOX COM/ DE METAIS LTDA(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO E SP086310 - FATIMA PINHEIRO FIORINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 125/126. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0049801-75.1999.403.6182 (1999.61.82.049801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-83.1999.403.6182 (1999.61.82.009636-0)) AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-70.2000.403.6182 (2000.61.82.002185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557998-30.1997.403.6182 (97.0557998-9)) TUPA ELETRODEPOSICAO LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE E SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES E SP155949 - DEBORA PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 91. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. .

0006079-20.2001.403.6182 (2001.61.82.006079-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) VINCENZO IZZO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte embargante. Int.

0019675-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019675-2) - CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0008265-74.2005.403.6182 (2005.61.82.008265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056351-13.2004.403.6182 (2004.61.82.056351-7)) CONSUTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSS/FAZENDA

Fls. 65/70: Conforme determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, faz necessária a renúncia expressa ao direito a que se funda a ação.

Portanto, manifeste-se a parte embargante acerca do acima exposto, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

EXECUCAO FISCAL

0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 561/571, providencie a executada a regularização da carta de fiança, observando os requisitos constantes da Portaria nº 644, de 01.04.2009, com a redação dada pela Portaria nº 1.378, de 16.10.2009.Prazo: 30 (dias).Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.Int.

0051872-74.2004.403.6182 (2004.61.82.051872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Cuida-se de analisar pedido de expedição de ofício requisitório, formulado pelo patrono da parte executada, em face da Exequente, relativo ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a R\$ 5.480,48 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos)), atualizado até de abril de 2009.Ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, não tenha sido citada nos termos do artigo 730 do CPC, verifica-se que os autos saíram em carga com a Fazenda Pública, cuja Procuradoria, após elaborar seus próprios cálculos (fls.134), manifestou-se concordando com a conta apresentada pelo requerente, razão pela qual, nesta fase processual, não se justifica a expedição de mandado de citação. Desse modo, certifique-se o decurso de prazo, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentasse embargos e expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução n. 438 de 30 de maio de 2005, do conselho da Justiça Federal. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1219

EXECUCAO FISCAL

0643783-14.1984.403.6182 (00.0643783-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TOBOGAN DIVERSOES LTDA X DERALDO CORDEIRO DE MENEZES X ANTONIO ARRUDA SAMPAIO(SP004910 - ATILIO NOSE E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Ante a devolução, pela Caixa Econômica Federal, do valor convertido em excesso e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.253/254), defiro o pedido de fls.245/246. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que seja levantado da conta n.2527.005.31432-5 (fls.253) R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos) e, ato contínuo, seja recolhido como custas processuais, em favor do Tesouro Nacional, receita código 5762, correspondente a um por cento do montante pago às fls.192. Após a confirmação, pela Caixa Econômica Federal, do recolhimento das custas acima mencionadas, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente na conta descrita às fls.253, em favor do coexecutado Antônio Arruda Sampaio, através do Advogado subscritor da petição de fls.246, com procuração às fls.148. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos apensos. Publique-se e decorrido o prazo do coexecutado Antônio Arruda Sampaio, cumpra-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido de inclusão de fls.191.Int.

Expediente Nº 1220

EXECUCAO FISCAL

0056244-08.2000.403.6182 (2000.61.82.056244-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X RHODIA BRASIL LTDA X RAFAELE FRANCHI X GILBERTO LARA NOGUEIRA X RUBENS RIBEIRO NOVAIS X JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP112255 - PIERRE MOREAU)

1 - Fls. 184/185 e 195/197: Verifico que a Carta de Fiança n.518.809, apresentada às fls. 186, não atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.Desse modo, assiste razão ao Exequente, ao recusar a substituição da garantia de fls.175, pela carta de fiança oferecida às fls.186, uma vez que não apresenta os requisitos necessários, conforme apontados às fls.207/209, pela

Procuradoria da Fazenda Nacional.2 - Assim, por ora indefiro a substituição requerida às fls.184/185 e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.Traslade-se cópia desta decisão, para os autos dos embargos apensos.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos, inclusive, para análise do pedido de exclusão de fls.195/197.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511598-60.1994.403.6182 (94.0511598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503762-36.1994.403.6182 (94.0503762-5)) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0039099-36.2000.403.6182 (2000.61.82.039099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517895-44.1998.403.6182 (98.0517895-1)) TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X ADVOCACIA FELICIANO SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0061217-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por IGUATEMY JETCOLOR LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos dos processos de execução fiscal n.º 0001514-81.1999.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a imprescindibilidade da exibição do processo administrativo para exercício do direito de defesa; [ii] a nulidade da certidão de dívida ativa; [iii] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [iv] inexigibilidade do salário-educação; [v] inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE; [vi] a inexigibilidade da multa aplicada; [vii] da não incidência de juros sobre a correção monetária; e [viii] da inconstitucionalidade da Taxa Selic. Com a petição inicial (fls. 02/30), juntou documentos (fls. 31/168).Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 193). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 195/221), a fim de argüir: [i] a regularidade do procedimento administrativo e do título executivo; [iii] a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, ao SAT, ao salário-educação e ao INCRA; [iv] a legalidade da taxa Selic; e [v] legitimidade na cobrança de juros de mora sobre o débito corrigido.Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 223/230. Reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei n.º 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inócorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis...(AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Dessa forma, tendo a Embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide. Consta-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o Embargante, com plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA, apresentou defesa fundamentada. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pelas partes, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência,

base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 3. Agravo regimental que se negou

provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incurso o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a

análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei n 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto n 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-

se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.4. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Em relação à contribuição ao SEBRAE, tem-se que se trata de espécie de contribuição para a intervenção no domínio econômico prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que tal pessoa de direito privado, com os recursos arrecadados por essa contribuição, busca apoiar e incrementar as atividades das micro e pequenas empresas. Portanto, visa auxiliar segmento da atividade econômica com respeito ao porte do agente empresarial e com atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, caput, da Constituição da República. Tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.- A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.- A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.- A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.- Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal.- Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida. (AC 961421-SP - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - v.u. - DJU de 06/06/2007, p. 327) Como decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. A propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Destarte, igualmente inegável a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC). 5. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA A contribuição exigida ao

INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV- Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p. 378.) Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS**. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA**. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. **6. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROSA** cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). **7. DA MULTA DE MORA** As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlho: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN**. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma

ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)8. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-

se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Ratifico a decisão retro proferida. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em decisão. Considerando que controvertem as partes acerca do pagamento do tributo especificado na petição inicial da demanda principal, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003888-55.2008.403.6182 (2008.61.82.003888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059611-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059611-0)) LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023069-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009306-3)) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 371/416), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int. Sem prejuízo, regualrizeo embargante a representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de ter o nome de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativa a estes autos.

0029343-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023890-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023890-5)) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 47: manifeste-se o embargante. Int.

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0014904-35.2010.403.6182 (2009.61.82.010818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos à Execução Fiscal nº 0014904-35.2010.403.6182 DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 40, que não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal então opostos. Funda-se em omissão, alegando que no momento do recebimento do feito não fora considerada a respeitável decisão judicial proferida às fls. 48 a 54 dos autos do executivo fiscal correspondente - que acolheu em parte a exceção de pré-executividade (...) apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela (...) -, o que demonstraria que o depósito judicial posteriormente efetuado no valor de R\$ 70,35 (setenta reais e trinta e cinco centavos), e equivalente ao valor cobrado a título de taxa de coleta de lixo, seria suficiente à garantia do Juízo. A decisão ora impugnada não padece de vício algum: os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p.

281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. E ainda que assim não fosse, importante consignar que o depósito judicial posteriormente efetuado pela ora embargante nos autos do executivo fiscal se restringiu à taxa de coleta de lixo referente à CDA nº 225, no valor de R\$ 70,35 (setenta reais e trinta e cinco centavos), sendo necessário para a garantia satisfatória e integral dos débitos em cobro naqueles mesmos autos o depósito judicial da quantia de R\$ 132,75 (cento e trinta e dois reais, e setenta e cinco centavos) - a importância supracitada acrescida de R\$ 62,40 (sessenta e dois reais, e quarenta centavos), quantia esta correspondente à taxa de lixo da CDA nº 270 (fls. 28 e 29 dos presentes autos). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017166-55.2010.403.6182 (98.0509963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. II. Citem-se. III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0553814-22.1983.403.6182 (00.0553814-9) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PRADES E GARCIA LTDA X MANUEL RULL PRADES - ESPOLIO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a executada para ciência do requerido pela exequente as fls. 93. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0570586-69.1997.403.6182 (97.0570586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Cumpra-se a v. decisão exarada pela E. Corte, permanecendo os valores bloqueados, até ulterior decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.027631-8. Considerando o montante do valor bloqueado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, a fim de obter a integral garantia de seu crédito. Int.

0570655-04.1997.403.6182 (97.0570655-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X LUIZ ANTONIO FIGUEIRO X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls 84: Ciência ao executado. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. ÀS FLS 64/65. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta

decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0504337-05.1998.403.6182 (98.0504337-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUFOR EQUIPAMENTOS E INDUCAO LTDA(SPI28572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0507473-10.1998.403.6182 (98.0507473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES LTDA(BA009568 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA MORAIS)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 21 vº. Int.

0525619-02.1998.403.6182 (98.0525619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 160/167: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0005430-26.1999.403.6182 (1999.61.82.005430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0035242-16.1999.403.6182 (1999.61.82.035242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0042254-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITUAL INFORMATICA LTDA X GERSON VASCONCELLOS PASQUINI(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X MANOEL ELIAS DO CARMO X MARIO D AMATO(SP158878 - FABIO BEZANA)

1. Fls. 223/24: acolho o pedido. Suspendo a execução em relação ao co-executado Mario DAmato até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela exequente. 2. Prossiga-se na execução em relação ao co-executado citado as fls. 156, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0046413-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Fls. 72/80: recebo o recurso adesivo interposto pela executada. Vista à parte exequente para contra-razões. Int.

0055063-06.1999.403.6182 (1999.61.82.055063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0061772-57.1999.403.6182 (1999.61.82.061772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAR MADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ESTAR MADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025631-05.2000.403.6182 (2000.61.82.025631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BTI COM/ PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAG LTDA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0047022-16.2000.403.6182 (2000.61.82.047022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090679-08.2000.403.6182 (2000.61.82.090679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0092538-59.2000.403.6182 (2000.61.82.092538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 266/267.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que o ajuizamento da presente execução efetivou-se após a apresentação da declaração retificadora (fls.97/98), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016547-72.2003.403.6182 (2003.61.82.016547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTD X MARCOS MARTINS SANTIAGO X MARCOS ANTONIO MARTIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021160-38.2003.403.6182 (2003.61.82.021160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTD X MARCOS MARTINS SANTIAGO X MARCOS ANTONIO MARTIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014652-42.2004.403.6182 (2004.61.82.014652-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026558-29.2004.403.6182 (2004.61.82.026558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTD X MARCOS MARTINS SANTIAGO X MARCOS ANTONIO MARTIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032054-39.2004.403.6182 (2004.61.82.032054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTD X MARCOS MARTINS SANTIAGO X MARCOS ANTONIO MARTIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045235-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0046964-71.2004.403.6182 (2004.61.82.046964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0053871-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTISTA TEXTIL S.A. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na

distribuição. Int.

0054085-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE UROLOGIA DE SAO PAULO SOCIEDADE CIVIL LTDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X MILTON BORRELLI X FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Frederico Arnaldo de Q. e Silva. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0054934-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

1. Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. 2. Dê-se ciência ao executado da decisão de fls. 408. Int.

0025506-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)

Fls. 109/111: suspendo o cumprimento da decisão de fl. 94. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINETECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

1. Fls. 722: tendo em conta a habilitação de seus créditos nos autos do processo falimentar, suspendo a execução em relação a executada principal e demais co-executados. 2. Fls. 701: defiro a vista dos autos pelo co-executado Angelo Rinaldo Rossi, pelo prazo de 05 dias. Int.

0062446-25.2005.403.6182 (2005.61.82.062446-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033435-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobrança está(ão) inscrito(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0045461-44.2006.403.6182 (2006.61.82.045461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Fls. 62: por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida as fls. 60. Int.

0002199-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0020010-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0033849-07.2009.403.6182 (2009.61.82.033849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA-CHOCO COMERCIO E IMPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIO(SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0006418-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1366

EXECUCAO FISCAL

0026929-90.2004.403.6182 (2004.61.82.026929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE, PELO DR. MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 99/2010

Expediente Nº 1367

EMBARGOS A EXECUCAO

0022485-04.2010.403.6182 (2005.61.82.018261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018261-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018261-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários.Proceda-se ao apensamento, certificando-se nos autos principais.Após, intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035514-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031134-36.2002.403.6182 (2002.61.82.031134-9)) IVO DA SILVA FREITAS JR(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP198253 - MARCIA APARECIDA CORADINI)

Em face da v. decisão de fls. 89/95, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0015649-54.2006.403.6182 (2006.61.82.015649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022731-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022731-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA - EPP(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA)

Visto que os presentes embargos se restringem à discussão acerca da penhora realizada nos autos principais, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução somente em relação aos bens penhorados às fls. 41/42 daqueles autos.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0031718-64.2006.403.6182 (2006.61.82.031718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052124-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052124-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Ante o peticionado às fls. 316, homologo o pedido de renúncia ao recurso interposto pela embargante, para que produza os seus efeitos legais.Ante a sentença extintiva proferida na execução principal, dou por prejudicada a apelação interposta pela Fazenda Nacional às fls. 264/281.Proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0035034-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035034-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 352/364 da execução principal acerca da inclusão dos créditos tributários discutidos nestes embargos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0037439-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005602-5)) RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Visto que a apelação interposta se restringe à condenação da embargada em honorários, proceda-se ao imediato desapensamento da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0007582-95.2009.403.6182 (2009.61.82.007582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027607-03.2007.403.6182 (2007.61.82.027607-4)) LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela exequente às fls. 352/364.

0022731-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA - EPP(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA E MG101347 - MATHEUS PROVINCIALI COELHO E SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA)

A executada, às fls. 113/121, ofereceu em garantia bem imóvel descrito às fls. 120/122. A exequente, em petição de fls. 136/138, propugnou pelo indeferimento da oferta e requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Inicialmente, ressaltou-se a impossibilidade de acolhimento da oferta de bem em garantia pela executada, visto que o imóvel indicado está localizado em comarca diversa do presente Juízo, o que dificulta sobremaneira a satisfação do crédito exequendo em eventual hasta pública. Assentou-se, entretanto, que a executada não comprovou ser titular do referido imóvel. Outrossim, quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da construção por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.** O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. **2.** A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. **3.** Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a oferta de bens apresentada pela executada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1368

EXECUCAO FISCAL

0086716-89.2000.403.6182 (2000.61.82.086716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAKALL CONSTRUCOES LTDA X ROSANGELA DE OLIVEIRA EUPHROZINHO X FRANCISCO CARLOS EUPHROZINO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS)

Fls. 157/158: intime-se o peticionário de fls.120 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0093370-92.2000.403.6182 (2000.61.82.093370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X GILBERTO SIMAO FERREIRA X GUILHERME EUCLIDES MEDEIROS AIRES X SUELY CRAVEIRO MEDEIROS AIRES X ANDRE LUIZ DIAS X JOSE JACKSON RODRIGUES CAVALCANTE X SERGIO FAGA X JOSE AMBROSIO PELLEGRINI DA SILVA X ORLANDO AMADEU GIACCHERI(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE E SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) Tendo em vista que o documento juntado às fls.375/377 não pertence a estes autos, desentranhe-o para juntada no

processo correlato.Fl.378: indefiro o requerido, ante o ofício expedido à fl.361.Rearquiem-se os autos.Intime-se.

0094704-64.2000.403.6182 (2000.61.82.094704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI PIERRO E PENTEADO ADVOGADOS(SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 209, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 218/219).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 209: Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação.Intime-se nesta fase.

0014913-75.2002.403.6182 (2002.61.82.014913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80600012156-87, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0015128-51.2002.403.6182 (2002.61.82.015128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido, uma vez que a decisão de fls.86/88 foi publicada aos 01/03/2010 (fl.89) e os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional aos 05/04/2010 (fl.90).Tendo em vista que a exequente deixou de se manifestar de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens, nos termos do despacho de fls.86/88, remetam-se os ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0040012-47.2002.403.6182 (2002.61.82.040012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPANHIA MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

0048939-02.2002.403.6182 (2002.61.82.048939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MENDEL GRABARZ(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Intime-se a petionária de fls.119/120, para que regularize sua representação processual nos termos do informado à fl.138.Cumpra-se.

0008108-38.2004.403.6182 (2004.61.82.008108-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico Final: Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Execução Fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Justiça Estadual de São Paulo - SP

0008272-03.2004.403.6182 (2004.61.82.008272-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fl. 74, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 79/82).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se

0043121-64.2005.403.6182 (2005.61.82.043121-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA X MARIO JOSE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 44/45: defiro o requerido.Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0051975-47.2005.403.6182 (2005.61.82.051975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 131/135: mantenho a decisão de fls. 127/128 pelos seus próprios fundamentos. Vista à exequente para que se

manifeste sobre as alegações de fls. 131/148.Intimem-se.

0058693-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TOYO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES)

Às fls. 37/42 a coexecutada Cristiane Freitas Bezerra Lima, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao fundamento, em suma, de que não deve ser responsabilizada pelo débito em cobrança nos termos do artigo 135, III, do CTN. Alega ainda a prescrição do crédito em cobrança, requerendo a extinção do feito. Manifestação da exequente às fls. 52/61, pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações da coexecutada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve estar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso dos autos verifica-se que o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração (v. fl. 05), o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. De outra parte, a excipiente não ofereceu prova cabal de que não era sócia-gerente no período em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 37/42 e mantenho a excipiente, Cristiane Freitas Bezerra Lima, no polo passivo da presente execução. A fim de melhor aferir a hipótese aventada de prescrição, intime-se a exequente para informar, com lastro em documento, se o parcelamento referido à fl. 62 concerne à presente execução ou, ainda, a existência de eventual recurso administrativo interposto em face do auto de infração que deu origem ao débito em cobro. Intime-se. Cumpra-se.

0059164-76.2005.403.6182 (2005.61.82.059164-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X STELLA EMERY COTRIM DE MENEZES CHACUR X RICARDO CHACUR(SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais,

desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

0060060-22.2005.403.6182 (2005.61.82.060060-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) Às fls. 120/122, interpõem os executados embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 115/116, que afastara o pedido de desbloqueio da conta-corrente de Ermírio Alves de Lima. Afirma-se que o Banco Nossa Caixa ultrapassou o que fora determinado judicialmente, para bloquear a conta-corrente, e não apenas seu saldo. Resultaria, daí, que ilegal a devolução de cheque emitido pelo coexecutado acima mencionado, bem como o bloqueio de depósito efetuado para reembolso de despesas efetuadas. Às fls. 123/125, reiteram os executados que o Banco Nossa Caixa S/A não cumpriu a determinação de liberação dos valores bloqueados em caderneta de poupança, conforme ordem contida no ofício 20/1010 deste Juízo, aduzindo que a conduta da instituição financeira subsume-se ao artigo 600 do C.P.C., e requerendo providências para a pronta liberação dos valores alvitados. Conforme se constata, as alegações dos executados não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 115/116, razão pela qual não há se prover os embargos de declaração opostos. As alegações trazidas - o procedimento do Banco Nossa Caixa S/A, ao cumprir a determinação de bloqueio do saldo da conta-corrente do coexecutado Ermírio Alves de Lima e a eventual recusa dessa instituição financeira em liberar os valores bloqueados em caderneta de poupança - estão desacompanhadas de qualquer suporte probatório, razão pela qual deixam de ser apreciadas neste momento. Em face de todo o exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Nos termos dos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido formulado às fls. 123/125. Intimem-se os executados da presente decisão. Após, cumpra-se o determinado às fls. 116, dando-se vista à Fazenda Nacional para ciência e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0061367-11.2005.403.6182 (2005.61.82.061367-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FRIGOBRAS CIA/ BRAS FRIGORIFICO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) Recebo a apelação interposta pela exequente/executada às fls. 148/152 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIA CRISTINA MALUF X MONICA REGINA DAL FABBRO DE SA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) Ante a certidão de trânsito retro, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 171 e 175 em nome do coexecutado Eduardo Stelio Naccache Menezes e do valor depositado à fl. 173 em nome da advogada indicada às fls. 261. Outrossim, tendo em vista que o valor das custas processuais não é passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012872-96.2006.403.6182 (2006.61.82.012872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILMA F. JOGO - RECREACAO - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: PA 1,5 Procuração com cláusula ad judícia. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018891-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) Intime-se a executada para que se manifeste acerca dos extratos de fls. 142/162, os quais indicam que as partes firmaram acordo de parcelamento do crédito exequendo nos termos da Lei n.º 11.941/2009. No silêncio, retornem os

autos conclusos. Cumpra-se.

0028467-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028467-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X J S J PET SHOP LTDA-ME
Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de arcelamento de fls. 19/20.Intime-se.

0053836-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053836-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO HENRIQUE SEFERIN MARTINS
Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento/parcelamento.Intime-se.

0054316-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054316-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA LUCIA DE SOUSA SANTOS
Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento/parcelamento.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1629

EXECUCAO FISCAL

0001588-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO DEDIVITIS(SPO22221 - MOHAMAD DIB)

... Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. ... P.R.I.

0045619-94.2009.403.6182 (2009.61.82.045619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

0005163-68.2010.403.6182 (2010.61.82.005163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP184080 - FABIANA BORGES VILHENA E SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO)

... Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. ... P.R.I.

Expediente Nº 1630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042488-82.2007.403.6182 (2007.61.82.042488-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035525-58.2007.403.6182 (2007.61.82.035525-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0006314-40.2008.403.6182 (2008.61.82.006314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3)) FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso

V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0013987-16.2010.403.6182 (2003.61.82.017940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0014612-50.2010.403.6182 (2008.61.82.033688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033688-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033688-9)) LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050860-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034154-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034154-6)) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Não existe em nosso ordenamento jurídico a figura do pedido de reconsideração. Em relação ao oferecimento dos Títulos do Tesouro Nacional verifco que realmente não houve a apreciação do pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a posse/custódia dos Certificados de emissão do Tesouro Nacional série ECTN 9906, cedidos pela COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO (CNPJ nº 61.052.411/0001-15), bem como sobre a existência de eventual débito que tenha este título como garantia. Após a resposta, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 717

CARTA PRECATORIA

0005500-91.2009.403.6182 (2009.61.82.005500-5) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X FREITAS POMBO ENGENHARIA LTDA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Intime-se novamente o executado para atendimento da determinação de fl. 75, sob pena de ineficácia da nomeação de bens de fls. 60/63.

EXECUCAO FISCAL

0068525-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0070854-78.2000.403.6182 (2000.61.82.070854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO INTEGRADO SANTA INES S/C LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0070962-10.2000.403.6182 (2000.61.82.070962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELLO ARTES GRAFICAS LTDA(SP290903 - EDNA PEREIRA DA SILVA RAMOS) X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA X EUNICE DOS SANTOS SILVA(SP169998 - ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.17 e 110 verso) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0087772-60.2000.403.6182 (2000.61.82.087772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ RICARDO BIANCHI(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO)

Intime-se novamente a executada para atendimento da determinação de fl. 129, sob pena de ineficácia da nomeação de bens de fls. 122/124.

0095851-28.2000.403.6182 (2000.61.82.095851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)
Fls. 247/248: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0005860-07.2001.403.6182 (2001.61.82.005860-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0025202-67.2002.403.6182 (2002.61.82.025202-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO TRICURY S/A(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Fls. 137/138: Ante os v. acórdãos proferidos às fls. 125/133 e 146/151, intime-se a parte exequente para que proceda nos termos do art. 33 da LEF. Indefiro a expedição de ofício para exclusão do CADIN, nos termos da decisão proferida à fl. 114 dos autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0026817-92.2002.403.6182 (2002.61.82.026817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROCIO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA X RAMON JOSE LLISO SOLSONA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a rescisão do parcelamento e a informação contida no aviso de recebimento de fl.31, intime-se a executada, na pessoa do seu ilustre patrono, para que informe este Juízo o seu atual endereço.

0071261-79.2003.403.6182 (2003.61.82.071261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE - ESPOLIO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fl(s). 97/99, 102/104 e 115: Julgo prejudicado os pedidos formulados ante a sentença proferida à(s) fl(s). 80. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0016904-18.2004.403.6182 (2004.61.82.016904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMARAL MAIA E ESPALLARGAS ADVOCACIA S/C(SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

Ante a manifestação da exequente e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo a retificação da inscrição, entendo pela substituição da CDA, cujo entendimento administrativo acolho como razão de decidir. Isto posto, defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. ____, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F COMERCIAL LTDA. X MARIANE DE ARAUJO DOCONSKI X MARIA DE LAS NIEVES CUERVO X LAUDELINO TADEU BARBOSA X IVANDA SOUZA DA SILVA XINTAVELONIS(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, visto que há insuficiência de documentos para a prova da alegada falsificação. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0043433-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 213/214: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0047198-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLENUM PARTICIPACOES LTDA.(SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS)

Ante a manifestação da exequente, as alegações e documentos juntados pelo executado e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo a manutenção do débito em cobro nesta execução, entendo pela não ocorrência da compensação/pagamento alegado, cujo entendimento administrativo acolho como razão de decidir.Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.Int.

0052102-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP203672 - JOEL RODRIGUES SILVA)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.042706-10 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.Em relação às demais CDAs, prossiga-se com o executivo.Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0009765-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Fl.134: Intime-se o executado.Após, conclusos.

0016785-86.2006.403.6182 (2006.61.82.016785-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0024225-36.2006.403.6182 (2006.61.82.024225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA)

Fls.129/131: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0032421-92.2006.403.6182 (2006.61.82.032421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.2.06.018120-32, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do lapso temporal transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030907-70.2007.403.6182 (2007.61.82.030907-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO JANUARIO DUARTE(SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI)

Ante os bloqueios realizados, intime-se o executado para fins do art.16 da Lei 6.830/80.

0047597-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Fls. 48/49: Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl.47.

0005884-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005884-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE WALTECY CAMPOS(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0040959-57.2009.403.6182 (2009.61.82.040959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO MILANO FILHO(SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044818-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A X FAZENDA NACIONAL

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto da fl.113; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032778-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018553-1)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. _____: Manifeste-se a embargante sobre os esclarecimentos apresentados pela perita judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargada para manifestação. Intimem-se.

0047033-69.2005.403.6182 (2005.61.82.047033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7)) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 932/937: Diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, no caso de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

J. Defiro.

0061235-51.2005.403.6182 (2005.61.82.061235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044864-80.2003.403.6182 (2003.61.82.044864-5)) METALURGICA NEL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 247/249: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0040864-32.2006.403.6182 (2006.61.82.040864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030945-77.2010.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROSELI ROJAS ROMERO(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais (legível), especialmente, prova de propriedade do bem imóvel, certidão atualizada do registro de imóveis, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b e c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0032217-09.2010.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARCELO HEIDRICH NETO X MARIA ALICE POLLO ARAUJO(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Promova o(a) embargante ao pagamento complementar das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa, de acordo com o disposto no art. 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.2.

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0071999-72.2000.403.6182 (2000.61.82.071999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Providencie a executada a juntada aos autos das guias de depósitos, em razão da penhora que incidiu sobre o faturamento mensal da empresa, nos moldes da decisão proferida à fl. 126, sob pena de extinção dos embargos opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0018513-41.2001.403.6182 (2001.61.82.018513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACOBINA ALBU VAISMAN(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Fls. 205/224: 1- O bloqueio que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.2- Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040949-57.2002.403.6182 (2002.61.82.040949-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANIFICADORA JARDIM SANTA MARGARIDA LTDA X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

1. Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0018553-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018553-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA)

1. Fls. 126/134: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo pólo passivo as pessoas indicadas à fl. 134.2. Cumpra-se a decisão de fl. 91, aguardando-se o desfecho dos embargos opostos.

0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Fls. 374/376: Considerando as decisões proferidas (fls. 123, 172, 298) e os termos da manifestação do exequente, determino o prosseguimento da execução. Concedo ao executado, entretanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis de serem penhorados, em face de sua manifestação informando possuir bens suficientes para garantia da execução (fls. 353/355).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de condenação de litigância de má-fé.

0069686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, o co-executado JOAQUIM CONSTANTINO NETO apresenta petição requerendo o cancelamento das praças designadas. Aduz a falta de intimação da co-proprietária do imóvel penhorado a fls. 228 acerca dos leilões.Observe, por primeiro, que o co-executado não tem legitimidade para arguir a questão em nome de terceiro, especialmente se considerado o fato de que a co-proprietária ALINE CREMONINI CONSTANTINO foi pessoalmente intimada da penhora, conforme certificado a fls. 227, e nada arguiu nos autos contra o ato construtivo. Assinalo, ademais, que a realização das praças podia perfeitamente ser comunicada por edital, segundo contemplado no art. 687, 5º, do CPC, uma vez que nem o co-executado nem a co-proprietária do imóvel estavam representados por advogado na época da designação dos leilões.Postas tais considerações, INDEFIRO o

pleito do co-executado JOAQUIM CONSTANTINO NETO. Dê-se ao feito o regular prosseguimento.Int.

0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 60/61: Indefiro, visto que o feito já se encontra suspenso (fl. 63).Fls. 66/67: Prejudicada. Prossiga-se nos embargos.

0044630-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) Susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 141, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

0047582-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO)

Deixo de apreciar o recurso apresentado às fls. 240/255, por não existir previsão para esse no C.P.C..Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 207.

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Encaminhe-se à CEUNI cópia da petição de fls. 42/43 para instrução do mandado de fls. 40.Aguarde-se a devolução do mandado de constatação.

0057650-88.2005.403.6182 (2005.61.82.057650-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONTES FILHO X JUSTO PRIMO CARAVIERI X EMILIO DALCOQUIO NETO X MARIA JOSE WATZKO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

À exequente para manifestação, conclusiva, sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como sobre a inclusão dos co-executados no polo passivo da presente demanda à luz da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008), que revogou o art. 13 da Lei 8.620, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

0030571-03.2006.403.6182 (2006.61.82.030571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINI MERCADO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X MARIA AUGUSTA LAGE E SILVA X MARIA IZABEL DE SOUZA SILVA

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 72, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

0034674-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI E SP170121 - ADELMO NUNES PEREIRA)

Fls. 12/132 e 151/194: Prejudicado o pedido em razão do parcelamento requerido pelo executado.Fls. 203/208: 1- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 105/109), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2- Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3- Informe o exequente a atual situação do parcelamento concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029005-48.2008.403.6182 (2008.61.82.029005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

1) Fls. 49/51: Indique a executada o atual endereço do domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002197-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

J. Diante da matéria alegada, recolha-se o mandado de penhora. Fica suspenso o prazo já iniciado para oposição de embargos à execução. Dê-se vista para a FN para manifestação em 30 dias.Em tempo: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

0018442-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO)

ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0020022-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 36/36-verso, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a alegação de falência da executada, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6267

ACAO CIVIL PUBLICA

0016242-96.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que a ré proceda à concessão de seguro-desemprego, sem condicionar o seu pagamento à restituição de parcelas supostamente indevidas ou efetuar compensação involuntária, nos moldes indicados na indigitada resolução 619/09 editada pela CODEFAT. Decisão válida para todo o território nacional. Oficie-se ao Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP, para que tome ciência da presente decisão, bem como os atos necessários à sua devida efetivação. Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Vistas ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016880-94.1998.403.6183 (98.0016880-0) - MARIA COAIOTTO DEL GAUDIO(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2 Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2 Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2 Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002745-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002745-5) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (01/05/2007 - fls. 18), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 13, já constatava a doença incapacitante do Sr. Valdemir Messias da Costa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (16/02/2006 - fls. 23), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 103/106 já constatava a doença incapacitante do Sr. Luiz Fernando de Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002087-8) - IRENE ALMEIDA MAIA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X LEANDRO OLIVEIRA MAIA X RAFAEL MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pelos co-réus Leandro Oliveira Maia e Rafael Maia Oliveira, em favor da autora, Sra. Irene Almeida Maia, a partir da data desta sentença (06/10/2010). Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1) - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/04/1969 a 03/03/1972 - laborado no campo, como comuns os períodos de 05/02/1974 a 17/06/1974 e de 04/05/1978 a 21/12/1978 - laborados na Empresa Vereda Indústria Têxtil Ltda., bem como especiais os períodos de 02/02/1987 a 11/04/1989 - laborado na Empresa Nemaco Indústria Têxtil Ltda., de 04/12/1989 a 30/04/1993 e 01/12/1993 a 13/10/1999 - laborados na Empresa Rendas Moun Ltda., de 01/08/1974 a 12/04/1976 e 04/12/1976 a 10/06/1977 - laborados na Empresa Rendamira Indústria Têxtil Ltda. e de 03/04/2000 a 15/07/2005 - laborado na Empresa Renda Star Indústria e Comércio Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 15/07/2005. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

0002943-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002943-2) - EDSON SIMOES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO

KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1972 a 20/05/1975 - laborado na Empresa Bombрил S/A, de 04/01/1979 a 15/07/1982 - laborado na Empresa OESP - Distribuição e Transportes Ltda, de 03/11/1982 a 26/10/1987 - laborado na Empresa São Paulo Transporte S/A., de 03/11/1977 a 01/13/1990 - laborado na Empresa SPAL - Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 05/03/1990 a 20/01/1992 - laborado na Empresa Air Liquide Brasil Ltda., de 16/09/1992 a 06/10/1993 - laborado na Empresa CEMAPE Transportes e de 01/02/1996 a 30/06/1996 - laborado na Empresa Auto Posto Rio Liz Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/03/2005 - fls. 155). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6) - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da presente ação (17/07/2007), momento em que o laudo de fls. 100/104 constatou já existir a incapacidade do Sr. Haroldo de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000315-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000315-0) - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 10/09/1960 a 13/07/1974 - laborado no campo, bem como especial o período de 17/08/1974 a 09/06/1989 - laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2007 - fls. 86). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001839-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001839-6) - ALFREDO WANDERLEI DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito no que concerne à revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; improcedentes os pedidos de revisão referentes às Portarias 164 e 302 do Ministério da Previdência Social, INPC e Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03; e parcialmente procedente o pedido de revisão de coeficiente, para condenar o INSS à aplicação do coeficiente de cálculo do benefício de 84%, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício assistencial, a partir da

data de entrada do requerimento administrativo (06/05/2008 - fls. 31), bem como para condenar o INSS no pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005857-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005857-6) - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA X LEOCY RODRIGUES DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, ao autor Gabriel Rodrigues de Sousa, desde a data do óbito da segurada (25/02/2007 - fls. 16), nos termos da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (12/08/2008). No entanto, diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor às fls. 103, cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0) - NILTON VEIGA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (21/03/2001 - fls. 12), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene, ainda, o INSS na devolução dos valores indevidamente consignados, conforme fls. 20. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010341-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010341-7) - OSMANIL ALVES (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/06/1965 a 26/04/1967 - laborado na empresa Companhia Brasileira de Medidores, e de 01/09/1978 a 18/03/1996 - laborado na empresa Bitzer Compressores Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/08/1997 - fls. 54), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011958-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011958-9) - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/11/1994 a 12/05/1995 - laborado na Empresa Robert Bosch Ltda. /Fábrica Wapsa e de 15/05/1995 a 08/09/1998 - laborado na Empresa Rolamentos FAG Ltda. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012541-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012541-3) - CECILIA MARIA DE SOUSA ROCHA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à devolução dos valores pagos a título do benefício nº 21/102.176.027-4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/09/1976 a 30/12/1976 - laborado na Empresa Fobrasa Comércio e Indústria de Máquinas Ltda., de 09/06/1986 a 05/03/1997 e de 01/06/2002 a 13/08/2008 - laborados na Empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/08/2008 - fls. 49), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000227-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000227-7) - JOAO NUNES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/12/1980 a 31/03/1998 laborado na Empresa Auto Posto Amigão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/04/1998 - fls. 435), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9) - VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (16/12/1988 - fls. 19), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à devolução dos valores pagos a título do benefício n.º 87/ 102.753.543-4. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001553-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001553-3) - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/11/1989 a 30/09/2008-laborado na Empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/09/2008- fls. 48), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002764-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002764-0) - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/ 114.941.963-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 2.794,96 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos - fls. 209/211), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 114.941.963-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 2.794,96 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos - fls. 209/211), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004975-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004975-0) - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 22/12/2008 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2009 - fls. 114/115). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005171-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005171-9) - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/08/2008 - laborado na Empresa CPFL Serviços e Equipamentos Indústria e Comércio S/A e, como rural, o período de 01/03/1976 a 15/10/1977 - laborado na Fazenda Santa Isabel de Peter Schlegel Gleinclemann, bem como conceder a

aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2009 - fls. 134). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 25/04/1977 a 29/12/1978 e de 01/02/1979 a 03/07/1990 - laborados na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, e de 01/07/1991 a 04/11/1991 - laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/11/2003 - fls. 237). Os juros moratórios são fixados razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007085-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007085-4) - DANIEL RIBEIRO OTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1996 a 23/01/2003 e 01/05/2003 a 13/02/2009 - laborados na Empresa Cooperativa de Eletrificação Rural da Região Itapeperica da Serra, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/03/2009 - fls. 110/111), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007597-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007597-9) - ROBERTO ELIZARIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1987 a 07/03/2005 - laborado na Empresa Companhia CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/08/2005 - fls. 129/130), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007689-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007689-3) - CICERO ARMANDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/03/2000 a 08/11/2007 - laborado na Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (30/09/2008 - fls. 23), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0009197-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009197-3) - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.900.298-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2009) e valor de R\$ 2.168,88 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos - fls. 133/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.900.298-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2009) e valor de R\$ 2.168,88 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos - fls. 133/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009277-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009277-1) - PAULO LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de contribuinte individual de 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/04/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/09/2005 a 31/01/2006 e 01/09/2006 a 30/06/2007 e o período especial de 07/06/1976 a 31/05/1978 - laborado na Empresa Siemens Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/07/2007 - fls. 425). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010237-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010237-5) - GILBERTO DA SILVA DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/09/1980 a 17/04/2009 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/07/2009 - fls. 85). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010403-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010403-7) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 19/01/2006 - laborado na Empresa CIA. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (19/01/2006 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011927-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011927-2) - EZEQUIAS FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/04/1976 a 06/02/1978

- laborado na Empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 10/12/1979 a 04/12/1985 - laborado na Empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 20/11/1995 a 17/10/2008 - laborado na Empresa Du Pont do Brasil S/A e de 01/10/1990 a 01/08/1995 - laborado na Empresa SKF do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/04/2009 - fls. 131). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011969-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011969-7) - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/01/1976 a 31/03/1977 - laborado na Empresa EMIC Eletro Medicina Indústria e Comércio Ltda. e de 06/03/1997 a 01/02/2007 - laborado na Empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (01/02/2007 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012160-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012160-6) - MARIA LUCIA SESTAROLI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.178.244-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2009) e valor de R\$ 2.203,89 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos - fls. 97/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.178.244-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2009) e valor de R\$ 2.203,89 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos - fls. 97/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013277-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013277-0) - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/02/2007 - laborado na Empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/02/2007 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013404-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013404-2) - JOAO SAITI IDE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1980 a 01/07/1982 e de 02/04/1983 a 26/04/1985 - laborados na Empresa Seiren do Brasil Indústria Têxtil Ltda., de 02/09/1985 a 31/10/1994 e de 11/11/1994 a 16/12/1998 - laborado na Empresa Iharabras S/A - Indústrias Químicas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/06/2009 - fls. 102/103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do

art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/08/1982 a 09/07/1985 - laborado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/08/2009 - fls. 80).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015765-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015765-0) - MARCO APARECIDO TOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 07/05/1984 a 13/07/2009 - laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/08/2009 - fls. 42).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Ao SEDI para a retificação pólo ativo nos termos dos documentos de fls. 19.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017414-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017414-3) - MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/05/1996 a 03/05/2001 - laborado na Empresa Metropolitan Logística Comercial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/03/2009 - fls. 53/54), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7) - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/09/2009 - laborado na Empresa Companhia Paulista de Força e Luz, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/12/2009 - fls. 35).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001035-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001035-5) - MAURICIO LESSA LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/01/1998 a 25/08/2009 - laborado na Empresa Editora Abril S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/09/2009 - fls. 41/42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9) - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2006 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/11/2009 - fls. 35). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4) - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/12/1975 a 04/09/2007 - laborado na Empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (04/09/2007 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4) - JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/07/1983 a 01/07/2009 - laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/09/2009 - fls. 40), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8) - MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1979 a 20/12/1990 e 01/04/1991 a 30/06/2000 - laborados na Empresa de Mineração Hori Ltda. e de 01/07/2000 a 13/06/2007 - laborado na Empresa Paradise Golfe Clube, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/10/2009 - fls. 54), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002209-6) - CICERO ELIAS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/01/1976 a 11/05/1976, 05/08/1976 a 02/05/1978 e de 17/01/1979 a 13/11/1982 - laborados na Empresa Oxford Construções S/A, de 02/05/1986 a 10/11/1986 - laborado na Empresa Enterpa Engenharia Ltda., de 05/11/1987 a 13/12/1989 na Empresa Companhia Auxiliar de Viação de Obras - Cavo, de 01/07/1991 a 18/09/1992 - laborado na Empresa Quitauna Serviços S/C Ltda e de 14/04/1993 a 18/07/1994 - laborado na Empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/05/2009 - fls. 169/170). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004531-39.2010.403.6183 - FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/07/2009 - laborado na Empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (15/09/2009 - fls. 22/23), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004838-90.2010.403.6183 - DAVI ARENA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1982 a 31/07/1984 - laborado na Empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 03/01/2000 a 31/10/2001 e de 02/05/2002 a 05/10/2009 - laborados na Empresa Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/10/2009 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008490-18.2010.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008567-27.2010.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008919-82.2010.403.6183 - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012074-93.2010.403.6183 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000073-8) - MARIA ALICE RODRIGUES ROQUE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se.

0010739-39.2010.403.6183 - JACINTO MENDES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010742-91.2010.403.6183 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente N° 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9) - TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/12/10, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0068927-98.2006.403.6301 (2006.63.01.068927-4) - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 29/03/11, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/12/10, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/11/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003578-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003578-3) - JOSE DANIEL DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/11/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006816-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006816-8) - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/11/10, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008385-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008385-6) - JOSE EDNALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 01/03/11, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 01/03/11, às 15:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1) - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a união estável da autora Maria Nazedir Vasconcelos com o de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/04/11, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5) - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 12/04/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/251 e 253/255: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para inclusão dos menores Bruno Evangelista dos Santos e Almir Evangelista dos Santos no pólo ativo da presente ação, conforme fls. 235. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0001355-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001355-0) - LEDA LORENZONI DOMINGUES(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP190205 - FABRÍCIO

BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do documento de fls. 52. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003647-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003647-0) - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem feito o despacho de fls. 294. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo (auxílio natalidade nº 61/010540 de 25/06/1975), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fica designada a data de 22/03/11, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0005905-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005905-6) - EDSON ALVES DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 29/03/11, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006610-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006610-3) - IRONDINA MINERVINA DE JESUS(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 29/03/11, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5) - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 22/02/11, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008885-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/04/11, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009551-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009551-6) - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls.100/102, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/03/11, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 12/04/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0016546-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016546-4) - WAGNER MANENTE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/04/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0016825-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016825-8) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/12/10, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000864-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000864-6) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/03/11, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002232-89.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/12/10, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0002466-71.2010.403.6183 - CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 22/03/11, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 22/02/11, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

CARTA PRECATORIA

0016894-16.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIA APARECIDA MORGADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fica designada a data de 07/12/10, às 16:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados, bem como, oficie-se ao Juízo deprecante.Int.

0017088-16.2010.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fica designada a data de 14/12/10, às 16:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados, bem como, oficie-se ao Juízo deprecante.Int.

0011590-78.2010.403.6183 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR-BA X ANA MARIA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fica designada a data de 15/03/11, às 16:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor. Expeçam-se os mandados, bem como, oficie-se ao Juízo Deprecante. Int.

0011921-60.2010.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VALDIR SOARES BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fica designada a data de 22/03/11, às 16:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor. Expeçam-se os mandados, bem como, oficie-se ao Juízo Deprecante. Int.

0011981-33.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA - SP X ERNESTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fica designada a data de 01/03/11, às 16:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor. Expeçam-se os mandados, bem como, oficie-se ao Juízo Deprecante. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000086-3) - RAINILSON MEDEIROS DE MELO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo referente ao benefício do autor RAINILSON MEDEIROS DE MELO (NB 42/131.672.031-1), Agência APS Centro, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base no artigo 125, II e III, do Código de Processo Civil, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 2. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de CÓPIA LEGÍVEL DE FLS. 28 E 29 do procedimento administrativo, para entrega ao Executante de Mandados. 3.

Instrua-se o mandado com cópia de fls. 220-221 desses autos (fls. 28 e 29 do processo administrativo) e deste despacho.
4. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis. Int.

0006056-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006056-2) - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307: 1. Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.2. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007449-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007449-4) - JOSE STELA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 134-135: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

0008189-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008189-9) - AURORA MARIA BARROS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 322-330: ciência ao autor.2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0007877-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007877-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 48062 como aditamentos à inicial.2. Ao SEDI para retificação no nome da autora (MARIA DAS GRAÇAS DE ALENCAR DIAS).3. Após, cite-se.Int.

0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2) - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 855-857: ciência às partes do ofício da Comarca de Formosa do Oeste - PR (Cartório da VArá Cível) designando o dia 11/11/2010, às 16:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0011677-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011677-5) - PAULO ARAUJO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 2. Cite-se. Int.

0013528-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013528-9) - ELAINE RIBEIRO DIAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 36-37, em face o teor dos documentos de fls. 40-55.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl.35: 16 anos, 02 meses e 20 dias).4. Cite-se.Int.

0016419-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016419-8) - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 65: defiro à autora o prazo de 30 dias.2. Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0008496-25.2010.403.6183 - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0009050-57.2010.403.6183 - LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 91: 26 anos, 06 meses e 27 dias - NB 139.206.268-0)4. Cite-se. Int.

0010718-63.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO APOLONIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da carta/comunicação de indeferimento do benefício do INSS, na qual conste o tempo considerado pela autarquia para a não concessão do benefício.4. Cite-se.Int.

0010924-77.2010.403.6183 - UMBERTO MODESTI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se. Int.

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 4. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo.5. Cite-se.Int.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010422-7) - DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004260-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004260-1) - JOSE JANONI X APARECIDA CAETANO JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000314-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000314-4) - ISSAO CHICUTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA

SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001992-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001992-6) - FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002825-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002825-3) - MANOEL ALVES DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006780-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006780-5) - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008050-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008050-0) - ANISIO SEVERINO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012204-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012204-0) - MIRIAN BATUIRA LUCHETA DEARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 106-122, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 123-140, tendo em vista que Manoel Raymundo da Silva, não faz parte do pólo ativo da ação. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015784-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015784-4) - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000273-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000273-5) - GENIOR PIZANI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Fernanda Monçato Flores. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001311-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001311-3) - VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002411-23.2010.403.6183 - JOAO JESUS RUBIO ROCHA GUSMAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 39-46, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 47-54, tendo em vista que Ivone Rizzardo não faz parte do pólo ativo da ação. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002688-39.2010.403.6183 - ADEMIR CRUZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 37-64, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 66-93, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002895-38.2010.403.6183 - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003476-53.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GRECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003760-61.2010.403.6183 - OSMAR CISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003768-38.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003915-64.2010.403.6183 - DERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003919-04.2010.403.6183 - VALDIR GONZALEZ PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003971-97.2010.403.6183 - JANETE YUKI TANIGUSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003973-67.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO BENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004005-72.2010.403.6183 - MANOEL LOPES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004214-41.2010.403.6183 - JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004228-25.2010.403.6183 - HIROCI UTAKA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 40-51: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004258-60.2010.403.6183 - MANUEL CARVALHO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004333-02.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004334-84.2010.403.6183 - ZILDO RODRIGUES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004381-58.2010.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004486-35.2010.403.6183 - IRANILDO CORDEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004705-48.2010.403.6183 - BERNARDETTE DE LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004707-18.2010.403.6183 - ADILSON LEONARDO DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006229-80.2010.403.6183 - SANTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006626-42.2010.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004752-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004752-2) - JOAO MELQUIADES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013038-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013038-3) - SEVERINA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013251-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013251-3) - JOSELITA MARIA CARDOSO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017528-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017528-7) - MARIO OGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002249-28.2010.403.6183 - ROSELI APARECIDA VIEIRA TOMAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003209-81.2010.403.6183 - OLIVEIRO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003471-31.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003547-55.2010.403.6183 - MARLENE SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003750-17.2010.403.6183 - HITOSHI KUSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003766-68.2010.403.6183 - VALTER GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003855-91.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003904-35.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003907-87.2010.403.6183 - LAUREANO AMORIM DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003913-94.2010.403.6183 - VALDIR DE ASSIS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003924-26.2010.403.6183 - OSWALDO ALVINDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003959-83.2010.403.6183 - INEZ CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004050-76.2010.403.6183 - LAERCIO DE JESUS MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004069-82.2010.403.6183 - FATIMA APARECIDA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004343-46.2010.403.6183 - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004485-50.2010.403.6183 - JOSE MANUEL CANABRAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004580-80.2010.403.6183 - OSVALDO PINTO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004685-57.2010.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004807-70.2010.403.6183 - CLEONICE SILVEIRA DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004812-92.2010.403.6183 - ANTONIO RAIÁ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004939-30.2010.403.6183 - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005059-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005132-45.2010.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005254-58.2010.403.6183 - IVONETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005392-25.2010.403.6183 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005404-39.2010.403.6183 - ALMIR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005625-22.2010.403.6183 - MANOEL JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005628-74.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARROZO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005693-69.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005694-54.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES DA SILVA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005699-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005769-93.2010.403.6183 - DULCINEA LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005945-72.2010.403.6183 - ELIETE APARECIDA SCURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005949-12.2010.403.6183 - ALCIDES LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005972-55.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005988-09.2010.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS MARCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005993-31.2010.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005994-16.2010.403.6183 - MARIA ALICE CRUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005995-98.2010.403.6183 - SUELY FATIMA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006056-56.2010.403.6183 - MANOEL GARCIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006095-53.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006112-89.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006240-12.2010.403.6183 - ELAINE DE SUTTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006241-94.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006263-55.2010.403.6183 - WILSON ALESBAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006379-61.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006397-82.2010.403.6183 - GIOVANNA RIGHI SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006410-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006422-95.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006470-54.2010.403.6183 - JOAO LOURENCO PEREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006525-05.2010.403.6183 - ADEMILDES CRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006581-38.2010.403.6183 - WALTER LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006602-14.2010.403.6183 - MARLI SBAIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006609-06.2010.403.6183 - MARLENE GROSSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002588-0) - MANOEL SIMAO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 132-135: defiro o pedido de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0013443-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013443-1) - JOVIANO ANTONIO BUENO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls.50-53, publique-se novamente a sentença de fls. 41-45, anotando-se o nome do procurador do autor. Tópico final da sentença de fls. 41-45: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.Int.

0008141-15.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de desistência, porquanto já foi proferida sentença.Publique-se o tópico final da sentença de fls. 42-46: (...) Diante do do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004092-8) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Traga, o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas que contemplem os vínculos empregatícios.Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo.Intime-se.

0005695-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005695-0) - JOSE EVERALDO SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: Intime-se o Sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 142/144, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001672-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001672-7) - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os Srs. peritos judiciais (perita psiquiatrica e perito neurologista) com cópia da petição de fls. 153/159 para que prestem os devidos esclarecimentos e respondam os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho de fl. 158, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se e intime-se.

0002146-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002146-2) - ANTONIO LUCIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: anote-se.Fls. 177/179: intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 177/179, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002172-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002172-3) - MARLENE RAMOS DOURADO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/158: Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações da parte autora.Após, manifeste-se o autor e voltem os autos conclusos.No mais, publique-se o despacho de fls. 146 e dê-se vista ao INSS.Cumpra-se e Intime-se.Fls. 146: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003250-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003250-2) - FELIX GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/138: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 135/138, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004642-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004642-2) - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/176: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 173/176, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto às alegações da parte autora, prestando os devidos esclarecimentos.Intime-se e cumpra-se.

0006500-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006500-3) - GILMAR BORDIGNON(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:106 e 111:Esclareça a parte autora no prazo de 5(cinco) dias e de forma clara o motivo do não comparecimento na perícia médica.Após, tornem conclusos.Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito judicial com cópias da petição de fls. 197/199, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

0008225-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008225-6) - MARIA SEVERIANA BATISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 207/209: Intime-se o Sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 207/209 e quesitos de fls. 08/09, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008416-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008416-2) - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Sra. perita judicial com cópia da petição de fls. 142/147 para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. No mais, quanto a prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda. Cumpra-se e intime-se.

0010111-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010111-1) - LOURIMAR MOREIRA DA COSTA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 218/321: Intimem-se os peritos, com cópia da petição de fls. 218/321 e deste despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora. No mais, quanto ao pedido de prazo para juntada de documento, concedo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010728-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010728-9) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Sra. perita judicial com cópia da petição de fls. 212/214 para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7) - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166/171: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 166/169 e quesitos de fls. 09/10, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011541-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011541-9) - JOAO SOLER(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165/166: Intime-se o Sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 165/166 e documentos de fls. 60/61 e 53, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento na perícia marcada. Após, tornem conclusos. Int.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA
Fls. 84/87: Ante a comprovação de indeferimento no pedido formulado pela parte autora, DEFIRO a expedição de ofício ao INSS solicitando o HISCRE atualizado do período de 08/06/2001 a 30/11/2006, referente ao benefício de pensão por morte nº 121.403.935-6, concedido à co-ré Maria de Vasconcelso Barbosa. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor, o segundo para a co-ré, e o último para o INSS. Cumpra-se e intime-se.

0013378-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013378-1) - CARLOS ANTONIO CICONHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 193/194: Expeça-se carta precatória à Comarca de UBÁ/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 112/113. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: Intime-se o Sr Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópia deste despacho e da petição de fls. 109/112, para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo consecutivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu, e voltem os autos conclusos. Int.

0000757-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000757-3) - JOSE EDISON DA SILVA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Intime-se a Sra. perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 125/126 e documentos de fls. 113/114, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001653-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001653-7) - MARIA DA CRUZ SOUZA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 116/117 e documentos de fls. 17 e 23, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia médica com clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0002036-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002036-0) - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: Anote-se. Intime-se o advogado da parte autora Thiago de Souza Lepre (OAB: 300.016) para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, e regularize a petição de fls. 106/110 (petição apócrifa). Int.

0003051-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003051-0) - BENEDITO JOSE LEITE LIMA (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/100: Ciência ao réu. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0003111-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003111-3) - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. perita judicial com cópias da petição de fls. 120/122 para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5) - ADAUTO PEDRO DA SILVA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014906-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014906-9) - TERUO MORISHITA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017643-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017643-7) - EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017660-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017660-7) - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS

DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA. Prossigam-se os atos processuais em relação ao autor LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da co-autora MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA do pólo ativo da ação. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004359-97.2010.403.6183 - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005633-96.2010.403.6183 - LOURIVALDO ALVES DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005717-97.2010.403.6183 - FILOMENA PERRICCI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5669

MANDADO DE SEGURANCA

0044703-43.1998.403.6183 (98.0044703-2) - MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/TATUAPE/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl.141: Defiro pelo prazo suplementar de 5(cinco) dias. Após cumpra-se a parte final do despacho de fl.140. Int.

0050004-68.1998.403.6183 (98.0050004-9) - ADILSON PINHEIRO PIMENTEL(SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO REVISAO DE BENEFICIOS DE ANISTIA DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a decisão proferida pelo E. TRF às fls. 167/170, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, expeça-se ofício a União Federal para prestar informações. Com a juntada das informações, dê-se vista ao representante do MPF. Intimem-se.

0019159-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019159-8) - JOAO DILSON CARDOZO(SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SP(CONCESSAO)(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 205/207: A data da DIP deve ser fixada conforme a data em que efetivamente iniciou-se o pagamento. No caso do presente autos, esta foi fixada, diversamente do que constou na petição retro, em 07/05/2007, data em que houve a intimação para implantação do benefício (fls. 153/154 e 192). A diferença de valores devidos entre a DER (23/03/1999) e a DIP (07/05/2007) deve ser pleiteada em ação própria, não havendo nenhuma correção a ser feita na fixação das datas acima mencionadas. Assim, verificado cumprido o v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0003949-88.2000.403.6183 (2000.61.83.003949-2) - LUIZA MURAD HARMUCH(SP072650 - LUIZA MURAD HARMUCH) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LAPA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 414/417: Ciência ao impetrante.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001206-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003127-4)) MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X CHEFE DA PROCURADORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl.75: Defiro pelo prazo suplementar de 5(cinco) dias.Após cumpra-se a parte final do despacho de fl.74.Int.

0002280-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002280-4) - RAIMUNDO BISPO DA CRUZ(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG VILA MARIANA SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 163, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004082-62.2002.403.6183 (2002.61.83.004082-0) - NURSERI BAFUME SALGADO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 333, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014441-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014441-1) - PEDRO RABELO NETO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.0,10 Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias.Após, com as informações, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Fls. 54: Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça contrafé (cópia da inicial e documentos) em duas vias, para intimação do impetrado e eventual intimação do INSS. Cumprida a determinação supra, instrua-se o ofício acostado à contracapa dos autos, encaminhando-o à Central de Mandados.Int.

0006760-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006760-0) - MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, no período de 09/1990 a 03/1995, pertinente ao processo administrativo NB 42/149.015.936-0, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

0007818-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007818-0) - MARIA MADALENA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fls. 175: expeça-se certidão de objeto e pé conforme solicitado, intimando-se o peticionário para retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que as cópias deverão ser providenciadas pelo próprio interessado.Após, cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009904-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009904-2) - DOMINGOS DE SOUSA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fl.94: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido.Intime-se o patrono da parte autora para retirada da certidão mediante recibo nos autos.Int.

0011183-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011183-2) - FRANCISCO GONCALVES SINDEAUX JUNIOR(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo de revisão, protocolizado sob nº 51358719 referente ao

NB 32/505888940-0. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014516-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014516-7) - CICALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA, cassando os efeitos da liminar concedida. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

0014994-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014994-0) - ANDRESSA DE ALMEIDA LIMA PINHEIRO(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015636-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015636-0) - ROSALINA DE SOUZA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ante as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 36/37 e 39/40, comprovando a liberação do PAB, informe a impetrante eventual interesse na continuidade do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004911-20.2010.403.6100 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, não verifico estarem presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida.Aliás, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, motivo pelo qual não vislumbro a existência de direito líquido e certo a respaldar a concessão de medida de liminar.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Comunique-se o impetrado o teor desta decisão.Na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006255-36.2010.403.6100 - JOSE VITOR PIRES DE CARVALHO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, não verifico estarem presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida.Aliás, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, motivo pelo qual não vislumbro a existência de direito líquido e certo a respaldar a concessão de medida de liminar.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Intime-se.Fl. 90: Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça contrafé (cópia da inicial e documentos) em duas vias, para intimação do impetrado e eventual intimação do INSS. Cumprida a determinação supra, instrua-se o ofício acostado à contracapa dos autos, encaminhando-o à Central de Mandados.Int.

0010606-52.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO VITOR(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência a impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 66, a impetrante já recebeu quatro parcelas do benefício de seguro desemprego;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do benefício se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010641-12.2010.403.6100 - MURIEL FERNANDA DA SILVA GUIMARAES(SP242333 - FERNANDO SANTOS NASCIMENTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Concedo os benefícios da justiça gratuita.0,10 Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias.Após, com as informações, voltem

conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013054-95.2010.403.6100 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 96), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0013319-97.2010.403.6100 - SELMA CRISTINA DA SILVA MONCAO(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, não verifico estarem presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida.Aliás, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, motivo pelo qual não vislumbro a existência de direito líquido e certo a respaldar a concessão de medida de liminar.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013445-50.2010.403.6100 - CLEUZA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, não verifico estarem presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida.Aliás, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, motivo pelo qual não vislumbro a existência de direito líquido e certo a respaldar a concessão de medida de liminar.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014911-79.2010.403.6100 - VICENTE GONCALVES DOS SANTOS(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Concedo os benefícios da justiça gratuita.0,10 Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, notifique-se, com urgência, as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 dias.Após, com as informações, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Fls. 47: Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça contrafé (cópia da inicial e documentos) em duas vias, para intimação do impetrado e eventual intimação do INSS. Cumprida a determinação supra, instrua-se o ofício acostado à contracapa dos autos, encaminhando-o à Central de Mandados.Int.

0016023-83.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 41, o impetrante já recebeu o benefício de seguro desemprego;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do benefício se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000116-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000116-0) - MARIA HUNILDA BRANDAO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENCIA EXECUTIVADO INSS SAO PAULO - OESTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de informações acerca de quais os indícios de irregularidades constantes do benefício da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido de manutenção do benefício até a decisão final administrativa. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

0000478-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000478-1) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o pedido de reconsideração da sentença proferida às fls. 176/177, conforme razões do impetrante de fls. 183/193, verifico que a petição de emenda à inicial, por um erro do setor de protocolo, foi encaminhada a 5ª Vara Previdenciária, sendo posteriormente encaminhada a este Juízo e juntada às fls. 198/217. Todavia, como já prolatada sentença, eventual juízo de retratação só poderá ser feito em eventual apelação do impetrante, nos termos do artigo 296 do CPC. Ocorre que o prazo para interposição do recurso se esgotou, sendo que tal erro do setor administrativo, acabou por prejudicar o impetrante. Assim, devolvo o prazo para apelação a partir da data de publicação deste despacho. Intime-se.

0003113-66.2010.403.6183 - DORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo de revisão referente ao NB 42/143.870.647-0. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003366-54.2010.403.6183 - ANTONIO GABRIELE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 57), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005119-46.2010.403.6183 - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: O feito não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005755-12.2010.403.6183 - EDUARDO MUACCAD(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante EDUARDO MUACCAD (fl. 34), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006027-06.2010.403.6183 - RUBENS PRAIEIRO DA SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS E SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008276-27.2010.403.6183 - MARIA HELENA MONTEIRO DE BARROS DIAS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a finalização do recurso administrativo nº 337462460, protocolado em 29.10.2009, afeto ao NB 21/143.722.421-8, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009479-24.2010.403.6183 - CARLA ARAUJO FERREIRA FONTES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei

12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Após, com as informações, voltem conclusos. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de certidão de nascimento do filho ou um dos documentos exigidos pelo artigo 101, 3º do Decreto 3.048/99.

0009731-27.2010.403.6183 (2007.61.83.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000871-4)) MANOEL FREIRE DA COSTA (SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MANOEL FREIRE DA COSTA, no qual pleiteia seja determinado à autoridade coatora a suspensão de descontos do valor do benefício mensal NB 42/077.373.531-3. Documentos anexos à exordial às fls. 09/21. É o relato. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, constata-se que o impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/077.373.531-3 desde 01/02/1987 e em 23/04/2010 a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/APS Cidade Dutra comunicou a revisão do benefício, de ofício, alterando a moeda da época da concessão do benefício, culminando com a redução da RMI e, conseqüentemente, do valor mensal percebido pelo impetrante (fls. 14 - itens 7 a 9). É certo que, não cabe nesta via mandamental qualquer tutela jurisdicional acerca de pedidos que demandem à instrução probatória. Assim, mesmo em cognição definitiva já ressalta-se que, não se faz possível o indeferimento da revisão do benefício até porque não há qualquer prova documental acerca do preenchimento de todos os requisitos à revisão da aposentadoria, elementos que já devem constar da inicial. E, eventuais elementos advindos das informações, também não terão o condão de alterar a situação fática já delimitada, na medida em que esta não é a via adequada à revisão do benefício. Paralelamente, é fato que, à Administração cabe zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto dentro de prazos e condições de razoabilidade. No caso, verifica-se que o benefício foi concedido em 04/05/1984. O documento de fls. 13/14 claramente informa que o benefício foi concedido corretamente respeitando ao disposto no Decreto 83080/79 (...). Entretanto, informa a realização de uma nova revisão, retornando aos elementos iniciais fixados na concessão do benefício, e que os efeitos financeiros da referida revisão irá gerar um complemento negativo no benefício do impetrante. A revisão administrativa do benefício da autora foi realizada depois de 16 anos após a definição da espécie e montante da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço do segurado. Muito embora a coisa julgada administrativa não detenha atributo de definitividade, opera em favor da estabilização das relações entre o segurado e a Previdência Social após o transcurso do prazo decadencial de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, o instituto da coisa julgada administrativa se revela na impossibilidade de rediscussão de decisão proferida no âmbito da administração pública. Portanto, no caso dos autos, presentes os requisitos para concessão da medida liminar diante da demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora, tendo em vista que o impetrante está aposentado desde 1984, segundo a legislação vigente na época, mister se faz o reconhecimento do direito do impetrante de impedir que os efeitos da decisão que procedeu à revisão venham a se projetar no patrimônio do segurado, garantindo-lhe a aquisição, não só a percepção do benefício em si, mas das prestações calculadas nos exatos termos da decisão administrativa que concedeu a aposentadoria. Ressalte-se, entretanto, que a questão relativa à fixação da DIB do benefício (1984 ou 1987) depende de análise de prova documental, pelo que o autor deve se valer de ação ordinária. No caso, diante dos argumentos deduzidos e da prova documental, não obstante as considerações feitas acima, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito à cessação de descontos ou redução do valor do benefício mensal. Posto isto, DEFIRO a medida postulada, nos termos do pedido, apenas para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as medidas necessárias para suspender os descontos incidentes no benefício nº 42/077.373.531-3, providenciando o restabelecimento da renda mensal do impetrante sem a redução decorrente do ato administrativo que procedeu à revisão do benefício. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2007.61.83.000871-4, bem como certidão de inteiro teor do processo (em trâmite no Egrégio TRF da 3ª Região). Intime-se. Oficie-se. Fls. 33: Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça contrafé (cópia da inicial e documentos) em duas vias, para intimação do impetrado e do INSS. Cumprida a determinação supra, instrua-se o ofício e o mandado acostados à contracapa dos autos, encaminhando-os à Central de Mandados. Int.

0010281-22.2010.403.6183 - CELSO DE SOUSA BRITO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a matéria da qual tratam os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante às agências da Autarquia Previdenciária. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010432-85.2010.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010755-90.2010.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP175170E - JOSE BALAGUER PORTOLES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010865-89.2010.403.6183 - LURDES DE ANDRADE(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010872-81.2010.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da decisão: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a finalização do recurso administrativo n° PT 35564.003500/2009-49, protocolado em 24.09.2009, afeto ao NB 42/148.357.678-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0011485-04.2010.403.6183 - MANOEL SEVERO NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007164-23.2010.403.6183 - MARIA ARCHILIA DO PRADO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004530-45.1996.403.6183 (96.0004530-5) - VANIO VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intmem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 520, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 516.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0003600-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003600-4) - LUIZ PAULO DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0002846-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002846-2) - RIVO TREMANTE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 596/598: Ciência ao INSS. Por ora, verifico que a parte autora recolheu 0,5% do valor da causa. Dessa forma, complemente a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005265-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005265-8) - CARLOS ROBERTO ZOGBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão monocrática de fls. 473/476, transitada em julgado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002747-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002747-4) - EURIPEDES STELA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0003923-22.2002.403.6183 (2002.61.83.003923-3) - ODETINO JOSE RAIMUNDO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 275: Ciência à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000612-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000612-8) - NILSON DOS SANTOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 185/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 777/784: Por ora, considerando-se que ainda se encontra pendente o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, e tendo em vista a divergência entre as partes acerca do valor da renda mensal a ser implantado, conforme manifestação de fls. 750/772 e 777/784, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja apurado qual o valor da renda mensal a ser implantado. Após voltem conclusos. Int.

0002303-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002303-5) - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/256: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005166-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005166-3) - WILSON WITTAKER X ARNOLD WITTAKER(SP130889 -

ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/160: Considerando-se as alegações da parte autora, e tendo em vista a notícia de depósito em favor do instituidor da pensão de Maria Ferreira Wittaker, Sr. Arnold Joyles Wittaker, nos autos do processo revisional nº 87.0018170-6, tramitando perante a 1ª Vara Previdenciária, e considerando, ainda, que os ora autores deverão se habilitar também naqueles autos como sucessores de Arnold Joyles Wittaker, por ora, providencie a parte autora a juntada nestes autos da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos referentes a Arnold Joyles Wittaker naqueles autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013336-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013336-9) - RUBENS FERNANDES(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/189: Tendo em vista a informação de que fora agendada pelo INSS data para que o autor solicitasse cópia do processo administrativo, e ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015889-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015889-5) - JOSE EDMAR PREDEBON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fls. 97/101, intime-se pessoalmente o autor para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar nos autos cópia do mencionado recolhimento. Após, voltem conclusos.

0000464-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000464-1) - ARMELINDA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações do INSS de fls. 193/212, onde verifica-se que não há diferenças a serem pleiteadas pela parte autora, bem como a certidão de fl. 214, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001199-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001199-0) - ISMAEL PEREIRA DOS REIS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0003364-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003364-9) - ESDRO GONCALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, considerando a informação de fl. 449, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida no r. julgado. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010035-22.1993.403.6183 (93.0010035-1) - LECTICIA NIQUIO CASA GRANDE(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 687 e 689/394: Ainda pendente o cumprimento da obrigação de fazer pelas razões constantes da resposta da Agência AADJ do INSS de fl. 671, por ora, não há que se falar em citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Dessa forma, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 684, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765992-11.1986.403.6183 (00.0765992-0) - MARCIA GUIMARAES BIDETTI(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036931-89.1995.403.6100 (95.0036931-1) - JONAS JOAQUIM DA SILVA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026103-71.1998.403.6183 (98.0026103-6) - MANOEL PACHECO GUEDES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004639-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004639-7) - VERA LUCIA RODRIGUES MOREIRA(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foram entregues à patrona da parte autora, mediante recibo encartado à fl. 289, todos os documentos cujo desentranhamento foi deferido à fl. 284 dos autos. Todavia, a parte autora deixou de juntar aos autos as respectivas cópias reprográficas de fls. 100/106, 108/109 e 117/119. Dessa forma, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópias dos mencionados documentos, no prazo legal. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000727-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000727-0) - DAVI CORREIA DA SILVA JUNIOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X INGRID CAROLINA RODRIGUES DA SILVA (DAVI CORREIA DA SILVA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA (DAVI CORREIA DA SILVA) X DAVI CORREIA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 01077490-82.0104.0300.0000. Int.

0008288-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008288-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 335: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0015871-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015871-8) - JOSE FRANCISCO QUEIROZ(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo da r. decisão de fls. 112 e, tendo em vista o cumprimento do v. acórdão, conforme noticiado às fls. 107/110, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

0005251-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005251-2) - VALDETE SILVA SANTOS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014249-82.2010.403.0000. Int.

0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1) - VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, e considerando que o réu não integrou a lide, intime-se a parte autora para fornecer cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0007886-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007886-8) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 476/477: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0001664-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001664-8) - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0003670-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003670-6) - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à Sétima Turma julgadora do E. Tribunal Regional Federal com cópia da Sentença e da respectiva

certidão de trânsito em julgado, para instrução do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.019798-2. Aguardem os autos em Secretaria o recebimento e traslado da decisão definitiva do mencionado Agravo de Instrumento. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004318-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004318-8) - NELSON LOURENCO BORBA X JOSE FORTUNATO SARTORI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à Décima Turma julgadora do E. Tribunal Regional Federal com cópia da Sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para instrução do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.020028-2. Aguardem os autos em Secretaria o recebimento e traslado da decisão definitiva do mencionado Agravo de Instrumento. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004846-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004846-0) - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Verifico que foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora na r. sentença de fls. 46/47. Dessa forma, reconsidero o r. despacho de fl. 52. Ante a certidão de fl. 53, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009475-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009475-5) - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, posto tratem-se de cópias simples, bem como da procuração e declaração de pobreza que não podem ser retiradas dos autos. Remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, ante o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 68. Int.

0012111-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012111-4) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19263: Nada a decidir, ante a sentença de fls. 19260. Remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 19268. Int.

0012456-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012456-5) - EURIDICE DE MELLO CAVALCANTE(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0017227-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017227-4) - CLEANDRO PAULO MARCOLINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/98: Deixo de receber mencionado recurso, vez que esta não é a instância cabível. Cumpra-se o determinado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 44. Int.

0017449-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017449-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312: Nada a decidir, ante a sentença de fls. 309. Remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 317. Int.

0001190-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001190-6) - ROSINDA MARTINS MOREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à Décima Turma julgadora do E. Tribunal Regional Federal com cópia da Sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para instrução do Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.008502-1. Aguardem os autos em Secretaria o recebimento e traslado da decisão definitiva do mencionado Agravo de Instrumento. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002544-65.2010.403.6183 - MIGUEL SARDELLA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 472: Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, posto tratem-se de cópias simples, bem como da procuração e declaração de pobreza que não podem ser retiradas dos autos. Remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, ante o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 473. Int.

0004173-74.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DE BARROS E SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Nada a decidir, ante a sentença de fls.117. Remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 119. Int.

0005838-28.2010.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032989-57.1996.403.6183 (96.0032989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765992-11.1986.403.6183 (00.0765992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCIA GUIMARAES BIDETTI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941782-72.1987.403.6183 (00.0941782-6) - ODETTE COGGIOLA FORGNONE X ANTONIO PEREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X OSVALDINO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X ROSELI PEREIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ELZA APARECIDA DOS REIS GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO (ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA - CURADORA) X SHIRLEY AGASSY BARBOSA X DOLORES LISBOA RODRIGUES X MARIA ALVES CORDEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA TRINDADE DE CAMPOS X AURORA CAVALCANTE TRINDADE X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X ALVARO CAVALCANTI TRINDADE X GISLAINE LELIS TRINDADE X NILDE BENEVIDES GARCIA X ODETTE DE CASTRO DONEVANTI X VICENTE GOMES DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 817/819: Por ora, ante o requerimento formulado pelo INSS, à fl. 820, providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação solicitada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação em igual prazo.Por fim cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 815, dando-se vista ao MPF.Int.

0025725-67.1988.403.6183 (88.0025725-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA FERREIRA X NELIPE POLITI DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X SONIA DE ARAUJO PORTO PEPINO X DENYSE BARBOSA MOREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NEMICKAS ONA X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PLINIO VASCONCELOS MELO X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X MARIA DA CONCEICAO LEAL DE ABREU CARNEIRO X MARIA APARECIDA GUEDES BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X ISOLDA DE CARVALHO AZEVEDO X DILMA MARIA BARBOSA PAIVA X SALVADOR JOAO COTTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1109: A petição mencionada pelo patrono já foi devidamente apreciada nas razões expostas no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 1086, sem qualquer interposição de recursos, conforme certificado à fl. 1099.Cumpra o patrono da parte autora o determinado no 7º parágrafo do despacho de fl. 1100, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9) - MARIA JOSE NEVES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista da certidão de fl. 281 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 281, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à autora ASELI NEVES CAMACHO, uma das sucessoras da autora falecida Maria Jose Antunes, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção no tocante à mesma, e deliberação quanto à expedição do Alvará de Levantamento referente aos demais autores. Int.

0687826-86.1991.403.6183 (91.0687826-1) - ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALIPIO LOPES OLMEDO X ALVARO DOS SANTOS PEDROZO X ALVARO SPEGNI X ANGELO GONCALVES LINS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria as cópias de fls. 386/392, 397/403 e 410/416, acostando-as à contra-capá. Dê-se vista ao INSS do comprovante do estorno efetuado, à fl. 432. À vista da devolução dos mandados de intimação da patrona e dos autores (fls. 275, 377/380, 383/384, 394/395, 407/409 e 421/422), e ante a manifestação da parte autora, às fls. 427/408, dê-se ciência ao INSS para que tome as providências que entender cabíveis administrativamente ou em outra via Judicial, promovendo a Secretaria os autos à conclusão, para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0058586-67.1992.403.6183 (92.0058586-8) - CRIOLANO DOS SANTOS X MARLENE ANTUNES MAIO X CARLOS ANTUNES MAIO X EMA GRABAU BURDELIS X AIDA BRANDAO VASQUES X MIGUEL DYBAL X GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ X ABEL NICOLAU X ANTONIO BRITO FILHO X MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 611 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 610, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, conforme já expandido no 2º parágrafo do despacho de fl. 591, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora EMA GRABAU BURDELIS. Tendo em vista que até a presente data não houve o levantamento do valor depositado para o autor GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ, conforme faz prova o extrato bancário juntado à fl. 614, e considerando as informações de fls. 615/616 que noticiam o falecimento do mesmo, suspendo o curso da ação em relação ao autor em apreço, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008361-57.2003.403.6183 (2003.61.83.008361-5) - MOISES JOAO DE BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 200/203: Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 198, no tocante à regularização do instrumento de procuração de fl. 186, sendo necessário constar a outorga de poderes para receber e dar quitação, até porque, muito provavelmente, o depósito será convertido à ordem do Juízo o que acarretará na expedição de Alvará de Levantamento em nome da patrona.Outrossim, cumpra a patrona o 2º parágrafo do despacho de fl. 171, apresentando a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIANA APARECIDA DA CUNHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180 e 181/182: Defiro a substituição das testemunhas Aduino e Valdir, arroladas as fls. 136, pelas testemunhas Edson e Ana Maria indicadas pelo autor as fls. 180. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas, com urgência, intimando-se a testemunha Júlio no novo endereço fornecido pelo autor às fls. 180.Cumpra-se e intime-se.

0020593-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020593-6) - ONDINA APPARECIDA MODONEZI VIEIRA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por sua pensionista, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor da pensão que recebe pela morte do instituidor do benefício e a totalidade dos proventos a ele conferido.Julgado improcedente o pedido, houve interposição de recurso pela parte autora.À fl. 232 houve a informação de que FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A fora incorporada por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, bem como solicitando a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide.(fls. 232).À fls. 273/278 fora proferido acórdão no qual indeferiram o pedido de citação da Fazenda Pública do Estado de São para vir integrar a lide, bem como julgaram procedente o pedido da autora.A ré interpôs recurso especial e extraordinário que por decisão de fl. 424/429, negou seguimento a ambos os recursos. Houve a citação da ré que ofereceu a penhora um imóvel (termo de penhora fl. 457). Instada a se manifestar a parte autora não aceitou o bem oferecido a penhora.À fl. 662 fora determinado a penhora do crédito (auto de penhora fl. 918).Os autos seguiram para a fase de execução, tendo sido informado pela parte autora que a obrigação de fazer foi cumprida, deixando a Fazenda de descontar os 20% (fl. 930).A fl. 958 fora proferida decisão homologando os cálculos feito nos autos dos embargos à execução em apenso.À fl. 978 determinada a citação da ré para pagamento e penhora, auto de penhora de créditos a fl. 1033.Foram interpostos Embargos de Terceiro da penhora realizada e determinação da suspensão da execução até decisão definitiva.Os autos foram redistribuídos a 26ª vara cível Federal onde foi prolatada decisão declinando da competência em favor de uma das varas Previdenciárias, em razão da matéria. De fato, considerando que

a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225, p.30). Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, juntamente com os apensos abaixo relacionados: 1) 2007.61.00.020596-12) 2007.61.00.020597-3. Int. e cumpra-se.

0013178-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013178-4) - JOSE CLAUDIO PAULO DA SILVA (SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls.95 e peças juntadas às fls.96/107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o informado. No mais, cancele-se a perícia designada, cientificando-se com urgência o perito. Int.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/132: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027549-1, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se a juntada da contestação. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004795-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004795-0) - JUSCELINO SOARES SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493/494: A tutela concedida na sentença determinou a averbação de determinados períodos - especial e rural - todos devidamente especificados na r. sentença, o que, conforme informação de fl. 486, foi devidamente cumprido. Dessa forma, descabidas as alegações e requerimentos ora formulados pela parte autora. Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 487, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006839-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006839-8) - LUCIANO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189: Ciência a parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls.174/179, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000759-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000759-6) - FRANCISCO PAULINO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0001317-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001317-1) - JOSE CONSELHEIRO DO NASCIMENTO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197: Ciência a parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0003901-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003901-9) - GENERINDO DE ABREU BOMFIM(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista o art. 475,I do CPC, para o reexame necessário. Int.

0005082-58.2006.403.6183 (2006.61.83.005082-9) - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 472: Ciência a parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 445/468, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005523-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005523-2) - PEDRO VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 870: Anote-se. Fls. 879: ciência a parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 854/870 e do INSS de fls. 874/876, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. .PA 0,10 Vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005857-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005857-9) - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 307: Ciência a parte autora. Junte-se aos autos a decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.061307-5. Recebo a apelação da parte autora de fls.286/305, em seu efeito devolutivo, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008547-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008547-9) - SUELI REGINA BERTUCCI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 236: Ciência à parte autora.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 217.Int.

0000326-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000326-1) - ENIO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 235: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 222/225 e a apelação do INSS de fls. 227/233, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 165: Ciência à parte autora.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 160.Int.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: ciência a parte autora. Recebo a apelação da parte autoa de fls. 189/193, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001986-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001986-4) - LEONARDO DOS SANTOS BARBOZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 380: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0004385-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004385-4) - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 193 e 194: Ciência a parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/165: Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício deferido na tutela, conforme resposta de fls. 171. Recebo a Apelação do INSS de fls. 121/128, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Já ofertadas as contrarrazões, fls. 139/146, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0) - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186/188 e 190: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 174. Int.

0006978-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006978-8) - ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 199: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 195/197, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2) - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185: Ciência a parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0002023-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002023-8) - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164: Ciência a parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 145/157 e a apelação da parte autora de fls. 153/157, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002678-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002678-2) - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 224: Ciência a parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 218/222, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002847-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002847-0) - JORGE DA SILVA JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 148/163 e a apelação do INSS de fls. 141/146, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Ciência a parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls.125/136, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005127-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005127-2) - VALDIR CAVALINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 71/78, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005285-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005285-9) - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0006013-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006013-3) - GENIVAL RAFAEL DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS de fls.136/141, subordinado à sorte da apelação de fls. 117/122. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006116-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006116-2) - VERONICA LEITE DOS SANTOS(SP121378 - AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 123/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8) - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Ciência a parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls.149/153, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011395-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011395-4) - MIZUKO TAGAMI X MARIA VICTORIA SOARES MARTON X YUKIO SUMITANI X GERALDO GIMENES DO CARMO X CAROLINA LOUZADA DE FIGUEIREDO PELISON(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003223-5) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da

carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/127.374.449-4, que perdurou até 02.05.2004, bem como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.112.590-8, com DIB em 05.10.2006, que se encontra ativo, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 77/80 é conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Nesse passo, observo que o douto Perito Judicial constatou que o autor apresentou fratura do calcâneo esquerdo em acidente pessoal ocorrido em 2002, após queda do telhado, tratada cirurgicamente através de osteossíntese com fios de Kirschner, mantendo seguimento por dois anos em tratamento fisioterápico, queixando-se de dor residual à deambulação. Destacou, entretanto, o nobre experto, que ao exame clínico atual não se identificam limitações funcionais e sua marcha encontra-se preservada, sem claudicação, acrescentando, ainda, que a radiografia pós-operatória do calcâneo esquerdo, realizada pouco depois do acidente, demonstra adequado alinhamento dos fragmentos, caracterizando-se uma evolução pós-operatória satisfatória, sem seqüelas funcionais que determinem incapacidade laborativa. Apontou, ainda, o Perito do Juízo (fl. 79), que o próprio autor lhe confirmou estar exercendo a atividade profissional de taxista, fato que, inequivocamente, demonstra por si só sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, corroborada pelo fato do autor estar desempenhando a atividade de taxista, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005231-7) - JOSE CAMPOS DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me observar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS, a partir de 01.02.2003, concedeu administrativamente ao autor, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/539.911.753-0, perdurou até 24.05.2010, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 99/102, datado de 15.04.2010, é conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Nesse passo, observo que o douto Perito Judicial foi taxativo ao indicar que o periciando queixa-se de dor em coluna cervical e joelho direito, com início declarado há três anos, com o diagnóstico de artrose e hérnia discal, porém, clinicamente, no momento, não foi identificada nenhuma alteração que justifique os sintomas referidos, acrescentando que se a doença apresentou manifestação clínica em algum momento, evoluiu satisfatoriamente, com remissão completa. Destacou, ainda, o nobre experto, que o autor também referiu lesão em membro inferior direito, mas que, da mesma forma, nada se identifica de anormal, constatando, por fim, que o mesmo é portador de hipertensão arterial bem controlada e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Ademais, em face do exame pericial realizado, o Perito do Juízo atestou que o autor encontra-se em bom estado geral, corado, hidratado, eufônico, acianótico, anictérico e afebril, apresentando semiologia cardíaco-pulmonar normal; abdome plano, flácido e sem visceromegalias; coluna vertebral indolor à palpitação; musculatura paravertebral eutrófica, eutônica e com força preservada; arcos de movimentos de coluna cervical sem dor ou limitações; sensibilidade normal; e membros inferiores sem alterações, não restando caracterizado quadro de incapacidade laborativa. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000266-5) - ANTONIO YOCHIAKI SAKAGUTI (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico a

presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. A controvérsia posta nesta ação cinge-se ao reconhecimento do período de janeiro de 1965 a fevereiro de 1976, durante o qual teria laborado para seu pai Sr. Matatoshi Sakaguti. O autor não logrou demonstrar que efetivamente tenha trabalhado no referido período, uma vez que não apresentou, nos autos, qualquer documento que comprovasse o referido vínculo. Com efeito, os documentos de fls. 19/21 e 24/30 apenas demonstram a existência do desempenho de atividade empresarial por parte do seu pai, Sr. Matatoshi Sakaguti, havendo o recolhimento de contribuições previdenciárias apenas em seu nome. Por oportuno, a ficha de registro de empregados da empresa de seu pai, de fls. 22/23, é expressa em atestar a inexistência de empregados no ano de 1967. Dessa forma, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a relação de trabalho, uma vez que nada deles se extrai a respeito de eventual vínculo de subordinação e de prestação de serviço, onerosa e habitual, pelo autor para o suposto empregador, ainda mais considerando-se que este seria, inclusive, seu pai. Dessa forma, entendendo que eventual atividade do autor no estabelecimento de seu pai se daria de forma esporádica, sem remuneração e de mero auxílio, o que é insuficiente para caracterizar o vínculo empregatício. Frise-se que a ausência de habitualidade e subordinação da atividade é corroborada, inclusive, pelo depoimento de fls. 115/116, no qual foi relatado que o autor teria iniciado a faculdade de engenharia no período controverso e que esta possuía diversos horários, não podendo a testemunha sequer afirmar que o autor trabalhava todos os dias. Por fim, é de se frisar que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado competia ao autor, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, e não tendo ele se desincumbido da prova, não procede a pretensão. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, inicialmente, que as moléstias alegadas pelo autor não possuem natureza acidentária, não havendo, portanto, que se falar em concessão de auxílio-acidente do trabalho, conforme pedido alternativo. Ademais, por possuir natureza diversa da previdenciária, a competência para processar e julgar pedido relativo a auxílio-acidente do trabalho é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente excepcionou as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal. Nesse passo, cabe ressaltar, por oportuno, que a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Dessa forma, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve essa ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise da matéria, extinguindo o feito, neste aspecto, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC; permanecendo, outrossim, nestes autos apenas a questão relativa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/132.064.223-0, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/132.064.223-0, que perdurou até 01.12.2005, conforme documento de fl. 29, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar se o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 158/169 atesta que o autor está acometido de cervicalgia, lombalgia e artroses de ombros direito e esquerdo, patologias degenerativas consentâneas a sua idade, não ficando caracterizada, entretanto, situação de incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos apresentados, o Perito Médico Judicial foi enfático ao destacar que não há incapacidade para o trabalho (fls. 168). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-acidente do trabalho, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004032-0) - MARIA LUIZA DA COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91, que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 85/88 dá conta de que o autor original da ação era portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Observo, entretanto, não haver nos autos

qualquer documento contemporâneo que demonstre eventual necessidade do autor original de contar com o auxílio de terceiros para o exercício das atividades da vida diária, tendo o douto Perito Judicial, inclusive, destacado que apurou referida incapacidade por mero relato da informante, esposa do de cujus e sua substituta processual nestes autos, que não soube, inclusive, precisar o momento inicial dessa dependência. Destaca, ainda, o douto Perito Judicial, que pela evolução insidiosa da doença e pela análise dos documentos médicos contidos nos autos e apresentados, também não há como se determinar o momento exato em que passou a ser dependente de terceiros. Destarte, não havendo como averiguar o momento em que o falecido passou a depender de terceiros para os atos da vida diária, torna-se impraticável a concessão da majoração de 25% requerida na petição inicial, ante a impossibilidade de fixação do termo inicial. Ademais, a informação de que o autor passou a depender de terceiros nos últimos momentos da vida é vaga em demasia, não havendo como se quantificar esse período, ou mesmo se justifica-se a majoração requerida. Nesse passo, analisando o teor do laudo pericial e do conjunto probatório acostado aos autos, constata-se que não há comprovação de que o autor original da ação necessitava de assistência permanente, a justificar o acréscimo de 25% de que trata a legislação acima transcrita, deixando este Juízo de acolher o pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004118-0) - DIRCEU PASSADORI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 20.02.1963 a 17.05.1965 (Mercantil Suíça Indústria e Comércio S.A.), 12.05.1966 a 14.06.1967 (Amadeu Dino Parizatto) e 01.08.1977 a 30.04.1991 (Empresário). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 186 e comunicado de decisão de fl. 190). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 20.06.1967 a 02.02.1973 (TRW Automotive South América S.A.), 13.03.1973 a 10.08.1973 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.) e 09.08.1973 a 12.07.1977 (B. Grob do Brasil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima indicados não merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. O período de 20.06.1967 a 02.02.1973 (TRW Automotive South América S.A.), não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fls. 25/26 atesta expressamente que o nível de pressão sonora em que o segurado esteve exposto não é prejudicial à saúde, em função de que o índice é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente, indicando, por fim, que o autor não esteve exposto a agentes agressivos. O período de 13.03.1973 a 10.08.1973 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.), não pode ser enquadrado como especial, pois apesar do formulário DSS-8030 de fl. 30 relatar a existência de pressão sonora, não indica os respectivos níveis de exposição. Ademais, observo que referido documento antecede a data de emissão do laudo técnico de fl. 31, o que demonstra ter sido preenchido sem qualquer embasamento técnico, o que seria essencial ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído. Por fim, verifico que o período de 09.08.1973 a 12.07.1977 (B. Grob do Brasil S.A.) também não pode ser

reconhecido como especial, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 124 não indica a presença de agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar que o agente poeira metálica, por si só, não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Resto salientar, ainda, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor nos períodos acima não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 20.02.1963 a 17.05.1965 (Mercantil Suíssa Indústria e Comércio S.A.), 12.05.1966 a 14.06.1967 (Amadeu Dino Parizatto) e 01.08.1977 a 30.04.1991 (Empresário), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005176-7) - JOSE BASTOS DA SILVA X AUDELIA VIDO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 19.05.1971 a 02.11.1983 (Pedreira Anhanguera S.A. Empresa de Mineração). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 100 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco indica o nome dos profissionais responsáveis pelos respectivos registros ambientais e monitoração biológica, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, verifico que o laudo técnico genérico de fls. 125/136 atesta que os níveis de pressão sonora existentes no setor de manutenção, local onde o autor exercia suas funções, variava entre 77 dB e 96 dB (fl. 131), mantendo-se por vezes dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, demonstrando, com isso, que a exposição a níveis de ruído insalubres ocorria de modo intermitente. Quanto aos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 121/122, observo que, além de apresentarem informações divergentes àquelas constantes no documento de fl. 100 (emitido anteriormente) para os mesmos períodos, como setor de trabalho, funções exercidas e fatores de risco, indicam expressamente que a empresa não possui registros ambientais relativos a períodos anteriores a 31.08.1998, não se constituindo, portanto, em prova apta ao reconhecimento de eventual especialidade do período requerido (19.05.1971 a 02.11.1983). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita

que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005328-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005328-4) - JOAQUIM XAVIER(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, com o intuito de obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso da ação, entretanto, foi concedido administrativamente o benefício pleiteado, conforme documento de fl. 127. Assim, entendendo que o objeto da presente ação, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU DATA: 13/05/2004 PÁGINA: 478 - RELATOR: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No momento da propositura da ação tinha o Autor nítido interesse processual quando buscou a tutela jurisdicional. A concessão do benefício no curso da ação ensejou a perda de objeto da ação, sendo evidente a responsabilidade do réu. 2. O Autor não deu causa à extinção do processo e, por conseguinte, não pode ser condenado ao ônus de sucumbência. 3. Redução da verba honorária advocatícia. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 833244 - Processo nº 2002.03.99.039116-0 - DJU DATA: 05/11/2003 PÁGINA: 652 - RELATORA: Desembargadora Federal LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007130-4) - MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Verifico, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa da autora. Com efeito, ao deduzir pedido para reconhecimento de período especial e revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria de seu esposo, Sr. Sebastião Faustino de Oliveira, falecido em 25.07.2002, a autora agiu em notória afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. Ressalto, por oportuno, que a autora somente requereu a majoração da renda mensal de sua pensão por morte em face da revisão da aposentadoria instituidora, reconhecendo o equívoco acerca da causa de pedir e do pedido formulado na sua exordial, após a citação do Réu, sendo que a emenda da inicial foi indeferida em face da discordância manifestada pelo INSS (fls. 74/75 e 89/90). Dessa forma, tendo em vista que o objeto do presente feito é apenas a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/108.359.289-8, de titularidade do Sr. Sebastião Faustino de Oliveira, falecido em 25.07.2002, não fazendo parte do pedido eventual majoração do benefício de pensão por morte da autora, é de se reconhecer a sua falta de legitimidade ad causam. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0007418-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007418-4) - JOSE REGINALDO DE SANTANA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.050.906-4, que perdurou até 19.04.2003, conforme documento de fl. 42, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 115/118 atesta que o autor é portador de epilepsia, patologia clinicamente manifesta por crises convulsivas, com apresentações variadas, desde ausências a perda de consciência com movimentos tônico-clônicos generalizados, desencadeadas por descargas elétricas em determinada região do encéfalo, atualmente em uso de um único anti-convulsivante, com

controle razoável das crises, ainda com escapes convulsivos esporádicos. Observo que o douto Perito Médico Judicial destaca que o autor pode ser considerado parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, devendo evitar atividades que exponham a si mesmo e a outros a risco de perda da integridade física, concluindo, entretanto, que o autor está apto para o exercício de suas atividades profissionais habituais, na função de Cobrador. Cumpre-me salientar, ainda, por oportuno, que no laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal em 16 março de 2006, o douto experto diagnosticou que o autor padece de epilepsia, enfatizando que vem respondendo bem ao tratamento medicamentoso, eis que se trata de doença crônica, porém, passível de tratamento, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, especialmente para o exercício de sua atividade habitual, Cobrador, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007614-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007614-4) - DIONISIA DE FRANCA BARBOSA X JURANDIR BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora original ajuizou a presente ação ordinária em 31 de outubro de 2006, objetivando obter o reconhecimento de períodos urbanos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 16 de novembro de 2005. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado nesta ação sob o NB 42/139.895.658-6, com DIB na data do requerimento administrativo, 16.11.2005, tendo o mesmo perdurado até a data do falecimento da autora original, Sra. Dionísia de França Barbosa, ocorrido em 06 de fevereiro de 2010. Para tanto, observa-se na planilha de fls. 166/167, que o INSS reconheceu, e computou para fins de concessão do benefício, todos os períodos de trabalho indicados na petição inicial (fl. 03), a saber: 06.11.1972 a 01.04.1975 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 29.09.1975 a 27.02.1976 (Porcelana Schmidt), 01.10.1976 a 19.10.1977 (Óculos Cruzeiro), 24.10.1977 a 22.11.1977 (Globo S.A. Tintas), 19.02.1979 a 18.09.1979 (Copam), 01.12.1980 a 30.06.1985 (Maria Aparecida Andreazi), 18.11.1985 a 12.12.1987 (Brial), 14.11.1988 a 19.01.1989 (Pan Produtos Alimentícios), 11.09.1989 a 12.06.2001 (Ind. Frat. Ortop. Mauá), e 01.03.2002 a 30.10.2005 (contribuinte facultativo). Ademais, verifico que a autarquia previdenciária já concedeu administrativamente ao viúvo da autora original, e seu substituto processual, o benefício de pensão por morte, conforme demonstra o documento de fl. 198, sendo desnecessária a homologação de referido ato administrativo por parte deste Juízo, como requer o autor às fls. 188/189, o que, ressalto, sequer é objeto da ação. Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, o reconhecimento dos períodos comuns acima apontados e a consequente concessão de benefício previdenciário, já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU DATA: 13/05/2004 PÁGINA: 478 - RELATOR: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No momento da propositura da ação tinha o Autor nítido interesse processual quando buscou a tutela jurisdicional. A concessão do benefício no curso da ação ensejou a perda de objeto da ação, sendo evidente a responsabilidade do réu. 2. O Autor não deu causa à extinção do processo e, por conseguinte, não pode ser condenado ao ônus de sucumbência. 3. Redução da verba honorária advocatícia. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 833244 - Processo nº 2002.03.99.039116-0 - DJU DATA: 05/11/2003 PÁGINA: 652 - RELATORA: Desembargadora Federal LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001918-9) - AMAURI ROBERTO COSTA (SP133542 - ANA LUCIA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/502.685.506-3, que perdurou até 31.01.2006, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos

dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 76/79 é conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Observo que o douto Perito Judicial destacou que o periciando é portador de duas doenças crônico-degenerativas, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, encontrando-se em acompanhamento regular e em uso de medicação ant-hipertensiva e hipoglicemiante oral, com controle razoável das doenças e sem sinais de complicações para órgãos-alvo, salientou, ainda, o experto, que o autor também apresenta patologia degenerativa da coluna cervical, de grau leve, com dor referida, mas sem limitações funcionais, passível de tratamento e controle através de medicação analgésica, identificando, por fim, uma insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, com lesões cicatriciais, mas sem limitações ou perda da capacidade física (fls. 78/79). Em resposta aos quesitos apresentados, o Perito do Juízo foi enfático ao atestar que embora em certas atividades pode haver demanda de maior esforço físico, não se caracteriza incapacidade (fl. 79). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006050-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006050-5) - APARECIDO VIEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.04.1976 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), exercendo as funções de Pedreiro, Guarda Fios e Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos. O período de 19.04.1976 a 30.09.1979, laborado como Pedreiro, apesar da execução de trabalhos em galerias e caixas subterrâneas, não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 24 indica que o autor também efetuava atividades de reforma de calçadas, reparo de telhados, remoção e substituição de telhas e vedação de vazamentos e goteiras, demonstrando que laborava em dutos subterrâneos de modo eventual, restando descaracterizada, portanto, a insalubridade do período. Quanto aos períodos de 01.07.1979 a 31.01.1983 e 01.02.1983 a 05.03.1997, em que o autor exerceu as funções de Guarda Fios e Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos, respectivamente, em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 25 e 26 indicarem a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há como enquadrá-los como especiais, eis que da mera leitura da descrição das atividades desempenhadas pelo autor aposta naqueles documentos conclui-se que esta exposição se dava de modo intermitente. Isto porque, estavam entre as atribuições do autor a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e acessórios telefônicos, instalação, remanejamento, desligamento e substituição de linhas e aparelhos telefônicos residências, atividades realizadas no interior das residências dos assinantes, locais onde a tensão elétrica, como sabido, não ultrapassa 220 volts. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002729-4) - LAERCIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial controverso indicado na petição inicial. O período de 06.03.1997 a 08.10.2007, trabalhado na empresa CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, não pode ser reconhecido como especial, pois o formulário de fl. 88 e o laudo técnico de fls. 89/91 somente atestam a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts no período de 13.11.1984 a 05.03.1997, o qual já foi reconhecido administrativamente pelo INSS conforme exposto pelo autor na petição inicial (fl. 03). Dessa forma, ainda que se considere a possibilidade de enquadramento pela eletricidade após a edição do Decreto 2.172/97, a partir desta data passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação do agente agressivo. Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92/93 não se presta como prova, eis que não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO APARECIDO ROCHA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0006024-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006024-8) - MILTON DIAS DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de

24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006462-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006462-0) - ALOIZIO MARIVALDO DE ARAUJO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios , nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010715-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010715-0) - CRISTOVAM PERPETUO DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor, devidamente intimado dos despachos de fls. 14, 16 e 70, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para providenciar a regularização da sua representação processual.Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido

de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

001184-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011184-0) - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a trazer aos autos cópias da petição inicial, eventual sentença e acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos n.ºs 2007.61.83.002766-6 e 2005.63.01.348458-0, indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 58/59, para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, o autor deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 60, 63 e 181). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000039-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000039-6) - CARIM NADER(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a trazer aos autos cópias da petição inicial, eventual sentença e acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2004.61.84.376163-0, indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 15, para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fl. 20-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006938-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006938-4) - APARECIDO ZAPAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007053-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007053-2) - MILTON LEANDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que o autor narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007111-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007111-1) - MARTA DE JESUS DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007147-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007147-0) - ESPEDITO MARTINS FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher,

ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que o autor narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007150-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007150-0) - DORALICE PINHEIRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei nº 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os

critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007226-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007226-7) - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira.Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007577-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007577-3) - DINAIR PEDREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007910-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007910-9) - IVO PETRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispôs: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional nº 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os

ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 19980100028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008568-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008568-7) - JURACI CATALANI PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente

verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. -

Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20047000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009298-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009298-9) - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei nº 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a

expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009361-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009361-1) - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que o autor narra ter sido aplicado o fator previdenciário

no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009612-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009612-0) - MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de

utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0009861-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009861-0) - SADAO NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º

9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIARIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃODA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009955-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009955-8) - DAMIANA MARIA DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira.Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009993-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009993-5) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I,

do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010351-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010351-3) - MARIA DE LOURDES AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado

anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010526-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010526-1) - REGINA CELIA LUZZI DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº. 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional nº. 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei nº. 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº. 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos-terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI Nº. 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. (...) 3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 8.870/94). (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas

no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010567-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010567-4) - HELENA CARDOSO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011202-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011202-2) - MARIA EUGENIA MARTINS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, consequentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a

expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011231-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011231-9) - PEDRO IZIDRO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que o autor narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por

tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011746-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011746-9) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes

competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012757-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012757-8) - MARIA LUCIA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira.Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013050-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013050-4) - MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei nº. 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população

brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014587-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014587-8) - TRAZIBULO PIRES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevivência no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de

contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que o autor narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015411-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015411-9) - IRANI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015783-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015783-2) - VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016466-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016466-6) - JOSE BELMIRO BARBOSA IRAPUA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei nº. 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade

divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016867-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016867-2) - HUMBERTO SOARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevivência no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que o autor narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE

vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003276-46.2010.403.6183 - ELVIRA PEREIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 2008.63.01.013263-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 25 e da informação e consulta realizada pela serventia deste Juízo às fls. 26/30-verso. Referida ação foi julgada improcedente, sendo negado à autora o pedido para concessão de benefício por incapacidade, por não restar caracterizada a sua qualidade de segurada da Previdência Social quando da sua incapacidade laborativa, decisão que transitou em julgado em 15.09.2009, conforme demonstra a certidão que acompanha esta sentença. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006156-11.2010.403.6183 - SERGIO LEME DA SILVA(PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 2009.63.01.060077-0, em trâmite perante no Juizado Especial Federal desta Capital, conforme se verifica no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 83 e a petição inicial de fls. 87/88. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010305-50.2010.403.6183 - MARIA ILDA DA COSTA SALES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 48 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000667-1) - JOAO APARECIDO MODENUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.02.1974 a 24.05.1974 (Posto Cacique), 05.05.1977 a 15.10.1977 (Selmi Cia Ltda.), 05.12.1986 a 19.12.1986, 29.09.1989 a 26.10.1989 e 03.01.1995 a 16.01.1995 (Tempo em benefício) e 13.03.2000 a 31.01.2003 (Construtora JR Paulista Ltda.), bem como as contribuições no período de 01.04.1998 a 30.09.1998. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 87 e comunicado de decisão de fls. 93/94). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Ressalto, por oportuno, que os períodos de 05.12.1986 a 19.12.1986, 29.09.1989 a 26.10.1989 e 03.01.1995 a 16.01.1995, em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, foram computados pelo INSS no tempo de serviço junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.12.1977 a 04.12.1986, 20.12.1986 a 28.09.1989, 27.10.1989 a 02.01.1995 e de 17.01.1995 a 02.04.1998 (Philips do Brasil Ltda.) e do período rural de 01.06.1974 a 30.04.1977. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das

condições da ação, passando ao exame do mérito. I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos remanescentes, mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter laborado nos períodos de 22.12.1977 a 04.12.1986, 20.12.1986 a 28.09.1989, 27.10.1989 a 02.01.1995 e de 17.01.1995 a 31.03.1998, nos estritos termos do requerido na inicial, na PHILIPS DO BRASIL LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 70) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 71/72) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB no período de 22.12.1977 a 30.06.1981, de 82 dB no período de 01.07.1981 a 30.09.1986 e de 91 dB no período de 01.10.1986 a 31.03.1998. Observo não ser devido o reconhecimento do período posterior a 31.03.1998, uma vez que o formulário de fl. 70 e o laudo técnico de fls. 71/72 somente atestam a insalubridade da atividade do autor na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. até essa data. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho, de modo que em obediência ao princípio do in dubio pro misero não há como se afastar a insalubridade do período ora reconhecido. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei) Dessa forma, reconheço como especial, para fins previdenciários, os períodos de 22.12.1977 a 04.12.1986, 20.12.1986 a 28.09.1989, 27.10.1989 a 02.01.1995 e de 17.01.1995 a 31.03.1998 (Philips do Brasil Ltda.). II - Do Período Rural Em sua petição inicial, o autor alega ter trabalhado na lavoura no período de 01.06.1974 a 30.04.1977 no município de Londrina, Estado do Paraná. O autor não logrou demonstrar que efetivamente tenha laborado em atividades rurais, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento que possa ser considerado início de prova material apto a comprovar suas alegações. Com efeito, a declaração de fl. 32 não pode ser admitida como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. A declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 33/33-verso, por sua vez, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina/PR, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período

pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Os documentos de fls. 35/36 e a declaração de fl. 37 também não comprovam o labor rural, pois limitam-se a demonstrar que o autor foi aluno da Escola Estadual Emiliano Pernetta e que esta localiza-se na zona rural do município de Cambé/PR, mas nada informam a respeito do desempenho de atividades rurais. Já os documentos de fls. 38/69 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de Paulo Godoy Moreira, para quem o autor supostamente trabalhava, nada mencionando acerca da qualificação profissional do requerente, não servindo para comprovar, portanto, que ele exercia atividades agrícolas no período controverso. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos às fls. 402/404. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Assim, o pedido de reconhecimento dos períodos rurais formulado pelo autor demonstra-se indevido. III - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 87 e comunicado de decisão de fls. 93/94), confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 3 dias até a data do requerimento administrativo, 31.01.2003: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Posto Cacique 01/02/1974 24/05/1974 - 3 22 - - - Selmi Cia Ltda. 05/05/1977 15/10/1977 - 5 13 - - - Philips do Brasil Ltda. 02/12/1977 21/12/1977 - - 19 - - - Philips do Brasil Ltda. Esp 22/12/1977 04/12/1986 - - - 8 11 19 Philips do Brasil Ltda. 05/12/1986 19/12/1986 - - 14 - - - Philips do Brasil Ltda. Esp 20/12/1986 28/09/1989 - - - 2 9 13 Philips do Brasil Ltda. 09/09/1989 26/10/1989 - - 27 - - - Philips do Brasil Ltda. Esp 27/10/1989 02/01/1995 - - - 5 2 8 Philips do Brasil Ltda. 03/01/1995 16/01/1995 - - 13 - - - Philips do Brasil Ltda. Esp 17/01/1995 31/03/1998 - - - 3 2 14 Philips do Brasil Ltda. 01/04/1998 02/04/1998 - - 1 - - - Segurado Facultativo 03/04/1998 30/09/1998 - 6 - - - Construtora JR Paulista Ltda. 13/03/2000 29/01/2003 2 10 22 - - - Soma: 2 24 131 18 24 54 Correspondente ao número de dias: 1.581 7.344 Tempo total : 4 4 1 20 1 14 Conversão: 1,40 28 2 2 10.281,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 3 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 29 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 18.03.1959, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo, uma vez que tinha apenas 44 anos de idade. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.02.1974 a 24.05.1974 (Posto Cacique), 05.05.1977 a 15.10.1977 (Selmi Cia Ltda.), 05.12.1986 a 19.12.1986, 29.09.1989 a 26.10.1989 e 03.01.1995 a 16.01.1995 (Tempo em benefício) e 13.03.2000 a 31.01.2003 (Construtora JR Paulista Ltda.), bem como das contribuições no período de 01.04.1998 a 30.09.1998 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO APARECIDO MODENUTI, para reconhecer os períodos especiais de 22.12.1977 a 04.12.1986, 20.12.1986 a 28.09.1989, 27.10.1989 a 02.01.1995 e de 17.01.1995 a 31.03.1998 (Philips do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOÃO APARECIDO MODENUTI; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 22.12.1977 a 04.12.1986, 20.12.1986 a 28.09.1989, 27.10.1989 a 02.01.1995 e de 17.01.1995 a 31.03.1998 (Philips do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6) - ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotada essa premissa, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo d. Perito Judicial em 04.12.2008 (fls. 88/91) concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente

desde a data do acidente, 31.08.2004. Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. Perito Judicial: A incapacidade é total e permanente, devido a irreversibilidade das lesões, o grau de limitação para a locomoção e demais afazeres da construção civil, o grau de qualificação do autor e impossibilidade de readaptação em outra função que não de serviço pesado. (respostas ao quesito do Juízo nº. 02, fl. 90). Existe redução na capacidade de marcha e de serviços pesados, o que no presente caso resulta em incapacidade total e permanente. Dessa forma, em vista da gravidade do estado clínico do autor e o caráter definitivo dos males que o afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais. Assim, a prova pericial produzida nos autos torna evidente que o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB nº. 31/505.464.430-6 em 02.01.2006 foi indevido, uma vez que o autor teve seu quadro clínico evoluído negativamente, o que evidencia ser imperioso o restabelecimento do auxílio-doença desde a incorreta alta administrativa até 28.08.2008, data do laudo médico pericial, quando foi reconhecida a sua incapacidade permanente. Do mesmo modo, não resta dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, evidenciada pela concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.464.430-6 (fl. 25) e pela cópia da carteira de trabalho se fl. 16, frisando não ser exigida carência, uma vez que se trata de incapacidade decorrente de acidente (artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/505.464.430-6 desde a indevida alta (02.01.2006) até a data do laudo pericial produzido nos autos (28.08.2008), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, em favor do autor ATEMILTON MENDES DE LIMA. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ATEMILTON MENDES DE LIMA; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/505.464.430-6 desde a data da indevida alta até a data do laudo pericial (28.08.2008), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB do auxílio-doença: 02.01.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0003036-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003036-3) - SIVALDECIO LIMA SA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 22.10.1962 a 07.05.1963 (Projex Engenharia Ltda.), 01.03.1964 a 28.02.1966 (Pelma Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), 01.11.1966 a 30.11.1966 (Indústria de Móveis Ita S.A.), 04.09.1967 a 26.05.1971 (Indústria de Móveis João Pelosi S.A.), 21.07.1971 a 12.03.1974 (Artefatos de Madeira Armajor Ltda.), 18.03.1974 a 09.09.1975 (Fag Indústria de Móveis Ltda.), 15.09.1975 a 07.11.1975 (Madeira Pato Preto Ltda.), 22.09.1976 a 02.10.1979 (Mattiello Artefatos de Madeira Ltda.), 03.01.1980 a 25.03.1981 (Mattiello Artefatos de Madeira Ltda.), 01.04.1981 a 05.02.1982 (Poliotécnica S.A.), 08.02.1982 a 01.08.1984 (Canzi Artefatos de Madeira Ltda.), 03.11.1987 a 30.11.1987 (Properio Comestíveis Ltda.), 04.01.1988 a 29.07.1988 (Air Pumps Comercial Técnica Ltda.), 01.10.1990 a 30.04.1991 (CBM Comércio Brasileiro de Materiais e Manutenção Ltda.), 01.08.1994 a 28.10.1994 (Serviesp Empilhadeiras e Guinchos Ltda.) e 29.04.1995 a 12.02.2000 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), bem assim no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de 26.04.1966 a 16.09.1966 (Cia. Teperman de Estofados). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 273/276 e comunicado de decisão de fls. 287/290). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.11.1975 a 20.08.1976 (Woodplas do Brasil S.A.), 13.09.1984 a 09.07.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 06.01.1995 a 28.04.1995 (Septem Serviços de Segurança Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a

utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais

foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o

prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item

2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 13.11.1975 a 20.08.1976 (Woodplas do Brasil S.A.), 13.09.1984 a 09.07.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 06.01.1995 a 28.04.1995 (Septem Serviços de Segurança Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.11.1975 a 20.08.1976, laborado na empresa WOODPLAS DO BRASIL S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 193 e laudo técnico de fls. 196/216, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 13.09.1984 a 09.07.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.), não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 217 indicar a presença de pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, observo que referido documento foi expedido em 19.07.1999, ou seja, em data anterior à emissão do respectivo laudo técnico, juntado à fl. 218 (emitido em 03.08.1999), o que demonstra ter sido preenchido sem o embasamento técnico essencial quando se trata do agente nocivo ruído. Ademais, verifico que o formulário de fl. 217 não indica a existência de outros agentes agressivos em níveis que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Quanto ao período de 06.01.1995 a 28.04.1995 (Septem

Serviços de Segurança Ltda.), não há que se cogitar seu enquadramento como especial, haja vista que o respectivo formulário DSS-8030 (fl. 219) não contém a identificação e qualificação do responsável/preposto da empresa empregadora que o subscreve, deixando, com isso, de cumprir requisito formal indispensável a sua validação. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 13.11.1975 a 20.08.1976 (Woodplas do Brasil S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 273/276 e comunicado de decisão de fls. 287/290), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.11.2000, possuía 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida como especial a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 22.10.1962 a 07.05.1963 (Projex Engenharia Ltda.), 01.03.1964 a 28.02.1966 (Pelma Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), 01.11.1966 a 30.11.1966 (Indústria de Móveis Ita S.A.), 04.09.1967 a 26.05.1971 (Indústria de Móveis João Pelosi S.A.), 21.07.1971 a 12.03.1974 (Artefatos de Madeira Armajor Ltda.), 18.03.1974 a 09.09.1975 (Fag Indústria de Móveis Ltda.), 15.09.1975 a 07.11.1975 (Madeira Pato Preto Ltda.), 22.09.1976 a 02.10.1979 (Mattiello Artefatos de Madeira Ltda.), 03.01.1980 a 25.03.1981 (Mattiello Artefatos de Madeira Ltda.), 01.04.1981 a 05.02.1982 (Poliotécnica S.A.), 08.02.1982 a 01.08.1984 (Canzi Artefatos de Madeira Ltda.), 03.11.1987 a 30.11.1987 (Properio Comestíveis Ltda.), 04.01.1988 a 29.07.1988 (Air Pumps Comercial Técnica Ltda.), 01.10.1990 a 30.04.1991 (CBM Comércio Brasileiro de Materiais e Manutenção Ltda.), 01.08.1994 a 28.10.1994 (Serviesp Empilhadeiras e Guinchos Ltda.) e 29.04.1995 a 12.02.2000 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), bem como pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26.04.1966 a 16.09.1966 (Cia. Teperman de Estofados), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 13.11.1975 a 20.08.1976 (Woodplas do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4) - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 Consoante Extratos da DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, o benefício originário da pensão por morte das autoras, qual seja, auxílio-doença NB 31/025.285.918-9, foi concedido ao segurado instituidor em 13 de outubro de 1994, sendo a renda mensal inicial

calculada com base nos salários-de-contribuição recebidos no período de setembro de 1990 a agosto de 1994. Ora, determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94, disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Ocorre, entretanto, que o INSS não deu cumprimento a essa determinação uma vez que deixou de corrigir os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 com o índice do IRSM, razão pela qual procede o pleito da autora. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 411345 Processo: 200200155205 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000503649 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifei) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421832 Processo: 200200325166 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448032 Fonte DJ DATA: 02/09/2002 PÁGINA: 268 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM - INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (grifei) Devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994. DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. Não merece guarida o pedido de aplicação ao benefício em manutenção da lei nova mais benéfica, alterando a forma de cálculo, bem como o valor do benefício, para acompanhar a evolução legislativa. Com efeito, o benefício é concedido de acordo com as regras vigentes ao tempo de sua concessão, não podendo, sob pena de burla ao próprio sistema previdenciário, alterar-se os benefícios em manutenção em razão de nova lei que venha a alterar a alíquota ou a base de cálculo do benefício. O equilíbrio do sistema decorre da impossibilidade de criação de novos benefícios ou majoração dos já existentes sem que haja o devido suporte, ou seja, aumento do custeio que dê base a essas alterações, conforme regra instituída no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Além do que, também não poderia haver a diminuição do benefício porque lei nova veio estipular menor alíquota, v. g., o que logicamente o beneficiário iria reputar como ofensivo ao ato jurídico perfeito. A questão da aplicação da lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao invés da pretendida lei mais benéfica foi inclusive pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a questão quanto à alíquota de 100% prevista na Lei 9.032/95 para a pensão por morte, conforme notícia do Informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, dando conta do julgamento do RE - 416827, que ora transcrevo: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) REAJUSTES PELO INPC Já quanto à aplicação do INPC/IBGE, a lei determinou a aplicação do IGP-DI no ano de 1996. No que tange aos anos subsequentes, a questão também já foi pacificada. Nesse sentido, transcrevo trecho constante do Informativo 322 do Colendo Supremo

Tribunal Federal, pacificando a questão, in verbis: Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1996, apenas. Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS: [...] Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. V O índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República: (...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. 37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados. 38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real. 39. Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%. (...). O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003. VI Já o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. (...) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal (...). Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível impugnar os índices legais adotados simplesmente porque índices diversos poderiam ser mais benéficos ao autor, conforme pacificado pela Jurisprudência. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 31/025.285.918-9, concedido ao segurado Jorge Antonio Lopes Gomes, com DIB em 13/10/1995, que deu origem à pensão por morte NB 21/067.613.022-4, concedido às coautoras com DIB em 02/12/1994, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:

Número do Benefício: NB 21/067.613.022-4, Benefício revisado: Auxílio-Doença originário NB 31/025.285.918-9, que deu origem à pensão por morte das autoras; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB:02/12/1994; RMI: a calcular pelo INSS.P.R.I.

0003847-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003847-7) - RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Assiste razão ao autor quanto à omissão apontada, tendo em vista que a sentença de fls. 169/174 incluiu como tempo de contribuição do autor a contribuição previdenciária da competência de março/2005, sendo que o autor, conforme exposto à fl. 06 da petição inicial e quadro anexo de fl. 10, expressamente requereu o reconhecimento do seu direito à aposentação com o tempo de serviço até 01.06.1994, ou seja, com base nas regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998. Procedem, assim, os presentes Embargos de Declaração, razão pela qual corrijo a fundamentação da sentença a partir do parágrafo anterior ao quadro de tempo de serviço, bem como o dispositivo da sentença, que passam a constar com a seguinte redação: Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 127/128 e planilha de fl. 122), confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 4 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16.12.1998), conforme requerido na inicial, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cyanamid Química do Brasil 17/07/1972 31/08/1972 - 1 15 - - - Cyanamid Química do Brasil Esp 01/09/1972 09/03/1990 - - - 17 6 13 Formiline Ind. de Laminados Esp 10/03/1990 01/06/1994 - - - 4 2 24 Soma: 0 1 15 21 8 37 Correspondente ao número de dias: 45 7.942 Tempo total : 0 1 15 21 9 7 Conversão: 1,40 30 5 19 11.118,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 4 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1972 a 09.03.1990 (Cyanamid Química do Brasil Ltda.) e 10.03.1990 a 01.06.1994 (Formiline Indústria de Laminados Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.04.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.821.094-8; Beneficiário: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.04.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.09.1972 a 09.03.1990 (Cyanamid Química do Brasil Ltda.) e 10.03.1990 a 01.06.1994 (Formiline Indústria de Laminados Ltda.). Custas ex lege. P.R.I. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0004365-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004365-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que esta peça acompanhada dos aditamentos de fls. 66/70 e 74/75 indicam o pedido e a causa de pedir, propiciando o efetivo conhecimento do pleito e, assim, garantindo o perfeito exercício do direito de defesa por parte do INSS. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na data da concessão do benefício ao autor, estabelecia que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria calculada com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses. Conforme parecer da Contadoria Judicial, o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor em consonância com a legislação vigente, utilizando todos os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor no período básico de cálculo, inclusive no que tange às contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, exceto quanto ao salário-de-contribuição de junho de 1995. Com efeito, verifica-se da carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 47 que no mês de junho de 1995 o INSS valeu-se do salário-de-contribuição no valor de R\$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), com base na relação de salários-de-contribuição de fl. 39, deixando de considerar a contribuição efetuada na condição de contribuinte individual no mesmo mês, no valor de R\$ 166,53 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme documento de fl. 41. No referido mês de junho, o autor trabalhou apenas durante 08 dias na empresa Conforja S/A, conforme demonstrado pelo documento de fl. 37, fato que, evidentemente, implicou a redução do salário-de-contribuição como empregado, devendo o INSS, portanto, utilizar-se do salário-de-contribuição como contribuinte individual no mês de junho de 1995, haja vista que o benefício deve ser

concedido na forma mais vantajosa ao segurado, desde que respeitados os limites legais impostos. Constatado, portanto, que houve erro por parte do INSS no cálculo do benefício ao deixar de considerar a contribuição efetuada na condição de contribuinte individual pelo autor, o que eleva o valor da renda mensal inicial do benefício para R\$ 247,17 (duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Cabe salientar, por fim, que a Contadoria não verificou qualquer equívoco administrativo na atualização dos salários-de-contribuição. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor JOSÉ SEVERINO DA SILVA, NB n.º 42/107.586.841-3, a fim de considerá-la R\$ 247,17 (duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos). A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 12.12.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/107.586.841-3; Beneficiário: JOSÉ SEVERINO DA SILVA; Revisão da Renda Mensal Inicial mediante o cômputo do salários-de-contribuição da competência de junho de 1995 efetuado na condição de contribuinte individual; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: R\$ 247,17 (duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos). P. R. I.

0004529-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004529-9) - DOUGLAS ANSARAH (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Deve-se ter em conta, a priori, que é perfeitamente possível o exercício da revisão dos atos administrativos, dentre eles, o que concede o benefício previdenciário de aposentadoria. Logicamente, isso deve ocorrer mediante a garantia do devido processo legal. No caso em exame, depreende-se dos autos que o autor teve a oportunidade de apresentar defesa, havendo a suspensão do benefício após o trâmite do processo administrativo. Quanto ao mérito do ato, verifico que o pedido de restabelecimento do benefício NB 42/117.665.302-1 é procedente. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n.º 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 27.04.1976 a 28.04.1995, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 84/87) atestam o exercício da atividade profissional de engenheiro, considerada especial por se enquadrar no item 2.1.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Quanto à afirmação de que o enquadramento desse período como especial seria indevido em razão da não comprovação do exercício da atividade de engenheiro eletricitista, feita pelo INSS à fl. 122, pondero que os formulários DSS-8030 de fls. 84/87 afirmam expressamente que o autor desenvolveu atividades designadas pela empresa, próprias da categoria profissional, segundo o Artigo 8º da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia, que dispõe especificamente sobre as competências da profissão de Engenheiro Eletricista, ressaltando tratar-se, inclusive, da formação acadêmica do autor (fl. 82). É de se notar, inclusive, que o diploma de fl. 82 acompanhou os formulários de fls. 84/87, permitindo, ao tempo da concessão do benefício, a ciência de que se tratava de engenheiro eletricista. Assim, constato que a cessação do benefício do autor se deu indevidamente, razão pela qual acolho o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer o período de 27.04.1976 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) como especial e determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.665.302-1. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.665.302-1, a contar da data desta sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DOUGLAS ANSARAH, para reconhecer como especial o período de 27.04.1976 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/117.665.302-1, nos mesmos moldes em que foi concedido. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/117.665.302-1; Beneficiário: DOUGLAS ANSARAH; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Período especial reconhecido e convertido: 27.04.1976 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Custas ex lege. P.R.I.

0005029-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005029-5) - PAULO VIEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER, no período de 15.01.1969 a 10.03.1969, sendo que o formulário

emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 104) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 106 e 109) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 90,2 dB. Comprovou, também, o labor na empresa METALÚRGICA ORIENTE S/A, nos períodos de 02.05.1975 a 16.03.1979 e de 19.03.1979 a 01.03.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 111) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 112/114) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 90 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA., no período de 06.07.1984 a 01.10.1990, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 118) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 119) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 90 dB, de maneira habitual e permanente. O labor na empresa KANON EMPRESAS E VIDROS LTDA., no período de 04.10.1994 a 05.01.1999, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 122) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 123) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 91 dB. Nesse particular, ressalto só ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa KANON EMPRESAS E VIDROS LTDA. até 05.01.1999, uma vez que esta é a data de elaboração do laudo técnico de fls. 123, de modo que, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico, não é possível o cômputo do período posterior. É de se frisar que o laudo técnico de fls. 189/190 não se presta como prova da exposição do autor aos agentes nocivos, uma vez que não é subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. O reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.05.1975 a 16.03.1979 e de 19.03.1979 a 01.03.1983, laborados na METALÚRGICA ORIENTE S/A, também é devido em face da comprovação da exposição do autor, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo calor em níveis de 28,9°C, 29,3°C e 30,7°C, bem como pelo exercício de atividade de ajudante de fundição, conforme formulário de fl. 111 e laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança de fls. 112/114, permitindo o enquadramento da atividade nos itens 1.1.1 e 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 22.09.1969 a 13.03.1975, também laborado na empresa MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pois, embora o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 108) ateste a exposição do requerente ao agente nocivo calor, este documento não se encontra devidamente acompanhado por laudo técnico pericial que o corrobore, indispensável ao agente nocivo calor. Ressalto que o referido período deve ser computado como tempo de serviço comum em face da ficha de registro de empregado de fl. 110 e a homologação da justificação administrativa de fl. 286. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 15.01.1969 a 10.03.1969 (Industrial São Paulo e Rio - Cisper), 02.05.1975 a 16.03.1979 e de 19.03.1979 a 01.03.1983 (Metalúrgica Oriente S/A), de 06.07.1984 a 01.10.1990 (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.) e de 04.10.1994 a 05.01.1999 (Kanon Empresas e Vidros Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, com os demais períodos constantes do CNIS de fls. 307, confere ao autor um tempo de serviço de 36 anos, 2 meses e 16 dias até a data de entrada do requerimento administrativo 28.06.2002 (fl. 95), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%):

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade | comum | Atividade | especial | admissão | | |
|--------------------------|--------------------------------|----------------|------------|---|--|---|---------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| saída a m d a m d | Cia Industrial São Paulo e Rio | Esp 15/01/1969 | 10/03/1969 | - - - - | 1 | 24 | Multividro Indústria e Comércio Ltda. | | |
| 22/09/1969 | 13/03/1975 | 5 5 23 | - - - - | Metalúrgica Oriente S/A | Esp 02/05/1975 | 16/03/1979 | - - - - | 3 10 19 | Metalúrgica Oriente S/A |
| Esp 19/03/1979 | 01/03/1983 | - - - - | 3 11 | 18 | Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda. | | | | |
| Esp 06/07/1984 | 01/10/1990 | - - - - | 6 2 28 | Posto de Serviços Central da Cisper Ltda. | | | | | |
| 01/11/1991 | 24/03/1993 | 1 4 24 | - - - - | Kanon Espelhos e Vidros Ltda. | | | | | |
| Esp 04/10/1994 | 05/01/1999 | - - - - | 4 3 4 | Kanon Espelhos e Vidros Ltda. | | | | | |
| 06/01/1999 | 28/06/2002 | 3 5 24 | - - - - | Soma: | 9 14 71 16 27 93 | Correspondente ao número de dias: 3.776 6.743 | Tempo total : 10 4 6 18 5 23 | Conversão: 1,40 25 10 15 9.440,200000 | |

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 16

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (100%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO VIEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 15.01.1969 a 10.03.1969 (Industrial São Paulo e Rio - Cisper), 02.05.1975 a 16.03.1979 e de 19.03.1979 a 01.03.1983 (Metalúrgica Oriente S/A), de 06.07.1984 a 01.10.1990 (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.) e de 04.10.1994 a 05.01.1999 (Kanon Empresas e Vidros Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.06.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/122.031.239-5; Beneficiário: PAULO VIEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.06.2002; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 15.01.1969 a 10.03.1969 (Industrial São Paulo e Rio - Cisper), 02.05.1975 a 16.03.1979 e de 19.03.1979 a 01.03.1983 (Metalúrgica Oriente S/A), de 06.07.1984 a 01.10.1990 (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.) e de 04.10.1994 a 05.01.1999 (Kanon Empresas e Vidros Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006256-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006256-0) - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 27.09.1973 a 08.10.1973 (Cia. de Tecidos / tempo em benefício), 07.10.1974 a 08.04.1975 (Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios), 20.05.1975 a 24.09.1975 (Roterid Companhia Mecânica) e 08.11.1977 a 11.10.1978 (Casa Anglo Brasileira S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 101/102). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de 16.01.1972 a 16.11.1972 (Ministério do Exército) e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpro destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha

determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista no do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer

que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica

ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO)

(grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 23.01.1973 a 03.08.1974 (Companhia de Tecidos Rio Tinto), 18.10.1975 a 05.02.1977 (Auto Viação Intercontinental Ltda.), 01.04.1977 a 01.10.1977 (Gatusa Garagem Americanópolis de Transportes Urbanos Ltda.), 21.02.1979 a 16.07.1985 (Isolatex Elétrica Ltda.), 19.02.1986 a 10.05.1995 (Aços Dannenberg Ltda.), 17.06.1996 a 03.02.1997 (Metalúrgica Matarazzo S.A.) e 05.02.1997 a 27.07.1998 (Aços Dannenberg Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.01.1973 a 03.08.1974, laborado na empresa COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 135 e laudo técnico de fls. 149/158, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 18.10.1975 a 05.02.1977, laborado na empresa AUTO VIAÇÃO INTERCONTINENTAL LTDA., exercendo a função de Cobrador de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; 3. de 01.04.1977 a 01.10.1977, laborado na empresa GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS DE TRANSPORTES URBANOS LTDA., exercendo a função de Cobrador de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; 4. de 19.02.1986 a 10.05.1995, laborado na empresa AÇOS DANNENBERG LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 93 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 142 e 145 e laudos técnicos de fls. 143/144 e 146/147, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 17.06.1996 a 03.02.1997, laborado na empresa METALÚRGICA MATARAZZO S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 132 e laudo técnico de fl. 133, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 21.02.1979 a 16.07.1985 (Isolatex Elétrica Ltda.), não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário SB-40 de fl. 40 mencionar a existência de ruído e calor, não indica os respectivos níveis de exposição, tampouco está acompanhado de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que o corrobore, atestando expressamente, inclusive, que a empresa empregadora não possuiu referido documento, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição aos agentes agressivos mencionados. Outrossim, o agente poeira metálica, também indicado nos documento de fl. 40, por si só, não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Cumpre-me salientar, ainda, por oportuno, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. O período de 05.02.1997 a 27.07.1998 (Aços Dannenberg Ltda.), por sua vez, também

não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 139 e o laudo técnico de fls. 140/141 atestam a exposição a pressão sonora de 73 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, não indicando, tampouco, a existência de exposição a outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 23.01.1973 a 03.08.1974 (Companhia de Tecidos Rio Tinto), 18.10.1975 a 05.02.1977 (Auto Viação Intercontinental Ltda.), 01.04.1977 a 01.10.1977 (Gatusa Garagem Americanópolis de Transportes Urbanos Ltda.), 19.02.1986 a 10.05.1995 (Aços Dannenberg Ltda.) e 17.06.1996 a 03.02.1997 (Metalúrgica Matarazzo S.A.).- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período urbano comum de 16.01.1972 a 16.11.1972 (Ministério do Exército). A possibilidade de averbação de referido período na contagem de tempo de serviço do autor é prevista pelo artigo 55, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) Compulsando os autos, entretanto, observo que o autor não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações, razão pela qual não reconheço o período de 16.01.1972 a 16.11.1972 (Ministério do Exército) que, por conseguinte, não deverá integrar o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 101/102), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.07.1998, possuía 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida como especial a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 27.09.1973 a 08.10.1973 (Cia. de Tecidos / tempo em benefício), 07.10.1974 a 08.04.1975 (Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios), 20.05.1975 a 24.09.1975 (Roterid Companhia Mecânica) e 08.11.1977 a 11.10.1978 (Casa Anglo Brasileira S.A.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 23.01.1973 a 03.08.1974 (Companhia de Tecidos Rio Tinto), 18.10.1975 a 05.02.1977 (Auto Viação Intercontinental Ltda.), 01.04.1977 a 01.10.1977 (Gatusa Garagem Americanópolis de Transportes Urbanos Ltda.), 19.02.1986 a 10.05.1995 (Aços Dannenberg Ltda.) e 17.06.1996 a 03.02.1997 (Metalúrgica Matarazzo S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3) - JOSE PEREIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1985 a 12.03.1986 (Indústria e Comércio Orli Ltda.), 03.11.1986 a 09.06.1989 (Indústria e Comércio Orli Ltda.), 09.01.1990 a 29.09.1994 (Indústria e Comércio Orli Ltda.) e 01.02.1995 a 28.04.1995 (Indústria e Comércio Orli Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima apontados (planilha de fls. 31/32 e comunicado de decisão de fls. 37/38). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos,

devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.05.1976 a 30.06.1985 (Indústria e Comércio Orli Ltda.) e 29.04.1995 a 31.05.2005 (Indústria e Comércio Orli Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples

apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contensão ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de

Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a

constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 03.05.1976 a 30.06.1985 (Indústria e Comércio Orli Ltda.) e 29.04.1995 a 31.05.2005 (Indústria e Comércio Orli Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 03.05.1976 a 30.06.1985, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ORLI LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 75 e laudo técnico de fls. 76/77, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 29.04.1995 a 05.03.1997 (data da edição do Decreto 2.172/97), laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ORLI LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 88 e laudo técnico de fls. 89/90, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de

torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ORLI LTDA. após 06.03.1997, entretanto, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a partir da edição do Decreto 2.172/97 (alterado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003), em 05.03.1997, considera-se insalubre a exposição a níveis de ruído iguais ou superiores a 85 dB. Assim sendo, tendo em vista que os documentos de fls. 88/90 indicam a existência de pressão sonora de 82 dB, observa-se que referidos índices estão dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária contemporânea. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que o Decreto 2.172/97 vedou o enquadramento de períodos como especiais em razão da atividade/profissão, tornando-se imprescindível, para tanto, a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 03.05.1976 a 30.06.1985 (Indústria e Comércio Orli Ltda.) e 29.04.1995 a 31.05.2005 (Indústria e Comércio Orli Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 31/32 e comunicado de decisão de fls. 37/38), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31.05.2005, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1985 a 12.03.1986 (Indústria e Comércio Orli Ltda.), 03.11.1986 a 09.06.1989 (Indústria e Comércio Orli Ltda.), 09.01.1990 a 29.09.1994 (Indústria e Comércio Orli Ltda.) e 01.02.1995 a 28.04.1995 (Indústria e Comércio Orli Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.05.1976 a 30.06.1985 (Indústria e Comércio Orli Ltda.) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (Indústria e Comércio Orli Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ PEREIRA ALVES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (31.05.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006955-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006955-3) - UELTO ALVES DE CENA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é

disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELATÔMEROS LTDA., no período de 14.08.1974 a 02.04.1976, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 181) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 182/184) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 87 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., nos períodos de 04.05.1976 a 23.10.1979 e de 26.02.1980 a 27.02.1980, conforme requerido na inicial, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 185) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 186) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 91 dB, de maneira habitual e permanente. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa ZF DO BRASIL S/A, no período de 02.06.1980 a 24.01.1986, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 187) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 188) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 83 dB, de maneira habitual e permanente. Por fim, foi demonstrado que, durante os períodos de 04.03.1986 a 15.12.1988, 11.06.1991 a 06.09.1995 e 15.01.1996 a 05.03.1997, conforme requerido na inicial, o requerente trabalhou na empresa COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 191/193) e o laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 194/196) atestam a exposição do requerente ao agente físico ruído, de maneira habitual e permanente, em nível de 83 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos dos agentes insalubres aos quais esteve exposto, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Quanto aos períodos comuns de 13.07.1974 a 09.08.1974, laborado na empresa SABRE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS S/A, e de 06.03.1997 a 13.10.1998, trabalhado na COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, verifico que os respectivos contratos de trabalho foram devidamente registrados em carteira de trabalho (fls. 39/41), em seqüência cronológica, não havendo, portanto, qualquer motivo para sua exclusão da contagem do tempo de contribuição do autor, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS. Ademais, tais vínculos encontram-se registrados no CNIS, conforme consulta efetuada por este Juízo, cuja cópia acompanha esta sentença. Outrossim, ressalto que os períodos de 24.10.1979 a 25.02.1980 e de 16.12.1988 a 10.06.1991, em que o autor esteve em gozo de Auxílio-Doença, encontram-se inseridos no tempo de serviço constantes dos contratos de trabalho com as empresas Volkswagen do Brasil Ltda. e Cofap - Cia Fabricadora de Peças, também devidamente anotados em sua CTPS de fls. 39/41. Por outro lado, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Observo, no entanto, não ser devido o reconhecimento do período de 01.06.1974 a 27.06.1974, supostamente laborado na empresa AUTO POSTO CAPRICHIO, uma vez que a data de admissão do autor nesta empresa é anterior a própria expedição da carteira de trabalho (11.06.1974, fl. 39), o que inviabiliza a validade do registro na CTPS, frisando-se que este contrato de trabalho não está registrado no CNIS. Do mesmo modo, por também não estar anotado na CTPS do autor, tampouco estar registrado no CNIS, não é possível o reconhecimento do período de 14.10.1998 a 24.11.1998, supostamente laborado na empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, os períodos comuns de 13.07.1974 a 09.08.1974 (Sabre Industrial de Plásticos S/A), 24.10.1979 a 25.02.1980 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 16.12.1988 a 10.06.1991 e 06.03.1997 a 13.10.1998 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), bem como os períodos especiais de 14.08.1974 a 02.04.1976 (Cofade Sociedade Fabricadora de Elastômeros Ltda.), 04.05.1976 a 23.10.1979 e 26.02.1980 a

27.02.1980 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 02.06.1980 a 24.01.1986 (ZF do Brasil S/A) e de 04.03.1986 a 15.12.1988, 11.06.1991 a 06.09.1995 e 15.01.1996 a 05.03.1997 (Cofap Cia Fabricadora de Peças). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos, confere ao autor um tempo de serviço de 31 anos e 3 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sabre Industrial de Plásticos S/A 13/07/1974 09/08/1974 - - 27 - - - Cofade Sociedade Fabricadora de Elatômetros Ltda. Esp 14/08/1974 02/04/1976 - - - 1 7 22 Volkswagen do Brasil Ltda. Esp 04/05/1976 23/10/1979 - - - 3 5 22 Volkswagen do Brasil Ltda. 24/10/1979 25/02/1980 - 4 4 - - - Volkswagen do Brasil Ltda. Esp 26/02/1980 27/02/1980 - - - - - 1 ZF do Brasil Ltda. Esp 02/06/1980 24/01/1986 - - - 5 7 27 Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda. Esp 04/03/1986 15/12/1988 - - - 2 9 17 Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda. 16/12/1988 10/06/1991 2 5 26 - - - Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda. Esp 11/06/1991 06/09/1995 - - - 4 2 28 Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda. Esp 15/01/1996 05/03/1997 - - - 1 1 20 Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda. 06/03/1997 13/10/1998 1 7 11 - - - Soma: 3 16 68 16 31 137 Correspondente ao número de dias: 1.643 6.907 Tempo total : 4 6 3 18 11 7 Conversão: 1,40 26 5 30 9.669,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 12 3 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por UELTO ALVES DE CENA, para reconhecer os períodos comuns de 13.07.1974 a 09.08.1974 (Sabre Industrial de Plásticos S/A), 24.10.1979 a 25.02.1980 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 16.12.1988 a 10.06.1991 e 06.03.1997 a 13.10.1998 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), bem como os períodos especiais de 14.08.1974 a 02.04.1976 (Cofade Sociedade Fabricadora de Elatômetros Ltda.), 04.05.1976 a 23.10.1979 e 26.02.1980 a 27.02.1980 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 02.06.1980 a 24.01.1986 (ZF do Brasil S/A) e de 04.03.1986 a 15.12.1988, 11.06.1991 a 06.09.1995 e 15.01.1996 a 05.03.1997 (Cofap Cia Fabricadora de Peças), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (76%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do protocolo do documento de fl. 177, 21.06.1999, uma vez que o autor não demonstrou ter apresentado os documentos de fls. 181/198 quando do requerimento administrativo, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/112.213.286-4; Beneficiário: UELTO ALVES DE CENA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 76%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.06.1999; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 13.07.1974 a 09.08.1974 (Sabre Industrial de Plásticos S/A), 24.10.1979 a 25.02.1980 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 16.12.1988 a 10.06.1991 e 06.03.1997 a 13.10.1998 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 14.08.1974 a 02.04.1976 (Cofade Sociedade Fabricadora de Elatômetros Ltda.), 04.05.1976 a 23.10.1979 e 26.02.1980 a 27.02.1980 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 02.06.1980 a 24.01.1986 (ZF do Brasil S/A) e de 04.03.1986 a 15.12.1988, 11.06.1991 a 06.09.1995 e 15.01.1996 a 05.03.1997 (Cofap Cia Fabricadora de Peças). Custas ex lege. P.R.I.

0007346-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007346-5) - JOAO CARLOS ROSSI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.06.1970 a 04.01.1971 (Pinil Pinturas e Decorações Ltda.), 05.01.1971 a 20.11.1971 (Organização Contábil Fidalgo S/C Ltda.), 11.11.1974 a 31.05.1976 (Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda.), 25.10.1976 a 14.03.1981 (Elimar Indústria e Comércio Ltda.), 23.09.1981 a 29.11.1986 (Persiana Colúmbia S.A.), 27.11.1998 a 07.12.1998 (Walcar Serviços Mão de Obra Temporária Ltda.), 11.01.1999 a 05.03.1999 (GS Mão de Obra Temporária Ltda.), 21.10.1999 a 04.01.2000 (Castrel Comércio de Equipamentos Ltda.), 21.02.2000 a 20.03.2000 (União SBC Serviços Empresariais Ltda.), 12.04.2000 a 09.07.2000 (Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda.) e 10.07.2000 a 14.11.2005 (Saargummi do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 109/117 e comunicado de decisão de fls. 118/119). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil,

remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.03.1972 a 29.12.1973 (Adortec Administração e Organização Técnica Contábil), 01.07.1976 a 20.10.1976 (Auto Mecânica Supervisão Ltda.) e 17.06.1981 a 17.06.1981 (J. Ffer), e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e

atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98

convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido,

temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 20.01.1987 a 01.04.1997 (Kolynos do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 175 e laudo técnico de fl. 176, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 7.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha

sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, o período de 20.01.1987 a 01.04.1997 (Kolynos do Brasil Ltda.) deve ser computado como especial.- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos comuns de 01.03.1972 a 29.12.1973 (Adortec Administração e Organização Técnica Contábil), 01.07.1976 a 20.10.1976 (Auto Mecânica Supervisão Ltda.) e 17.06.1981 a 17.06.1981 (J. Ffer).Compulsando os autos, verifico que o período de 01.07.1976 a 20.10.1976 (Auto Mecânica Supervisão Ltda.) encontra-se devidamente registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme documento de fl. 51, devendo, portanto, ser computado para fins previdenciários. Ante a absoluta inexistência nos autos de documento aptos a comprová-los, os períodos de 01.03.1972 a 29.12.1973 (Adortec Administração e Organização Técnica Contábil) e 17.06.1981 a 17.06.1981 (J. Ffer) não podem ser homologados por este Juízo, cumprindo-me ressaltar que o registro em CTPS de fl. 54 não se presta como prova, eis que não há anotações quanto ao término do respectivo contrato de trabalho, e que a ficha de registro de empregado de fl. 168 sequer indica a razão social do empregador, não possuindo, portanto, a força probatória necessária para firmar o convencimento do Juízo.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele comprovar efetivamente os períodos indicados no parágrafo acima, os mesmos não serão integrados o cômputo de seu tempo de serviço. Assim sendo, homologo apenas o período comum de 01.07.1976 a 20.10.1976 (Auto Mecânica Supervisão Ltda.), determinando o seu cômputo na contagem de tempo do autor, para fins previdenciários.- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 109/117 e comunicado de decisão de fls. 118/119), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.11.2005, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 01.07.1984, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com 51 (cinquenta e um) anos de idade.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns e especial destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.06.1970 a 04.01.1971 (Pinil Pinturas e Decorações Ltda.), 05.01.1971 a 20.11.1971 (Organização Contábil Fidalgo S/C Ltda.), 11.11.1974 a 31.05.1976 (Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda.), 25.10.1976 a 14.03.1981 (Elimar Indústria e Comércio Ltda.), 23.09.1981 a 29.11.1986 (Persianas Colúmbia S.A.), 27.11.1998 a 07.12.1998 (Walcar Serviços Mão de Obra Temporária Ltda.), 11.01.1999 a 05.03.1999 (GS Mão de Obra Temporária Ltda.), 21.10.1999 a 04.01.2000 (Castrel Comércio de Equipamentos Ltda.), 21.02.2000 a 20.03.2000 (União SBC Serviços Empresariais Ltda.), 12.04.2000 a 09.07.2000 (Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda.) e 10.07.2000 a 14.11.2005 (Saargummi do Brasil Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 01.07.1976 a 20.10.1976 (Auto Mecânica Supervisão Ltda.), bem assim declaro especial o período de 20.01.1987 a 01.04.1997 (Kolynos do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000290-6) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da

comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de

1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 22.07.1977 a 09.12.1992 (São Paulo Alpargatas S.A.) e 28.06.1993 a 11.02.1998 (Igaras Papéis e Embalagens S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 22.07.1977 a 09.12.1992, laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores de 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 23 e laudo técnico de fl. 24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 28.06.1993 a 11.02.1998, laborado na empresa IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 35 e laudo técnico de fls. 37/46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 7.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a

nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 22.07.1977 a 09.12.1992 (São Paulo Alpargatas S.A.) e 28.06.1993 a 11.02.1998 (Igaras Papéis e Embalagens S.A.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, extrato anexo, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 22.09.2005, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.07.1977 a 09.12.1992 (São Paulo Alpargatas S.A.) e 28.06.1993 a 11.02.1998 (Igaras Papéis e Embalagens S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devendo conceder ao autor LUIZ ANTONIO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000488-5) - JOSE LUCIANO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.02.1975 a 14.01.1976 (Distribuidora Utinga), 30.03.1980 a 15.11.1986 (Diário Popular), 06.03.1997 a 30.04.1997 (Discol Combustíveis Ltda.) e 02.05.1997 a 19.10.2005 (Crispetrol). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 82/84). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A

Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação

anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a um período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta

data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 16.01.1976 a 29.03.1980 (Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda.), 01.12.1986 a 28.05.1992 (Discol Combustíveis Ltda.) e 01.09.1992 a 05.03.1997 (Discol Combustíveis Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 16.01.1976 a 29.03.1980, laborado na empresa ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA., na função de Motorista, conduzindo caminhão com capacidade para transportar acima de 6 toneladas, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 01.12.1986 a 28.05.1992, laborado na empresa DISCOL COMBUSTÍVEIS LTDA., na função de Motorista, conduzindo caminhão com capacidade para transportar acima de 6 toneladas, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 01.09.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa DISCOL COMBUSTÍVEIS LTDA., na função de Motorista,

conduzindo caminhão com capacidade para transportar acima de 6 toneladas, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, devem ser computados como especiais os seguintes períodos: 16.01.1976 a 29.03.1980 (Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda.), 01.12.1986 a 28.05.1992 (Discol Combustíveis Ltda.) e 01.09.1992 a 05.03.1997 (Discol Combustíveis Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 81/84), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.10.2005, possuía 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.02.1975 a 14.01.1976 (Distribuidora Utinga), 30.03.1980 a 15.11.1986 (Diário Popular), 06.03.1997 a 30.04.1997 (Discol Combustíveis Ltda.) e 02.05.1997 a 19.10.2005 (Crispetrol), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.01.1976 a 29.03.1980 (Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda.), 01.12.1986 a 28.05.1992 (Discol Combustíveis Ltda.) e 01.09.1992 a 05.03.1997 (Discol Combustíveis Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ LUCIANO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (19.10.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000508-7) - WILLIANS PEDROSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que,

guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar

direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO -

QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à

contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 10.09.1991 a 20.03.1992 (Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda.), 23.03.1992 a 19.12.1995 (Kubota Brasil Ltda.) e 15.01.1996 a 30.07.2005 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 10.09.1991 a 20.03.1992, laborado na empresa MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TÉCNICOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 72 e laudo técnico de fls. 73/75, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 23.03.1992 a 19.12.1995, laborado na empresa KUBOTA BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 76 e laudo técnico de fl. 77, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 15.01.1996 a 30.07.2005 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.), por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/79 indicar a exposição a pressão sonora de 87 dB, referido documento não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou a sua emissão, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Cumpre-me destacar, ainda, por oportuno, não ser possível o enquadramento do período pelas funções exercidas pelo autor, eis que suas atividades não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 10.09.1991 a 20.03.1992 (Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda.) e 23.03.1992 a 19.12.1995 (Kubota Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 88/89

e comunicado de decisão de fls. 93/94), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 23.11.2005, 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) mês e 7 (sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 10.09.1991 a 20.03.1992 (Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda.) e 23.03.1992 a 19.12.1995 (Kubota Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devendo conceder ao autor WILLIANS PEDROSO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (23.11.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1) - MASAKATSU SUZUKI (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na

revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição,

Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou

além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se

de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1976 a 02.02.1990 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) e 20.02.1991 a 18.07.2007 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em comum, haja vista que o autor esteve sujeito a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 85 dB, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 28/34, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da legislação que rege a matéria, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 01.02.1976 a 02.02.1990 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) e 20.02.1991 a 18.07.2007 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados ao período comum de 13.02.1990 a 13.02.1991 (Francoart Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis Ltda.), anotado em CTPS (fl. 19), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.07.2007, possuía 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.678.171-2, com DIB em 17.12.2007. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.02.1976 a 02.02.1990 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) e 20.02.1991 a 18.07.2007 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao período de 13.02.1990 a 13.02.1991 (Francoart Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis Ltda.), anotado em CTPS (fl. 19), devendo conceder ao autor MASAKATSU SUZUKI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 18.07.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data

da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001353-2) - JOAO BOSCO CHIARELLI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO BOSCO CHIARELLI, para reconhecer como especiais os períodos de 01.10.1975 a 31.12.1984 e de 01.02.1986 a 15.08.1996 (Cerâmica Chiarelli S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), NB 42/116.307.140-1. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores pagos a maior pela concessão com percentual equivocado inicialmente. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, uma vez que o autor sucumbiu de parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/116.307.140-1; Beneficiário: JOÃO BOSCO CHIARELLI; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente: 70%; Períodos especiais convertidos: 01.10.1975 a 31.12.1984 e de 01.02.1986 a 15.08.1996 (Cerâmica Chiarelli S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0005786-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005786-9) - ROBERTO PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso

Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas

sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não

existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de

tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 08.05.1986 a 21.12.2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 08.05.1986 a 21.12.2007, laborado na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90,1 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis pelos respectivos registros ambientais e monitoração biológica, Engenheiro de Segurança do Trabalho José Salo Gandelman, CREA 060.143.760-4, e Médica do Trabalho Anna Jeanette B. Stelzer, CRM 50.187, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 08.05.1986 a 21.12.2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 32/33 e comunicado de decisão de fls. 37/38), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.12.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 08.05.1986 a 21.12.2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devendo conceder ao autor ROBERTO PONTES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (21.12.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na

Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006645-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006645-7) - GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM SANTO ANDRÁ S/A, no período de 05.03.1977 a 05.11.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 42) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 44/45) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível acima de 90 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, ter trabalhado no período de 21.08.1989 a 28.01.1991 na empresa METALÚRGICA JARDIM LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 35) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 36/38) atestam a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB. Foi demonstrado, ainda, que nos períodos de 17.11.1980 a 04.09.1985 e de 13.03.1991 a 05.03.1997, conforme requerido na inicial, o autor trabalhou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 49 e 54) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 50/51 e 55/56) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis superiores a 81 dB no primeiro período e acima de 91 dB, no segundo, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, considerando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, reconheço os períodos especiais de 05.03.1977 a 05.11.1980 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A.), 21.08.1989 a 28.01.1991 (Metalúrgica Jardim Ltda.) e de 17.11.1980 a 04.09.1985 e 13.03.1991 a 05.03.1997

(Companhia Brasileira de Cartuchos). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Decisão de fl. 69 e planilha de fls. 67/68) e constantes das CTPS de fls. 71/74, confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Francisco Lo Giudice 01/06/1975 27/12/1976 1 7 0 - - - Cotonificio Guilherme Giorgi S/A - Fiação e Tecelagem Santo André S/A Esp 05/03/1977 05/11/1980 - - - 3 8 6 Companhia Brasileira de Cartuchos Esp 17/11/1980 04/09/1985 - - - 4 9 22 Vigel Mão de Obra Temporária Ltda. 17/03/1986 14/06/1986 - 2 29 - - - Vigel Mão de Obra Temporária Ltda. 17/07/1986 26/08/1986 - 1 10 - - - Indústria de Móveis Bonatto Ltda. 01/09/1986 17/03/1989 2 6 18 - - - Metalúrgica Jardim Ltda. Esp 21/08/1989 28/01/1991 - - - 1 5 10 Companhia Brasileira de Cartuchos Esp 13/03/1991 05/03/1997 - - - 5 11 29 Companhia Brasileira de Cartuchos 06/03/1997 31/10/2005 8 8 1 - - - Soma: 11 24 58 13 33 67 Correspondente ao número de dias: 4.793 5.802 Tempo total : 13 1 18 15 10 27 Conversão: 1,40 22 3 3 8.122,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 21 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 05.03.1977 a 05.11.1980 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A.), 21.08.1989 a 28.01.1991 (Metalúrgica Jardim Ltda.) e de 17.11.1980 a 04.09.1985 e 13.03.1991 a 05.03.1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.11.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/133.769.415-8; Beneficiário: GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.11.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.03.1977 a 05.11.1980 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A.), 21.08.1989 a 28.01.1991 (Metalúrgica Jardim Ltda.) e de 17.11.1980 a 04.09.1985 e 13.03.1991 a 05.03.1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos). Custas ex lege. P.R.I.

0006867-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006867-3) - MARIA FERNANDO DA SILVA MIRANDA.(SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 08.07.1980 a 06.03.1991 (Metalúrgica Carto Ltda.), bem como os períodos comuns de 21.03.1978 a 01.08.1978 (Organização Ribeiro Ltda), 18.10.1978 a 25.06.1980 (Cleaning Star Limpeza Técnica Hospitalar Ltda.) e de 01.03.1994 a 16.12.1998 (Kron Instrumentos Elétricos Ltda.), conforme Decisão de fl. 48 e planilha de fl. 39. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos de 17.12.1998 a 01.04.1999 (Kron Instrumentos Elétricos Ltda.), 14.03.2000 a 31.05.2004 (Emtel Recursos e Serviços Terceirizados), 01.06.2004 a 18.11.2005 (SR Limpadora S/C Ltda.) e de 26.06.1980 a 25.08.1980 (Cleaning Star Limpeza Técnica Hospitalar Ltda.). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Os períodos de 17.12.1998 a 01.04.1999 (Kron Instrumentos Elétricos Ltda.), 14.03.2000 a 31.05.2004 (Emtel Recursos e Serviços Terceirizados) e de 01.06.2004 a 18.11.2005 (SR Limpadora S/C Ltda.) merecem ser reconhecidos e considerados na contagem de tempo de serviço do autor, eis que os respectivos contratos de trabalho encontram-se registrados em seqüência cronológica e contemporâneos à data de emissão das CTPS de fls. 56/59, bem como no CNIS de fl. 87, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 26.06.1980 a 25.08.1980, laborado na empresa CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA., tendo em vista que a anotação da data de saída na CTPS de fl. 55 não se encontra legível, cumprindo-me salientar que o CNIS de fl. 87 registra a data de saída em 25.06.1980 e não 25.08.1980, conforme pleiteado. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, os períodos de 17.12.1998 a 01.04.1999 (Kron Instrumentos Elétricos Ltda.), 14.03.2000 a 31.05.2004 (Emtel Recursos e Serviços Terceirizados) e de 01.06.2004 a 18.11.2005 (SR Limpadora S/C Ltda.). Constato, todavia, que o benefício de aposentadoria foi indeferido sob o fundamento de que a

autora não havia cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, tampouco o pedágio equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo exigível em 16.12.1998, conforme Comunicado de Decisão de fl. 48/49 dos autos. Com efeito, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Decisão de fl. 48 e planilha de fl. 39) confere à autora o tempo de contribuição de 25 anos, 7 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Rent Serviços Empresariais Ltda. 21/03/1978 01/08/1978 - 4 13 - - - Cleaning Star Com
Serv Limp Tec Hosp e Social Ltda. 18/10/1978 25/06/1980 1 8 11 - - - Metalúrgica Carto Ltda. Esp 08/07/1980
06/03/1991 - - - 10 8 3 Kron Instrumentos Elétricos Ltda. 01/03/1994 01/04/1999 5 1 2 - - - Emtel Recursos e Serviços
Terceirizados Ltda. 14/03/2000 31/05/2004 4 2 19 - - - SR Serviços Terceirizados Ltda. 01/06/2004 18/11/2005 1 5 20 -
- - Soma: 11 20 65 10 8 3 Correspondente ao número de dias: 4.680 3.893 Tempo total : 12 10 -0 10 8 3 Conversão: 1,20
12 9 22 4.671,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 17 Considerando que a autora não completou o
tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 19
anos, 7 meses e 27 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (48 anos) e o
cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, este último requisito não foi cumprido, tendo em vista que, com a
aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 27 anos, 1 mês e
19 dias. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade
do período de 08.07.1980 a 06.03.1991 (Metalúrgica Carto Ltda.), bem como dos períodos comuns de 21.03.1978 a
01.08.1978 (Organização Ribeiro Ltda), 18.10.1978 a 25.06.1980 (Cleaning Star Limpeza Técnica Hospitalar Ltda.) e
de 01.03.1994 a 16.12.1998 (Kron Instrumentos Elétricos Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer os períodos comuns de 17.12.1998 a 01.04.1999
(Kron Instrumentos Elétricos Ltda.), 14.03.2000 a 31.05.2004 (Emtel Recursos e Serviços Terceirizados) e de
01.06.2004 a 18.11.2005 (SR Limpadora S/C Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos
do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios
que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença
sujeita ao reexame necessário.

0008347-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008347-9) - VAGNER DE ASSIS MARIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado nos períodos de 03.12.1979 a 21.11.1991 e 20.03.1995 a 22.04.1996 na empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 52 e 56) e os laudos

técnicos inscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 53/54 e 57/58) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, considerando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, reconheço os períodos especiais de 03.12.1979 a 21.11.1991 e 20.03.1995 a 22.04.1996 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Decisão de fl. 81 e planilha de fls. 79/80), confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pesquisa S/A 29/07/1975 31/10/1975 - 3 4 - - - Sanco Sotenge S/A 01/11/1975 24/05/1979 3 6 25 - - - Ferro Enamel do Brasil e Indústria e Comércio Ltda. Esp 03/12/1979 21/11/1991 - - - 11 11 26 Companhia Telefônica da Borda do Campo 26/03/1992 02/01/1995 2 9 12 - - - Ferro Enamel do Brasil e Indústria e Comércio Ltda. Esp 20/03/1995 30/04/1996 - - - 1 1 12 TS, T, L, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. 26/05/1997 31/07/1997 - 2 6 - - - TS, T, L, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. 01/10/1997 30/10/1997 - - 29 - - - Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP 08/06/1998 27/06/2007 9 - 21 - - - Não Cadastrado 01/08/2007 31/03/2008 - 8 3 - - - Relacom 09/04/2008 15/05/2008 - 1 6 - - - Soma: 14 29 106 12 12 38 Correspondente ao número de dias: 6.086 4.778 Tempo total : 16 8 6 13 1 3 Conversão: 1,40 18 3 29 6.689,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VAGNER DE ASSIS MARIANO, para reconhecer os períodos especiais de 03.12.1979 a 21.11.1991 e 20.03.1995 a 22.04.1996 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.05.2008, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/147.029.171-9; Beneficiário: VAGNER DE ASSIS MARIANO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.05.2008; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 03.12.1979 a 21.11.1991 e 20.03.1995 a 22.04.1996 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.) Custas ex lege. P.R.I.

0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SPI83583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotada essa premissa, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em 04.12.2008 (56/65) concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde 13.01.2007. Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. Perito Judicial: Periciando com impressão diagnóstica de Lombalgia, Hipertensão Arterial há 03 anos com manifestação em 2007 de Acidente Isquêmico Transitório e Precordialgia. (...). Todo o processo da evolução das doenças cardiovasculares, inicia-se pelas lesões em órgãos-alvo. Assim, nada é mais apropriado na avaliação das pessoas que apresentam hipertensão arterial sistêmica que esses órgãos sejam avaliados em busca de eventuais comprometimentos. No caso em análise com manifestação em órgãos-alvo desde 13/01/2007. Mantém quadro não compensado clinicamente. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças

diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se a incapacidade laborativa para atividade habitual. Data de início da Doença: aproximadamente 2005 (relato); Data de Início da Incapacidade: 13/01/2007: internação devido a AVCi. Dessa forma, depreende-se do laudo que a incapacidade laborativa do autor teve início em 13.01.2007, ao passo em que a doença teve início no ano de 2005, evidenciando, assim, que o INSS não cometeu nenhuma ilegalidade ao indeferir o benefício de auxílio-doença NB n.º 42/570.254.880-5, requerido 27.11.2006. Cumprido-me ressaltar, no entanto, que a função da Previdência Social é justamente cobrir os riscos a que o segurado do sistema está exposto, entre eles a incapacidade para o trabalho, de forma que não podendo trabalhar, tendo por prejudicada essa fonte de renda para sua subsistência, não se veja desamparado, nem obrigado a sacrificar sua saúde e seu bem-estar para retornar ao mercado de trabalho sem possuir condições físicas para tanto. Dessa forma, em vista do quadro clínico exposto e das condições pessoais do autor e que na data do ajuizamento originário da ação (17.10.2007) o autor já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme atestado no laudo pericial de fls. 56/65, entendo ser devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do referido laudo, 04.12.2008, momento no qual foi comprovada a incapacidade laborativa do autor. Por fim, observo não restar dúvida quanto à qualidade de segurado obrigatório do autor, bem como o cumprimento da carência, evidenciados pelos vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de 10/2005 a 09/2006 e 01/2007 a 03/2007, bem como pela concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/560.453.206-8, demonstrado através do CNIS de fl. 317. Assim, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.12.2008, em favor do autor FRANCISCO MARTINS DA SILVA, compensando-se os valores recebidos a título do auxílio-doença NB n.º 31/560.453.206-8. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: FRANCISCO MARTINS DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32); DIB: 04.12.2008; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006945-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006945-8) - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. A ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio mas, tão-somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda. Vale dizer, enquanto na ação de conhecimento (ou de execução) busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar o objeto é a preservação das condições, ou a comprovação destas para a futura satisfação do referido direito. A necessidade de ajuizamento do processo cautelar resulta da possibilidade de existirem situações em que se vislumbra ofensa à ordem jurídica, como pode ser verificado nos casos em que, sem justo motivo, seja negado ao titular de determinado bem ou direito o pleno exercício ou o acesso a estes, configurando, desta forma, a ameaça ao direito ou o receio de lesão a este. A ação cautelar de exibição, por sua vez, é regida pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, sendo admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios do requerente ou comuns a ambos. Essa resistência foi devidamente comprovada nos autos, sendo aplicáveis, portanto, as disposições contidas nos artigos 845 e do Código de Processo Civil, que culminou no deferimento da liminar de fls. 34/35, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da procedência do pedido aduzido na inicial. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, confirmando a liminar deferida e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. 1. Considerando o teor do laudo de fls. 181/185 e as alegações de fls. 225/237, 246/286, 290/292 e 294/297, determino a realização de nova perícia médica com Perito Judicial Psiquiatra. 2. Assim, nomeio

como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado por correio eletrônico dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.5. Intime-se o patrono a ficar responsável pelo comparecimento da autora à perícia designada para dia 25/10/2010 às 13:30 horas no consultório médico sito à Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001953-4) - FRANCISCO DE JESUS MESSIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007909-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007909-9) - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008858-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008858-1) - WALTER RIBEIRO SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012708-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012708-2) - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013093-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013093-7) - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013357-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013357-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000969-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000969-7) - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001571-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001571-5) - CLAUDETE BRIZOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001857-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001857-1) - MARILDA FONTES(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4) - EVANGELINA HELENA GENTILI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002193-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002193-4) - JOAO DONIZETTI DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002986-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002986-6) - EDGAR PEREIRA X LAURENIL LEO COIMBRA X LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROBERTO MOURA X WALDYR AYRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003582-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003582-9) - PEDRO GOMES DE FARIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003675-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003675-5) - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003902-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003902-1) - ANTONIO TRIGOLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009334-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009334-9) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009816-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009816-5) - WILMA DE OLIVEIRA FERRADOR(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010238-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010238-7) - SEBASTIAO NEVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010406-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010406-2) - EUCLIDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010589-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010589-3) - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011186-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011186-8) - CLAUDIO GOUVEIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011245-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011245-9) - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011291-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011291-5) - FRANCISCO RIBEIRO DE MELO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011412-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011412-2) - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011428-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011428-6) - WALTER COSME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011526-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011526-6) - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011752-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011752-4) - THEREZA PINTO CREMM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5) - NERCINA ROQUE SANTANA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011856-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011856-5) - FATIMA CRISTINA CAVICCHIO DE FREITAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012007-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012007-9) - DORIVAL MARCOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012043-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012043-2) - CELSO APARECIDO TAROCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012295-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012295-7) - JOSE PAULO GOBATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012652-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012652-5) - EDVALDO CLAUDIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013367-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013367-0) - NELSON TORETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014034-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014034-0) - FRANCISCO TAKUJI EDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014040-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014040-6) - JOAO BATISTA BRUGNEROTTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014124-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014124-1) - MARIA MIDONIS CARRASCOZA FERNANDES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014298-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014298-1) - LAURINDO PARIZOTTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014422-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014422-9) - JOAO BATISTA DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015032-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015032-1) - ALBERTO DONADELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015532-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015532-0) - CELSO CILAS RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016176-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016176-8) - FRANCO PAGANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016616-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016616-0) - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016624-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016624-9) - NORIVAL DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017048-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017048-4) - JOAO BATISTA POLETINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017090-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017090-3) - JOSE ANDRADE HENRIQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017132-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017132-4) - EDUARDO PATRIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017134-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017134-8) - FLAVIO LUIZ GINESE PIAGENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017140-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017140-3) - INES CARON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017174-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017174-9) - JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017206-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017206-7) - ALDO SALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017264-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017264-0) - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS GOUVEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002405-16.2010.403.6183 - LEON DENIS ZONATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002417-30.2010.403.6183 - HARTMANN GONCALVES LEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752654-67.1986.403.6183 (00.0752654-7) - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X DOLBE WAJNGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação retro e para que não se alegue, no futuro, possível nulidade, intime-se a patrona de Dolbe Wajngarten de todo o processado nestes autos a partir de fl. 639.2. Requeira a autora indicada no item supra, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Tribunal Regional Federal.3. Intime(m)-se, pessoalmente, o(a,s) co-autor(a,es) Armando Sanches, Tito Vezo Batini e José Francisco Júnior, devendo no caso deste último ser expedido mandado com endereço constante na procuração e no indicado à fl. 598, para que dêem prosseguimento ao feito ou, sendo o caso, proceda(m)-se a(s) intimação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se nos presentes autos, no mesmo prazo mencionado no item 2 acima.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Considerando que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191, do Codex antes indicado, sendo que os prazos deverão fluir em Secretaria, salvo disposição expressa em contrário (artigo 40, 2º parágrafo, do dispositivo legal já aludido).6. Int.

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 586.3. Int.

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR

PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAFHAEL AVELAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 1177/1190, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Carlos Ferreira de Aguiar.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito da retro habilitada.4. Requeiram os co-autores Francisco Manoel e Porfirio Pessoa o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0941140-02.1987.403.6183 (00.0941140-2) - JOAO CARLOS BARBATO X SINFOROSA SIMAO BARBATO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SINFOROSA SIMIÃO BARBATO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Carlos Barbato.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando o levantamento efetuado antecipadamente, venham aos autos a respectiva prestação de contas com a retro habilitada, a ser comprovada documentalmente, no prazo de cinco (05) dias.4. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial.Int.

0033876-41.1996.403.6183 (96.0033876-0) - CARMEM ANDRADE RECIO X ARNALDO MARTINS SILVA X JAMILE NAHAS CASQUEIRO X JOANA ESTEVAM FERNANDES X MANOEL CASQUEIRO X RUBENS DA CUNHA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001226-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001226-9) - ANTONIA ROSA POPPI(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001618-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001618-4) - JOANA DARQUE DA CONCEICAO DE SOUSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao INSS o prazo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, querendo.2. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001786-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001786-3) - SILVIO CARVALHO DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002584-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002584-7) - CLAUDIO PEREIRA(SP229563 - LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004886-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004886-0) - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4) - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000434-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000434-0) - LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MORENTE X LUSIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APPARECIDA SANTORO X NIDE SANTORO MALAGUTTI X WALTER MALAGUTTI X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X VERONICA MURBACH BALDIM X RUBENS BALDIN X CARLOS CURT MURBACH X NICIA MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X ANTONIA PEREIRA LOPES X ALVARO PEREIRA LOPES X OLGA MARANGONI PEIXOTO X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X WILSON GRACILIANO PEREIRA LOPES X FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARILENE BELMONTE X NADYR APARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Anote-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, pela Superior Instância (fl. 1359/1364), interposto conforme fl. 1381.3. Cumpra a serventia o despacho de fl. 1336, item 10, letra e.4. Fl. 1365/1366 - Oficie-se ao MM. Juízo de origem, solicitando os préstimos no sentido de encaminhar os autos

mencionados a este Juízo, em razão da competência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009462-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006048-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003308-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HAIDEE SERON BIANCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005537-39.2010.403.6100 - MARCOS ROGERIO FREITAS X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DAMASCENO(SP294717B - JOSE MARIA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 108/110: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 10.811,70 (dez mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos).2. Fls. 111/112: Indefiro o pedido, visto que a Câmara de Arbitragem não integra a relação processual.3. Fls. 118/133: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.4. Diga a União Federal se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

0004311-84.2010.403.6104 - ALCEU PIRES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA

1. Tendo em vista a edição da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em especial, o disposto no artigo 6º, providencie o impetrante a emenda à inicial para regularizar a composição do pólo passivo desta demanda indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, bem como o seu endereço.2. Após, será apreciada a petição de fl. 168.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprido, tornem conclusos para os fins do despacho de fl. 167, item 6.4. Int.